



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

Nº 2377 – Ano 10 Terça-Feira, 17 de dezembro de 2019

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Lei Complementar.....	1
Leis.....	2
Decretos.....	178
Editais de Convocação.....	184
Avisos de Licitação.....	184
Aviso de Retificação e Prorrogação.....	187
Editais.....	187

Lei Complementar

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 341, de 12 de dezembro de 2019.

Inserir no Anexo II da Lei Complementar nº 203/2017 cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º O cargo de Assessor Jurídico, previsto no Anexo II da LC 203/2017, passa a contar com o seguinte número de vagas, no total:

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO – DAS e DASII

Ordem	Cargo	Vagas	DAS/DASI	VRV
[...]				
5	Assessor Jurídico	5	DAS-4	6,5
[...]				

Art.2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PELC 034/19 – Autoria: Clésio Salvaro



Leis

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 7.588, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso a título oneroso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Mãe Luzia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO MÃE LUZIA**, inscrita no CNPJ nº 79.314.837/0001-65, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rodovia Pedro Manoel da Silva, no Bairro Mãe Luzia, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 2.108, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 1002331.

Parágrafo único. A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de termo de concessão de direito real de uso.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

acsfy/erm

PE 114/19 – Aatoria: Clésio Salvaro



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

LEI Nº 7.609, de 12 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Criciúma, revoga a Lei nº 2.847 de 27 de maio de 1993, suas alterações, e demais disposições em contrário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos e orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração, aprovação de projetos e sua execução no município, seja sua procedência particular ou pública.

Art. 2º. Fixação de normas que garantam condições mínimas de insolação, ventilação, iluminação, segurança, salubridade, higiene, acessibilidade e conforto para as edificações, a construir, a ampliar ou a reformar no Município de Criciúma.

Art. 3º. Fixação de normas de construção que garantam o emprego de materiais, procedimentos técnicos e manuseio de equipamentos de acordo com as normas técnicas e de órgãos específicos.

Art. 4º. Assegurar a aplicação deste Código de forma conveniente ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

Seção II - Das Definições

Art. 5º. Para efeito da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I. ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

quando com ele relacionadas.

II. ABRIGO DE ÔNIBUS

Equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries.

III. ACESSIBILIDADE

Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

IV. ACESSÍVEL

Característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência.

V. ADEGA

Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

VI. ALINHAMENTO PREDIAL

Linha divisória entre o lote e o logradouro público.

VII. ALVARÁ DE LICENÇA

Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

VIII. ALVARÁ DE USO

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação (habite-se).

IX. ALVARÁ DE USO PARCIAL

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação parcial da edificação.

X. AMPLIAÇÃO

Acréscimo da área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

XI. ANDAIME

Plataforma necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.

XII. ANDAR

Nível de um prédio acima do nível do térreo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

XIII. ÁREA DE ACUMULAÇÃO

Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito, fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.

XIV. ÁREAS DE CARGA E DESCARGA

Área designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

XV. ÁREA DE CONVIVÊNCIA

Soma das áreas de sala de estar, sala de jantar e/ou copa e cozinha.

XVI. ÁREA DE INTERVISIBILIDADE

Área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas.

XVII. ÁREA DE PERMANÊNCIA E LAZER

Área destinada ao lazer, ócio, repouso e contemplação, onde não ocorra fluxo constante de pedestres.

XVIII. ÁREA DE VAGA DE GARAGEM

Área destinada ao estacionamento de veículo automotor.

XIX. ÁREA DE VAGA DE GARAGEM COMO UNIDADE AUTÔNOMA

Área coberta e/ou descoberta de estacionamento privativo de veículo automotor, demarcada e identificada em projeto arquitetônico, com acesso que independe da ocupação das demais vagas considera das unidades autônomas ou a outras vagas de uso comum e indeterminado, e que, a critério do incorporador, será considerada unidade autônoma, com atribuição de fração ideal própria no terreno e partes comuns do edifício.

XX. ÁREA DE VAGA DE GARAGEM DE USO COMUM E INDETERMINADO

Área coberta e/ou descoberta de estacionamento comum e indeterminado de veículo automotor, demarcada e identificada em projeto tão somente para efeito de quantificação e disponibilidade. Quando atribuído direito de uso de vaga (s) à unidade autônoma, pode ser tratada como área de uso comum de divisão não proporcional de parte ou do todo da edificação. Quando não atribuído direito de uso de vaga(s) à unidade autônoma, pode ser tratada tecnicamente como área de uso comum de divisão proporcional do todo da edificação.

XXI. ÁREA DE VAGA DE GARAGEM VINCULADA À UNIDADE AUTÔNOMA

Área coberta e/ou descoberta de estacionamento privativo de veículo automotor, demarcada e identificada em projeto arquitetônico e vinculada à área privativa principal da unidade autônoma por direito de propriedade sem atribuição de fração ideal específica no terreno e partes comuns do condomínio.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

XXII. ARQUIBANCADA

Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.

XXIII. BALANÇO

Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou afastamentos regulamentares.

XXIV. BALCÃO (OU SACADA)

Espaço aberto caracterizado por plataforma suspensa, saliente ou não das paredes de um edifício, com acesso por uma porta.

XXV. BALDRAME

Conjunto de vigas de concreto armado que corre sobre qualquer tipo de fundação.

XXVI. BARREIRA ARQUITETÔNICA

Qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

XXVII. BEIRAL

Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.

XXVIII. BRISE

Elemento construtivo, móvel ou fixo, instalado em fachadas para controlar a incidência solar.

XXIX. CADEIRANTE

Pessoa que, estando impossibilitada de andar, se movimenta utilizando uma cadeira de rodas.

XXX. CAÇAMBAS

Recipiente destinado a coleta de terra e entulho.

XXXI. CALÇADA

Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

XXXII. CALÇADAS COM CANTEIRO VERDE

Calçadas que possuem faixas ajardinadas ou arborizadas.

XXXIII. CAU

Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

XXXIV. CANTEIRO CENTRAL

Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

XXXV. CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

XXXVI. CISTERNA

Reservatório de águas pluviais e/ou reuso.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

XXXVII. COMPARTIMENTO

Cada dependência de unidade autônoma.

XXXVIII. CONCESSIONÁRIA

Empresa que fornece serviços de utilidade pública.

XXXIX. CONSULTA PRÉVIA

Documento informativo sobre parâmetros urbanísticos.

XL. COTA

Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado;

XLI. CORRIMÃO

Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada para resguardo ou apoio para mão.

XLII. CREA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

XLIII. CRUZAMENTO

Local ou área onde 02 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível.

XLIV. DECLIVIDADE

A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XLV. DEFENSE

Estrutura de defesa de pedestres para instalação em logradouros públicos.

XLVI. DIVISA

Linha divisória entre dois ou mais terrenos.

XLVII. DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por engenheiro, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido por arquiteto, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido por técnico em edificações, ou outro documento por profissional legalmente habilitado.

XLVIII. DRENAGEM PLUVIAL

Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva.

XLIX. DROGARIA

Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

L. DRY WALL

Paredes de edificações constituídas de estrutura de aço revestido por chapas de gesso.

LI. UNIDADE

Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação.

LII. EMBARGO

Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

LIII. EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

É aquele destinado a população em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, declarado por Lei do Chefe do Poder Executivo realizados com a utilização de recursos públicos, que pode ser objeto de normas especiais diversas das adotadas por este Código e apropriadas à finalidade do empreendimento.

LIV. EQUIPAMENTO URBANO

Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados.

LV. ESCADARIA

Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.

LVI. ESCADARIA DE USO PRIMÁRIO

Escadaria que dá acesso principal a um novo pavimento.

LVII. ESCADARIA DE USO SECUNDÁRIO

É aquela cujo uso não é o principal para o acesso de novo pavimento e que auxilia na diminuição do fluxo na escada principal.

LVIII. ESTABELECIMENTO DE REUNIÃO COM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO: Auditório ou salas de reunião com mais de 100m², boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais, circos, teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeiras, bancos ou poltronas), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas e arenas em geral.

LIX. ESTABELECIMENTO DE REUNIÃO SEM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO: Auditório ou salas de reunião com até 100m², restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas, templos religiosos com assentos (cadeiras, bancos ou poltronas), museus, cartórios, piscina coberta sem arquibancada, galerias de arte, bibliotecas, rodoviárias, parques de diversões, aeroportos e aeroclubes.

LX. ESTACIONAMENTO

Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

desembarque.

LXI. ESTRUTURAS

Pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade.

LXII. FACHADA

Elevação das paredes externas de uma edificação.

LXIII. FAIXA LIVRE

Área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências.

LXIV. FAIXA DE SERVIÇO

Área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público.

LXV. FAIXA DE ACESSO

Área do passeio contíguo ao alinhamento predial.

LXVI. FAIXAS DE TRÂNSITO

Qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.

LXVII. FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES

Demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.

LXVIII. FAIXA DE ROLAMENTO OU TRÁFEGO

Linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, utilizada para designar as áreas de circulação de veículos.

LXIX. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

LXX. FILTRO ANAERÓBIO

Unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado.

LXXI. FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO

Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

LXXII. FUNDAÇÕES

Conjunto dos elementos estruturais da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações, projetadas levando em consideração a carga que recebem e o tipo de solo onde vão ser construídas.

LXXIII. GALERIA COMERCIAL

Conjunto de lojas voltadas para a circulação coberta, com acesso à via pública.

LXXIV. GREIDE

Eixo do projeto em perfil longitudinal.

LXXV - GUARDA CORPO

Elemento de segurança construído em escadas, rampas e em demais locais onde o desnível vertical seja a partir de 55 cm, seguindo as normas técnicas e do Corpo de Bombeiros.

LXXVI. GUIA DE BALIZAMENTO

Elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual.

LXXVII. HABITE-SE

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação (Alvará de Uso).

LXXVIII. IGREJA

Templo construído para uso exclusivo de cultos religiosos e de propriedade da própria congregação.

LXXIX. ILUMINAÇÃO DOS PASSEIOS

Iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.

LXXX. INFRA-ESTRUTURA URBANA

Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações.

LXXXI. INTERDIÇÃO

Suspensão de direitos a bem da coletividade por irregularidade da edificação.

LXXXII. INTERSEÇÃO

Todo cruzamento, entroncamento ou bifurcação de vias públicas.

LXXXIII. LAMBRI

Revestimento de madeira aplicado até certa altura de paredes internas.

LXXXIV. LARGURA DA RUA

Distância entre os alinhamentos de lotes que fazem frente um ao outro.

LXXXV. LICENCIAMENTO AMBIENTAL



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

LXXXVI. LICENCIAMENTO DA OBRA

Processo administrativo que concede licença de uma edificação e antecede o alvará de licença para construção.

LXXXVII. LINHA GUIA

Qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como referencia de orientação direcional, por todas as pessoas, especialmente as com deficiência visual, como muro, meio-fio, parede, etc.

LXXXVIII. LOGRADOURO PÚBLICO

Praças, vias, passeios e jardins públicos, bem como os demais espaços de circulação pública.

LXXXIX. LOTAÇÃO

A capacidade de um local de reunião.

XC. MARQUISE

Avanço em balanço saliente a fachada.

XCI. MATERIAL RETARDANTE

Produto ou material que, em seu processo químico, recebem tratamento para melhor se comportarem ante a ação do calor, ou ainda aqueles protegidos por produtos que dificultem a queima, quando expostos a um processo de combustão.

XCII. MEIO-FIO

Borda ao longo de rua, rodovia ou limite da calçada, geralmente construída com concreto ou pedra natural, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.

XCIII. MOBILIÁRIO URBANO

Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados.

XCIV. MURO

Parede que circunda um recinto ou separa um lugar do outro; defesa, proteção.

XCV. OSTOMIZADOS

Pessoa que sofreu procedimento cirúrgico e que faz uso de bolsa de coleta de fezes e urina.

XCVI. PAISAGEM URBANA



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.

XCVII. PARADA EM ELEVADORES

É cada andar servido pelo elevador, incluindo térreo, subsolos com unidade(s) habitacional(is) ou comerciais, sobrelojas, mezaninos, etc.

XCVIII. PARAPEITO

Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.

XCIX. PASSEIO

Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

C. PATAMAR

Superfície intermediária entre dois lances de escada.

CI. PASSADIÇO

Plataforma do andaime.

CII. PASSARELA

Construção em desnível aéreo, sobre vias públicas municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres.

CIII. PASSAGEM

Construção em desnível subterrâneo, sob logradouros públicos municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres e veículos.

CIV. PAVIMENTO

Nível de um edifício considerado para cômputo no índice urbanístico.

CV. PEDESTRE

Pessoa que está a pé.

CVI. PÉ-DIREITO

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

CVII. PÉRGOLA

Construção de caráter decorativo sem constituir cobertura.

CVIII. PISO TÁTIL: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.

CIX. PISTA OU FAIXA DE ROLAMENTO

Parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

CX. PLATIBANDA

Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

CXI. POÇO DE VENTILAÇÃO

Área livre, destinada a ventilar compartimentos de utilização transitória.

CXII. PONTALETE

Estrutura de sustentação de tapumes e andaimes.

CXIII. PONTO DE ÔNIBUS

Ponto ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo.

CXIV. POSTE

Estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia ou outros, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização.

CXV. PROFISSIONAL HABILITADO

Pessoa capacitada técnica e legalmente para a execução de determinada tarefa.

CXVI. PROPRIEDADE NÃO PROPAGANTE

Propriedade que somente permite a queima do material com a presença de fonte de calor externa (o material quando incendiado por fonte de calor externa, por si só, não mantém a combustão que se extingue ao se retirar a chama externa).

CXVII. RAMPA

Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual ou superior a 5%.

CXVIII. RAMPA DE VEÍCULOS

Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de veículos, com declividade igual ou inferior a 20%.

CXIX. REBAIXAMENTO DE CALÇADA E OU MEIO-FIO

Rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável.

CXX. RECONSTRUÇÃO

Restabelecimento parcial ou total de uma construção.

CXXI. REFORMA

Melhoramentos na edificação em suas partes essenciais, como telhados, estrutura e vedação, visando melhorar suas condições de uso, sem alteração da área construída.

CXXII. REPAROS

Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

CXXIII. ROTA ACESSÍVEL

Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.

CXXIV. SACADA (OU BALCÃO)

Espaço aberto caracterizado por plataforma suspensa, saliente ou não das paredes de um edifício, com acesso por uma porta.

CXXV. SALA DE CULTO

Sala comercial, locada ou não, para a reunião de pessoas com finalidade religiosa.

CXXVI. SALIÊNCIA

Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas.

CXXVIII. SARJETA

Escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios.

CXXIX. SELO

Espaço reservado nas pranchas para as informações referentes ao projeto de acordo com as normas da ABNT.

CXXX. SINALIZAÇÃO

Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas.

CXXXI. SUMIDOURO

Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração subterrânea.

CXXXII. TAPUME

Vedação provisória usada durante a construção.

CXXXIII. TELHADO VERDE

Cobertura com aplicação de uma camada vegetal sobre uma base impermeável.

CXXXIV. TERRAÇO

Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível e não podendo ser coberto de nenhuma forma.

CXXXV. TOLDO

Elemento ou acessório de proteção para portas e janelas contra sol e chuva.

CXXXVI. TRÂNSITO

Utilização das vias por veículos motorizados ou não, pedestres, cadeirantes e animais, com fins de circulação, parada ou estacionamento.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

CXXXVI. UFM

Unidade Fiscal do Município.

CXXXVII. UNIDADE AUTÔNOMA

Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.

CXXXVIII. USO PÚBLICO

Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

CXXXIX. USO COMUM

Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes.

CXLI. USO PRIVATIVO

Espaço onde o proprietário detém a integridade do seu domínio, constituído pela superfície limitada pela linha externa que contorna as paredes das dependências de uso privativo e exclusivo do proprietário, sejam elas cobertas ou descobertas e pelo eixo das paredes que separem de outra unidade no mesmo piso.

CXLI. USO RESTRITO

Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.

CXLII. VENTILAÇÃO CRUZADA

Disposição dos vãos (janelas e portas) de um ambiente em paredes opostas ou adjacentes, permitindo a entrada e saída do ar.

CXLIII. VESTÍBULO

Compartimento na entrada de um edifício ou de uma unidade autônoma.

CXLIV. VIA PÚBLICA OU RUA

Superfície transitável, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares.

CXLV. VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES

Vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

CXLVI. VISTORIA

Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar a situação de uma obra/edificação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Aprovação do Projeto

Art. 6º - No Município de Criciúma, para execução de toda e qualquer obra, seja construção, reforma ou ampliação, será necessário o licenciamento da municipalidade.

Parágrafo Único. Para os casos em que é exigido projeto arquitetônico, a aprovação do mesmo terá validade de 6 meses, podendo ser renovada esta aprovação por igual período, desde que atenda a legislação vigente.

Art. 7º - Para análise e aprovação do projeto, o interessado apresentará ao órgão competente da municipalidade a seguinte documentação:

I - projeto arquitetônico;

II - consulta prévia do terreno, fornecida pelo órgão competente da municipalidade (com validade de 6 meses);

III - título de propriedade do imóvel atualizado, e, caso o requerente não seja o proprietário, deverá apresentar também contrato com firma reconhecida e autorização do proprietário para construção;

IV - documento de Responsabilidade Técnica do autor do projeto;

V – levantamento Planialtimétrico do Terreno, quando solicitado;

VI – outros documentos que o órgão de análise de projetos entender necessários.

Art. 8º - O projeto arquitetônico submetido à análise, deverá constar no mínimo de:

I - planta de situação do terreno em escala não inferior a 1:2000, com as dimensões e áreas do lote, indicação do Norte, distância a uma esquina, denominação e cota da (s) largura (s) da (s) rua (s) confinantes;

II - planta de localização em escala não inferior a 1:500, com a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma e as dimensões do terreno e da construção, a posição desta no terreno com todos os afastamentos das divisas indicados, a indicação de afastamentos entre prédios no mesmo lote, as cotas de nível do terreno, dos passeios e da soleira, e representação das árvores, postes e hidrantes da via pública, assim como locação de cursos d'água e distância da margem destes à construção, definição da divisa e vãos de acesso ao imóvel.

III - plantas baixas, cortes e elevações em escala 1:50, que indiquem claramente o uso, a área e



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

as dimensões de cada compartimento, bem como que representem e dimensionem todos os elementos referidos neste Código, sendo tolerada a escala 1:100 quando se tratar de edificações de grandes dimensões, a critério do órgão competente da municipalidade;

IV - quadro de áreas indicando área do lote, área construída computada e não computada para efeito de cálculo do índice de aproveitamento, por pavimento, e área total a construir.

§1º - A escala não dispensará a indicação das cotas que representam as dimensões dos compartimentos, os afastamentos das divisas e a altura da edificação, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas apresentadas.

§2º - Os cortes deverão ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto e convenientemente cotados, com a representação do perfil natural do terreno e da edificação.

§3º - O projeto apresentado deverá ter as pranchas numeradas e espaço reservado para os carimbos de aprovação acima do selo, que deverá atender as especificações da ABNT.

§4º - O selo das pranchas conterá, no mínimo, a discriminação do(s) uso(s) da(s) edificação(ões), a(s) escala(s) dos desenhos, conteúdo, o(s) nome(s) do(s) proprietário(s), o endereço do imóvel e o(s) nome(s) e referências profissionais do autor e do executante.

Art. 9º - Na análise dos projetos em geral, os órgãos competentes da municipalidade observarão a ordem de entrada do processo no Protocolo Geral.

§1º. O projeto de uma construção será analisado em função de sua utilização lógica e não apenas pela denominação em planta.

§2º. A análise dos projetos arquitetônicos observará prioritariamente este Código de Obras e os parâmetros urbanísticos do Plano Diretor de Criciúma.

§3º. A aprovação final dos projetos arquitetônicos após a análise, deverá ser efetuada pelo chefe do setor competente, e na sua falta pelo chefe superior, que analisará as correções apontadas e após poderá emitir documento de aprovação ou rejeição, e caso aprovado, carimbar as pranchas do projeto para licenciamento da obra.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 10 - Os projetos de ampliação, modificação ou reforma, deverão ser apresentados com indicações precisas, sendo:

- I – partes existentes – cor azul ou preta ou traço cheio.
- II – partes a construir ou renovar - cor vermelha ou tracejado.
- III – partes a demolir – cor amarela ou traço/ponto.

Art. 11 - As edificações em desconformidade com a legislação vigente, ou seja, aquelas sem condições de expedição de Alvará de Uso (Habite-se), poderão ser reformadas, observado, entretanto, o atendimento as normas atuais de acessibilidade, número de vagas de garagem e corpo de bombeiros, ficando a aplicação das demais leis vigentes a critério do órgão municipal de planejamento urbano.

§1º. Não serão exigidas, para obras novas ou não, as normas de acessibilidade, número de vagas de garagem e corpo de bombeiros para as residências de uso unifamiliar.

§2º. Para os casos de patrimônio cultural ou bens de interesse cultural será autorizada a reforma, para as quais poderão ser dispensadas as exigências das normas vigentes, desde que as condições não sejam inferiores as atuais, com exceção das exigências do Corpo de Bombeiros que deverão ser cumpridas.

§3º. Para as reformas onde houver impossibilidade de criação das vagas de garagem informadas no *caput*, o Órgão de Planejamento Municipal emitirá parecer técnico justificativo dispensando a apresentação destas vagas, a critério técnico, que deverá ser aprovado no CDM – Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§4º. Na impraticabilidade de execução de questões da Norma de Acessibilidade o município deverá exigir declaração em que o profissional e o proprietário assinam responsabilizando-se pela impraticabilidade (item 3.1.24 da NBR 9050) ou norma técnica que a suceder.

Art. 12 - O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Seção II - Do Licenciamento

Art. 13 - O licenciamento só será expedido para obras que estejam de acordo com as leis que compõem o Plano Diretor e as exigências deste Código, e cujo projeto esteja aprovado, para os casos em que é exigido projeto arquitetônico.

Art. 14 - O licenciamento da obra será concedido mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- I - requerimento solicitando o licenciamento da obra no qual conste o nome e assinatura do proprietário, ou de procurador, ou ainda assinatura do responsável técnico;
- II - projeto arquitetônico aprovado há menos de seis meses;
- III - prévia expedição, pelo CBMSC, dos respectivos documentos de aprovação, para todo imóvel que necessite observar às condições de segurança contra incêndio e pânico, exceto ocupação residencial privativa unifamiliar;
- IV - prova de haver sido o projeto aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado, quando se tratar de estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres;
- V – documento probatório que o terreno possui abastecimento de água, quando o imóvel não estiver localizado em solo parcelado devidamente aprovado pela municipalidade;
- VI - projeto sanitário dimensionado e aprovado de acordo com as normas da ABNT;
- VII – projeto de drenagem do terreno quando solicitado pelo órgão responsável, que deverá ser executado antes da movimentação de terras, sob pena de não emissão do alvará de construção.
- VIII – os documentos de responsabilidade técnica com as atividades de projeto e execução do arquitetônico, bem como projeto e execução dos complementares quando do pedido do licenciamento;
- IX - termo de compromisso no qual o proprietário se responsabiliza em apresentar até o alvará de uso os projetos complementares para arquivo, para os casos exigidos no art. 16;
- X – plano de gerenciamento de resíduos para obras acima de 150m² devidamente aprovado pelo órgão responsável ou, quando até 150m², declaração junto ao requerimento quanto a destinação dos resíduos.
- XI - recibos de pagamentos das taxas correspondentes;
- XII - título de propriedade do imóvel expedido pelo Registro de Imóveis, bem como cópia de contrato de aquisição com firma reconhecida e autorização para construção, caso o requerente não seja o proprietário constante do registro.
- XIII - Consulta Prévia assinada por profissional da municipalidade habilitado;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

XIV - Entregar em meio digital (que pode ser em extensão.dwg; .dxf; shapefile; .kml; ou .kmz; em coordenada SIRGAS 2000) os projetos arquitetônico e sanitário devidamente aprovados pelo órgão municipal de análise de projetos.

XV - Apresentar, no mínimo, 02 (duas) vias dos projetos arquitetônico e sanitário devidamente aprovados.

XVI - Apresentar licenciamento ambiental nos casos exigidos em lei, ou termo de compromisso.

XVII - Levantamento Planialtimétrico do Terreno, quando solicitado.

§1º - A Consulta Prévia terá prazo de validade de 06 (seis) meses, desde que firmada por profissional da municipalidade habilitado.

§2º- Nos casos de construção, ampliação ou reformas nas áreas de uso comum de condomínios será exigida a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Convenção do condomínio;
- b) Ata de assembléia geral que deliberou pela execução de obras no prédio;
- c) Ata de assembléia geral que elegeu o síndico, o qual firmará o requerimento pedindo a licença para execução da obra.

§3º- Nos termos de compromisso previstos nos incisos III e IX, deverá constar a declaração que o proprietário/construtor não iniciará a obra antes da apresentação do projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de emissão do Alvará de Licença, nem será expedido o Alvará de Uso até a apresentação do licenciamento ambiental.

§4º - O órgão de planejamento poderá exigir outros documentos que entender necessários.

Art. 15 - Fica dispensada a apresentação de projeto arquitetônico e complementares, para fins de licenciamento, nos seguintes casos:

- I - construções de madeira para fins residenciais unifamiliares com área de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados);
- II - construções mistas (madeira e alvenaria) para fins residenciais unifamiliares com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados);
- III - construções de alvenaria, metálicas ou outros materiais para fins residenciais unifamiliares com área de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), desde que atendidas as normas técnicas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

vigentes;

IV – a primeira ampliação das construções previstas nos incisos I, II e III desde que a área não ultrapasse 20,00 m² (vinte metros quadrados) e que o Alvará de Uso da construção tenha sido expedido há mais de 2 (dois) anos;

V – rebaixamento dos meios-fios;

VI – conserto e execução de passeios;

VII – construção de muros no alinhamento do logradouro;

VIII - troca de cobertura;

IX - reparo nos revestimentos das edificações;

X – aberturas de valas em logradouro público;

XI - colocação de toldos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 16 - Será exigido apresentação dos projetos complementares, para as edificações multifamiliares, comerciais, industriais, serviços e outros com área construída acima de 750,00 m², ou que tenham mais de um andar.

§1º Os projetos complementares entregues a municipalidade são apenas para arquivamento, não sendo de responsabilidade da mesma a análise/aprovação, devendo o arquivo ser entregue em meio digital.

§2º Não serão exigidos projetos complementares em residências unifamiliares.

Art. 17. Fica dispensado o licenciamento dos serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, de telhas, de calhas e de condutores em geral, impermeabilização de terraços e piscinas, a construção de calçadas no interior de terrenos edificados, de muros de divisa, rebaixo de meios-fios e execução e conserto de calçadas no logradouro público.

§ 1º Nas reformas internas em unidades de habitação em condomínios residenciais, será dispensado o licenciamento, mas deverão sempre seguir normas do condomínio, bem como contratar profissional habilitado, responsabilizando-se pela obra e segurança da edificação.

§ 2º Incluem-se neste artigo os galpões para obra, sanitários de obra, e tapume (conforme



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

regulamentado por esta lei) desde que comprovada a existência de alvará de licença para o local e respeitada a legislação vigente.

Art. 18. Especificamente para reformas, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I - Quando tratar-se de reforma de edificações com alteração de uso, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Projeto Arquitetônico;
- b) Consulta Prévia;
- c) Matrícula Atualizada;
- d) Documento de responsabilidade técnica;
- e) Plano de Gerenciamento de Resíduos quando a área a ser reformada for superior a 150,00 m²;
- f) Comprovante de Alvará de Uso (Habite-se);
- g) Adequar-se as Normas de Acessibilidade;
- h) Adequar-se as leis vigentes de acordo com o uso pretendido;
- i) Caso houver necessidade, deverá adequar o sistema hidrossanitário conforme o novo número de contribuintes.
- j) Documento de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando exigido pela lei específica;
- l) Estacionamento.

II - Quando tratar-se de reforma de edificação com alteração de layout, exceto residencial em área de uso privativo, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Planta baixa do layout, atual e pretendido;
- b) Consulta Prévia;
- c) Matrícula atualizada;
- d) Documento de responsabilidade técnica;
- e) Comprovante de Alvará de Uso (Habite-se);
- f) Adequar-se as Normas de Acessibilidade;
- g) Documento de aprovação do Corpo de Bombeiros.

III - Quando tratar-se de reforma com reconversão de edificações tombadas ou preservadas, deverão ser apresentados os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- a) Parecer do órgão/entidade municipal responsável pela preservação do patrimônio cultural, autorizando a pretendida reforma;
- b) Projeto Arquitetônico;
- c) Consulta Prévia;
- d) Matrícula Atualizada;
- e) Documento de responsabilidade técnica;
- f) Documento de aprovação do Corpo de Bombeiros.

IV - Para reforma para fins de desmembramento de salas, será necessário apresentar:

- a) Planta de situação, planta de locação e planta baixa. Poderá ser exigido projeto arquitetônico completo conforme exigência do órgão de planejamento;
- b) Documento de responsabilidade técnica;
- c) Planilha de áreas;
- d) Comprovante de Alvará de Uso (Habite-se);

V - Quando tratar-se de reforma com alteração de fachada, exceto em residências unifamiliares ou serviços de pintura, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Consulta Prévia;
- b) Matrícula Atualizada;
- d) Documento de responsabilidade técnica;
- e) Plano de Gerenciamento de Resíduos quando a área a ser reformada e/ou ampliada for superior a 150,00m²;
- f) Comprovante de Alvará de Uso (Habite-se) da edificação a ser reformada;
- g) Para os casos de edificações em condomínio, a Convenção do condomínio, Ata de assembléia geral que deliberou pela execução de obras no prédio e Ata de assembléia geral que elegeu o síndico, o qual firmará o requerimento pedindo a licença para execução da obra.

VI - Quando tratar-se de reforma e ampliação, que não enquadradas nos incisos anteriores, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Projeto Arquitetônico;
- b) Consulta Prévia;
- c) Matrícula Atualizada;
- d) Documento de responsabilidade técnica;
- e) Plano de Gerenciamento de Resíduos quando a área a ser reformada e/ou ampliada for superior a 150,00 m²;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- f) Comprovante de Alvará de Uso (Habite-se) da edificação a ser reformada;
- g) Adequar-se as Normas de Acessibilidade;
- h) Adequar-se as leis vigentes de acordo com o uso pretendido;
- i) Caso houver necessidade, deverá adequar o sistema hidrossanitário conforme o novo número de contribuintes.
- j) Documento de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando exigido pela lei específica;
- l) Estacionamento.

§1º - Para reformas sem alteração de uso, o Habite-se (Alvará de Uso) será substituído pelo Laudo de Conclusão de Obras.

§2º – todas as reformas citadas nos incisos supracitados deverão adequar-se ao art. 10 desta lei, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

§3º – Quando houver impossibilidade de adaptação de algum dos elementos contidos nos incisos I, III e V, o Órgão de Planejamento Municipal emitirá parecer técnico justificativo dispensando a apresentação de algum destes elementos, a critério técnico e também a ser aprovado no CDM – Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Seção III - Da Modificação do Projeto Aprovado

Art. 19. Dependem de aprovação de projeto as modificações efetuadas após o licenciamento que impliquem em aumento ou redução de área, alterem o uso, a forma externa da edificação e/ou o projeto sanitário.

§1º - As modificações em projetos aprovados, com licenciamento ainda em vigor e não concluídas, poderão ser efetuadas desde que atendam à legislação vigente e mediante prévia solicitação, através de requerimento, ao órgão competente da municipalidade.

§2º - Caberá ao autor do projeto, responsável pela execução da obra ou proprietário, apresentar ao órgão competente da municipalidade, o projeto modificado para aprovação e licenciamento.

§3º. As alterações de paredes internas não estruturais das unidades privativas de edifícios, a critério do adquirente, realizadas entre o licenciamento e o alvará de uso (habite-se), independem



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

de aprovação de alteração de projeto.

Seção IV - Da Validade do Licenciamento

Art. 20 – No alvará de licença de construção, deverão constar os seguintes prazos:

- a) prazo de validade do alvará de licença de construção (cujo prazo é o mesmo de início da obra), que será de 02 (dois) anos, contados da data de expedição do mesmo;
- b) prazo para conclusão da obra, de acordo com cronograma de obra apresentado pelo proprietário, e que deverá ser proporcional ao porte da obra.

§1º. Os prazos previstos nas alíneas “a” e “b” poderão ser prorrogáveis uma única vez, por igual período e sem pagamento de taxa, devendo a prorrogação ser solicitada até o último dia do prazo de validade do mesmo. O prazo da alínea “a”, entretanto, só poderá ser prorrogado desde que não tenha havido qualquer alteração na legislação que implique em alteração do projeto.

§2º. Findo o prazo previsto na alínea “a” e não tendo sido iniciada a construção, tampouco prorrogado o alvará, o licenciamento perderá sua validade, caso em que o interessado, querendo, deverá solicitar novo licenciamento com o pagamento da respectiva taxa.

§3º. Para efeito deste Código uma edificação será considerada iniciada, quando forem concluídas as suas fundações, ou seja, finalizados os baldrame conforme projeto estrutural.

§4º. Caso a obra possua diferentes blocos, será considerada iniciada com a conclusão da fundação de ao menos um dos blocos.

Art. 21 – No caso de suspensão da construção de obra já licenciada, decorrente de determinação judicial ou por ato administrativo do Poder Público, os prazos de início e conclusão da obra serão suspensos desde a data de início da suspensão até a data que encerramento da mesma, quando então voltarão a contar os prazos para efeitos e aplicação dos dispositivos deste código.

Seção V - Das Demolições Voluntárias

Art. 22 - A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) e muros no alinhamento do logradouro público, somente poderão ser



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

executados mediante licenciamento da municipalidade.

§1º. O alvará de demolição terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, e será precedido de licenciamento mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando o licenciamento da demolição da obra no qual conste o nome e assinatura do proprietário, ou de procurador, ou ainda assinatura do responsável técnico, bem como informação da área a ser demolida e prazo de duração dos trabalhos;
- II – consulta prévia assinada por profissional da municipalidade habilitado;
- III – título de propriedade do imóvel expedido pelo Registro de Imóveis, bem como cópia de contrato de aquisição com firma reconhecida e autorização para construção, caso o requerente não seja o proprietário constante do registro;
- IV – documento de responsabilidade técnica;
- V – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para demolições acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrado) devidamente aprovado pelo órgão ambiental ou declaração da destinação correta dos resíduos da construção civil junto ao requerimento quando abaixo da referida metragem;
- VI – comprovante do pagamento das respectivas taxas.

§2º - O responsável deverá adotar todas as medidas de segurança para o pessoal a serviço da própria demolição, de transeuntes e das construções vizinhas.

§3º - O órgão competente da municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§4º - A demolição de obras construídas há mais de 50 anos deverá ser precedida de parecer do órgão de planejamento urbano municipal, precedido de consulta ao órgão municipal responsável pela preservação de patrimônio histórico, e, ainda, aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§5º - Os processos de demolição somente serão encaminhados ao setor de cadastro para baixa da área no Município, após a apresentação do(s) comprovante(s) de destinação dos resíduos analisado(s) e deferido(s) pelo órgão competente;

§6º - No licenciamento de demolição para fins de transporte da edificação, serão dispensados os documentos do paragrafo anterior, bem como os do inciso V do §1º.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 24 - Nas demolições onde houver necessidade de uso de explosivos, estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e órgãos fiscalizadores.

Art. 25 - O licenciamento por parte da municipalidade não implica em responsabilidade desta por quaisquer danos a terceiros que possam vir a ocorrer durante a demolição.

Art. 26 – As demolições deverão atender as disposições sobre tapumes previstas neste código.

§1º As edificações que porventura forem demolidas sem o respectivo licenciamento, poderão, a critério do órgão competente, ser isentas da apresentação dos documentos previstos nos incisos IV e V do §1º do art. 22, e do §5º do art. 22, desde que as justificativas apresentadas sejam analisadas e deferidas pelo órgão competente.

§2º. As edificações demolidas sem licenciamento serão regularizadas mediante recolhimento de multa de acordo com art. 247, III desta Lei.

Seção VI - Da Aprovação do Uso da Edificação

Art. 27 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela municipalidade e expedido o respectivo Alvará de Uso (Habite-se).

Parágrafo Único - Uma construção é considerada concluída quando a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado, quando este for exigido, e em condições de habitabilidade ou de utilização, inclusive com os passeios/calçadas executados quando obrigatórios, as divisas definidas, arborização em áreas públicas quando regulamentada, a existência da área de infiltração dos espaços assim definidos no projeto aprovado.

Art. 28 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente da municipalidade, num prazo de 30 (trinta) dias.

§1º- O requerimento de vistoria será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - carta de entrega da instalação dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- II – comprovante e relatório da destinação correta dos resíduos da construção civil conforme plano de gerenciamento apresentado no ato de licenciamento da construção, para obras acima de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

150m² (cento e cinquenta metros quadrados), e, no caso de obras inferiores a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), apresentar relatório e comprovante da destinação dos resíduos da construção, sendo que, independentemente da metragem, os mesmos devem ser analisados e aprovados pelo órgão competente;

III – atestado de habite-se do Corpo de Bombeiros, exceto para residências unifamiliares e multifamiliares com unidades isoladas que não possuam área de uso comum;

IV – todos os projetos complementares em meio digital;

V – certidão de matrícula atualizada do imóvel em nome do requerente;

VI – planilha de descrição de áreas quando a edificação possuir mais de uma unidade;

VII – aprovação da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

VIII – licença ambiental, quando for o caso;

IX - laudo de vistoria das instalações sanitárias, solicitado pelo proprietário ao órgão competente da municipalidade, antes do fechamento do sistema de tratamento sanitário.

§2º- O proprietário deverá solicitar ao órgão competente da municipalidade a vistoria de fossas sépticas ou tanques sépticos, filtros anaeróbios ou sumidouros antes da sua conclusão e a ligação com a rede pública.

Art. 29 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o responsável técnico e/ou o proprietário será (ão) autuado (s) de acordo com as disposições deste Código, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.

Art. 30 - Após a vistoria, se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado ou licenciamento concedido, a municipalidade fornecerá ao proprietário o Alvará de Uso (Habite-se) no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data-do pagamento das taxas correspondentes devidamente quitadas.

Parágrafo Único. Após a emissão do Alvará de Uso (Habite-se), se o interessado decidir alterar, ampliar ou reformar a edificação, deverá solicitar autorização do órgão competente.

Art. 31 - Poderá ser concedido o Alvará de Uso (Habite-se) Parcial, desde que atendidas as seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- I - quando as paredes externas estiverem com reboco;
- II - quando a área comum a todos os pavimentos estiver com reboco;
- III - quando o reservatório d'água para abastecimento e reserva de incêndio estiver concluído;
- IV - quando já possuir elevador em funcionamento, se necessário;
- V - atestado de habite-se parcial do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Poderá ser concedido o Alvará de Uso Parcial nos seguintes casos:

- a) quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;
- b) quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficarem assegurados o acesso e circulação aos pavimentos e unidades;
- c) quando se tratar de edificações construídas no interior de um mesmo lote.

Art. 32 - A numeração das edificações será estabelecida pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único - É obrigatória a placa de numeração ser fixada pelo proprietário em local visível.

**Capítulo III - DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA E DA
RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Seção I - Das Generalidades

Art. 33 - Com a finalidade de comprovar o licenciamento para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 34 - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado e licenciamento concedido.

Seção II - Da Conservação e Limpeza dos Logradouros Públicos

Art. 35 - Durante a execução das obras, o proprietário e/ou profissional responsável deverá(ão) pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º - O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá (ão) pôr em prática todas as



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

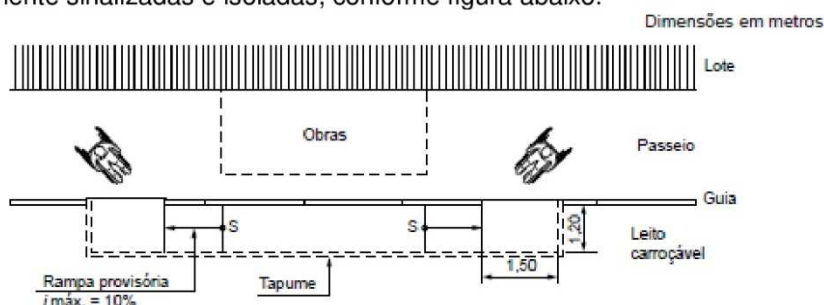
medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

§2º - É proibida a saída de veículos do canteiro de obras para vias públicas, com resíduos que possam sujar/danificar as mesmas, devendo o canteiro, para tanto, estar provido de ponto de água na entrada e saída para limpeza dos veículos.

§3º - Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas) em dias úteis, aos sábados antes das 7h (sete horas) e após as 13h (treze horas) e aos domingos e feriados o dia inteiro.

§4º. Nos casos do parágrafo anterior, em situações excepcionais e mediante licença pelo órgão de planejamento, serão autorizadas as obras nos dias e horários supracitados.

Art. 36 - Materiais destinados à execução de obras, ou delas oriundos, somente poderão ocupar metade da largura do passeio, sendo este espaço delimitado por tapumes, devendo ser garantida a passagem segura de pedestres com largura mínima de 1,20 m para circulação, garantindo-se ainda as condições de acesso e segurança de pessoas com mobilidade reduzida, devendo ser convenientemente sinalizadas e isoladas, conforme figura abaixo.



Parágrafo único - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público por mais de 24h (vinte e quatro horas), salvo quando as obras forem de muro de alinhamento ou no próprio logradouro, e desde que estejam sendo executadas, devendo a faixa destinada ao tráfego de veículos permanecer desobstruída.

Seção III - Dos Tapumes



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 37 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento das vias públicas ou com recuo frontal inferior a 4,00m (quatro metros) sem que haja em sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição.

§1º - Em todas as obras será obrigatória a construção de tapumes com altura mínima de 2,00m (dois metros), construídos a partir do chão.

§2º - Os tapumes deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 38 - Os tapumes deverão obedecer às seguintes normas:

I – serem executados ao prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante toda a execução da obra.

II - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público.

III - deverão obedecer ao padrão: ser de madeira, PVC ou metálicos, devidamente pintados.

IV - quando construídos em esquinas de logradouros, deverão garantir a visibilidade dos veículos, respeitados os incisos II e III do art. 175 desta Lei;

V- ocuparem no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio prevista no Plano Diretor em obras sem afastamento.

Art. 39 - Nas ruas de grande fluxo de veículos e pedestres, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para 1/3 (um terço) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura em forma de galeria com pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

§1º - Os pontalotes de sustentação das galerias deverão ser colocados a prumo, de modo rígido, afastados no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, mantendo-se o passeio em boas condições com pavimentação provisória.

§2º - Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger os transeuntes sob a galeria, impedindo a queda de materiais.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 40 - Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Alvará de Uso.

Seção IV - Das Telas de Proteção

Art. 41 - Em edificações com mais de 9,00m (nove metros) de altura, será exigido o uso de tela de proteção em todas as fachadas da edificação.

Seção V - Das Gruas

Art. 42 – O uso de guias nas obras do Município será permitido mediante as seguintes regras:

- I. A ponta da lança e o cabo de aço de sustentação devem ficar no mínimo a 3,00m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda orientação da concessionária local;
- II. É proibida a montagem de estruturas com defeitos que possam comprometer seu funcionamento;
- III. Quando o equipamento de guindar não estiver em operação, a lança deve ser colocada em posição de descanso;
- IV. A operação da guisa deve ser de conformidade com as recomendações do fabricante;
- V. É proibido qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham a risco os trabalhadores da área;
- VI. A guisa deve estar devidamente aterrada e, quando necessário, dispor de para-raios situados a 2,00m (dois metros) acima da ponta mais elevada da torre;
- VII. É obrigatório existir trava de segurança no gancho do moitão;
- VIII. É proibida a utilização da guisa para arrastar peças;
- IX. É obrigatória a instalação de dispositivos de segurança ou fins de curso automáticos como limitadores de cargas ou movimentos, ao longo da lança;
- X. As áreas de carga/descarga devem ser delimitadas, permitindo o acesso às mesmas somente ao pessoal envolvido na operação;
- XI. A guisa deve possuir alarme sonoro que será acionado pelo operador sempre que houver movimentação de carga.

Seção VI - Dos Andaimes



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 43 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT;
- II – distar no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio e o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais;
- III – altura livre entre o piso do passeio e o passadiço será no mínimo de 3,00m (três metros) e a largura não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro);
- IV - prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 44 - Os pontaletes de sustentação dos andaimes, quando formarem galerias deverão ser colocados afastados no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sobre os andaimes e para impedir a queda de materiais.

Art. 45 - O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde que o passadiço esteja no mínimo a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, quando utilizados a menos de 4,00 m (quatro metros) de altura.

Seção VII - Da Instalação das Caçambas

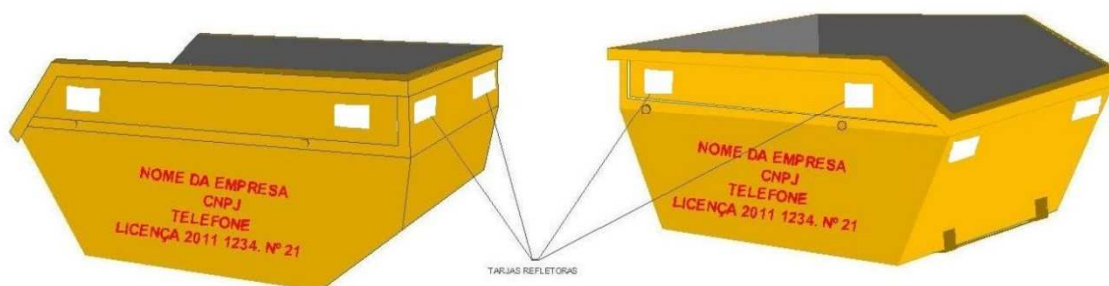
Art. 46 – O documento que autoriza a instalação de caçambas em áreas públicas será expedido pelo órgão responsável, a critério deste, devendo obedecer às normas constantes nesta Lei.

Art. 47 - A caçamba deverá:

- I. Ter capacidade máxima de 7,00m³ (sete metros cúbicos);
- II. Ser pintada de cores vivas;
- III. Possuir tarja refletora com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) em cada lado, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV. Ser identificada com o nome e CNPJ do licenciado, número sequencial e número do telefone da empresa nas faces externas, com dimensões mínimas de 0,50m (cinquenta centímetros).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



Identificação das Caçambas

Parágrafo Único – O encargo da fiscalização quanto ao cumprimento deste artigo será de responsabilidade do órgão municipal competente responsável pela emissão das autorizações.

Art. 48 - Nos casos onde não se possa atender ao cumprimento das exigências, deverá ser solicitada autorização específica ao órgão responsável, que poderá ou não emitir a autorização, a critério técnico.

Art. 49 – O estacionamento das caçambas coletoras de entulhos deverá ser feito nas áreas de estacionamento público, ficando proibida a colocação sobre praças, parques, exceto em locais onde não haja estacionamento, a critério do órgão responsável.

Art. 50 – O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, sem utilização, é de até 3 (três) dias úteis.

Art. 51 – É proibida a colocação de caçambas:

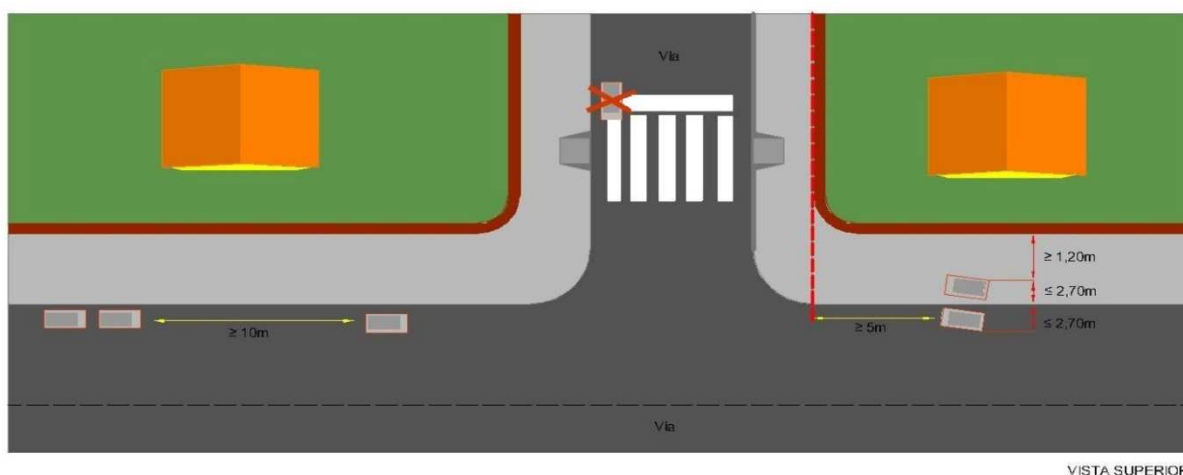
- a) a menos de 5,00m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- b) em local onde for proibido parar, estacionar ou destinado a veículos especiais;
- c) junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galerias subterrâneas;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- d) em ponto de táxi;
- e) em área de carga e descarga;
- f) em ilha ou refúgio ao lado de canteiro central ou sobre este;
- g) sobre marca de sinalização.

Art. 52 – É permitida a formação de grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, devendo ser obedecido o espaçamento mínimo de 10,00m (dez metros) entre grupos.



VISTA SUPERIOR

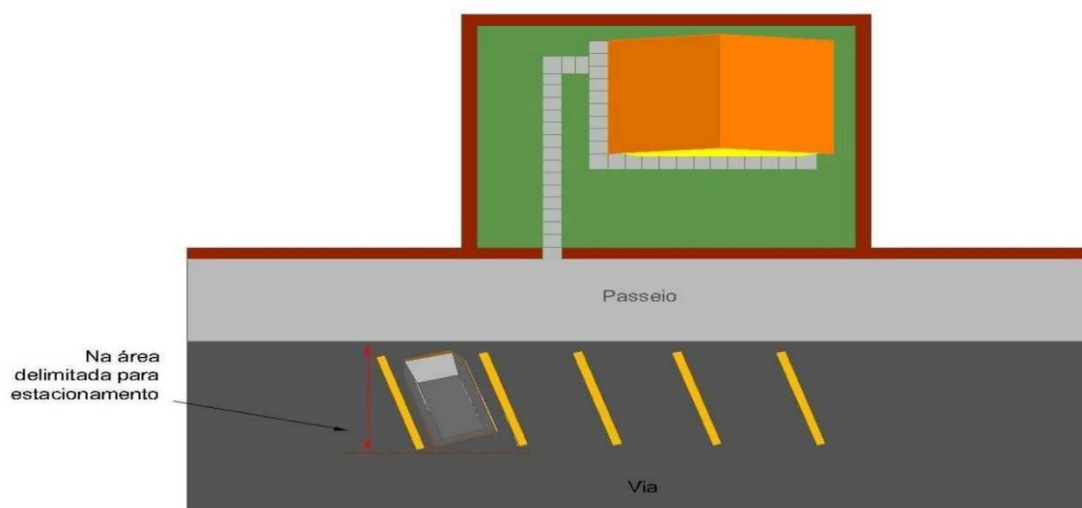
Forma de Colocação das Caçambas

Art. 53 – A caçamba não poderá estar afastada mais do que 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, quando instalada paralelamente a este.

Art. 54 – Quando utilizada em vaga de estacionamento oblíquo, as caçambas devem estar dentro do perímetro demarcado para a vaga ou ter seu ponto mais distante do meio-fio, situado a uma distância menor ou igual a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), conforme figura.

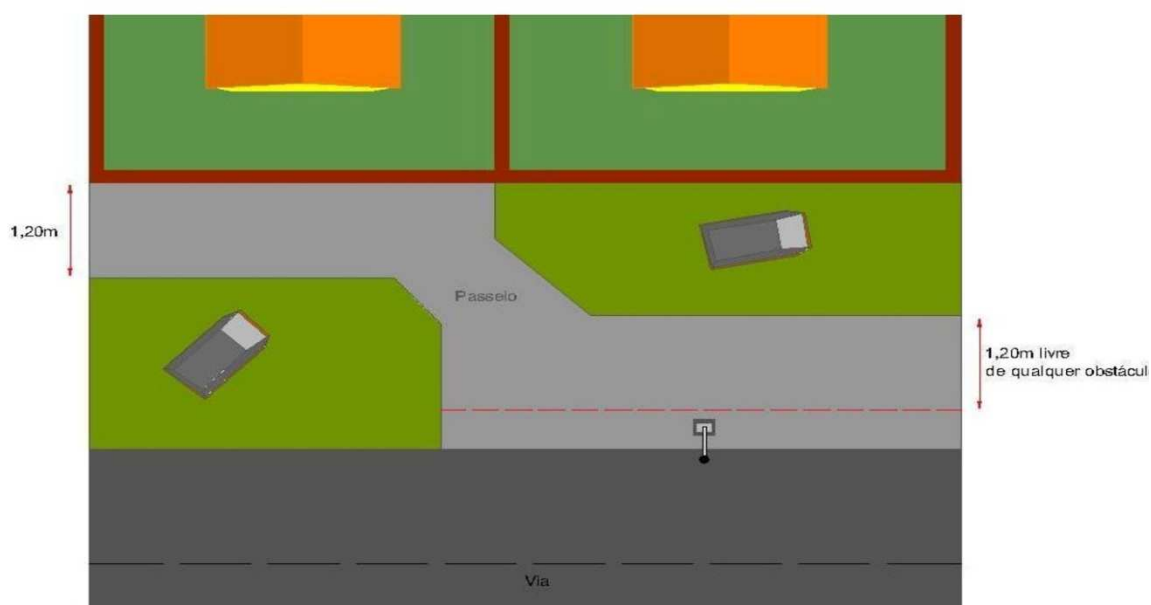


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



Forma de Colocação das Caçambas

Art. 55 – Quando instalada sobre o passeio, devem estar na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixem livre a faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.



Forma de Colocação das Caçambas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 56 – As empresas coletoras deverão possuir local específico para armazenar as caçambas que não estiverem executando serviços.

Art. 57 – Mesmo atendendo as normas gerais para a instalação, se constatado que a caçamba causa prejuízo ao trânsito de veículos ou pedestres devido alguma excepcionalidade, a Municipalidade poderá solicitar a sua imediata retirada.

Seção VIII - Das Obras não concluídas e paralisadas

Art. 58 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de um muro com um portão de entrada, observadas as exigências deste Código.

§1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§2º - No caso de ficar paralisada a construção pelo prazo do *caput*, será exigido do proprietário um laudo pericial, a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e exigir do mesmo as providências que se fizerem necessárias.

§3º - Em casos de paralisação de até 180 (cento e oitenta) dias o tapume deverá ser mantido em perfeitas condições de acordo com as normas sobre tapume desta lei, sendo que o descumprimento deste item acarretará em multa prevista nesta lei.

§4º - Os imóveis subutilizados e não utilizados serão penalizados nos termos da Lei Complementar nº 284/2018, sobre a Compulsoriedade do uso do Solo.

Art. 59 - Os andaimes e tapumes de uma obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso, bem como deverá ser executada nova vedação no alinhamento do terreno, de acordo com o Plano Diretor.

§1º - A nova vedação no alinhamento deverá estar estruturada de modo que ofereça segurança, especialmente aos transeuntes.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§2º - O abandono da obra ou edificação implicará ainda na responsabilidade do proprietário, empreendedor e construtor de impedir que na obra se acumulem águas estagnadas, sujeira, mato alto, bem como impedir que a obra ofereça qualquer tipo de risco à população tampouco seja ocupada indevidamente.

Art. 60 - A arrecadação de imóveis urbanos abandonados pelos seus proprietários e possuidores poderá ser efetivada pela Administração Pública, nos termos dos arts. 1275, III e 1276 do Código Civil, bem como da Lei Complementar n. 284/2018.

Parágrafo único. Os procedimentos regulados por esta Lei pautar-se-ão pelos princípios constitucionais da função social e econômica da propriedade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da publicidade, dentre outros, sempre voltados à concretização das políticas públicas de ocupação ordenada do solo urbano, de saúde pública e saneamento básico.

Art. 61 – Considera-se passível de arrecadação pelo Município o imóvel urbano localizado em seu território, abandonado pelo proprietário, com a intenção de não mais conservá-lo em seu patrimônio, não se encontrando na posse de outrem, passando à propriedade do Poder Público após três anos da caracterização como bem vago e ao final do respectivo procedimento administrativo.

§ 1º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais e posturais definidos na legislação própria.

§ 2º Prioritariamente, serão arrecadados os imóveis cujo estado de abandono implique riscos iminentes à segurança e à saúde públicas, sem prejuízo dos demais casos.

Art. 62 - O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, com a abertura de processo administrativo específico no qual deverá constar, pelo menos a informação sobre a localização de imóvel cujos atos de posse tenham cessado e seu registro imobiliário.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do imóvel, e lavrará autos de infração à postura do Município, caso já não o tenham sido lavrados.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II - certidão de matrícula do imóvel atualizada;

III - prova do estado de abandono;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 63 - O proprietário do imóvel passível de arrecadação será notificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento, a ser postada para o endereço de notificação constante nos cadastros municipais, desde que não seja o do próprio imóvel.

§ 1º No caso de devolução da correspondência sem o devido comprovante de recebimento, a notificação de que trata este artigo deverá ser feita por edital a ser publicado no órgão oficial do Município, por três dias consecutivos.

§ 2º Da data de recebimento da correspondência ou da última publicação do edital de notificação, poderá o proprietário, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa administrativa, acompanhada de toda a prova documental que pretenda produzir para demonstrar suas alegações, bem como indicar eventuais testemunhas a serem ouvidas.

§ 3º Em havendo o arrolamento de testemunhas, a Autoridade Administrativa competente designará audiência para sua oitiva, responsabilizando-se o proprietário pela apresentação das mesmas em dia e hora designados. No caso de desnecessidade de prova testemunhal, a Autoridade Administrativa decidirá de plano.

§ 4º A decisão da Autoridade Administrativa sobre a arrecadação será notificada nos mesmos moldes do *caput* e do § 1º deste artigo e ficará sujeita a recurso voluntário a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - Atendidas às diligências previstas nos arts. 62 e 63 e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 61 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 65 - Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura e no diário oficial do Município, devendo, também, ser afixado edital junto ao prédio encampado, em local visível.

Art. 66 - Decorridos três anos da data da última publicação no diário oficial, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de multa por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma dos arts. 1275, III e 1276 do Código Civil.

Art. 67 - Finalizados todos os procedimentos previstos nesta Lei, será lavrada certidão de inteiro teor do processo administrativo e encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro da propriedade em nome do Município.

Seção IX - Dos Profissionais Habilitados a Projetar e Construir

Art. 68 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projetos ou especificações a serem submetidos à municipalidade.

Art. 69 – Os documentos correspondentes aos projetos, especificações ou cálculos a serem submetidos à municipalidade, deverão conter além da assinatura do profissional habilitado, indicação que no caso lhe couber: autor do projeto, autor do cálculo, responsável pela execução da obra, seguida do respectivo título e do registro profissional.

Art. 70 - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de obra mal executada, sendo esta responsabilidade do profissional que assinou o documento de responsabilidade técnica de execução.

Art. 71 - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao órgão competente da municipalidade para assinar o projeto arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pelo órgão competente, sendo que esta substituição de profissional deverá ser precedida de requerimento assinado pelo proprietário e novo responsável técnico.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Seção X – Do Conforto, Sustentabilidade das Obras e Desempenho dos Materiais Construtivos

Art. 72 - Os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações deverão atender as normas da ABNT e outras específicas, em especial:

- I. Padrões mínimos de segurança;
- II. Conforto de acessos;
- III. Conforto mínimo lumínico;
- IV. Conforto mínimo térmico;
- V. Conforto mínimo acústico;
- VI. Salubridade.

Art. 73. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão atender o mínimo previsto para as especificações e normas oficiais da ABNT, sem prejuízo do atendimento dos demais critérios estabelecidos na legislação em vigor.

§1º. Será permitido o uso de outros tipos de materiais nas paredes/estrutura das obras, como o uso de *containers*, *steel frame*, *wood frame*, placas de concreto, dentre outras novas tecnologias, desde que obedecidas as normas técnicas e demais legislação vigente, e acompanhada de documento de responsabilidade técnica firmado pelo técnico responsável.

§2º. Não é de responsabilidade do Poder Público a análise/fiscalização do conforto, sustentabilidade das obras e desempenho dos materiais construtivos.

Art. 74. Os projetos e obras deverão, tanto quanto possível, utilizarem-se de técnicas e materiais visando a promoção da sustentabilidade da construção e de seu uso.

Seção XI – Da Acessibilidade das Construções

Art. 75. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 76. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando sejam abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres.

Art. 77. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, devem ser adotadas adaptações razoáveis.

§ 3º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 78. O projeto arquitetônico deverá conter o detalhamento completo dos elementos de acessibilidade dos sanitários, banheiros e vestiários.

Parágrafo Único. Os detalhamentos de rampas, escadas, elevadores e outros que houver, deverão ser representados em planta baixa, e os demais detalhamentos poderão ser apresentados em forma de declaração, na qual conste a assinatura do proprietário, responsável técnico do projeto e execução da obra.

Art. 79. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

§4º. Em todos os casos, será exigido o percentual mínimo de sanitários acessíveis com entrada independente, conforme normas de acessibilidade.

Art. 80. As edificações já existentes abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência, com adaptação razoável, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo único. Na acessibilidade prevista no *caput*, está inclusa a obrigação de construção ou adaptação de pelo menos 1 (um) sanitário adaptado para pessoas com deficiência.

Art. 81. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva das unidades habitacionais para pessoa com deficiência, de acordo com cada programa específico.

Art. 82. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 83. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

- I - o plano diretor municipal e o plano municipal de mobilidade urbana;
- II - este código de obras, o código de posturas, as leis de uso e ocupação do solo e do sistema viário;
- III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções;
- V - a legislação referente à prevenção contra incêndio.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade, passando a ser obrigatório a apresentação da Certidão de Acessibilidade, a ser regulamentada por Decreto municipal.

§ 2º A emissão do habite-se ou de habilitação equivalente, bem como sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, fica condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 84. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

- I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e
- II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 85. Na construção, reforma, ampliação ou mudança de uso dos aeroportos, rodoviárias, terminais, postos de saúde, hospitais e órgãos públicos, fica obrigatória a instalação, nos sanitários, de equipamentos adequados para práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais das pessoas ostomizadas.

Art. 86. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos conforme disposto a seguir:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



I – Instalações sanitárias:

- a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 0,80m do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) Pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – Acessórios:

- a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) Suporte para papel toalha;
- c) Cabides.

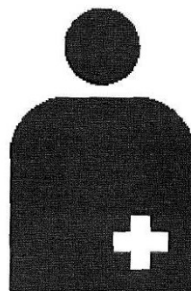
III – Ajustes arquitetônicos:

- a) Ventilação adequada;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, conforme o seguinte:



Capítulo IV - DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I - Das Edificações em Geral

Art. 87 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 88 - As áreas de circulação deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - quando de uso residencial multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) se atenderem até quatro unidades por pavimento e/ou de extensão de até 10m (dez metros), contando a partir da posição da circulação vertical, e acima destes números, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); para edificações de reunião de público com concentração, a largura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros); para hospitais e assemelhados que atendam pronto-socorro e/ou internação, largura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);
- II- quando em galerias comerciais, a largura será de 1/12 (um doze avos) do comprimento, observado o mínimo de 3,00 m (três metros);
- III- quando em indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, a largura total deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por operário, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

IV - quando em locais de reunião, a largura total deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V - o espaço de acesso às portas dos elevadores deverá ter dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de elevadores situados em linha, ou 3,00 m (três metros), quando se tratar de elevadores situados frente a frente, sendo esta dimensão medida perpendicularmente ao plano das portas.

VI - ter largura mínima de 1,00m (um metro) quando se tratar de circulação interna da habitação.

Parágrafo único - Todo estacionamento deve garantir uma faixa de circulação de pedestre que garanta um trajeto seguro e com largura mínima de 1,20 m até o local de interesse, sendo que tal trajeto irá compor a rota acessível, conforme figuras do artigo 170.

Art. 89 – As portas terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - quando de acesso às edificações de uso residencial multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para edificações com até quatro pavimentos e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;

II - quando de acesso às galerias comerciais, a largura mínima será de 90% (noventa por cento) do vão da galeria;

III - quando de acesso às indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, a largura total deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por operário, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e abrirão no sentido do escoamento de saída;

IV – quando de acesso a locais de reunião, a largura total deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e abrirão no sentido do escoamento de saída.

§1º - As portas de acesso às unidades terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), as portas dos compartimentos de permanência prolongada e cozinhas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), e as demais de permanência transitória terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§3º - As portas secundárias e de banheiros terão largura mínima 0,70m (setenta centímetros).

§4º - As portas especiais e de emergência deverão atender as normas específicas.

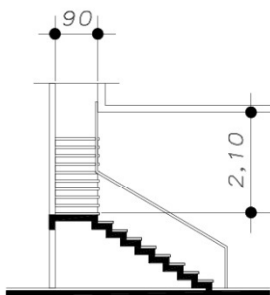


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§5º - Portas e paredes envidraçadas, localizadas nas áreas de circulação, devem ser claramente identificadas com sinalização visual de forma contínua, para permitir a fácil identificação visual da barreira física. Para isto também devem ser consideradas as diferentes condições de iluminação de ambos os lados das paredes ou portas de vidro.

§6º - Em portas de correr, recomenda-se a instalação de trilhos na sua parte superior. Os trilhos ou as guias inferiores devem estar nivelados com a superfície do piso, e eventuais frestas resultantes da guia inferior devem ter largura de no máximo 15 mm.

Art. 90 - As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.



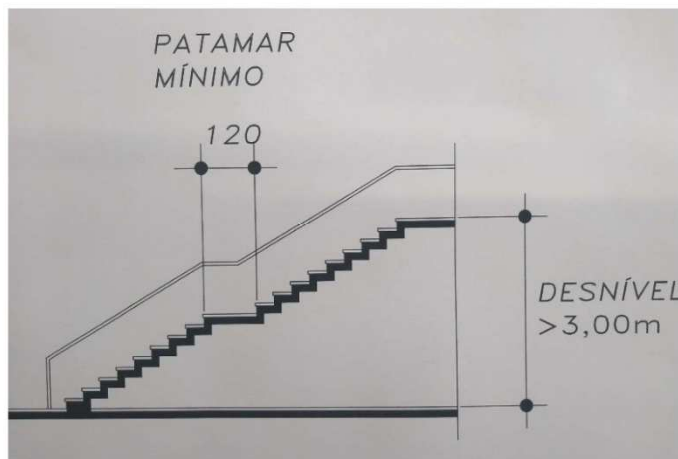
§1º - Quando de uso residencial multifamiliar, comercial, de serviço ou em locais de reunião, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para as galerias comerciais e os locais de reunião sem concentração de público, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os demais tipos de ocupação e nunca inferior às portas e circulações; para edificações de reunião de público com concentração, a largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros); para hospitais e assemelhados que atendam pronto-socorro e/ou internação, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ter um patamar intermediário com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o desnível a ser vencido for mais que 3,00m (três metros) de altura; quando houver mudança de direção, o patamar deve seguir com a largura da escada.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



III - ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;

IV - os lances das escadas primárias deverão ser retilíneos. Somente será permitido o leque, para escadas secundárias, quando o patamar for dividido em dois degraus através de um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus).

§2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

§3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada permitindo acesso a todos os pavimentos.

§4º - Os degraus das escadas respeitarão as normas técnicas correlatas, com profundidade mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros) e altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros).

§5º - As escadas deverão ter guarda-corpo e corrimão de acordo com as normas atinentes ao Corpo de Bombeiros do Estado e normas de acessibilidade.

§6º - O parágrafo anterior é opcional quando se tratar de residência unifamiliar.

§7º - Poderá ser permitida a construção de escada sobre o recuo frontal.

Art. 91 - Nas edificações de uso residencial multifamiliar, comercial, industrial, de serviço ou em locais de reunião, desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis, sendo



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

que eventuais desníveis no piso, de até 5mm, dispensam tratamento especial, e acima disto até 20mm, devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50%), e superiores a 20mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus e serem vencidos por rampas, preferencialmente, ou por equipamentos eletromecânicos.

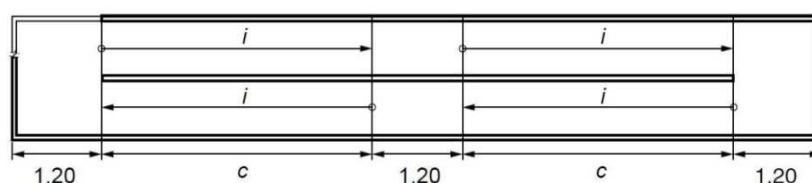
Parágrafo Único. São consideradas rampas as superfícies de piso com declividade igual ou superior à 5%.

Art. 92. Com exceção das residências unifamiliares e multifamiliares com unidades isoladas que não possuam área de uso comum, as edificações deverão respeitar as normas técnicas de acessibilidade e demais legislação correlata.

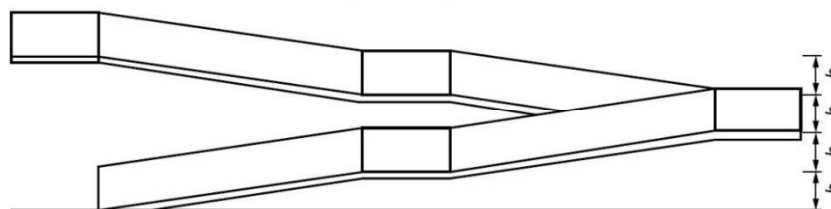
Art. 93. As rampas deverão ter guarda corpo, conforme norma técnica vigente e norma do Corpo de Bombeiros do Estado e normas de acessibilidade.

§1º - O dimensionamento das rampas deverá observar o seguinte:

I - A inclinação das rampas, conforme figura abaixo deve ser calculada segundo a seguinte equação: $i = h \times 100 / c$, onde "i" é a inclinação, em porcentagem, "h" é a altura do desnível, e "c" é o comprimento da projeção horizontal:



a) Vista superior



b) Vista lateral



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

II - As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na tabela abaixo. Para inclinação entre 6,25% e 8,33% devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 25,00 m (vinte e cinco metros) de percurso. Excetuam-se deste requisito as rampas em plateia, palcos e piscinas, de acordo com norma técnica.

Desníveis máximos de cada segmento de rampa <i>h</i> m	Inclinação admissível em cada segmento de rampa <i>i</i> %	Número máximo de segmentos de rampa
1,50	5,00 (1:20)	Sem limite
1,00	5,00 (1:20) < <i>i</i> ≤ 6,25 (1:16)	Sem limite
0,80	6,25 (1:16) < <i>i</i> ≤ 8,33 (1:12)	15

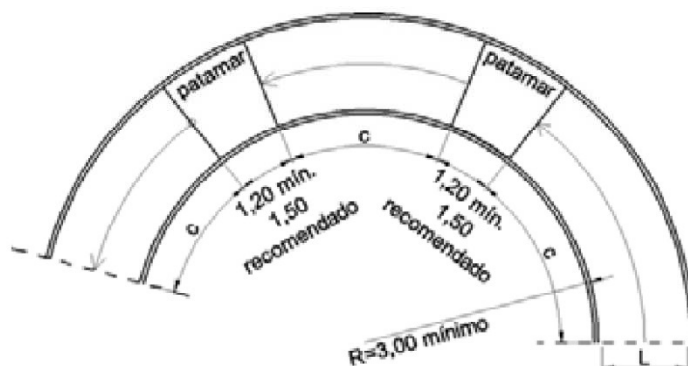
Tabela — Dimensionamento de rampas

III - Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela abaixo, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8), conforme tabela.

Desníveis máximos de cada segmento de rampa <i>h</i> m	Inclinação admissível em cada segmento de rampa <i>i</i> %	Número máximo de segmentos de rampa
0,20	8,33 (1:12) < <i>i</i> ≤ 10,00 (1:10)	4
0,075	10,00 (1:10) < <i>i</i> ≤ 12,5 (1:8)	1

Tabela — Dimensionamento de rampas para situações excepcionais

IV - Para rampas em curva, a inclinação máxima admissível é de 8,33% (1:12) e o raio mínimo de 3,00 m, medido no perímetro interno à curva, conforme figura abaixo.



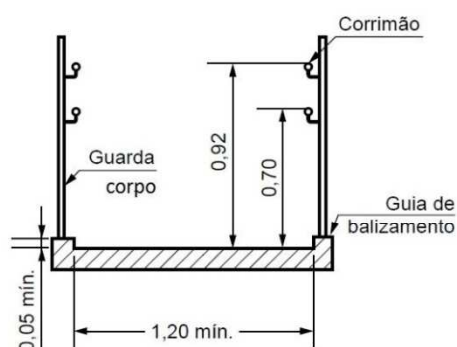


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- V - A inclinação transversal não pode exceder 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.
- VI - A projeção dos corrimãos pode incidir dentro da largura mínima admissível da rampa em até 10 cm de cada lado, exceto nos casos previstos em curva.
- VII - A largura das rampas (L) deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas em rotas acessíveis é de 1,50m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m.
- VIII - Quando não houver paredes laterais as rampas devem incorporar guias de balizamento com altura mínima de 0,05 m, instaladas ou construídas nos limites da largura da rampa e na projeção dos guarda-corpos.



- IX - Toda rampa deve possuir corrimão de duas alturas em cada lado.



- X - Em edificações existentes, quando a construção de rampas nas larguras indicadas ou a adaptação da largura das rampas for impraticável, podem ser executadas rampas com largura

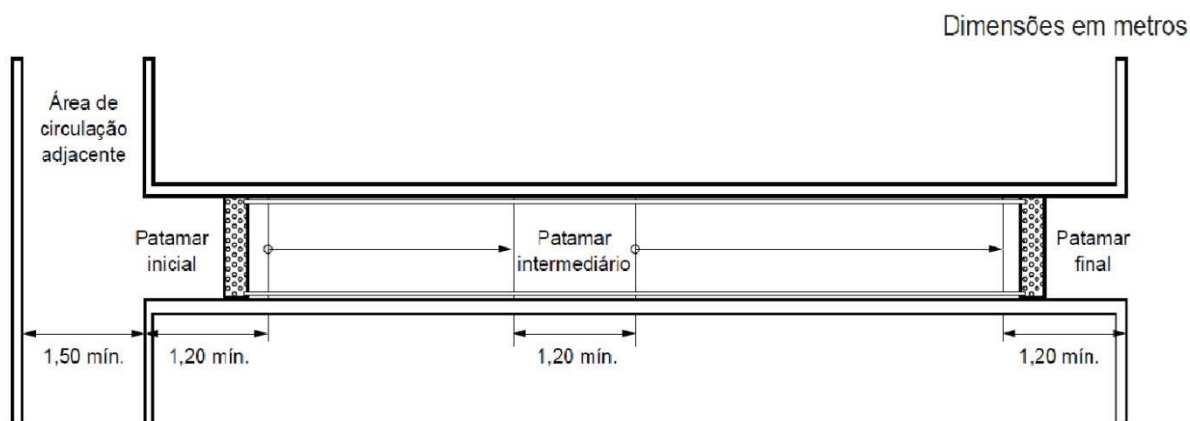


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

mínima de 0,90 m com segmentos de no máximo 4,00 m, medidos na sua projeção horizontal.

§2º - Os patamares das rampas deverão observar o seguinte:

I - No início e no término da rampa devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m, além da área de circulação adjacente de 1,50m (um metro e meio).



II - Entre os segmentos de rampa devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima de 1,20m, sendo recomendáveis 1,50m.

III - Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da rampa.

IV - A inclinação transversal dos patamares não pode exceder 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.

§3º - Poderá ser permitida a construção de rampa sobre o recuo frontal.

§4º - Nas edificações destinadas aos locais de reunião, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos destinados ao transporte de pessoas com deficiência.

Art. 94 – Para edifícios residenciais multifamiliares ou mistos com térreo de uso comercial, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações entre cinco e oito paradas.

§1º - Para efeito de cálculo de instalação de elevadores, serão computadas todas as paradas, exceto subsolos sem unidades habitacionais e comerciais.

§2º O ático será considerado no cômputo de paradas quando for de uso comum ou representar



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

unidade autônoma independente.

§3º - Para os casos acima de oito paradas, será exigido no mínimo 02 (dois) elevadores.

§4º. Para todos os casos em que for obrigatória a instalação de elevadores, será exigido o cálculo de tráfego, que será aplicado o caso mais exigente que o determinado neste artigo.

§5º - Para os edifícios acima de 8 (oito) pavimentos é obrigatória a instalação de gerador para atendimento dos elevadores, portas de garagem e iluminação das áreas de acesso com autonomia mínima de 4 (quatro) horas.

Art. 95. As edificações multifamiliares a serem construídas com mais de um pavimento além do pavimento de acesso e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade. As especificações técnicas devem atender:

- I – a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;
- II – a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar) ;
- III – a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e
- IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 96 – Para edifícios de uso comercial e/ou serviços, será obrigatória a apresentação de cálculo de tráfego elaborado por profissional que justifique a quantidade mínima de elevadores.

§1º - Para o cálculo do número de elevadores nos edifícios comerciais e de serviços, serão consideradas todas as paradas.

§2º - Para o cálculo do número de elevadores nos edifícios-garagem, serão consideradas todas as paradas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§3º - No caso de edificação que possui mais de uma entrada e situadas em níveis diferentes, será considerada para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores, a entrada de menor nível.

§4º - Será obrigatória a instalação de equipamento eletromecânico, em edificações que possuírem mais de um nível de acesso ao público, e não possuam rampas para atendimento de circulação vertical, aqui considerados:

- a) Local de reunião de público com concentração (2 pessoas/m²)
- b) Local de reunião de público sem concentração (1 pessoa/m²)
- c) Local com ocupação comercial, serviços, públicas (1 pessoa a cada 9m² de área bruta)

§5º - O cálculo de tráfego, apresentado por profissional habilitado, deverá respeitar as normas técnicas da ABNT, aplicando-se às exigências do cálculo de tráfego ou dos parágrafos acima, o que for mais restritivo.

§6º - Para os edifícios acima de 8 (oito) pavimentos de uso comercial e de serviços, nos termos do §1º, é obrigatória a instalação de gerador para atendimento dos elevadores, portas de garagem e iluminação das áreas de acesso com autonomia mínima de 4 (quatro) horas.

§7º – São obrigatórios o sistema de ventilação e luzes de emergência em todos os elevadores.

Art. 97 - O dimensionamento de elevadores e casas de máquinas está sujeito às normas técnicas, especialmente a acessibilidade dos mesmos, e deverá ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§1º. Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

§2º. As casas de máquinas deverão receber tratamento acústico adequado.

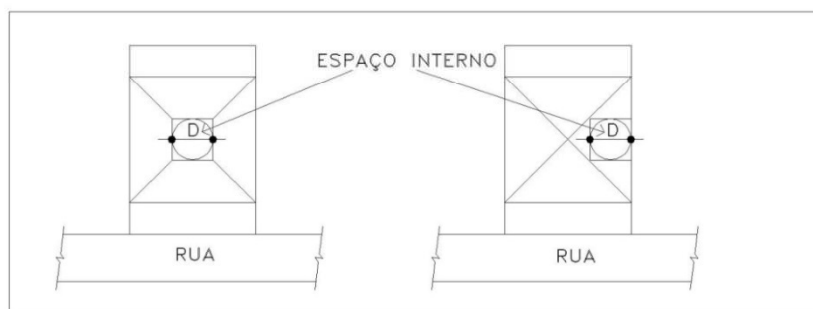
Art. 98 - As áreas internas através das quais se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – permitir a inscrição em planta de um círculo em toda a sua extensão com um diâmetro "D" igual

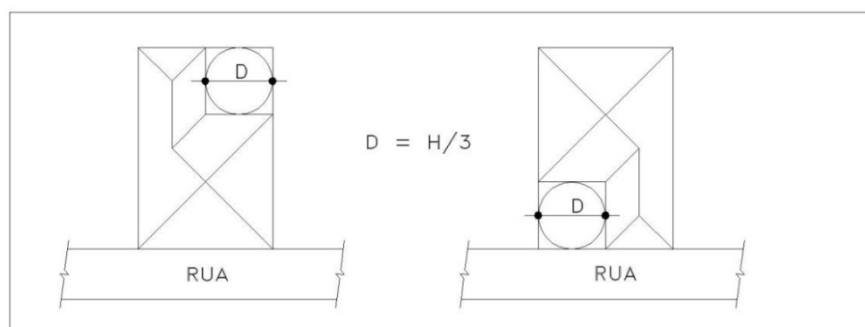


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

a 1/2 (um meio) da altura "H" da edificação, no caso desta área ser limitada em todo o seu perímetro, por paredes ou linhas divisórias do lote;



II - permitir a inscrição em planta de um círculo, em toda a sua extensão com um diâmetro "D" igual a 1/3 (um terço) da altura "H" da edificação, no caso desta área ter pelo menos um dos lados abertos para via pública ou fundos;



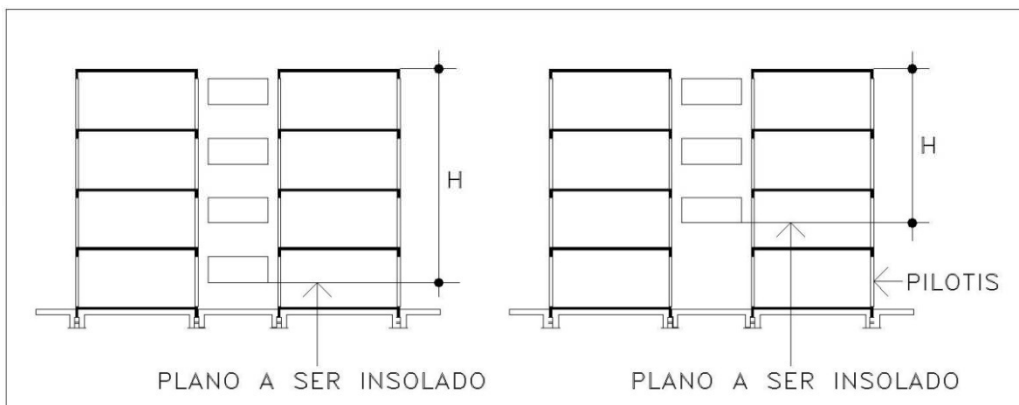
III - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);

IV - ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - A altura "H" a que se referem os Incisos I e II é medida da face superior da laje de cobertura do último pavimento da edificação, até a parte inferior do vão de iluminação do compartimento mais baixo a ser insulado.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



Art. 99 - No caso de residências unifamiliares, não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, sendo este fixado em 2,00 m (dois metros), no mínimo.

Art. 100 - Para os locais de utilização transitória, exceto para cozinhas e copas, a ventilação poderá ser feita por abertura para poços internos de ventilação, que tenham seção horizontal mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e lado mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) e sejam abertos em sua extremidade superior.

§1º - Quando houver aberturas paralelas num mesmo pavimento entre diferentes unidades habitacionais a largura mínima do poço no sentido perpendicular às aberturas, deverá ser no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º - Quando houver aberturas paralelas num mesmo pavimento entre a mesma unidade habitacional deverá seguir o mencionado no caput.

§3º - Com exceção das aberturas nos poços de ventilação, não será permitida que a ventilação citada no caput seja realizada por aberturas direcionadas ao interior de áreas comuns, mesmo que estas tenham comunicação com o exterior.

Seção II - Das Edificações Residenciais

Art. 101 - Para efeito da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:

- I – unifamiliares;
- II - multifamiliares;
- III - coletivas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§1º - As edificações residenciais multifamiliares, de acordo com o tempo de utilização de suas unidades, serão:

I – permanentes:

- a) edifícios de apartamentos;
- b) habitações geminadas;
- c) habitações isoladas em mesmo terreno.

II - transitórias:

- a) hotéis;
- b) motéis;
- c) pousadas, albergues e congêneres.

§2º - As edificações residenciais coletivas são os internatos, pensionatos, asilos e congêneres.

Art. 102 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

I - compartimentos de permanência prolongada;

II - compartimentos de utilização transitória.

§1º - São compartimentos de permanência prolongada os dormitórios, salas de jantar/copas, de estar, de convivência, gabinetes de trabalho.

§2º - São compartimentos de utilização transitória as cozinhas, vestíbulos, caixas de escada, banheiros, vestiários, despensas, áreas de serviço, garagens, depósitos e lavanderias residenciais, salas de jogos e de estudos.

§3º - Os casos omissos serão analisados por similaridade.

Art. 103 - Nas edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares:

I - os compartimentos de permanência prolongada deverão:

- a) ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a $1/6$ (um sexto) da área do compartimento;
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de diâmetro, admitindo-se 2,30m (dois metros e trinta centímetros) quando se tratar de dormitórios com área igual ou inferior a $7,00 \text{ m}^2$ (sete metros quadrados);
- d) ter área mínima de $11,00 \text{ m}^2$ (onze metros quadrados), $9,00 \text{ m}^2$ (nove metros quadrados), $7,00 \text{ m}^2$ (sete metros quadrados), quando se tratar de primeiro ou único, segundo, terceiro e demais dormitórios, respectivamente;
- e) ter área mínima de $10,00 \text{ m}^2$ (dez metros quadrados) quando se tratar de salas de estar e $7,5 \text{ m}^2$ (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) a sala de jantar ou copa, e ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de diâmetro;

§ 1º – A configuração mínima de uma unidade residencial, exceto quitinetes, deverá conter cozinha, área de serviço, sala de estar, sala de jantar ou copa, dormitório e banheiro.

§ 2º – Na edificação unifamiliar única no lote, e desde que se trate de solicitação do particular, para uso próprio e não para comercialização, poderão ser excepcionadas as medidas mínimas dos compartimentos previstas neste código, a critério do órgão responsável pela aprovação de projetos.

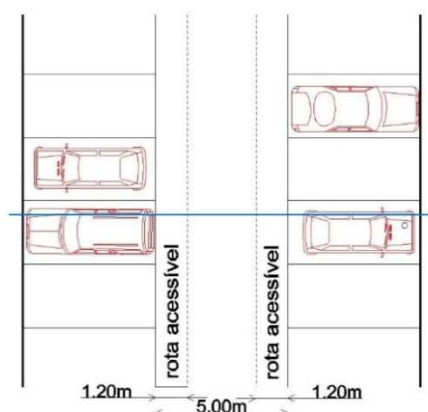
II - os compartimentos de utilização transitória deverão:

- a) ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a $1/12$ (um doze avos) da área do compartimento;
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro, quando se tratar de, cozinhas, áreas de serviço e lavanderias;
- d) ter área mínima de $6,00 \text{ m}^2$ (seis metros quadrados) quando se tratar de cozinhas;
- e) ter área mínima de $2,50 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) quando se tratar de áreas de serviço e lavanderias;
- f) ter área mínima de $3,60 \text{ m}^2$ (três metros quadrados e sessenta centímetros quadrados) com largura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) para banheiros e área mínima de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados) para lavabos, com largura mínima de 1,20m.
- g) ter área mínima de $12,00 \text{ m}^2$ (doze metros quadrados) e largura mínima de 2,40 m (dois metros



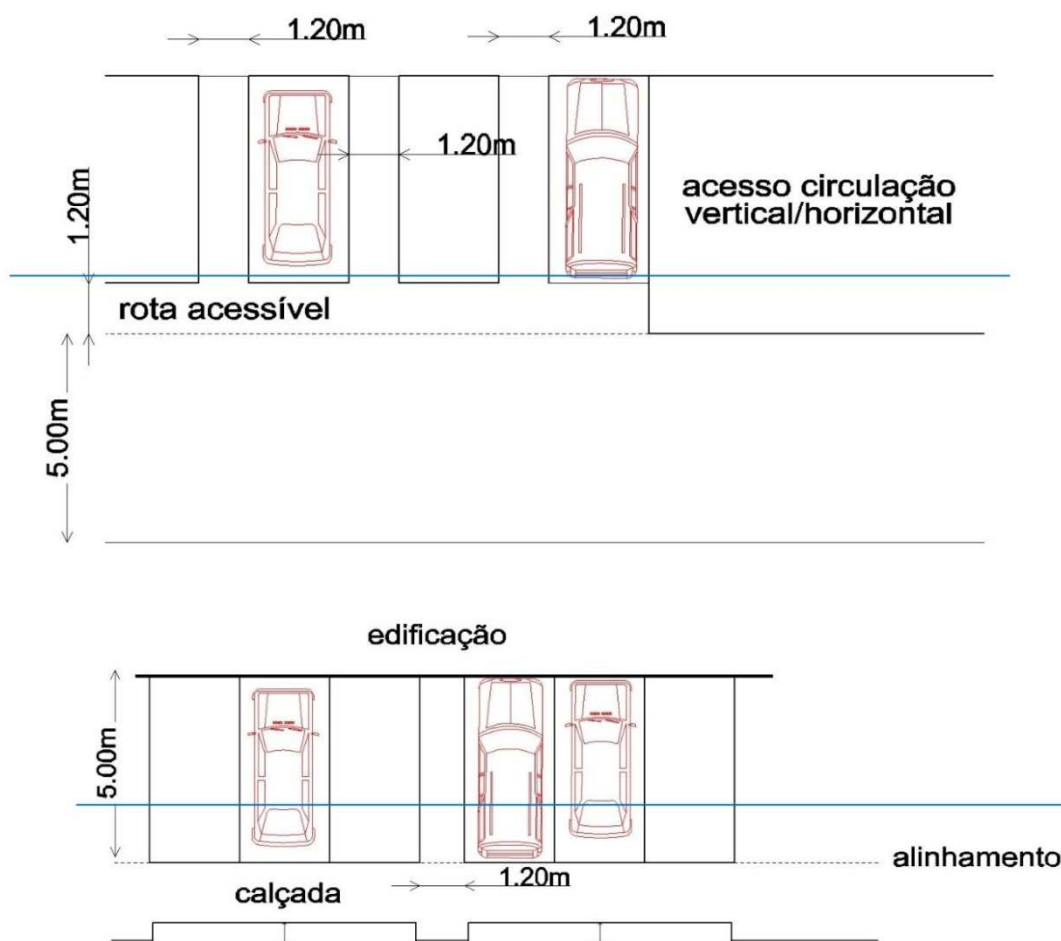
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- e quarenta centímetros) quando se tratar de garagens, bem como área de circulação e manobra de automóveis com largura mínima de acordo com o Anexo I desta Lei, e, em caso de garagem limitada por parede em um lado a largura mínima deverá ser de 2,70m e em caso de garagem limitada por paredes em ambos os lados a largura mínima deverá ser de 3,00m.
- i) em edificações multifamiliares verticais deverá ser considerado nos estacionamentos, o uso de 1 carrinho de compras por pavimento de garagem e reservado espaço mínimo de 1,20x0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) para cada, sendo proibido depositá-los em frente aos extintores e hidrantes.
 - j) quando existir depósitos nas garagens, deverá ser previsto circulação de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto quando o depósito é vinculado a vaga de garagem.
 - k) As áreas de lazer cobertas dos condomínios deverão ter no mínimo 1 (um) sanitário acessível e 1 (um) unissex.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



§ 3º – Excepcionalmente, para as casas de habitação unifamiliares, únicas no lote, e desde que se trate de solicitação do particular, para uso próprio e não para comercialização, poderão ser excepcionadas as medidas mínimas dos compartimentos previstas neste código, a critério do órgão responsável pela aprovação de projetos.

III - As edificações de empreendimentos habitacionais de interesse social atenderão aos padrões mínimos de 9,00 m² para o primeiro dormitório e 7,00 m² para os demais dormitórios, com mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de diâmetro, admitindo-se 2,30m (dois metros e trinta centímetros) quando se tratar de dormitórios com área igual ou inferior a 7,00 m² (sete metros quadrados); 8,00 m² para sala de estar com mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de diâmetro e 5,00 m² para a sala de jantar ou copa com mínimo de 2,30 m (dois



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

metros e trinta centímetros) de diâmetro; 4,00m² para cozinha com mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro; 2,5 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) para área de serviço, com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

IV - Os empreendimentos descritos no inciso anterior somente poderão ser construídos em locais analisados e aprovados, e seus projetos caracterizados como de interesse social, desde que declarado por Lei do Chefe do Poder Executivo e aprovado pela secretaria responsável pelas questões sociais e habitação e conselho municipal de habitação.

V - As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo quitinete e deverão ter no mínimo; ambientes de sala de estar e sala jantar ou copa, dormitório, cozinha, área de serviço; definido como ambiente de convivência de no mínimo 20,00m² (vinte metros quadrados) de área mínima útil com diâmetro mínimo de 2,50 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e banheiro separado e fechado com no mínimo de 3,25 m² (três metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados) de área e largura mínima de 1,40 (um metro e quarenta centímetros), e com área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro.

Art. 104 - As edificações destinadas a hotéis, motéis, pousadas, albergues e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - sala de estar de utilização comum e vestíbulo de entrada com local de portaria;

II - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;

III - instalações sanitárias, por pavimento, constando no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, de utilização independente por sexo, para cada quatro quartos que não tenham instalação privativa, devendo-se prever instalação para pessoas com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade.

IV - instalações sanitárias para pessoal de serviço, independente das destinadas aos hóspedes e separadas para cada sexo, devendo-se prever instalação para pessoas com deficiência de acordo com a norma técnica.

V - entrada de serviço independente das destinadas aos hóspedes.

VI – percentual mínimo de quartos acessíveis conforme legislação específica.

Parágrafo Único – deverão ser acessíveis de acordo com as normas de acessibilidade.

Art. 105 - As edificações destinadas a asilos, pensionatos, internatos e congêneres, deverão possuir:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

I - dormitórios:

- a) quando individuais, com área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados);
- b) quando coletivos, com área de 9,00 m² (nove metros quadrados) no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente;
- c) com pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - sala de estar e área de recreação comum na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por dormitório não podendo ser inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);

III – instalações sanitárias, em cada pavimento, separadas por sexo, constantes de chuveiros, vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada dez usuários, devendo-se prever instalação para pessoas com deficiência de acordo com a norma técnica.

IV - área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do compartimento de permanência prolongada e igual a 1/12 (um doze avos) da área do compartimento de utilização transitória.

Seção III - Das Edificações Destinadas à Locais de Reunião

Art. 106 - São considerados locais de reunião os auditórios, teatros, cinemas, clubes, associações, salas de exposições, centros de convenções, boates, igrejas, salas para culto, ginásios esportivos, estádios, piscinas públicas e congêneres.

Art. 107 - As edificações destinadas a locais de reunião deverão:

I - ser de propriedade não propagante, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material retardante apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forros;

II - observar pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nas instalações sanitárias;

III - ser consideradas as atividades separadamente para o cálculo das instalações sanitárias, em conjuntos de construções destinadas a diferentes usos;

IV - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima de 1/12 (um doze avos) da área do compartimento, nas instalações sanitárias;

V - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

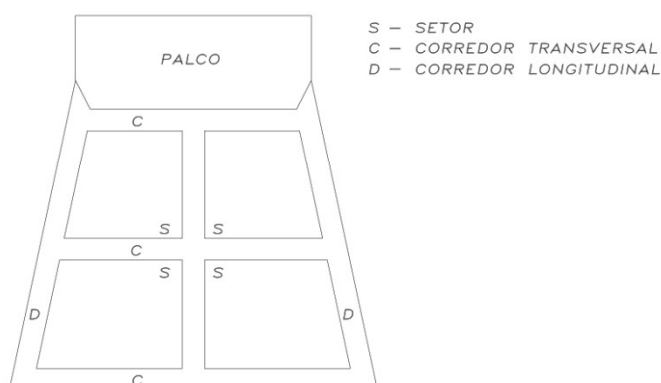
VI - ter tratamento de isolamento acústico, aprovado pelo órgão competente quando destinados a clubes, locais para festas, boates, salas para cultos e igrejas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 108 - Os auditórios, teatros e cinemas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis e de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e normas de acessibilidade, deverão:

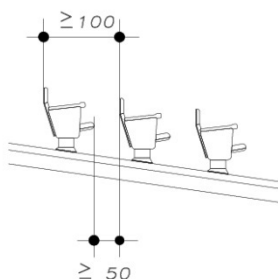
- I - ter pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros);
- II - ter equipamentos de condicionamento de ar, quando com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas. Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação do ar;
- III – ter assistência dividida em setores separados por corredores transversais e longitudinais com no máximo 200 (duzentos) assentos;
- IV – ter circulação com tamanho de 0,01m por pessoa, podendo ser dividida entre o número de corredores existentes, obedecendo a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- V - ter informação da lotação máxima que deverá ser fixada próximo a entrada do local de reunião de público.
- VI – quando houver séries (conjuntos) de assentos, deve ser previsto:
 - a) Entre as séries de cadeiras deve existir uma largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
 - b) O número máximo de assentos por fila é de 15 (quinze) e por coluna 20 (vinte), constituindo séries de 300 (trezentos) assentos no máximo.
 - c) São permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando a série de assentos da fila for superior a 8 (oito) assentos.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

VII- ter o espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) entre as filas de assento, medido de encosto a encosto, e o vão livre entre as poltronas de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros);



VIII - ter a circulação longitudinal em rampa quando a declividade máxima for de 12% (doze por cento);

IX - ter a circulação longitudinal em degraus quando a declividade for superior a 12% (doze por cento), todos com largura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e altura máxima de 0,15 m (quinze centímetros);

X - ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala destinada aos eventos, com área maior ou igual a 10% (dez por cento) da mesma;

XI - ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela de projeção e palco por parte do espectador em qualquer ponto da assistência;

XII - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados) de área de piso de salão, nas seguintes proporções:

- a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.
- c) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.

Art. 109 - Os teatros, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter compartimento destinado a depósito de cenário, material cênico, guarda-roupas e



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

decoração, bem como camarins e sanitários para cada sexo junto ao palco:

- a) os depósitos de cenários não poderão se localizar sob o palco;
 - b) os camarins deverão ter acesso para o exterior em separado do acesso destinado ao público.
- Parágrafo Único. Pelo menos um camarim para cada sexo deve ser acessível. Quando existir somente um camarim de uso unissex, este deve ser acessível e seu sanitário deve atender as normas de acessibilidade, e ainda, havendo instalações para banho, deve ser prevista também uma superfície para troca de roupas na posição deitada.

Art. 110 - Os cinemas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter cabine de projeção:

- a) com porta de acesso abrindo para fora;
- b) com única comunicação com a sala de espetáculos através das aberturas para visor e projeção;
- c) com pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- d) com no mínimo 3,00m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
- e) com no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura;
- f) com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura para cada projetor excedente de 02 (dois);
- g) com instalações sanitárias privativas dos operadores;
- h) com ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou duto.

Art. 111 - Os clubes, associações, salas de exposições, centro de convenções e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II - ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do piso de salão;

III - sanitários para funcionários separados para cada sexo, considerando:

- a) os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
- b) incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência, conforme normas técnicas de acessibilidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Parágrafo Único. Para os centros de convenções, além dos sanitários exigidos, possuir sanitário familiar com fraldário, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 112 - As boates, locais de *shows* e eventos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II - ter equipamentos de condicionamento e renovação de ar;
- III - ter isolamento e condicionamento acústico;
- IV - sanitários para funcionários separados para cada sexo;
- V – Para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão, e, definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino).
- VI - Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.

Art. 113 - Os locais para culto, tanto as salas como as igrejas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II – ter sanitários separados para cada sexo, sendo que para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino), bem como deverá ser observado:
 - a) Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
 - b) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.
- V- ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso de salão.
- VI – ter o isolamento acústico aprovado pelo órgão competente.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 114 - Os ginásios esportivos, quando destinados a competições oficiais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis deverão possuir:

I - pé-direito de acordo com as regras oficiais de cada modalidade esportiva, sendo observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros);

II - área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, sendo que 20% (vinte por cento) da ventilação natural poderá ser substituída por sistema de renovação de ar;

III - instalações sanitárias para uso do público, com fácil acesso para ambos os sexos, em relação à lotação máxima, calculadas a base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), por área de arquibancada nas seguintes proporções:

- a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário para cada 125 (cento e vinte e cinco) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;

IV- ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo às seguintes proporções:

- a) 5 (cinco) vasos sanitários, 5 (cinco) lavatórios, 2 (dois) mictórios e 06 (seis) chuveiros;
- b) vestiários com área mínima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

V- ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos árbitros, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

- a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 2 (dois) chuveiros;
- b) vestiário com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.

VI - as arquibancadas deverão ter largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) variando de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

VII – as escadas das arquibancadas deverão ser de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

VIII – atender questões de acessibilidade da norma técnica.

Art. 115 – As academias e locais para prática de esportes além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis deverão possuir:

I - instalações sanitárias separadas para cada sexo, sendo que para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão, e, definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino), bem como deverá ser observado:

- a) Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
- b) possuir instalações sanitárias para pessoas com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade;

IV – vestiários separados para cada sexo, contíguos ou não aos sanitários, com no mínimo 01 (um) chuveiro, área mínima de 9m² (nove metros quadrados) e acessibilidade conforme as normas técnicas.

V – vestiários para pessoas com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade;

VI – armários.

Art. 116 - Os estádios, além das exposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - Instalações sanitárias para uso do público com fácil acesso para ambos os sexos, em relação à lotação máxima, calculadas à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), de área de arquibancadas e gerais, nas seguintes proporções:

- a) para o sexo masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.
- c) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

II - instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo as seguintes proporções:

- a) 10 (dez) vasos sanitários, 10 (dez) lavatórios, 10 (dez) mictórios e 15 (quinze) chuveiros;
- b) vestiários com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro;

III - instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo do árbitro, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

- a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 2 (dois) chuveiros;
- b) vestiário com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

IV - arquibancadas com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) variando de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

V – escadas das arquibancadas, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

VI – acessibilidade, de acordo com a norma técnica.

Art. 117 - As piscinas públicas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - as paredes e fundos revestidos com azulejos ou material equivalente;

II - aparelhamento para tratamento e renovação d'água;

III - instalações sanitárias com fácil acesso para ambos os sexos, calculadas em relação a lotação máxima na proporção de:

- a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios, 2 (dois) lavatórios, e 5 (cinco) chuveiros, para cada 150 (cento e cinquenta) banhistas;
- b) para o Sexo feminino, 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) lavatórios e 5 (cinco) chuveiros para cada 150 (cento e cinquenta) banhistas.
- c) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.

IV - arquibancadas com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) variando de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

V – escadas das arquibancadas, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

VI – acessibilidade, de acordo com a norma técnica.

Parágrafo único - O cálculo do número máximo de banhistas é feito à proporção de uma pessoa para cada 2,20 m² (dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados), de área de piscina.

Seção IV - Das Edificações para Fins Especiais

Art. 118 - As edificações para fins especiais compreendem os hospitais, escolas e congêneres, sendo estes estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse à saúde.

Parágrafo Único. Para hospitais, centros de saúde, universidades e centros universitários deverá, além dos sanitários exigidos, possuir sanitário familiar com fraldário, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 119 - As edificações destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse à saúde obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Vigilância Sanitária do município, observando-se a legislação vigente.

Paragrafo Único. Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a) **Estabelecimentos Assistenciais de Saúde:** qualquer edificação destinada a prestação de assistência à saúde para a população, que demande o acesso de pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o seu nível de complexidade, onde se realizam ações objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa, diagnóstico e/ou tratamento e atividades de prevenção, tais como: Hospitais; Clínicas; Consultórios; Ambulatórios; Pronto-Atendimentos; Policlínicas; Unidades de Saúde, Posto de Saúde, Centro de Saúde; Centros de diagnósticos por imagem; Laboratórios de análises clínicas e postos de coleta; Lavanderia Hospitalar isolada e independente de EAS; Central de Material Esterilizado isolada e independente de EAS; Farmácias de manipulação, entre outros.
- b) **Estabelecimentos de Interesse à Saúde:** são aqueles que realizam atividades em que a permanência dos usuários nas instalações pode interferir nas condições de bem-estar e, de alguma forma, ocasionar agravos à saúde da população usuária, tais como: Creches; Escolas; Unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei (setores de educação e de saúde); Instituições de longa permanência para idosos (ILPI), entre outros.

Art. 120 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, observando-se a legislação vigente.

Seção V - Das Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços

Art. 121 - As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado;

II - ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

- a) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - ter, as sobrelojas e mezaninos, pés direitos mínimos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e sob os mesmos, pés direitos de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - ter nos demais pavimentos, pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

V - ter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, nos compartimentos destinados ao comércio e serviço;

VI - ter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/12 (um doze avos) da área do piso, nos compartimentos de utilização eventual, tais como: copas, cozinhas, despensas, sanitários e similares;

VII - ter em cada pavimento, quando com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para cada 10,00m² (dez metros quadrados), de área de piso de acesso ao público (áreas de vendas e circulações), nas seguintes proporções:

- a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;
- b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- c) Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
- d) Será exigido no mínimo um sanitário independente acessível de uso unissex, observada as normas técnicas de acessibilidade.

VIII - ter, em cada pavimento, quando com área igual ou inferior a 100,00m² (cem metros quadrados), no mínimo um sanitário;

IX – Não será exigido banheiro em mezanino de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. Nos incisos V e VI, a proporção da área de ventilação poderá ser substituída por equipamentos de renovação de ar mecânica, e da área de iluminação por iluminação artificial.

Art. 122 - As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente;
- III - ter instalações sanitárias de acordo com as prescrições do artigo anterior, para as lojas;
- IV - ter instalações sanitárias para uso do público, por pavimento, separadas para cada sexo, calculadas à base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), do somatório das áreas de piso das salas, nas seguintes proporções:
 - a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;
 - b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração.

V - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.

Art. 123 - Os shoppings centers, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

III - ter instalações sanitárias para uso público, por pavimento, separadas para cada sexo, calculadas à base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), do somatório das áreas de piso das salas, nas seguintes proporções:

- a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;
- b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração.

IV - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.

V - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário familiar, de acordo com as normas de acessibilidade

Art. 124 - Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- ter áreas de manipulação e depósitos, pisos, parede e teto revestidos com material liso, lavável e impermeável;

II - ter lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação;

III - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

IV - As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.

V - Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento.

VI – Para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino), bem como deverão observar:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- a) Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
- b) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência, conforme normas técnicas de acessibilidade.

IX - ter assegurado a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

X – deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.

Art. 125 - As confeitarias, panificadoras, açougues, peixarias e armazéns, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ter os pisos, parede e teto revestidos com material, liso, lavável e impermeável na área de manipulação e depósitos;

II – Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação

III - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

IV - As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.

V - Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento.

VI - Para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino), bem como deverão observar:

- a) Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível;
- b) ter sanitários acessíveis para funcionários separados por sexo quando houver homens e mulheres no local de trabalho;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- IX - não ter caixa de gordura na área de manipulação e depósitos;
- X - ter assegurado a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.
- XI - ter torneiras e ralos, na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil ou fração;
- XII – ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.
- XIII – ter sanitários acessíveis para funcionários separados por sexo quando houver homens e mulheres no local de trabalho;
- XIV – os açougues e as peixarias devem ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados).
- XV – os vestiários e instalações sanitárias para trabalhadores deverão seguir normas específicas da Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.
- XVI – ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.

Art. 126 - Os mercados e supermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter o piso, parede e teto revestido com material liso, lavável e impermeável nas áreas de manipulação e depósitos;
- II – existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação;
- III - as portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.
- IV - as caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.
- V - quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento.
- VI - ter entrada especial para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso do público;
- VII - ter acesso dos funcionários independente do acesso do público;
- VIII - ter instalações sanitárias para uso do público, para cada sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de vendas, incluída eventual área destinada a praça de alimentação, na proporção de:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;

IX – ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos funcionários, separados para cada sexo, calculados em relação ao número máximo de funcionários nas seguintes proporções:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1(um) chuveiro e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

c) vestiário com área de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) por funcionário, respeitada a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

d) Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.

X - incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.

XI – ter estimativa de seu número de funcionários definida em projeto.

XII – deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.

Art. 127 – As farmácias de manipulação, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter os compartimentos destinados à guarda de drogas e aviamento de receitas quando houver piso e paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que as paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

II – ter ao menos um sanitário unissex acessível, quando não localizadas em centros comerciais, de acordo com as normas de acessibilidade.

Art. 128 – As drogarias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- I – possuir, no mínimo, ambientes para atividades administrativas, recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos, depósito de material de limpeza com tanque e sanitário;
- II – as instalações devem possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas, laváveis e impermeáveis;
- III – os ambientes devem ser mantidos em boas condições de higiene e protegidos contra a entrada de insetos, roedores ou outros animais;
- IV – ser definido local específico para guarda dos pertences dos funcionários no ambiente destinado às atividades administrativas;
- V – as salas de descanso e refeitório, quando existirem, devem estar separadas dos demais ambientes;
- VI – o acesso às instalações das farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento;
- VII – as drogarias localizadas no interior de galerias e de shoppings e supermercados podem compartilhar as áreas comuns destes estabelecimentos destinadas para sanitário, depósito de material de limpeza e local para guarda dos pertences dos funcionários;
- VIII – ter ao menos um sanitário unissex acessível, quando não localizadas em centros comerciais, de acordo com as normas de acessibilidade.

Art. 129 – As salas de vacina e salas de prestação de serviço farmacêutico de aplicação de vacina somente serão credenciadas e licenciadas quando:

- I – ser de uso exclusivo, identificadas, de fácil acesso para esta atividade com metragem mínima de 9m²;
- II – os vidros das janelas apresentarem proteção adequada contra luz solar direta, providos de película de cor prata, do tipo reflexiva, anti risco, com visibilidade luminosa transmitida de até 15%, visibilidade luminosa refletida de no mínimo 60%, total de energia solar rejeitada de no mínimo 79% e rejeição de raios ultra violeta de no mínimo 95%;
- III – a temperatura ambiente ser mantida entre 18°C e 20°C;
- IV – parede revestida de material liso, lavável e impermeável que facilite sua higienização;
- V – piso lavável, impermeável, com baixo grau de absorção água, não escorregadio, com alto grau de resistência e durabilidade e com rejunte de igual característica;
- VI – parede na parte superior com provisão destinada a instalação de climatizador;
- VII – tomadas elétricas individuais para geladeira/câmaras de conservação, equipamento de ar refrigerado e computador, instaladas a altura de pelo menos 1,0 m (um metro) do piso;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

VIII – disjuntor elétrico da sala de vacina ou sala de prestação de serviço farmacêutico de aplicação de vacina, devidamente identificado com a orientação “NÃO DESLIGUE/VACINAS”, e preferencialmente manter o acesso restrito.

Art. 130 – As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado;
- II - ter um raio mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de distância de qualquer outro posto existente ou licenciado a partir das extremas do terreno;
- III- ter um raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, igrejas (exceto as locadas), estabelecimentos que abriguem crianças com idade menor que sete anos, tais como: creches, jardins de infância e congêneres, a partir das extremidades dos terrenos;
- IV – ser locadas as posições dos aparelhos de abastecimento e reservatórios;
- V – ter as bombas recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais de fundos, respectivamente e no mínimo 3,00 m (três metros) de quaisquer edificações vinculada ao posto de combustíveis, dependendo da norma do Corpo de Bombeiros;
- VI - ter os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, devendo distar, no mínimo 3,00 m (três metros) de quaisquer paredes de edificação, dependendo da norma do Corpo de Bombeiros;
- VII – ter sinalização vertical informando o acesso de entrada e saída;
- VIII – ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos:
 - a) nos terrenos de esquina, afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros), cotados a partir do vértice do terreno e extensão não superior a 8,00m (oito metros) em cada trecho rebaixado, atendendo a uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;
 - b) nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 8,00m (oito metros) cada, atendendo a uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;
 - c) quando houver rebaixo na faixa de passeio, as áreas de declive/aclive deverão ser pintadas zebreadas nas cores preta e amarela.
- IX - ter muro de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo;
- X - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso do público, calculadas em



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

relação à lotação máxima e à razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de vendas (excluída a área de cobertura de bombas), na proporção de:

- a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 20 (vinte) pessoas ou fração;
- b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 20 (vinte) pessoas ou fração;

XI - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso dos funcionários contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acréscimo de mictório, quando se tratar do sexo masculino.

XII - Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.

XIII – ter no mínimo um sanitário unissex acessível, com acesso independente, para uso do público e funcionários, de acordo com as normas de acessibilidade.

Art. 131 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas, seguindo a norma do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - A municipalidade, através de seu órgão competente, poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis em cruzamentos ou pontos considerados conflitantes para o funcionamento do sistema viário.

Art. 132 - As edificações destinadas a postos de serviço, lavações e lubrificação de veículos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

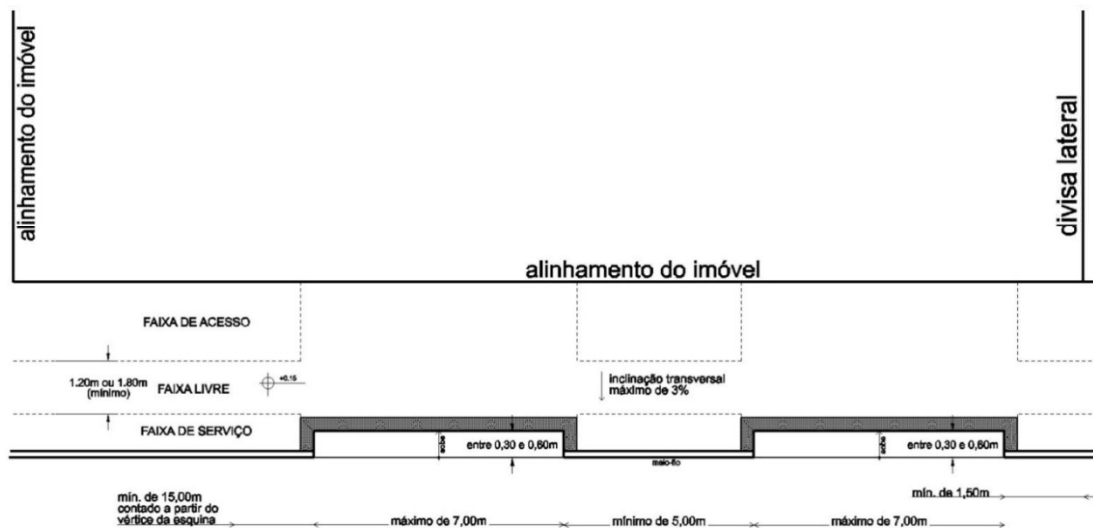
I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado;

II - ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos:

- a) nos terrenos de esquina, afastamento mínimo de 15,00 m (quinze metros), contando a partir do vértice do meio-fio e extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, atendendo à uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



b) nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo 7,00m (sete metros) cada, atendendo à uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;



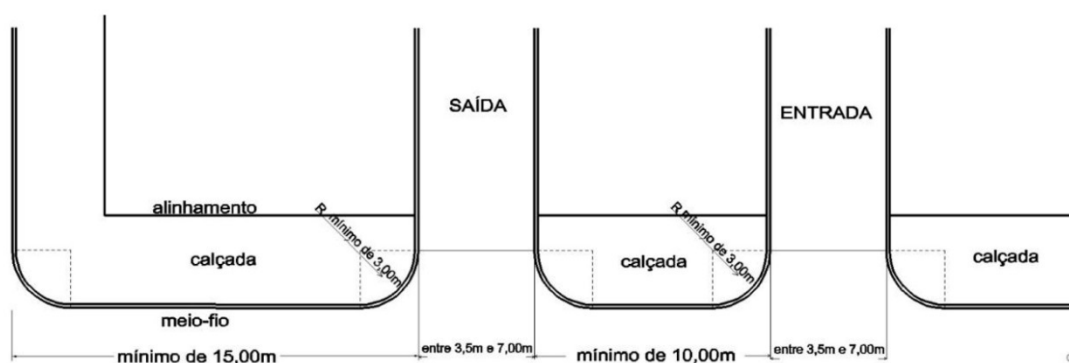
c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

IV - quando houver rebaixamento dos acessos de entrada e saída deverão:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- a) ter largura compreendida entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 7,00m (sete metros);
- b) o raio de concordância entre o acesso e o meio-fio deverá ser maior ou igual a 3,00m (três metros), respeitada a divisa lateral do terreno;
- c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
- d) ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer esquina, medido a partir do ponto de intersecção dos meios-fios;
- e) nos terrenos de meio de quadra, o acesso será feito em dois trechos de, no máximo 7,00 m (sete metros) cada, atendendo à uma distância de 10,00m (dez metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;
- f) ter rampas de acesso para pedestres contíguas aos raios de concordância do acesso às vagas de estacionamento de acordo com as normas de acessibilidade.



- V - ter box coberto e fechado, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 10,00m (dez metros) das divisas e alinhamentos dos lotes;
- VI - ter box apropriado à lavagem e lubrificação de veículos, dotado de canalizações providas de dispositivos que retenham os efluentes líquidos e que impeçam o acúmulo das águas no solo ou seu escoamento para o logradouro público, lançando-as na canalização pública apropriada após tratamento prévio;
- VII - ter todos os serviços de lavagem e lubrificação executados dentro da área privativa do estabelecimento;
- “VIII - ter calha coletora com direcionamento dos efluentes líquidos para o sistema de tratamento prévio, coberta com grelha em toda a extensão dos alinhamentos do lote que não for murado;
- IX - ter muro de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

X – ter local para depósito de material novo ou usado;

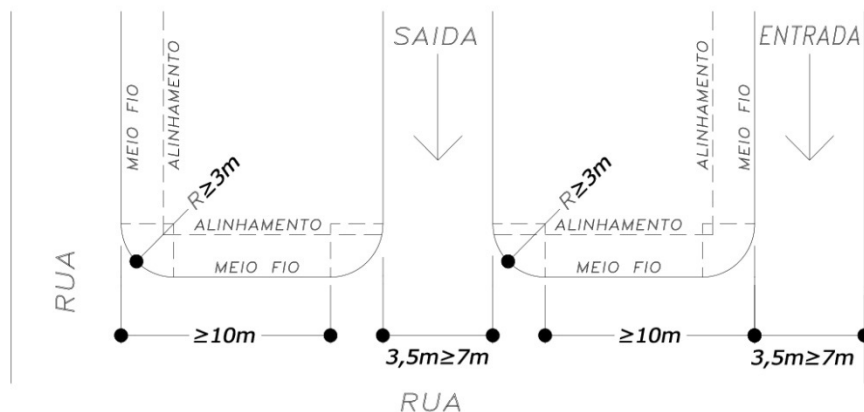
XI - ter instalações sanitárias de uso coletivo unissex, acessível de acordo com as normas de acessibilidade.

Art. 133 - As edificações destinadas a reciclagem e depósitos de autopeças, sucatas e/ou ferros-velhos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado;

II - os acessos deverão:

- a) ter largura compreendida entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 7,00m (sete metros);
- b) o raio de concordância entre o acesso e o meio-fio deverá ser maior ou igual a 3,00m (três metros), respeitada a divisa lateral do terreno;
- c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
- d) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) de qualquer esquina, medido a partir do ponto de intersecção dos meios-fios.



- e) nos terrenos de meio de quadra, o acesso será feito em dois trechos de, no máximo 7,00 m (sete metros) cada, atendendo a uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;
- f) ter rampas de acesso para pedestres contíguas aos raios de concordância do acesso às vagas de estacionamento de acordo com as normas de acessibilidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

III - ter a área onde são depositadas as peças, cobertura total e permanente;

IV - ter muros de divisa e frontais com altura de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), não permitindo o contato visual com o interior do depósito.

V - ter instalações sanitárias de uso coletivo separadas para cada sexo, além de um acessível.

VI - sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.

Art. 134. Para edificações do tipo galpões e/ou pavilhões sem uso e atividade definida quando do licenciamento, deverão ter:

I - quando com área até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), no mínimo as seguintes instalações sanitárias:

- a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;
- c) um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade, de acesso independente.
- d) sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
- e) espaço para armários;
- f) ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho;

II - quando com área superior à 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou de usos específicos, as instalações sanitárias deverão seguir as demais exigências legais, especialmente as do Ministério do Trabalho.

§1º. As demais verificações serão exigidas como edificação comercial.

§2º. O proprietário obriga-se a adaptar toda a edificação, inclusive as instalações sanitárias, quando da definição/alteração do uso pretendido.

Seção VI - Das Edificações de Uso Misto

Art. 135 - As edificações de uso misto são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 136 - As edificações de uso misto, onde houver uso residencial, além das disposições deste



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Código que lhes forem aplicáveis para cada atividade em separado, deverão atender às seguintes condições:

- I - os vestíbulos e as circulações horizontais e verticais que dão acesso ao nível de cada piso, deverão ser independentes entre si para cada uso;
- II - os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente;
- III - deverão ter acessos, circulação e elevadores das áreas comerciais/serviços separados dos(as) residenciais.

Seção VII - Das Edificações para Indústrias, Fábricas, Depósitos e Oficinas

Art. 137 - As edificações destinadas a indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, além das disposições deste Código, da Consolidação das Leis do Trabalho, normas do Ministério do Trabalho e Vigilância Sanitária que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ser de propriedade não propagante, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material retardante apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forros;
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado;
- III - ter pé-direito mínimo de:
 - a) 3,00m (três metros) para edificações com área do compartimento de até 100,00m² (cem metros quadrados);
 - b) 4,00m (quatro metros) para edificações com área do compartimento maior que 100,00m² (cem metros quadrados) até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
 - c) 5,00m (cinco metros) para edificações com área do compartimento superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- IV - ter os locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação e ventilação por meio de lanternins, sheds ou similares;
- V- ter os pisos dos locais de trabalho, isentos de saliências e depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais;
- VI - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 138 - As indústrias e fábricas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, forjas ou quaisquer outros aparelhos, exceto os que fazem parte da cadeia produtiva, onde se produza ou concentre calor, dotados de isolamento térmico, admitindo-se uma distância mínima de 3,00m (três metros) das paredes das edificações vizinhas, variando de acordo com a norma do Corpo de Bombeiros;

II - quando com área até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), no mínimo as seguintes instalações sanitárias:

- a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;
- c) um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade, de acesso independente.
- d) sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível;
- e) espaço para armários.
- f) ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho;

III - quando com área superior à 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou de usos específicos, as instalações sanitárias deverão seguir as demais exigências legais, especialmente as do Ministério do Trabalho.

Art. 139 - As fábricas de produtos alimentícios, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, com material liso, lavável e impermeável até o teto na área de manipulação e depósitos;

II - ter o piso com material liso, lavável, e impermeável e com resistência ao tráfego;

III - ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de proteção com tela milimétrica;

IV – Possuir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação;

V - as portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

VI - as caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.

VII - quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento.

VIII – deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária, Ministério do Trabalho e Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

IX – ter área de depósito de matéria-prima e de expedição separada da área de fabricação.

Art. 140 - As fábricas de explosivos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter aprovação prévia do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 141 - Os depósitos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter nas sobrelojas e mezaninos pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e sob os mesmos, pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - ter, quando com área igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, e um acessível, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e acréscido de mictório quando masculino calculados em relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte) funcionários ou fração;

III – Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.

IV - informar em projeto o número máximo de funcionários previsto;

V - ter no mínimo um sanitário acessível quando com área inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

VI - deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária, Ministério do Trabalho e Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 142 - Os depósitos de inflamáveis, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter aprovação prévia do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 143 - Os depósitos de explosivos, além das disposições deste Código que lhes forem



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

aplicáveis, deverão ter aprovação prévia do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 144 - As oficinas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter, quando com área igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, além de ao menos um acessível, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, calculados em relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte) funcionários ou fração;

II – Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.

III - informar em projeto o número máximo de funcionários previsto;

IV - ter no mínimo um sanitário unissex acessível, quando com área inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

V - deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Quando houver serviço de pintura este deverá localizar-se em recinto coberto e fechado.

Seção VIII - Das Instalações e Equipamentos das Edificações

Art. 145 - A instalação de equipamentos de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT e prescrições do órgão local competente.

§1º - As águas pluviais provenientes de telhados, sacadas, terraços, marquises ou outros espaços cobertos, quando forem encaminhadas à rede pública, deverão ser providas de cisternas de retardo sendo posteriormente canalizadas sob o passeio, devendo ser ligada a rede pública pluvial. Na inexistência de rede pluvial, a tubulação canalizada sob o passeio poderá ser descarregada diretamente na guia do meio-fio.

$$V=0,15 \times A_i \times IP \times t$$

Onde:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

V= volume do reservatório (m³)

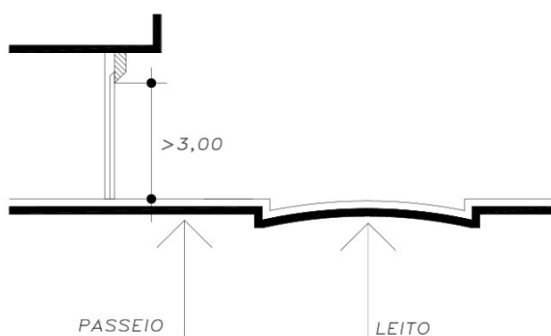
Ai = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,12 m/h

T= tempo de duração da chuva igual a 1h

§2º - Nas edificações em geral, construídas na divisa e/ou no alinhamento do lote, as águas pluviais provenientes de telhados, sacadas, terraços, marquises ou outros espaços cobertos, serão captadas por calhas e condutores para despejo até o nível do solo e quando encaminhadas à rede pública, deverão ser canalizadas sob o passeio e ligadas a rede pluvial.

§3º - Em edificações implantadas no alinhamento do lote, os condutores situados na fachada frontal da edificação, serão embutidos até 3,00m (três metros) de altura, no mínimo, do nível do passeio.



Art. 146 - A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos obedecerá às normas da ABNT e as do órgão local competente.

Art. 147 - A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

Art. 148 - A instalação de equipamentos para distribuição de gás liquefeito de petróleo obedecerá às normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado e da Concessionária Estadual.



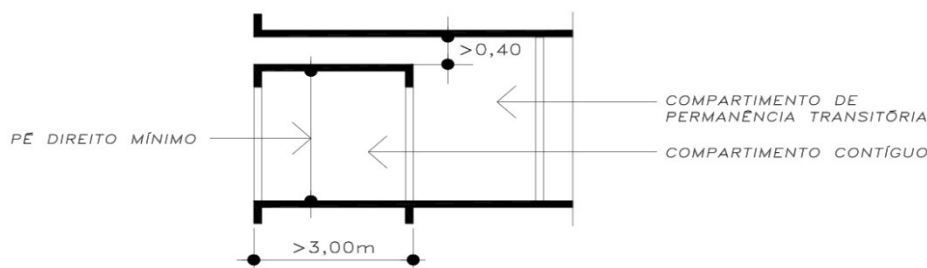
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 149 - A instalação de renovação e condicionamento de ar deverá obedecer às normas técnicas e prever tubulação para recolhimento das águas condensadas.

Parágrafo único – Quando em edificações no alinhamento ou com recuo inferior ou igual a 2,00m (dois metros), a instalação dos aparelhos deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

Art. 150 - Os compartimentos de utilização transitória, exceto cozinhas, poderão ser ventilados através de dutos permanentes de ar, horizontais ou verticais, e terão um comprimento de 3,00m (três metros) e um diâmetro mínimo de 0,40m (quarenta centímetros).

Parágrafo único - Quando o comprimento do duto for superior a 3,00m (três metros) será obrigatório o uso de ventilação por processo mecânico.



Art. 151 - A instalação de emergência e proteção contra incêndio obedecerá as normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 152 - Toda edificação deverá ser dotada de lixeira, dimensionada de acordo com o volume de lixo produzido pela edificação, com dispositivo de limpeza e situar-se em local desimpedido, de fácil acesso no interior do lote, podendo estar sobre o recuo, devendo constar em projeto a localização da mesma.

§1º - Todas as lixeiras deverão possuir tampas e ter, preferencialmente, no mínimo dois



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

compartimentos, um para lixo orgânico e outro para reciclável.

§2º - Os depósitos de lixo deverão ter dimensão adequada à produção da edificação, cujo cálculo, em metros cúbicos, obedecerá em média a seguinte fórmula única:

$$V = \frac{P \times (2,20)}{130} \quad \text{Onde, } V = \text{Volume útil do depósito (m}^3\text{)}$$

P = População usuária da edificação

Art. 153 - A construção e instalação de elevadores de passageiros, elevadores de carga, monta-cargas, elevadores de alçapão e escadas rolantes deverá obedecer às normas técnicas da ABNT. Parágrafo Único – Será exigido elevador de emergência nos casos previstos pelo Corpo de Bombeiros e segundo suas normas.

Art. 154 - A instalação de para-raios deverá obedecer às normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado, bem como as normas técnicas vigentes.

Art. 155 - A instalação de chaminé, exaustor e afins, deverá obedecer às normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado.

§1º - Deve-se seguir a recomendação do órgão ambiental quanto à emissão de gases, excetuando-se de uso residencial.

§2º - A municipalidade poderá determinar a modificação das chaminés, exaustores e afins existentes, ou o emprego de dispositivos adequados, qualquer que seja a altura das mesmas.

§3º - A chaminé, exaustor e afins, deverá distar, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremas com os vizinhos do terreno, e no mínimo 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto do telhado onde está locada a chaminé, exaustor e afins.

Art. 156 - A instalação de equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com os regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento de energia.

Art. 157 - A instalação de equipamentos da rede telefônica e lógica nas edificações obedecerá às



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

prescrições das empresas concessionárias locais.

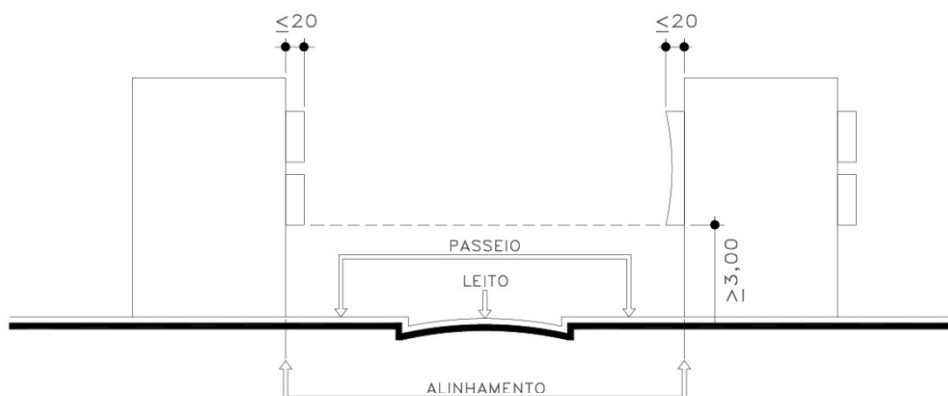
Art. 158 - As edificações deverão possuir caixas receptoras de correspondência de fácil acesso dentro do alinhamento predial.

Seção IX - Das Fachadas e Obras Complementares

Art. 159 - As fachadas voltadas para o logradouro, divisas ou interior do lote, deverão receber acabamentos e ser convenientemente conservadas, recebendo acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana do seu entorno.

Parágrafo único - O órgão competente da municipalidade poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

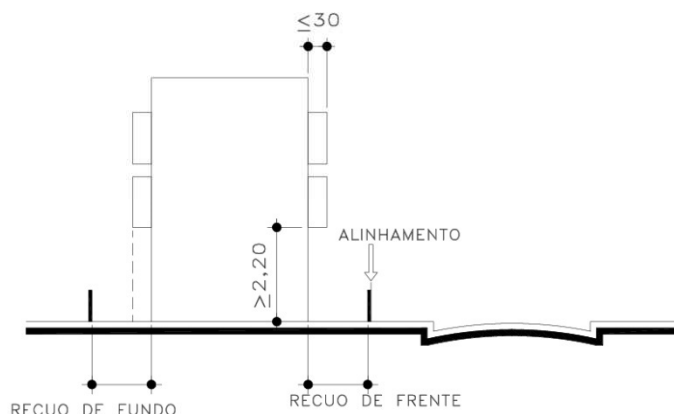
Art. 160 - As saliências em balanço sobre a via pública, quando não for obrigatório o afastamento de frente, deverão possuir no máximo 0,20 m (vinte centímetros) de profundidade, situarem-se no mínimo a 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio e não poderão ser usadas como área de piso.



Art. 161 - As saliências em balanço tais como brise-soleil, floreiras, jardineira, entre outros; quando obrigatórios os afastamentos de frente, lados e fundos deverão possuir no máximo 0,30m (trinta centímetros), situarem-se no mínimo a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do terreno e não poderão ser usadas como área de piso.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



§1º- Quando se tratar de elementos de fachadas tipo: pórticos, pilares não estruturais e similares, pérgolas, deverão ter estrutura independente da edificação.

§2º- Os espaços reservados para aparelhos condicionadores de ar deverão possuir no máximo 0,90m (noventa centímetros) de profundidade, situarem-se no mínimo a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do terreno e poderão ser usadas como área de piso para manutenção, podendo estar sobre os recuos.

§3º- Será permitida a construção de obras complementares sobre o recuo frontal como piscinas descobertas, lixeiras, caixas de energia, água, gás, telefone, internet, e outros, desde que tenham estrutura independente da edificação e, juntamente com os elementos previstos no parágrafo anterior.

§4º- As guaritas para entrada de pedestres podem situar-se no recuo frontal e para entrada de automóvel deverão atender os recuos previstos no art.169, inciso VI.

Art. 162 - Quando no pavimento térreo de edificações, construídas no alinhamento, forem previstas aberturas do tipo de girar ou projetar, ou grades salientes, estas deverão situar-se a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art. 163 - Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

- I - em qualquer edificação situada em zona que permita a edificação no alinhamento;
- II – em qualquer edificação comercial e de prestação de serviços.



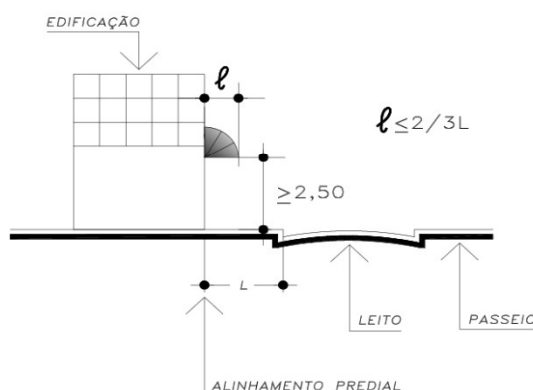
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 164 - A construção de marquise nas fachadas das edificações obedecerá as seguintes condições:

- I - ser sempre em balanço;
- II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, não podendo ser menor que 0,80m (oitenta centímetros) de profundidade;
- III - não ser menor que 0,80m (oitenta centímetros) de profundidade;
- IV - ter altura mínima livre de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio, podendo a municipalidade indicar cota adequada em função de marquises existentes na mesma quadra;
- V - não poderão intervir com elementos de informação, sinalização, instalação pública ou árvores, observando uma distância horizontal entre a face extrema do balanço e os condutores de energia elétrica conforme exigências da concessionária local.

Art. 165 - A colocação de toldos será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

- I - ser sempre em balanço;
- II - ter largura máxima de $2/3$ (dois terços) do passeio, distando no mínimo 1,00m (um metro) do meio-fio;
- III - ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- IV - não poderão intervir com elementos de informação, sinalização, instalação pública ou árvores, observando uma distância horizontal entre a face extrema do balanço e os condutores de energia elétrica, conforme exigências da concessionária local.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 166 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele recuadas em consequência de afastamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço, obedecendo às seguintes condições:

- I - ter altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
 - II - ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno, quando a projeção do balanço se situar sobre o afastamento regulamentar;
 - III - não exceder o balanço o máximo de 1/20 (um vinte avos) da largura do logradouro, observado o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção; tratando-se de edificação sujeita a afastamento regulamentar, a largura do logradouro, para o cálculo do balanço, será acrescida dos afastamentos regulamentares de ambos os lados do logradouro.
 - IV - não poderão intervir com elementos de informação, sinalização, instalação pública e árvores, observando uma distância horizontal mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre a face extrema do balanço e os condutores de energia elétrica, salvo maiores exigências da concessionária local;
 - V - nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), não será permitida a construção em balanço, salvo nas ruas com 12,00m (doze metros) de largura, quando a edificação possuir afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros);
- Parágrafo único. Quando as edificações apresentarem fachadas voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

Art. 167 - Os beirais deverão atender às seguintes condições:

- I - ter no máximo 2/3 (dois terços) do afastamento regulamentar, observado o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção;
- II - não poderão avançar sobre as áreas internas ou poços descobertos, destinados a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada ou transitória respectivamente.
- III – quando tratar-se de construção no alinhamento predial ou na extrema com vizinhos, deverá adotar o telhado embutido em platibanda com calha.

Art. 168 - As pérgolas deverão ser descobertas e, quando na divisa, respeitar a altura máxima da zona correspondente.

Art. 169. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Seção X - Dos Espaços para Estacionamento, Carga e Descarga

Art. 170 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento de automóveis, deverá obedecer às seguintes exigências:

- I - ser de material não propagante;
- II - ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e passagem livre de no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- III - ter piso impermeável, antiderrapante e resistente ao desgaste e a solventes;
- IV - ter vãos de ventilação permanentes com área de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso que poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar;
- V - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e possuir no mínimo dois vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- VI - ter os acessos para veículos, quando houver portão, recuo mínimo de 2,00m (dois metros) do alinhamento, exceto quando houver pátio para estacionamento desvinculado da edificação e de uso público, e os portões permanecerem abertos, caso em que o portão poderá ser instalado no alinhamento do muro;
- VII - os portões de acesso a garagens manuais ou de acionamento automático devem funcionar sem colocar em risco os pedestres. A superfície de varredura do portão não pode invadir a faixa livre de circulação de pedestre e deve contar com sistema de sinalização conforme normas técnicas;
- VIII – em garagens confinadas por parede em um dos lados, a largura mínima deverá ser de 2,70m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e comprimento livre de no mínimo 5,00m (cinco metros), e em caso de garagem limitada por paredes em ambos os lados a largura mínima deverá ser de 3,00m (três metros e cinquenta centímetros) e o comprimento livre de no mínimo 5,00m (cinco metros).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

IX - ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), sendo que a distribuição de pilares na estrutura e a circulação prevista, deverá permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

X - ter os corredores de circulação de veículos, dimensões mínimas conforme esquemas gráficos do Anexo I, que deverão ser devidamente demonstrados em projeto;

XI - ter as rampas quando retas, largura mínima de 3,50m (três metros e meio) para acesso único ou 6,00 (seis metros) para acesso duplo, declividade máxima de 20% (vinte por cento), revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do alinhamento predial;

XII - ter as rampas em curva raio interno mínimo de 3,50m (três metros e meio) e raio externo mínimo de 7,50m (sete metros e meio), declividade máxima de 20% (vinte por cento) no raio interno, revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do alinhamento predial.

XIII - os rebaixamentos dos meios-fios de passeio de lotes com testada de até 30 metros deverão:

- a) ser no máximo 02 (dois), com afastamento mínimo de 1,00m (um metro) entre os mesmos;
- c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
- d) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina, medido a partir do meio-fio;
- e) ter distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno.

XIV - os rebaixamentos dos meios-fios de passeio de lotes com testada acima de 30 metros até 60 metros deverão:

- a) ser no máximo 04 (quatro) com afastamento mínimo de 1,00m (um metro) entre os mesmos;
- b) ter o total de rebaixos extensão máxima de 18,00m (dezoito metros).
- c) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina, medido a partir do meio-fio;
- d) ter distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

XV – respeitar o número de vagas para idosos e pessoas com deficiência conforme legislação vigente, devidamente sinalizadas conforme normas técnicas.

§1º. Deverá ser informado no projeto arquitetônico e memorial de incorporação se houver, se as vagas de estacionamento são unidades autônomas, vinculadas as unidades autônomas ou de uso

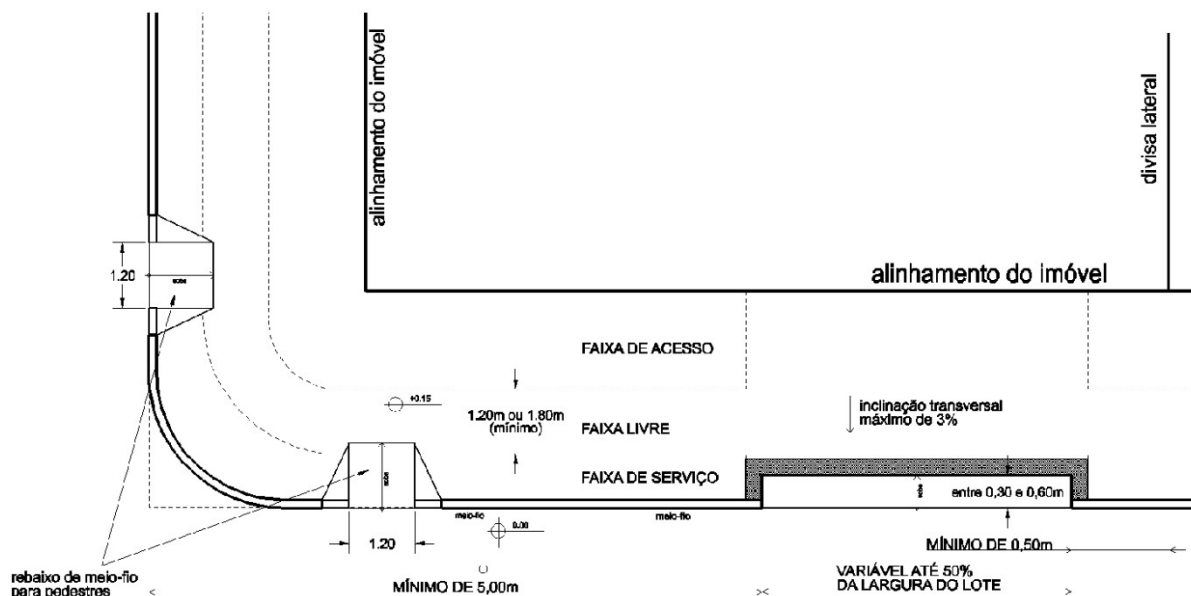
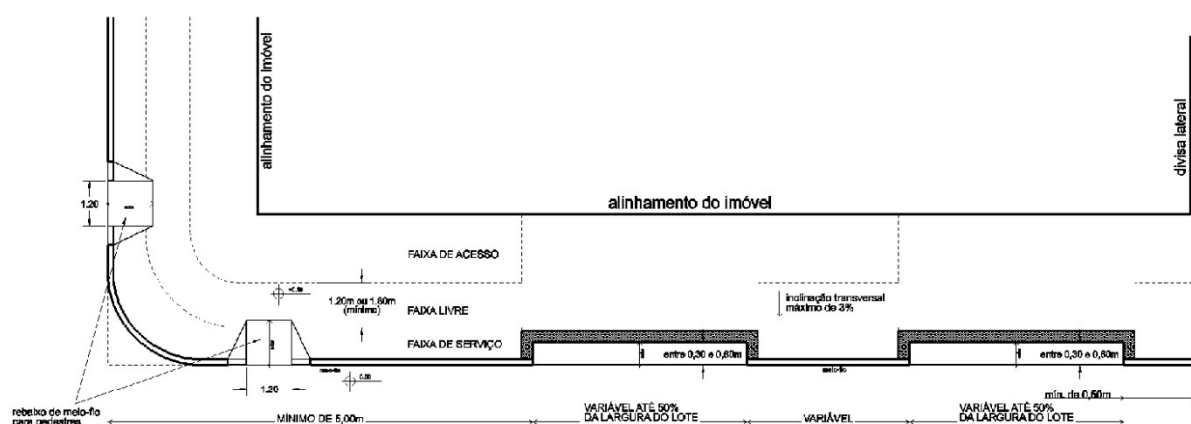


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

comum e indeterminado, conforme preveem as normas técnicas.

§2º. As vagas de garagem das edificações de uso misto destinadas ao uso comercial, serão obrigatoriamente de uso comum e indeterminado e de livre acesso aos clientes.

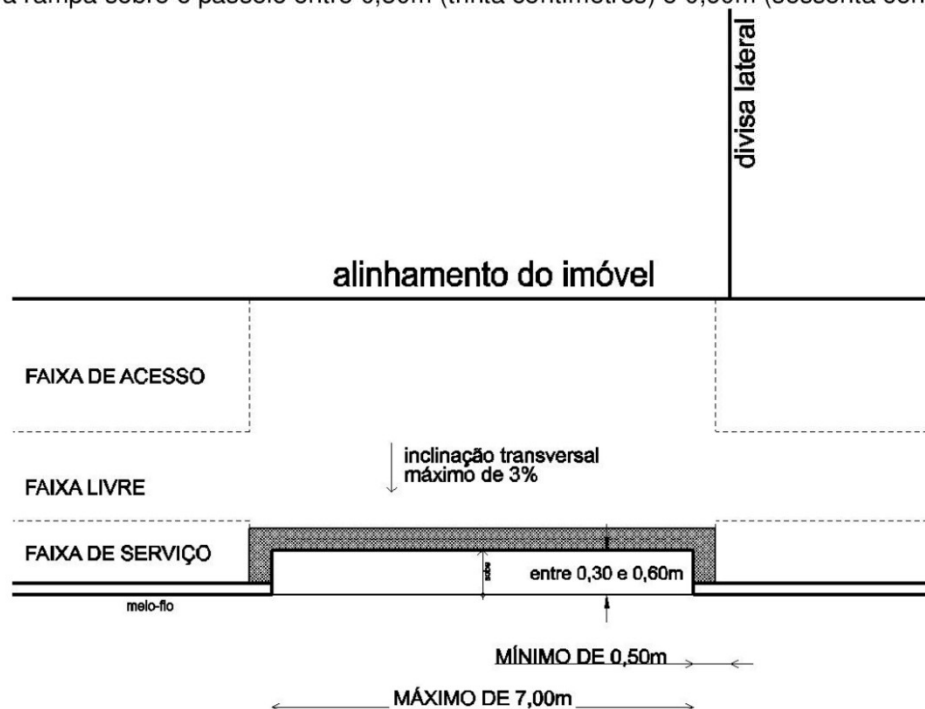
§3º. Os projetos em lotes com testada acima de 60m (sessenta metros) que não observarem os itens anteriores, deverão ser analisados pelo órgão de planejamento urbano.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

a) ter a rampa sobre o passeio entre 0,30m (trinta centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros);



b) - ter assegurada a incomunicabilidade dos compartimentos de permanência prolongada com os locais de estacionamento.

§4º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§5º O rebaixamento do meio-fio deverá ser circundado com piso alerta.

§6º - É permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento nas seguintes condições e conforme imagem abaixo:

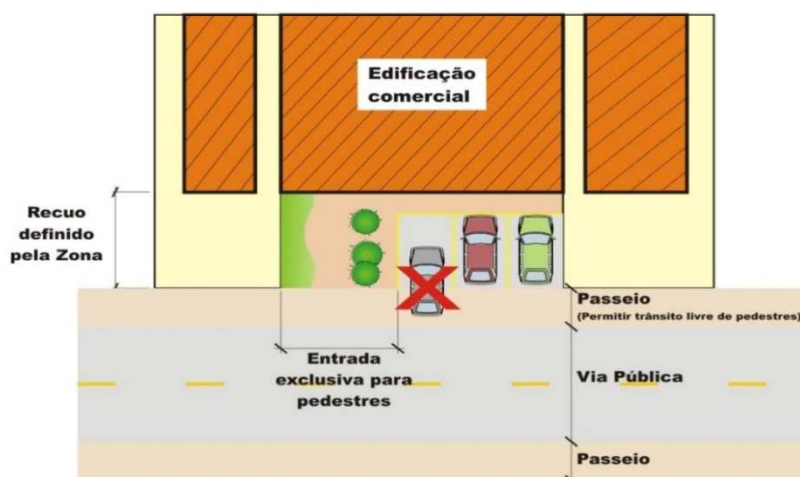
- Deverão estar contidas em sua totalidade dentro do terreno, devendo deixar totalmente livre a passagem de pedestres na calçada;
- Instalar guia rebaixada;
- Utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do terreno para vagas de veículos de forma a não dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, pessoas com deficiência;
- Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso;



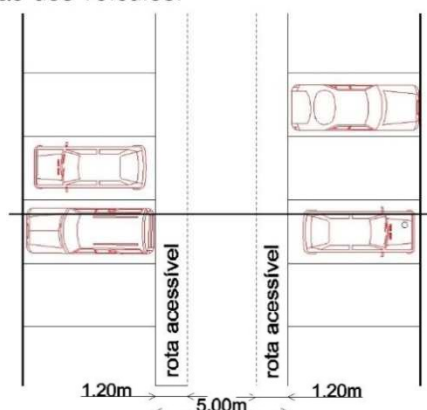
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- e) Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comercio de grande porte;
- f) A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser aprovada após análise técnica pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Estacionamento Comercial



XVI - Em edificações multifamiliares, comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios garagens, a rota acessível em estacionamentos poderá estar incluída na largura dos 5,00m, ou outras, de manobra e circulação dos veículos.

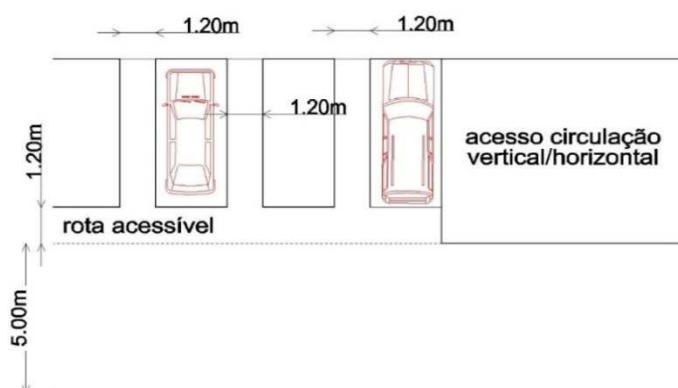


XVII - Em edificações multifamiliares, comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios garagens, deverão ter rota acessível em estacionamento das vagas especiais, bem como ter acesso desimpedidos de obstáculos e/ou barreiras de acordo com a quantidade mínima, até a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

circulação vertical e/ou horizontal da edificação, conforme a norma específica, com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros).



XVIII - Para edificações comerciais e prestadores de serviço, deverá ser garantido o acesso a pedestres e/ou pessoas em cadeiras de roda, independente da circulação de veículos, entre o alinhamento do imóvel e o ingresso à edificação, nas áreas de estacionamento destinadas ao público, por faixa exclusiva com largura mínima de 1,20m.



§7º - Não serão exigidos os recuos previstos nos incisos VI e XII nas construções residenciais unifamiliares e casas geminadas ou isoladas com acesso independente.

Art. 171 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento e manobra de veículos de carga e descarga, deverá obedecer às seguintes exigências:

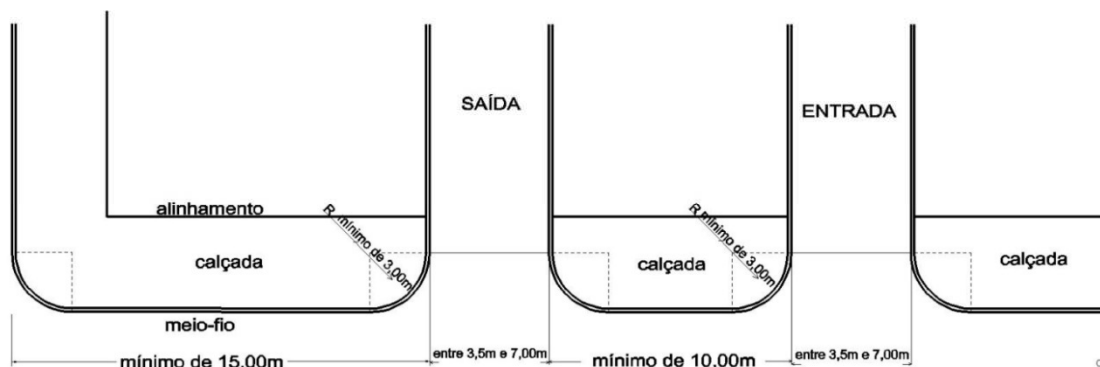


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- I - ser de material não propagante;
- II - ter pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros);
- III - ter piso impermeável, antiderrapante e resistente ao desgaste e a solventes;
- IV - ter vãos de ventilação permanente com área de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, que poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar;
- V - ter vão de entrada com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e possuir no mínimo (dois) vãos quando comportar mais de 15 (quinze) veículos;
- VI - ter os corredores de circulação e os boxes, dimensões mínimas conforme esquemas gráficos do Anexo II, que deverão ser devidamente demonstradas no projeto.
- VII - a distribuição de pilares na estrutura e a circulação prevista, deverá permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- VIII - ter as rampas largura mínima de 4,00m (quatro metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento), revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo a 6,00m (seis metros) do alinhamento predial;
- IX - os acessos às vagas de estacionamento deverão:
 - a) ter largura compreendida entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 7,00m (sete metros);
 - b) o raio de concordância entre o acesso e o meio-fio deverá ser maior ou igual a 3,00m (três metros), respeitada a divisa lateral do terreno e rampas de pedestres de acordo com as normas técnicas;
 - c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
 - d) ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer esquina, medido a partir do meio-fio;
 - e) rampas de acesso para pedestres contíguas aos raios de concordância do acesso às vagas de estacionamento, de acordo com as normas de acessibilidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



Art.172 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento de ônibus, deverá atender no que couber, as disposições do artigo anterior, bem como ter os corredores de circulação e os boxes, dimensões mínimas conforme esquemas gráficos do Anexo III, que deverão ser devidamente demonstrados em projeto.

Art.173 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento de micro-ônibus, deverá atender no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 174 - Os edifícios-garagem, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter área de acumulação com acesso direto, do logradouro, que permita o estacionamento de um número de veículos não inferior a 2% (dois por cento) da capacidade total da garagem;
- II - ter compartimento destinado à administração e espera;
- III - ter instalações sanitárias para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;
- IV- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, destinadas aos usuários e independentes das destinada aos funcionários;
- V - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.
- V- independente do número de veículos, ter a entrada e saída, largura mínima de 3,00m (três metros) cada uma, tolerando-se a existência de vão único com largura mínima de 6,00m (seis metros);
- VI - ter circulação vertical independente para os usuários com largura mínima de 1,20m (um metro



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

e vinte centímetros).

VII - ter vãos de ventilação permanente com área equivalente à no mínimo 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, que poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar, caso em que o cálculo da ventilação mecânica seja equivalente a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.

Parágrafo único - Instalações de serviço, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis devem observar as exigências das respectivas normas específicas.

Seção XI – Da Arborização

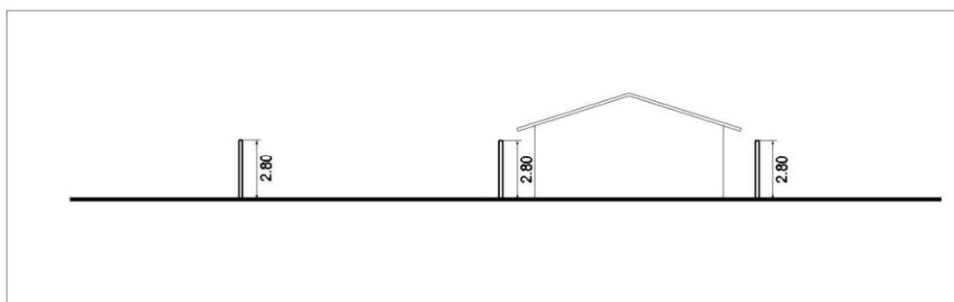
Art. 175 - Na construção das edificações será obrigatória a arborização do passeio segundo as normas do órgão municipal competente que regulamentar o assunto.

Seção XII - Dos Muros

Art. 176 - Os muros de divisas entre terrenos, quando houver, deverão atender as seguintes condições:

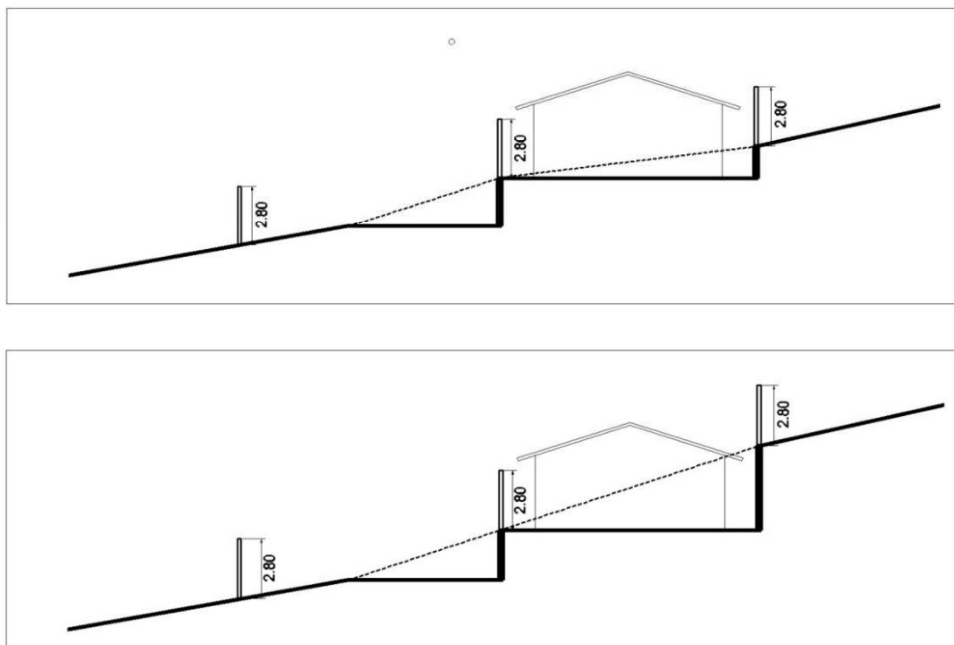
I – Os muros deverão ter altura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), permitido complementar esta altura até 3,5m (três metros e meio), dependendo da situação do terreno e a critério do Órgão de Planejamento, através de gradil ou similares;

a) A altura máxima referida no inciso anterior será considerada a partir do nível natural do terreno, não sendo levado em consideração cortes ou aterros realizados, conforme figuras abaixo.

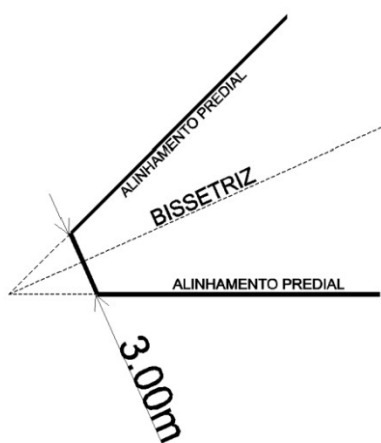




MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



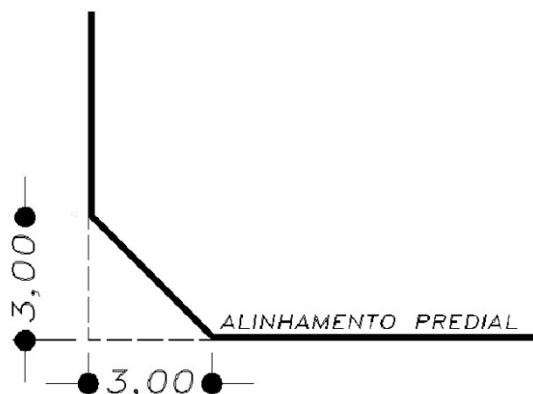
II - nos terrenos de esquina em que as frentes formem ângulos menores de 90° (noventa graus), o muro não poderá atingir o triângulo formado pelas frentes concorrentes e uma linha perpendicular à bissetriz do ângulo com 3,00m (três metros) de comprimento;



III - nos terrenos em que as frentes formem ângulos maiores ou iguais a 90° (noventa graus), o muro não poderá atingir o triângulo formado pelas frentes concorrentes, cujos catetos terão no mínimo 3,00m (três metros).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



§1º - Em terrenos situados dentro do perímetro urbano, é proibida a vedação com arame farpado.

§2º - Aplicam-se ainda o disposto nos arts. 1.297 e 1.298 do Código Civil, Lei n.º10.406/2002.

Art. 177 - É proibido o uso de cacos de vidro nos muros divisórios.

Parágrafo Único - Os proprietários que hajam colocado cacos de vidro antes da vigência desta lei, tem prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.

Seção XIII - Das cercas elétricas

Art. 178 - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros de lotes e que sejam dotadas de corrente elétrica, só poderão ser colocadas a partir da altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 179 - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricitista na condição de responsável técnico.

Art. 180 - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único. A responsabilidade pela ocorrência de quaisquer danos ou infortúnios a terceiros, decorrentes da instalação da cerca energizada recairá sobre o proprietário do imóvel e o responsável técnico.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 181 - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 182 - É obrigatório a instalação, a cada dez metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de dez centímetros de altura por vinte centímetros de largura e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I- altura: dois centímetros;

II - espessura: meio centímetro.

§ 6º É obrigatório a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 183 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 184 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de quarenta e cinco graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 185 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Prefeitura de Criciúma, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período máximo de trinta dias, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Seção XIV - Das calçadas públicas

Subseção I - Dos princípios

Art. 186 – A calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 187 - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, com frente para a via e/ou logradouro público dotado de pavimentação e meio-fio localizado na zona urbana e rural do município, executar as respectivas calçadas na extensão da sua testada, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§ 1º - A calçada a ser executada em frente ao terreno em construção, ou defronte a terrenos baldios, será considerada de caráter provisório, bastando o contrapiso, desde que garanta conforto e segurança ao pedestre.

§ 2º- Após a conclusão da obra e antes de requerida a vistoria ao órgão competente da Municipalidade deverá ser executada a calçada, respeitando a legislação vigente e as normas técnicas de acessibilidade.

§ 2º- Após a conclusão da obra e antes de requerida a vistoria ao órgão competente da Municipalidade deverá ser executada a calçada, respeitando a legislação vigente e as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 188 - A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação nas mesmas de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;



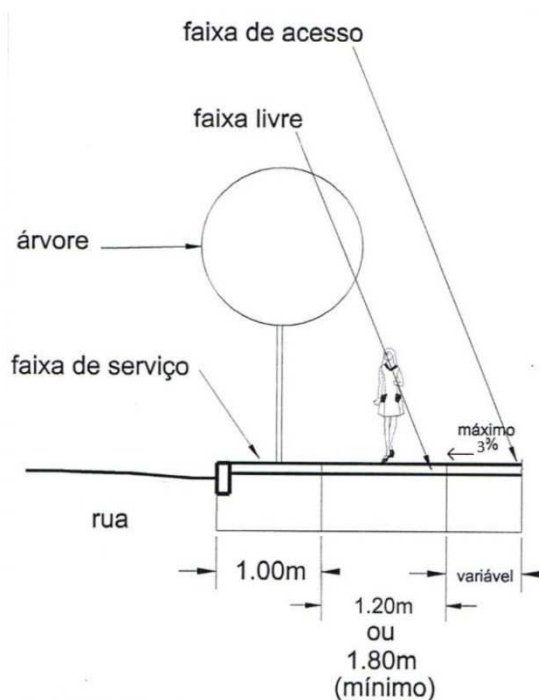
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos.

Subseção II - Dos Componentes

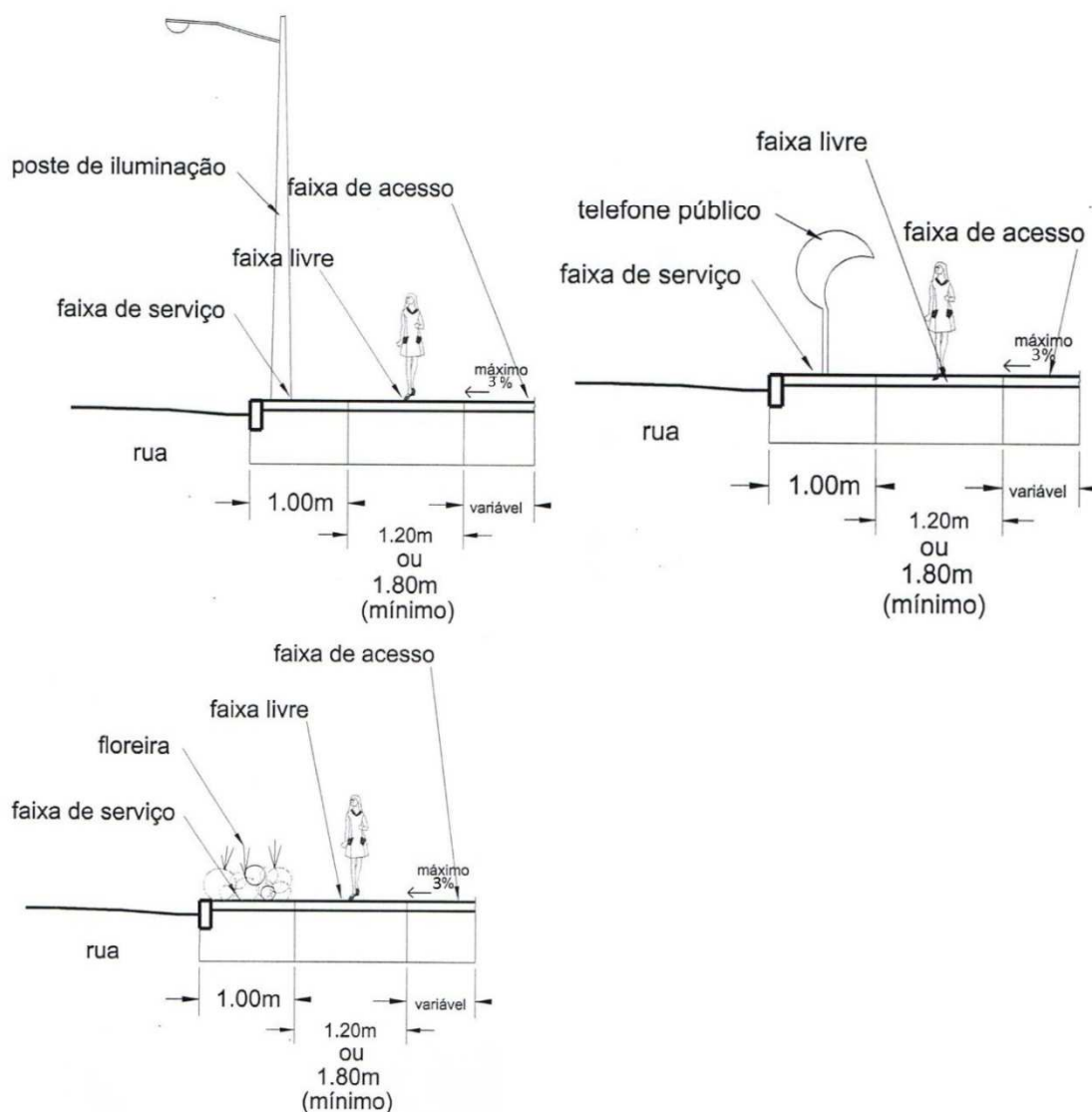
Art. 189 – A calçada, organizada em 3 (três) faixas, em conformidade com as figuras abaixo, é composta pelos seguintes elementos:

- I – meio-fios e sarjetas;
- II – faixa de serviço;
- III – faixa livre;
- IV – faixa de acesso;
- V – esquina, incluindo a área de intervisibilidade.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



Subseção III - Dos Meio-fios

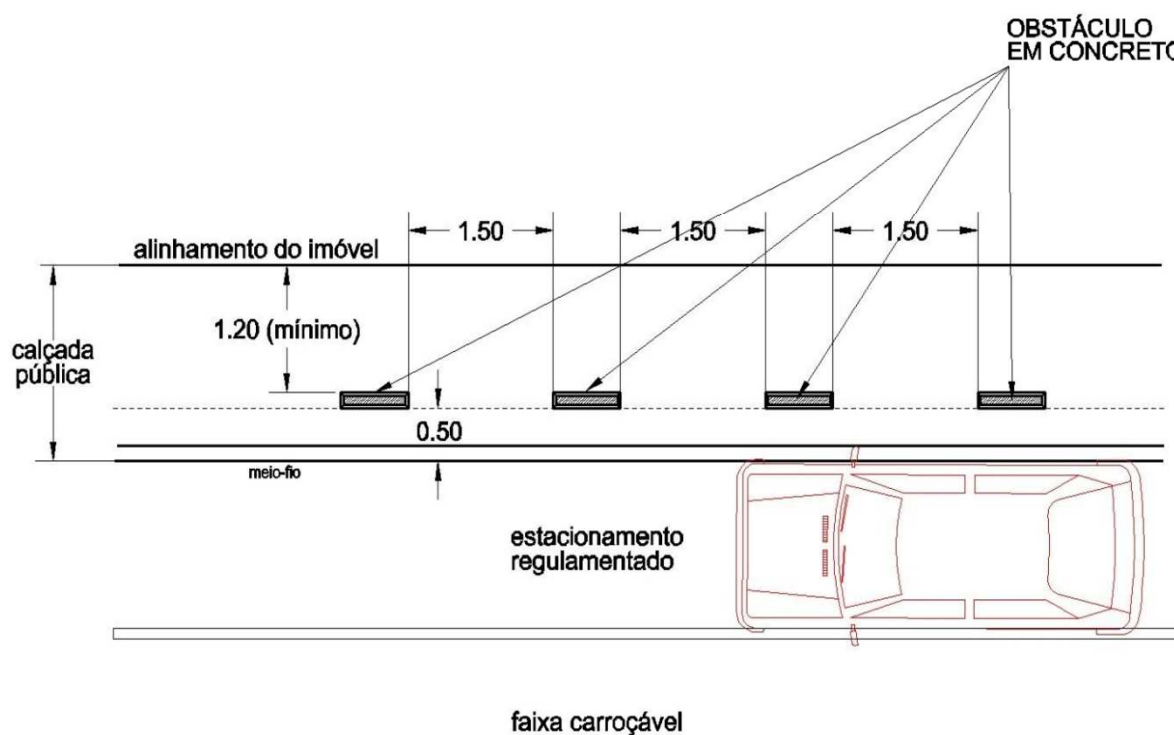
Art. 190 - Os meios-fios deverão ser executados em concreto moldado "in loco" ou pré-moldado, ou, ainda, em bloco de pedra, e deverá ter altura do espelho de 15cm (quinze centímetros), considerada a partir da sarjeta.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

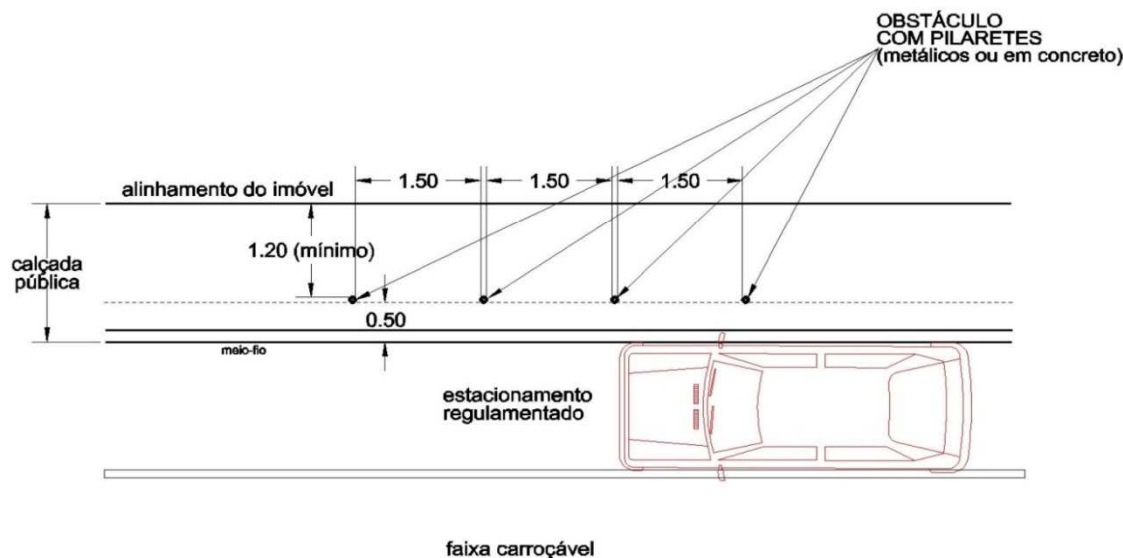
Parágrafo Único - Se meio-fio pré-moldado, deverá ter 30 cm (trinta centímetros) de altura, espessura mínima na base de 12 cm e no topo de 10 cm, e a altura do espelho deverá ser de 15 cm, respeitadas as demais normas técnicas.

Art. 191 - A critério do Órgão de Planejamento, será permitido o uso de elementos decorativos ou equipamentos urbanos, tais como vasos, canteiros, ou ainda, pilaretes, com altura mínima de 30cm e máxima de 80cm, nas vias onde é permitido o estacionamento/parada, a uma distância de até 50 cm do limite com a faixa de rolamento, desde que haja espaço livre mínimo de 1,20 m para a circulação de pedestres e pessoas em cadeira de rodas para as novas calçadas, e de 80 cm para as calçadas antigas.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



Subseção IV - Da Faixa de Serviço

Art. 192 - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente ao meio-fio, deverá ter, no mínimo, 1,00m (um metro) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras que não as das edificações, postes de sinalização, iluminação pública e redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º. Em caso de já haver as tampas de inspeção, quando da alteração do passeio, o munícipe deverá consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O rebaixamento do meio-fio para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 193 - Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes nesta Lei.

§ 1º. A arborização nesta faixa só deverá ser feita após consulta ao Órgão Competente.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§ 2º. Para garantia do conjunto de desenho urbano, em ruas com características residenciais, a Faixa de Serviço poderá ser gramada, seguindo o padrão dos passeios já existentes na via, após consulta prévia ao órgão competente.

Subseção V - Da faixa livre

Art. 194 - A faixa livre, localizada junto à faixa de serviço, é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meios-fios para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária. A faixa livre deverá atender às seguintes características:

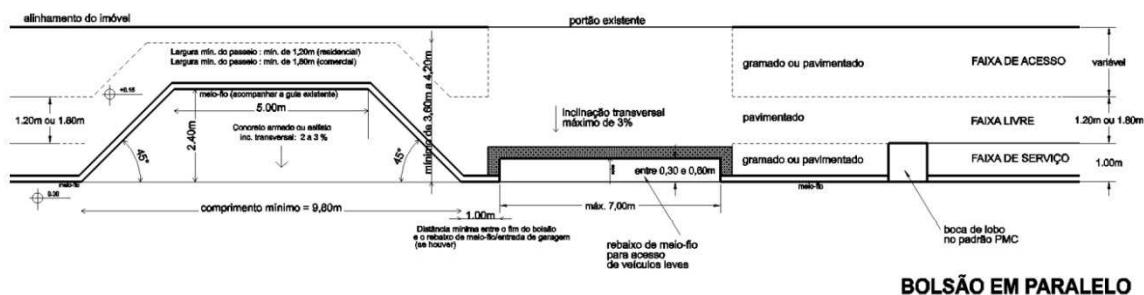
- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);
- IV - ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em zonas residenciais, e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em zonas comerciais, de serviços e mistas, medidos a partir do término da faixa de serviço;
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

§1º. Será admitida a construção de refúgios, paralelos à via, para estacionamentos de veículos nos logradouros que possuam passeio com largura mínima de 3,60m ou 4,20 (três metros e sessenta centímetros ou quatro metros e vinte centímetros).

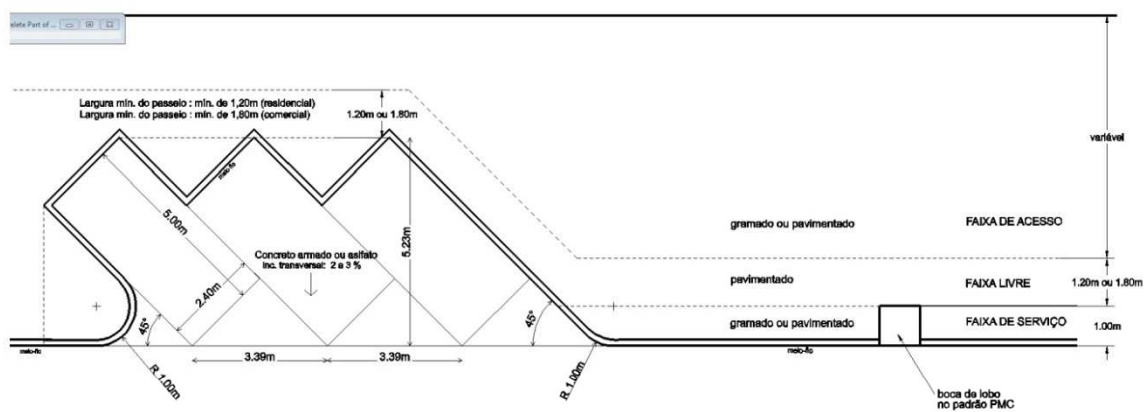
§2º. Para a construção dos refúgios a que se refere o §1º deste artigo, o interessado solicitará aprovação do projeto, especificações e licenciamento aos órgãos competentes do Município, sendo que os custos correrão por conta daquele.



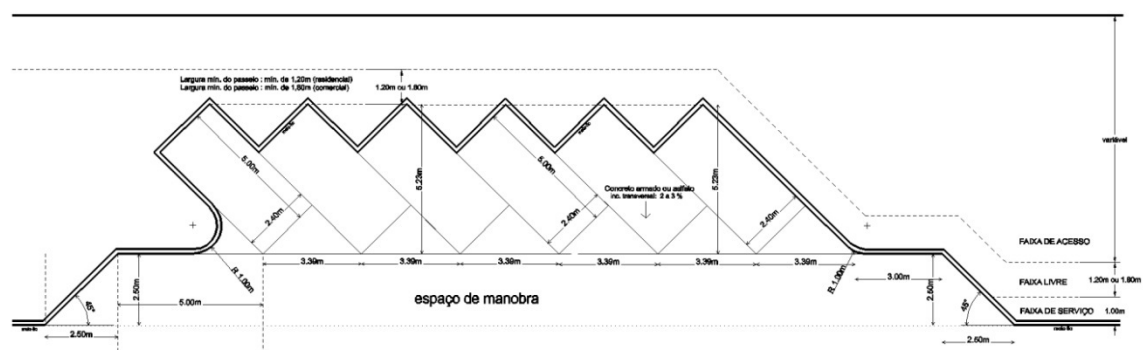
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



BOLSÃO EM PARALELO



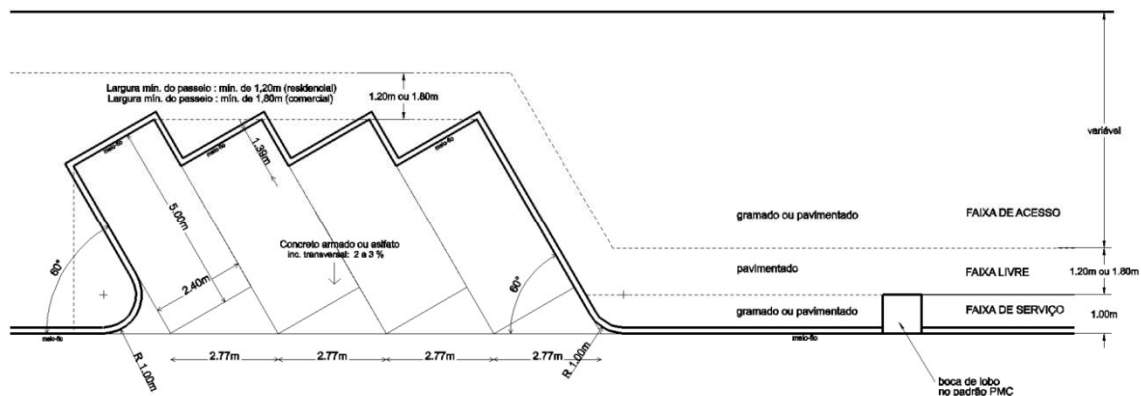
BOLSÃO A 45°



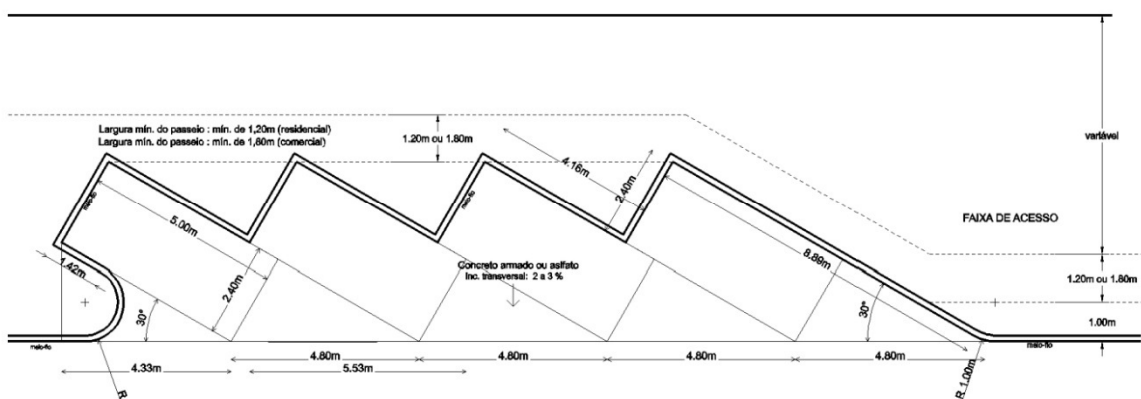
BOLSÃO A 45°



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



BOLSÃO A 60°



BOLSÃO A 30°

Subseção VI - Da faixa de acesso

Art. 195 - Faixa de Acesso, localizada junto ao alinhamento predial, é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizadas pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre.

Art. 196 - A faixa de acesso do lote poderá conter:

I – áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

desde que atendam aos critérios da legislação competente;

II – elementos de mobiliário temporário, mediante autorização da municipalidade, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos;

§1º. Nas faixas de acesso, quando permitidos, deverão ser evitados o acúmulo de mobiliário que impeçam o livre deslocamento.

§2º. Fica expressamente proibida a projeção de anúncios provisórios e removíveis.

Subseção VII - Das esquinas

Art. 197 - A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 02 (duas) vias.

Art. 198 - As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I – facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida através dos rebaixos de meio-fio e construção de rampas para pedestres, nas faixas de serviço;

II – permitir a melhor acomodação de pedestres;

III – permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 199 - Para garantir a segurança do pedestre nas travessias, bem como do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5,00m (cinco metros) a partir do meio-fio da via transversal.

Parágrafo Único. Em obra nova, localizada em esquina, poderá ser possibilitado o aumento do raio de concordância dos meios-fios.

Art. 200 - Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e ainda das normas municipais do órgão de trânsito.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

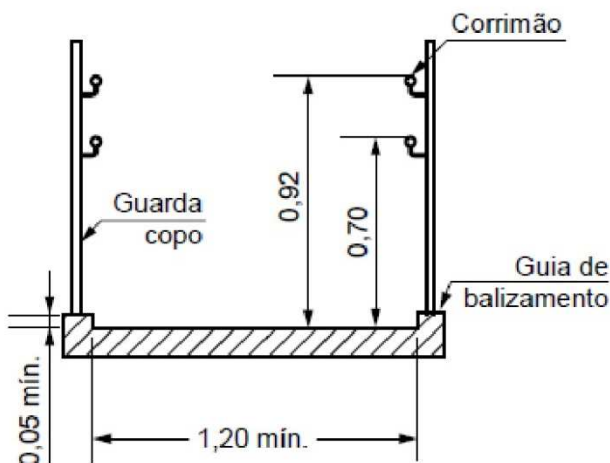
Subseção VIII - Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 201 - A utilização de sinalização tátil de alerta, na cor vermelha, é obrigatória na execução de rampas para rebaixamentos de calçadas e meios-fios junto à faixa de travessia de pedestres e acessos de veículos, conforme, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, devendo atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O piso guia é um sinalizador indicativo e direcional e poderá ser exigido, para compor uma rota acessível, de acordo com um desenho urbano pré-estabelecido pela municipalidade. A sinalização tátil e visual direcional no piso deve ser instalada no sentido do deslocamento das pessoas, quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, em ambientes internos ou externos, para indicar caminhos preferenciais de circulação.

Subseção IX - Das guias de balizamento

Art. 202 - Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados nas normas técnicas da ABNT, conforme abaixo:



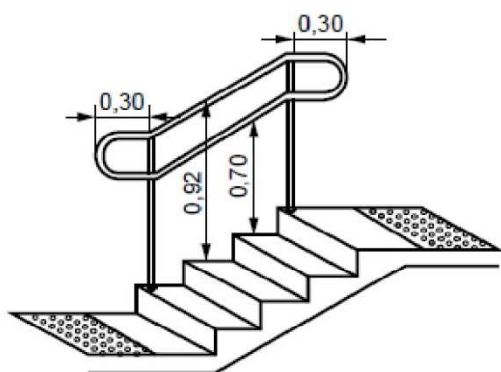


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

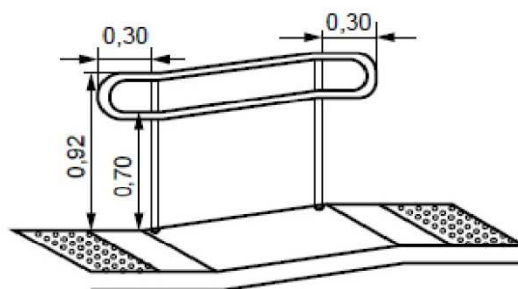
Subseção X - Dos corrimãos

Art. 203 - Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, solicitar autorização ao órgão competente, para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa livre e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da ABNT ou de norma técnica oficial que a substituir.



a) Em escadas



b) Em rampas

Subseção XI - Do desempenho dos materiais dos passeios

Art. 204 - Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 205 - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres.

Art. 206 - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes características, além da observância das normas técnicas vigentes:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II – evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III – possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento do meio-fio para veículos;
- IV – os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados os seguintes materiais para o pavimento dos passeios:

- a) concreto pré-moldado ou moldado “in loco”, com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturizado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do “caput” deste artigo;
- b) bloco de concreto intertravado;
- c) ladrilho hidráulico;
- d) piso cerâmico antiderrapante, sob consulta ao órgão competente;
- e) outros materiais sob consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nas vias onde já existe uma tipologia de passeio que atenda os princípios elencados no art. 203 da presente Lei, este deve ser seguido, garantindo o conjunto e a continuidade da faixa livre de circulação.

Art. 207 - Mediante consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, em situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, largos e praças e de permanência de pedestres, poderá ser obtida autorização específica para a utilização de outros materiais diferentes dos listados no artigo anterior, fora da faixa livre.

Parágrafo Único – Nas vias do Anel Viário Central, vias internas do Anel Viário Central, Ruas Araranguá, Marcelo Lodetti, Hercílio Luz, Felipe Schmidt, Coronel Marcos Rovarias, Itajaí, Saldanha da Gama, Almirante Barroso, Pedro Beneton, General Osvaldo Pinto da Veiga,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Desembargador Pedro Silva, Trav. José Cardoso, Avenidas Centenário, Álvaro Catão, Santos Dumont, Gabriel Zanette, Dos Imigrantes e Universitária, os passeios deverão ser executados obrigatoriamente em blocos ou placas de concreto na cor cinza, respeitando as demais especificações deste Código.

Art. 208 - Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Subseção XII - Dos critérios de instalação

Art. 209 - Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

- I – inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua.
- II – inclinação transversal da superfície máxima de 3% (três por cento);
- III – altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- IV – largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em zonas residenciais e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em zonas comerciais, de serviços e mistas, medidas a partir do término da faixa de serviço.

Subseção XIII - Das situações atípicas de instalação

Art. 210 - No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Prefeitura Municipal, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

- I – nas situações em que os passeios possuírem declividade superior a 8% (oito por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei;
- II – os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento), e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros) e largura mínima de 30cm (trinta centímetros);
- III – conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17cm (dezessete centímetros) e largura mínima de 30cm (trinta centímetros);

IV – a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderá ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

V – degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VI – desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VII – eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 20mm (vinte milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8% (oito por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 211 - Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta ao órgão competente, a Prefeitura Municipal poderá autorizar inclinações maiores no meio-fio e nas faixas de serviço e acesso, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Art. 212 - Poderá haver a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão de dificuldade de acomodação dos pedestres, mas somente em situações especiais devidamente aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 213 - Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta Lei, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Subseção XIV - Da recomposição do pavimento

Art. 214 - Em caso de dano ao passeio público, a recomposição do pavimento deste deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, as seguintes:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

- I – nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;
- II – quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
- III – deverão ser utilizados os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura Municipal para o piso original, desde que aprovado por esta Lei;
- IV – a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;
- V – as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;
- VI – nas calçadas com canteiros verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;
- VII – na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;
- VIII – na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições desta Lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

§ 1º. É responsabilidade do Município a reconstrução ou reparo das calçadas, nas vias que sofrerem intervenção e modificação por parte do Poder Público.

§ 2º. As empresas públicas de serviços devem recuperar as calçadas danificadas, no município, no prazo de 15 (quinze) dias, após o término das obras ou serviços executados sob sua responsabilidade.

Subseção XV - Das disposições específicas

Art. 215 - A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

- I – as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto aos meios-fios na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas, de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e meio-fio para travessia de pedestres;
- II – quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

III – sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para as bocas-de-lobo.

Art. 216. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições:

- I - atender aos princípios do desenho universal;
- II - proporcionar ao usuário segurança e autonomia de uso;
- III - assegurar dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, postura mobilidade do usuário;
- IV - ser projetado de modo a não se constituir em obstáculo suspenso;
- V- ser projetado de modo a não possuir cantos vivos, arestas ou quaisquer outras saliências cortantes ou perfurantes;
- VI - estar localizado junto a uma rota acessível;
- VII - estar localizado fora da faixa livre para circulação de pedestre.

Parágrafo Único. O mobiliário urbano deverá ainda:

- I – preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- II – nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, placas de defesa com concessão do Município, postes de fiação e hidrantes;
- III – deverão ser instalados em locais que não intervenham na travessia de pedestres;
- IV – os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal.

Subseção XVI - Das calçadas com canteiros verdes

Art. 217 - É permitido ao munícipe, em ruas com característica residencial, o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote, dentro do conceito de calçada com canteiro verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

- I – para receber 01 (uma) faixa de ajardinamento, a calçada deverá ter largura mínima de 2,50m



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

(dois metros e cinquenta centímetros);

II – para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, a calçada deverá ter largura mínima de 3,50m (três metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III – as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua;

IV – a área gramada destina-se a infiltração das águas superficiais, evitando a saturação do sistema de drenagem urbana e poderá ser substituída por outras espécies de forrações vegetais, complementadas por flores, arbustos, ou arborizada, sob a orientação do Órgão responsável.

Art. 218 - O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada com canteiro verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 219 - A arborização das calçadas deverá ser feita observando as normas pertinentes e sob consulta ao órgão municipal do meio ambiente, e quando existente observar-se-á o Plano de Arborização.

Subseção XVII - Das responsabilidades e penalidades referentes aos passeios

Art. 220 - Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título e as concessionárias de serviços, serão notificados e terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito e o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-lo.

Art. 221 - Decorridos 60 (sessenta) dias da notificação será autuado com multa no valor de 0,60UFM/M² (zero vírgula sessenta Unidade Fiscal do Município por metro quadrado) de passeio.

Art. 222 - Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, a municipalidade poderá, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando o montante das respectivas despesas, em conformidade com os tipos de pavimentação definidos nesta Lei.

Art. 223 - Pela execução dos serviços efetuados pela municipalidade, o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 dias (trinta dias).

Parágrafo único: A notificação prevista no “caput” deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo o valor apresentado no art. 220 desta Lei e dirigida ao proprietário ou representante legal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 224 - A autuação e a notificação previstas no artigo anterior serão tornadas públicas por Edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, recusar ou não for encontrado para recebimento das mesmas.

Art. 225 - Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora e multa.

Seção XV - Das Condições Gerais das Edificações

Art. 226 - Todos os movimentos de terra, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão precedidos de projeto específico, executado por profissional habilitado, constando do seguinte:

I - planta de situação do terreno, indicando orientação, edificações existentes, cursos d'água, árvores de grande porte, postes, intervenções, confrontantes e demais elementos físicos, num raio de 10,00m (dez metros) ao redor da área do movimento de terra projetado, na escala mínima de 1:500;

II - planta do terreno com altimetria a cada metro, indicando os movimentos de terras projetados, na escala mínima de 1:200;

III - perfil do terreno indicando os movimentos de terras projetados e seção geométrica, em escala compatível com as dimensões do terreno, a critério do órgão competente da municipalidade;

IV - quadro com quantitativos em m³ (metros cúbicos) dos movimentos projetados.

V – contenção em relação ao terreno estremante, quando for o caso.

§1º Para movimentos de terra maiores ou iguais à 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), será necessário o licenciamento da municipalidade, com a apresentação do projeto, do documento de responsabilidade técnica, do licenciamento ambiental (exceto escavação do subsolo para edificação), e do recolhimento das taxas respectivas.

§2º Para movimentos de terra menores que 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), será dispensada a apresentação do projeto, devendo ser apresentado documento de responsabilidade técnica constando o volume a ser movimentado, para a qual será emitida a autorização pelo órgão competente.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

§ 3º. O projeto do movimento de terra acima de 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) deverá ser apresentado anteriormente ao licenciamento.

Art. 227 - Os movimentos de terras observarão ainda o seguinte:

I - Os cortes e aterros quando superior a 3,00m (três metros) deverão apresentar projetos específicos, com responsável técnico habilitado, atendendo as normas técnicas vigentes, desde que comprovados para a execução de:

- a) subsolos;
- b) embasamento com pavimento destinado a estacionamento ou guarda de veículos e uso comum;
- c) obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas.

Art. 228 - Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

- I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou leito dos logradouros;
- II - o bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais, conforme exigido na resolução do CONAMA 307/2002 e a critério do órgão competente, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;
- III - adoção de providências que se façam necessárias para a estabilidade dos prédios limítrofes;
- IV - não obstrução da canalização pública ou particular ou córrego não canalizado, existente no terreno;
- V - não deixar água estagnada no terreno ou lote vizinho em decorrência do movimento de terras.

Art. 229 - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Referidas obras informadas no *caput* serão de responsabilidade exclusiva do profissional habilitado, e quando realizadas nas divisas de imóveis, serão precedidas de licenciamento, com a apresentação de:

- I - requerimento solicitando o licenciamento da obra no qual conste o nome e assinatura do



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

proprietário, ou de procurador, ou ainda assinatura do responsável técnico;

II - consulta prévia assinada por profissional da municipalidade habilitado

III – documento de responsabilidade técnica;

IV - título de propriedade do imóvel, bem como cópia de contrato de aquisição com firma reconhecida e autorização para construção, caso o requerente não seja o proprietário;

V – projeto de drenagem do terreno quando solicitado pelo órgão responsável;

VI - levantamento planialtimétrico do terreno, quando solicitado.

Art. 230 – Nas aberturas de valas em vias públicas para passagem de energia, água, esgoto, telefone e demais serviços públicos, deverá ser feita a compactação da terra em toda a profundidade da vala, que deverá respeitar as normas técnicas, observando o nível da rua de modo a não formar lombada e nem depressão.

§1º. A execução do serviço deverá ser feita em cortes regulares em toda a sua extensão, não ultrapassando a largura de 40 cm (quarenta centímetros).

§2º. O serviço deverá ser devidamente sinalizado e poderá ser executado em horário comercial e por etapas, de modo a não impedir a passagem de veículos.

§3º. O requeinte ficará responsável por quaisquer danos à terceiros, bem como pela compactação da base, para que a Prefeitura possa repor o asfalto.

§4º. O serviço não poderá ser executado em dias de chuva.

§5º. Quando se tratar de asfalto ou concreto, a licença será expedida mediante o pagamento da taxa calculada na base de 01 UFM/m² (uma Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado).

§6º. A escavação deverá ser convenientemente sinalizada, de modo a evitar perigos a veículos e transeuntes.

§7º. O requerente deverá repor a via pública ao anterior estado num prazo máximo de 10 (dez) dias, quando não se tratar de pavimentação asfáltica.

§8º. O não cumprimento de qualquer das disposições supracitadas, importará em multa, além das obrigações de repor e indenizar os prejuízos causados.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 231 - O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de carga e outros que se fizerem necessários, deverão atender as normas técnicas vigentes.

Art. 232 - As fundações serão executadas de modo a não prejudicarem os imóveis lindeiros, não podendo avançar o leito da via pública.

Art. 233 - O projeto e execução das estruturas de uma edificação obedecerão às normas técnicas vigentes.

Capítulo V - DAS PENALIDADES

Seção I - Das Generalidades

Art. 234 - Constitui infração a este Código, além da desobediência de qualquer de seus dispositivos, o desacato aos encarregados de sua aplicação.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.

§ 2º Respondem, também, pelo proprietário, os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

Art. 235 - aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo as sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II - auto de infração;
- III - termo de embargo;
- IV - interdição
- V - demolição.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas neste capítulo, não dispensa o atendimento as disposições deste Código, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Seção II - Da Notificação

Art. 236 – Verificada a infração a este Código, será expedida ao infrator notificação para que paralise a obra e que compareça no órgão municipal responsável pela fiscalização de obras e posturas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja informado ao mesmo as providências a serem tomadas, bem como estipulado o prazo máximo para tal, não podendo ultrapassar de 60 (sessenta) dias úteis.

Parágrafo único – O não cumprimento da notificação implicará em todas as penalidades previstas em lei.

Art. 237 – A notificação será feita em formulário próprio, em duas vias de igual teor e forma uma das quais será entregue ao notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - local e data da lavratura da notificação;
- III - prazo para o infrator comparecer no órgão municipal de fiscalização de obras e posturas;
- IV - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – assinatura do fiscal e do notificado;

§ 1º A notificação, o auto de infração e o termo de embargo far-se-ão ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§ 2º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação pelo fiscal que a lavrar, que deverá também lavrar de imediato o auto de infração e, quando for o caso, o termo de embargo.

§ 3º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão autuados e a obra embargada.

I. Caso as alterações de projeto sejam passíveis de aprovação de acordo com a legislação, o proprietário e responsável técnico deverão providenciar a aprovação do referido projeto alterado.

II. Caso não passíveis de aprovação, deverá o proprietário demolir a construção irregular.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Seção III - Do Termo de Embargo

Art. 238 – As obras em andamento sejam elas de reforma, reconstrução, construção ou demolição, quando ao não cumprimento da notificação, serão embargadas, sem prejuízo de multa quando:

- I – estiverem sendo executadas sem o licenciamento da municipalidade, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II - for desrespeitado o projeto ou o licenciamento concedido;
- III - não forem observados o alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente;
- IV - estiverem sendo executadas, sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando da necessidade desta;
- V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Profissional da região;
- VI - estiverem causando danos a via pública, tendo sido previamente notificados;
- VII - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 239 – O Termo de Embargo será feito em formulário próprio, em duas vias de igual teor e forma, uma das quais será entregue ao infrator e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do infrator ou denominação que o identifique;
- II - local e data da lavratura do Termo de Embargo;
- III - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - assinatura do notificado e do fiscal.

Art. 240 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, será lavrado ao infrator um termo de embargo de obras.

Art. 241 - O embargo só será cancelado quando forem eliminadas as causas que o determinaram, mediante protocolo de defesa prévia ao setor competente, justificando tal pedido, em atendimento as causas previstas no auto.

Seção IV - Do Auto de Infração e Aplicação de Multa



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 242 - O não atendimento da notificação e/ou termo de embargo implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como outras penalidades previstas neste Código.

Art. 243 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, deverá conter os seguintes elementos:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
- III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamento violado, fazendo referência à notificação e/ou termo de embargo que consignou a infração;
- IV - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura do fiscal, e do infrator;
- VI - cadastro municipal do imóvel.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, salvo se as omissões forem referentes ao nome do infrator ou ao fato que gerou a infração.

§2º - Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção desta circunstância.

Art. 244 - Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico e/ou a gerência da firma construtora, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o encarregado da obra, por estar construindo em desacordo com este Código.

Art. 245 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento, a qual deverá ser protocolada pelo interessado no Protocolo Geral do Município, defesa esta que deverá ser acompanhada do comprovante do depósito no valor da multa que será efetuado na agência bancária autorizada.

Parágrafo Único - O órgão competente terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no protocolo geral, para apreciação e julgamento do mesmo.

Art. 246 - Imposta a multa, e não tendo sido efetuado o depósito ou pagamento da mesma no



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

prazo estabelecido, o valor desta será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal, com as cominações legais.

Art. 247 - Pela infração a este Código, aplicar-se-á à firma construtora ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e/ou ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas à Unidade Fiscal do Município (UFM):

- I - por apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto - ao profissional infrator 05 (cinco) UFM;
- II – por omitir nos projetos, a existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno - ao profissional infrator 05 (cinco) UFM;
- III - pelo início de execução de obra sem licenciamento - ao profissional infrator de 10 (dez) UFM e ao construtor e/ou proprietário 20 (vinte) UFM, ou demolição sem licenciamento, da seguinte forma;
 - a) até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área demolida – 2,5 UFM;
 - b) acima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados) até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área demolida – 5,0 UFM;
 - c) acima de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área demolida – 10,0 UFM;
 - d) acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área demolida – 20,0 UFM;
 - e) acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área demolida – 30,0 UFM.
- IV - pela execução de obra em flagrante desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido - ao profissional infrator ou ao construtor e ao proprietário 20 (vinte) UFM;
- V- pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra - ao profissional infrator ou ao construtor e ao proprietário 05 (cinco) UFM;
- VI - pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, guias, telas e resíduos sobre a via e logradouro- ao profissional infrator ou ao construtor 10 (dez) UFM;
- VII - por estar executando obra desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente - ao profissional infrator; ou ao construtor e ao proprietário 15 (quinze) UFM;
- VIII- pela inobservância das prescrições quanto à conservação e limpeza dos logradouros, e proteção às propriedades vizinhas durante a execução da obra - ao profissional infrator ou construtor e ao proprietário 10 (dez) UFM;
- IX - pela paralisação da obra sem comunicação à municipalidade ou abandono sem tomar as providências necessárias - ao profissional infrator, ao construtor ou ao proprietário 10 (dez) UFM;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

X - pela desobediência ao embargo municipal ou interdição - ao proprietário e ao profissional infrator ou ao construtor 30 (trinta) UFM;

XI - pela ocupação do prédio sem que a municipalidade tenha fornecido o alvará de uso ao proprietário, da seguinte forma:

a) 0,30 UFM por metro quadrado de área construída há mais de cinco anos;

b) 0,025 UFM por metro quadrado de área construída até cinco anos.

XII - concluída a reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria - ao proprietário 05 (cinco) UFM;

XIII- quando vencido o prazo de da obra, prosseguir a obra sem a devida prorrogação de prazo - ao proprietário infrator ou ao construtor 10 (dez) UFM;

XIV- quando não concluída a demolição no prazo previsto - ao proprietário e ao profissional infrator 05 (cinco) UFM;

XV - além das penalidades previstas neste artigo, fica estipulada uma multa que pode variar de 05 (cinco) UFM a 30 (trinta) UFM, a critério do órgão competente, pela infringência de qualquer artigo deste Código.

XVI – pela inobservância das prescrições sobre abertura de valas, multa de 10 (dez) UFM.

XVII – pela inobservância das prescrições sobre acessibilidade, multa de 10 (dez) UFM

XVIII – por alterar, ampliar ou reformar a edificação após a emissão do Alvará de Uso (Habite-se) sem a devida autorização do órgão competente, multa de 10 (dez) UFM.

Art. 248 - O não cumprimento ao embargo e/ou à interdição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multa diária de 01 (uma) UFM, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 249 - A multa poderá ser aplicada em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 250 - As multas pela execução de obras sem licenciamento terão seu valor aumentado em 03 (três) vezes se, quando na ocasião da lavratura da multa, as obras já estiverem concluídas.

Art. 251 – Não caberá multa se o infrator estiver executando, em obra embargada, apenas o trabalho necessário para adequação do estabelecimento da disposição legal violada.

Seção V - Da Interdição



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

Art. 252 - Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo como o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público ou quando estiver sendo ocupada sem o respectivo Alvará de Uso.

Art. 253 - A interdição será imposta pela municipalidade, por escrito após vistoria técnica efetuada por profissional especificamente designado.

Parágrafo único - A municipalidade tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição, desde que não tenha sido interposto recurso contra ela.

Seção VI - Da Demolição

Art. 254 - A demolição total ou parcial de edificação será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal, aquela que for executada sem licenciamento expedido pela municipalidade;
- II - quando a obra não observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão competente da municipalidade;
- III - quando a obra for executada em desacordo com projeto aprovado ou licenciamento concedido;
- IV - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências para a sua segurança.

Art. 255 - No caso previsto no inciso IV do artigo anterior, a demolição será precedida de vistoria efetuada por uma comissão de 03 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo Prefeito Municipal e pertencentes ao quadro de funcionários da municipalidade.

Parágrafo único. A comissão procederá do seguinte modo:

- I - designará data e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;
- II – a comissão fará os exames que julgar necessários, concluído os quais darão seu laudo dentro de 03 (três) dias, devendo constar no mesmo o que foi verificado, e quando for o caso, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição;
- III – o laudo será encaminhado ao Prefeito Municipal, que determinará ou não a demolição, baseado nas informações contidas neste;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

IV- será encaminhada cópia do laudo ao proprietário e aos moradores da edificação, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 03 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no local de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito Municipal as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 256 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 257 – Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258 - Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 13.726 de 08 de outubro de 2018.

§1º - Referente à autenticação de cópias, o servidor público municipal poderá atestar a autenticidade mediante a apresentação do original.

§2º - Referente ao reconhecimento de assinaturas, este poderá ser por semelhança, quando conferida a assinatura com documento de identidade do signatário, ou por verdadeira, quando assinado na presença do servidor.

Art. 259 - Constituem parte integrante desta Lei:

I - Os anexos:

- a) Anexo I - Esquemas de Estacionamento para Automóveis;
- b) Anexo II - Esquemas de Estacionamento para Veículos de Carga;
- c) Anexo III - Esquemas de Estacionamento para Ônibus.

Art. 260 - A modificação de qualquer disposição deste Código ou a inclusão de novas disposições



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

deverá ser apreciada e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Art. 261 - Responde o apresentante ou signatário pela veracidade dos documentos e informações apresentados, não implicando em qualquer tipo de responsabilidade por parte do Município em casos de ilegalidade/irregularidade sobre os referidos documentos e informações.

Art. 262 - Os casos duvidosos e omissos decorrentes da presente Lei, serão solucionados pelo órgão de planejamento competente da municipalidade e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Art. 263 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a **Lei nº 2.847 de 27 de maio de 1993, suas alterações, bem como os Decretos Municipais nº 184/SA/2008 de 16/03/2008 e 1116/15 de 25/08/2015**, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO

Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES

Secretário Geral

/erm.

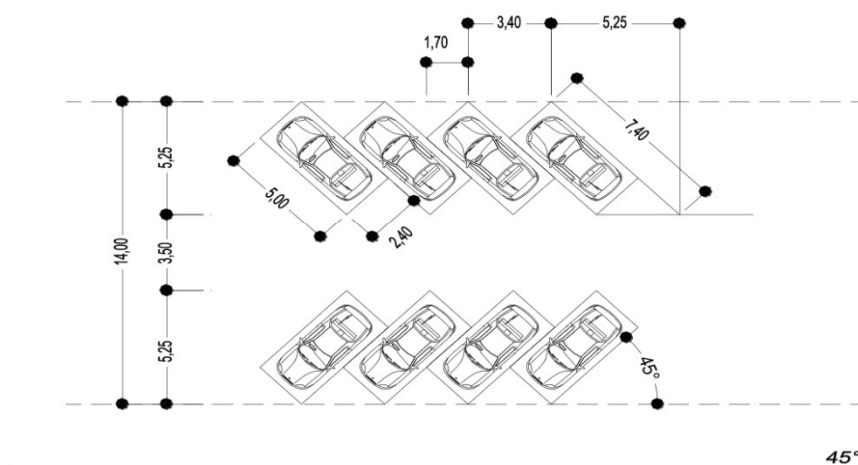
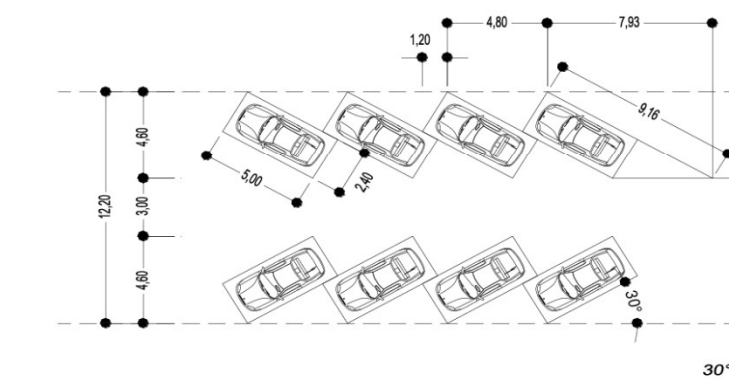
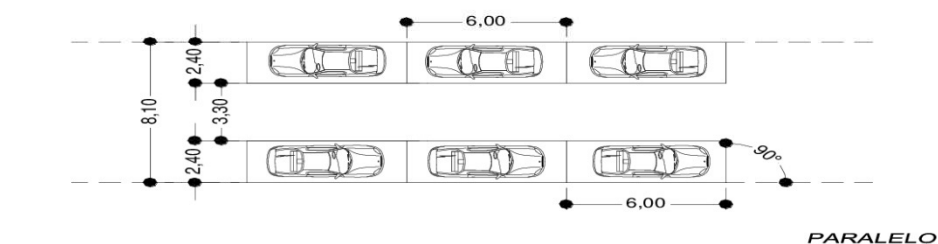
PE 108/19 – Autoria: Clésio Salvaro



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

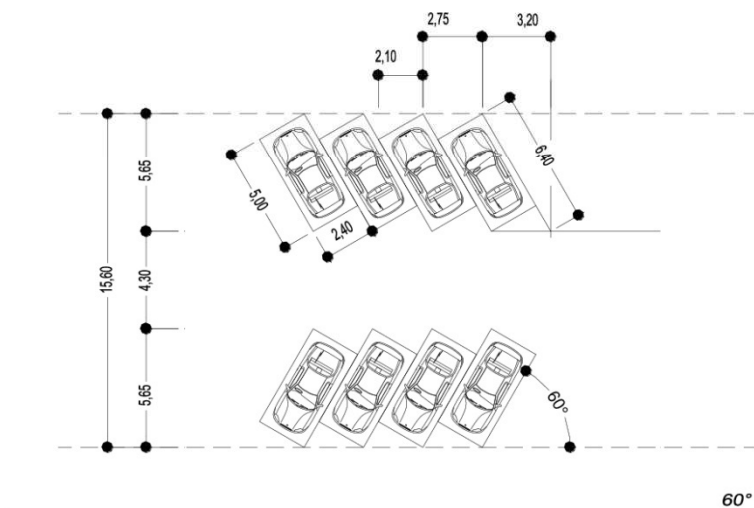
ANEXO I

ESQUEMA DE ESTACIONAMENTO PARA AUTOMÓVEIS

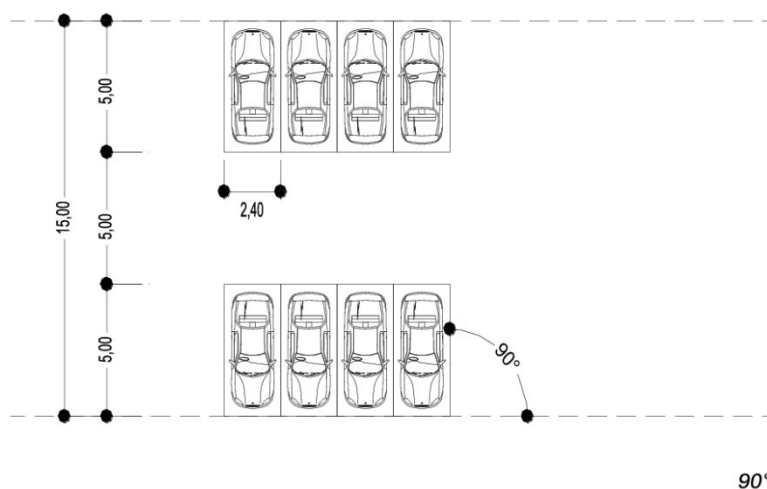




MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



60°



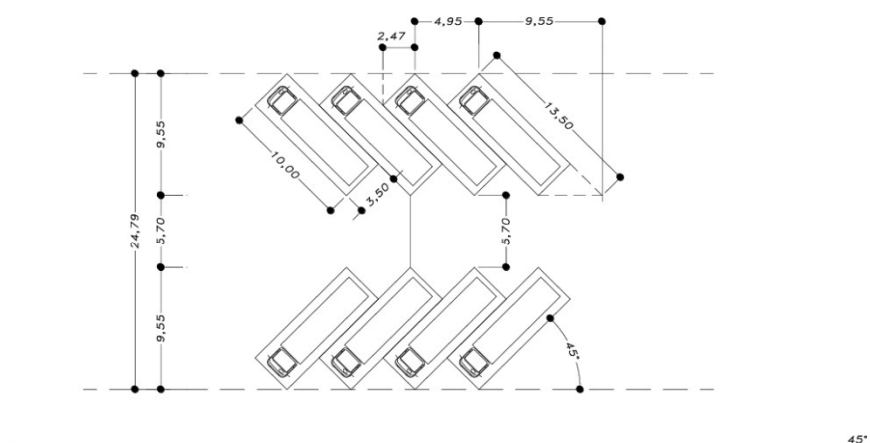
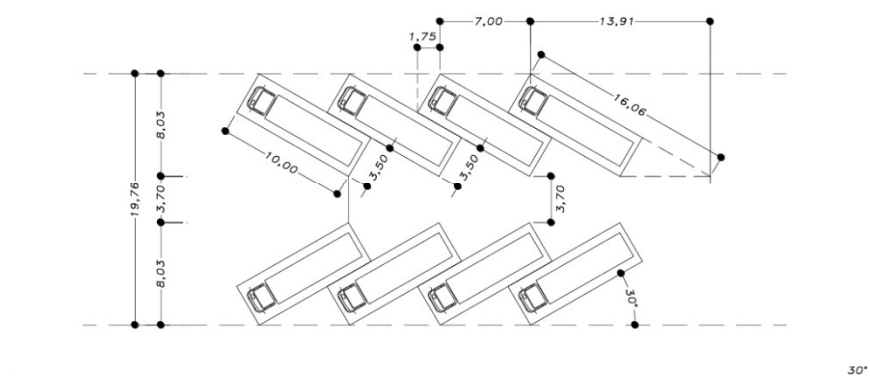
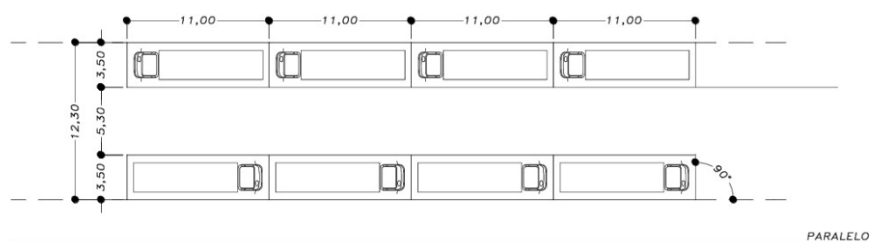
90°



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

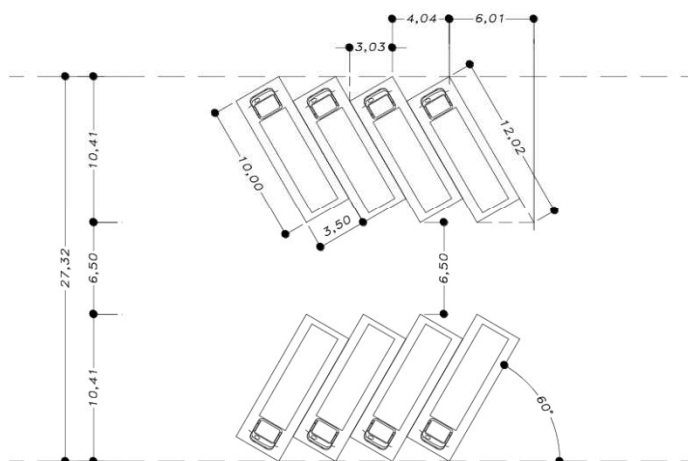
ANEXO II

ESQUEMA DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE CARGA

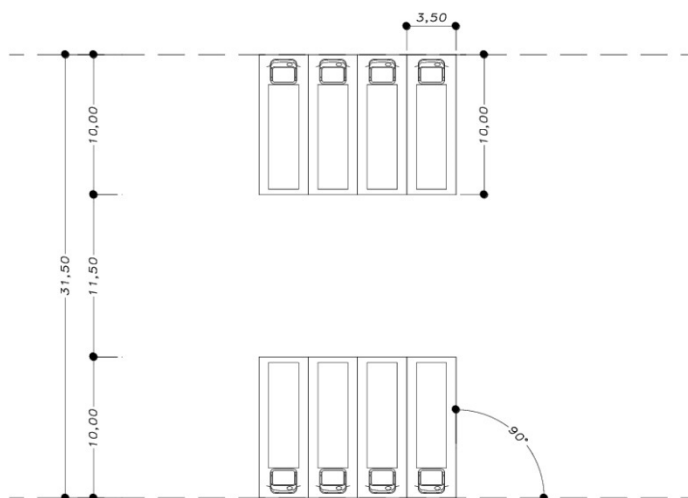




MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



60°



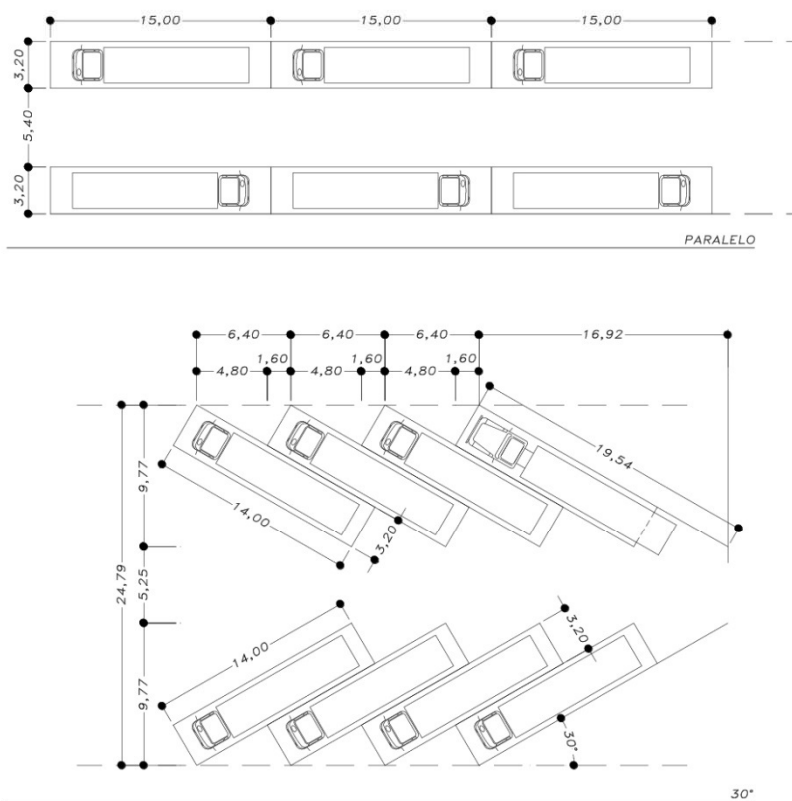
90°



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

ANEXO III

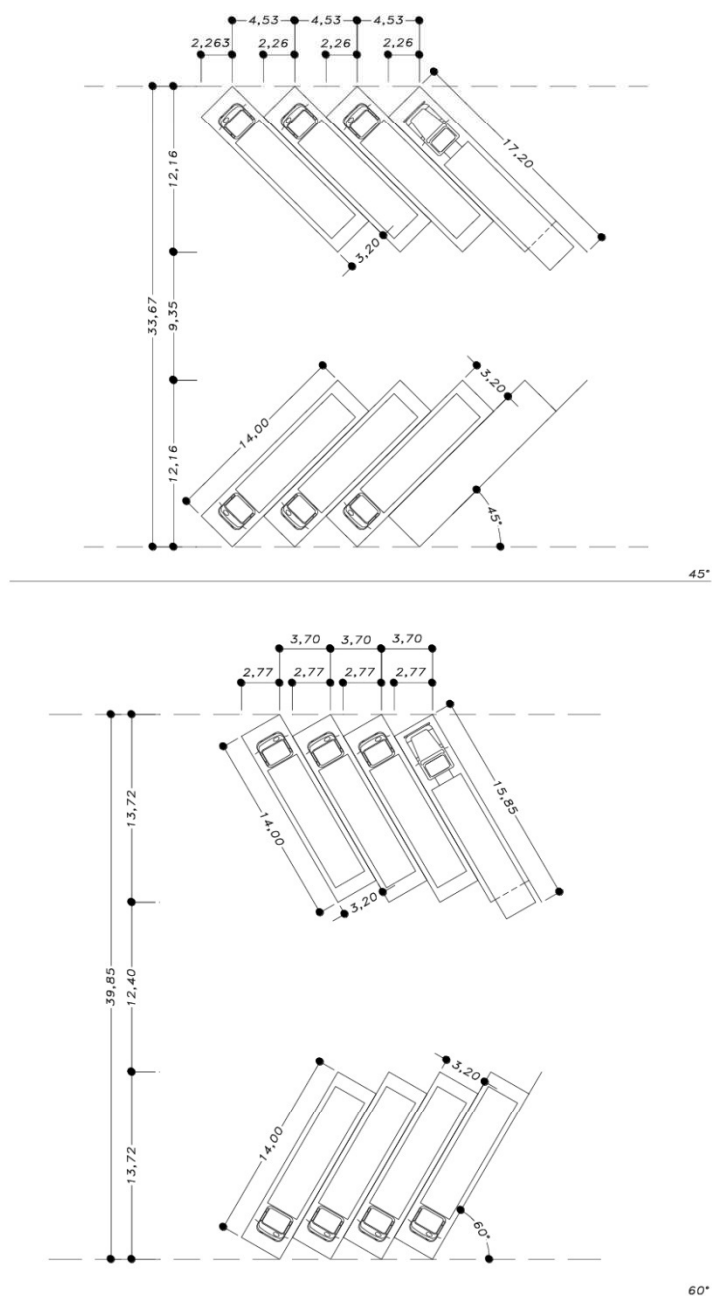
ESQUEMA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS





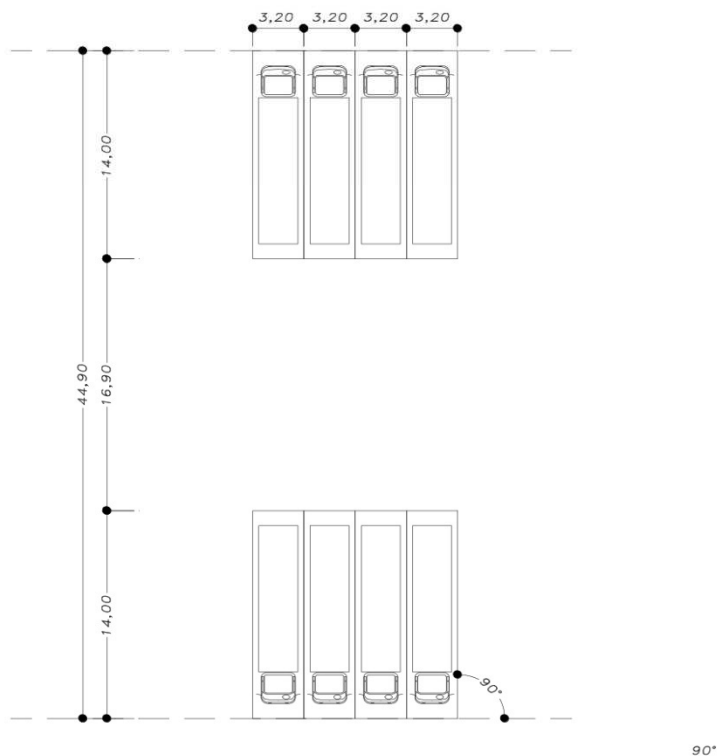
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

ANEXO IV





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral



LEI Nº 7.610, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à *Associação Amigos do Bairro Brasília*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO BRASÍLIA**, CNPJ 80.165.103/0001-40, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rua Congonhas, esquina com a Rua Manaus e Rua Santino Domício Machado, no Bairro Próspera, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 48.149, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 1003540.

Art. 2º A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 115/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.611, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à *Associação Atlética São Luiz*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal à **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO LUIZ**, inscrita no CNPJ nº 75.567.719/0001-08, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Travessa Mauro Dalmolin, no Bairro São Luiz, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 22.023, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 764102.

Art. 2º A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE 116/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.612, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Ana Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ANA MARIA**, inscrita no CNPJ nº 80.167.844/001-60, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Avenida Gílio Búrigo, esquina com a Rua Militão Paim Antunes e Rua Telesforo Machado, no Bairro Ana Maria, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 20.374, cadastrada junto a municipalidade sob o nº 15480.

Art. 2º A área descrita no presente artigo será utilizada para a instalação de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 117/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.613, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Capão Bonito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CAPÃO BONITO**, inscrita no CNPJ nº 03.889.202/0001-24, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rodovia Governador Jorge Lacerda, no Bairro Capão Bonito, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 65.804, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 1011502.

Art. 2º A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 118/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.614, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Nova Esperança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVA ESPERANÇA**, inscrita no CNPJ nº 80.168.743/0001-04, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rua Fausto Antonio Marques, no Bairro Vila Nova Esperança, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 52.492 e cadastrada junto à municipalidade sob o nº 701970.

Art. 2º A área descrita no presente artigo será utilizada para a instalação de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 119/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.615, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Quarta Linha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO QUARTA LINHA**, inscrita no CNPJ nº 79.314.662/0001-96, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rua Imigrante João Cechinelli, no Bairro Quarta Linha, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 8.342, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 709142.

Art. 2º A área descrita no presente artigo será utilizada para a instalação de um campo de futebol, vestiário e sede social.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 120/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.616, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA CIDADE MINEIRA VELHA**, inscrita no CNPJ nº 03.991.604/0001-35, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Avenida União, esquina com a Rua Joventino Manoel Honorato, no Bairro Cidade Mineira Velha, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob os nºs 29.250 e 110.762, cadastrada junto à municipalidade sob os nºs 996708 e 772067, respectivamente.

Art. 2º A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 121/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.617, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica ao Grêmio Esportivo Sete de Setembro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, ao **GRÊMIO ESPORTIVO SETE DE SETEMBRO**, inscrito no CNPJ nº 86.691.839/0001-39, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Avenida Centenário, fundos com a Rua da Esperança, no Bairro Cristo Redentor, deste Município, parte da área comunitária 06, do Loteamento Cristo Redentor, matriculada no registro de imóveis sob o nº 118.110, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 1011514.

Parágrafo único. A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de termo de concessão de direito real de uso.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.383, de 20 de dezembro de 2013.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 123/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.618, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso da área que especifica à Sociedade Recreativa e Esportiva Ipiranga F.C.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **Sociedade Recreativa e Esportiva Ipiranga F.C.**, inscrita no CNPJ nº 80.165.756/0001-20, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Avenida Universitária, esquina com a Avenida Vante Rovaris, no Bairro Santa Luzia, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 36.149, cadastrada junto a municipalidade sob o nº 1011435.

Parágrafo único. Na área descrita acima está localizado o campo de futebol da Sociedade Recreativa e Esportiva Ipiranga F.C.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 3º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 4º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 5º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 6.023, de 14 de fevereiro de 2012.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

acsfy/erm.

PE 124/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.619, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Sociedade Recreativa e Esportiva Mineira Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado conceder o direito real de bem público municipal, à **SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MINEIRA NOVA**, inscrita no CNPJ nº 80.166.192/0001-40, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rua Manoel Rosseng, no Bairro Cidade Mineira Nova, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 29.250, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 1011434.

Art. 2º O imóvel objeto da presente Lei será destinado à implantação de um campo de futebol, vestiário, sede social e salão de festas, para uso da comunidade.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

acsfy/erm.

PE 125/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.620, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação Aton Projeto Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado conceder o direito real de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO ATON PROJETO SOCIAL**, inscrita no CNPJ nº 29.740.014/0001-23, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rua Evanelir Dias, esquina com a Rua Marcolino Maffioletti, no Bairro Mina União, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 50.708, cadastrada junto a municipalidade sob o nº 56121.

Art. 2º O imóvel objeto da presente Lei será destinado, exclusivamente, para a implantação e revitalização de um campo de futebol de areia.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.306, de 26 de agosto de 2013.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 126/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.621, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica ao Esporte Clube Argentina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, ao **ESPORTE CLUBE ARGENTINA**, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rodovia Leonardo Bialecki, esquina com a Rua Tapajós, no Bairro Argentina, deste Município, matriculada no registro de móveis sob o nº 48.140, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 48310.

Art. 2º A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer, por tratar-se de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 127/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.622, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO**, inscrita no CNPJ nº 08.217.277/0001-82, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Rua Dalmi Donato Velho, no Bairro Metropol, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 48.305, cadastrada junto a municipalidade sob o nº 1011504.

Art. 2º A área descrita no presente artigo será utilizada para a instalação de um campo de futebol.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 128/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.623, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área que especifica à Associação de Moradores do Bairro Jardim Buenos Aires.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM BUENOS AIRES**, de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, situada na Travessa 9 de junho, esquina com a Rua Buenos Aires, Rua Nossa Senhora Aparecida e Rua Cristo Rei, no Bairro Buenos Aires, deste Município, matriculada no registro de imóveis sob o nº 38.160, cadastrada junto à municipalidade sob o nº 19888.

Art. 2º A área descrita no presente artigo será utilizada para a instalação de um campo de futebol, sede social e equipamentos comunitários.

Art. 3º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo referido no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 129/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.624, de 12 de dezembro de 2019.

Insere o inciso VII ao art. 27-B da Lei nº 3.229 de 29 de dezembro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso VII ao art. 27-B da Lei Municipal nº 3229/1995, com a seguinte redação:

Art. 27-B [...]

[...]

VII- um representante do Conselho Municipal de Transporte de Criciúma.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 131/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.625, de 12 de dezembro de 2019.

Revoga a concessão de direito real de uso área de terra de propriedade do Município de Criciúma doada à empresa Criplacas Luminosos e Back Lights Ltda – EPP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica revogada a Lei nº 7.094 de 13 de dezembro de 2017, que autorizou o Município de Criciúma a conceder, por doação, uma área de terra medindo 2.192,00 m² (dois mil, cento e noventa e dois metros quadrados), representada pelo lote nº 06 do Condomínio Industrial Realdo Santos Guglielmi, situada à Rua João Artismo Gilos de Souza, Bairro Laranjinha, Criciúma, à empresa **Criplacas Luminosos e Back Lights Ltda - EPP**, CNPJ nº 02.407.983/0001-00.

Art.2º A área mencionada na presente Lei retorna ao Patrimônio Público Municipal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 137/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.626, de 12 de dezembro de 2019.

Altera os incisos I, II e III do art. 1º da Lei n.º 6.941 de 21 de agosto de 2017, que autoriza contratação de profissionais para atuação nos Serviços de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Abrigo Provisório e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 1º da Lei n.º 6.941 de 21 de agosto de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I – para atuar no Serviço Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS:

Nº de Ordem	Cargo	Vagas	CH Semanal	VRV
01	Coordenador	01	40	6,2
02	Advogado	01	40	10
03	Assistente Social	07	30	6,0
04	Psicólogo	12	40	6,0
05	Auxiliar Administrativo	07	40	1,7

II – para atuar no Serviço de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, considerando os atuais 07 (sete) Centros, 06 (seis) CRAS e 01 (uma) Unidade Central:

Nº de Ordem	Cargo	Vagas	CH Semanal	VRV
01	Coordenador	07	40	6,2
02	Assistente Social	07	30	6,0
03	Psicólogo	07	40	6,0
05	Técnico Administrativo e Ocupacional – Nível I (nível médio)	28	40	1,7
06	Servente (serviços gerais)	11	40	1,7

III – para atuar nos Abrigos ou Serviços de Acolhimento Provisórios:

Nº de Ordem	Cargo	Vagas	CH Semanal	VRV
01	Coordenador	03	40	6,2
02	Assistente Social	03	30	6,0
03	Psicólogo	03	40	6,0
04	Técnico Administrativo e Ocupacional - Nível I (nível médio)	24	40	1,7
05	Cozinheiro	02	40	2,0

Art.2º Fica criado o Anexo Único da Lei nº 6.941 de 21 de agosto de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO
Requisitos e atribuições dos profissionais
Coordenador do CREAS. Requisitos: Escolaridade de nível superior de acordo com a NOB/RH/2006 e com a Resolução do CNAS nº 17/2011; • Experiência na área social, em gestão pública e coordenação de equipes; • Conhecimento da legislação referente à política de Assistência Social, direitos socioassistenciais e legislações relacionadas a segmentos específicos (crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres etc.); • Conhecimento da rede de proteção socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, do território; • Habilidade para comunicação, coordenação de equipe, mediação de conflitos, organização de informações, planejamento, monitoramento e acompanhamento de serviços. Principais Atribuições: Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; Participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; Subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social; Coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência; Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência; Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário; Definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade; Discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho; Definir com a equipe os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços ofertados no CREAS; Coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; Coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários; Coordenar a oferta e o acompanhamento do (s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas; Coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; Contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS; Participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; Identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social; Coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.
Perfil e principais atribuições do Técnico de Nível Superior do CREAS (Advogado, Assistente Social e Psicólogo) Requisitos: Escolaridade mínima de nível superior, com formação em Serviço Social, Psicologia, Direito; Conhecimento da legislação referente à política de Assistência Social, direitos socioassistenciais e legislações relacionadas a segmentos específicos (crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres

etc.); Conhecimento da rede socioassistencial, das políticas públicas e órgãos de defesa de direitos; Conhecimentos teóricos, habilidades e domínio metodológicos necessários ao desenvolvimento de trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos (atendimento individual, familiar e em grupo); Conhecimentos e desejável experiência de trabalho em equipe interdisciplinar, trabalho em rede e atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos; Conhecimentos e habilidade para escuta qualificada das famílias/indivíduos.

Principais Atribuições: Acolhida, escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações; Elaboração, junto com as famílias/indivíduos, do Plano de acompanhamento Individual e/ou Familiar, considerando as especificidades e particularidades de cada um; Realização de acompanhamento especializado, por meio de atendimentos familiar, individuais e em grupo; Realização de visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelo CREAS, quando necessário; Realização de encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direito; Trabalho em equipe interdisciplinar; Orientação jurídico-social (advogado); Alimentação de registros e sistemas de informação sobre das ações desenvolvidas; • Participação nas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho; Participação das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS, reuniões de equipe, estudos de casos, e demais atividades correlatas; Participação de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas; para a definição de fluxos; instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos.

Perfil e principais atribuições do Auxiliar Administrativo do CREAS

Requisitos: Escolaridade mínima de nível médio completo; Conhecimento sobre rotinas administrativas; • Domínio de informática e internet; Desejável conhecimento sobre gestão documental.

Principais Atribuições: Apoio aos demais profissionais no que se refere às funções administrativas da Unidade; Recepção inicial e fornecimento de informações aos usuários; Agendamentos, contatos telefônicos; Rotinas administrativas da unidade, relacionadas a seu funcionamento e relação com o órgão gestor e com a rede; Participação das reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultados; Participação das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS.

Coordenador de CRAS

Requisitos: Escolaridade mínima de nível superior, concursado, com experiência em gestão pública; domínio da legislação referente à política nacional de assistência social e direitos sociais; conhecimento dos serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais; experiência de coordenação de equipes, com habilidade de comunicação, de estabelecer relações e negociar conflitos; com boa capacidade de gestão, em especial para lidar com informações, planejar, monitorar e acompanhar os serviços socioassistenciais, bem como de gerenciar a rede socioassistencial local.

Atribuições: Coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o registro de informações e a avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios; Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contrarreferência; Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS; Coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos serviços de convivência; Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; Participar dos processos de articulação intersetorial no território do CRAS; Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência Social (do município ou do DF); Planejar e coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social (do município ou do DF); Participar das reuniões de planejamento promovidas pela Secretaria de Assistência Social (do município ou do DF), contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; Participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de

outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador(es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).
Perfil e principais atribuições do Técnico de Nível Superior do CRAS (Assistente Social e Psicólogo) Requisitos: Escolaridade mínima de nível superior, com formação em Serviço Social, Psicologia; Conhecimento da legislação referente à política de Assistência Social, direitos socioassistenciais; Conhecimento da rede socioassistencial, das políticas públicas e órgãos de defesa de direitos; Conhecimentos teóricos, habilidades e domínio metodológicos necessários ao desenvolvimento de trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos (atendimento individual, familiar e em grupo) Atribuições: Acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamentos às famílias usuárias do CRAS; Planejamento e implementação do PAIF, de acordo com as características do território de abrangência do CRAS; Mediação de grupos de famílias dos PAIF; Realização de atendimentos particularizados e visitas domiciliares às famílias referenciadas ao CRAS; Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território; Apoio técnico continuado aos profissionais responsáveis pelo(s) serviço(s) de convivência e fortalecimento de vínculos desenvolvidos no território ou no CRAS; Acompanhamento de famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados no território ou no CRAS; Realização da busca ativa no território de abrangência do CRAS e desenvolvimento de projetos que visam prevenir aumento de incidência de situações de risco; Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva. Articulação de ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência; Realização de encaminhamento, com acompanhamento, para a rede socioassistencial e para os serviços setoriais; Participação das reuniões preparatórias ao planejamento municipal ou do DF; Participação de reuniões sistemáticas no CRAS, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades do território.
Atribuições do técnico administrativo e Ocupacional - Nível Médio. Requisitos: Nível Médio. Atribuições: Funções administrativas, funções de gestão de informações, funções financeiras, digitação de Cadúnico, auxiliar em atividades de grupo.
Servente: Requisitos: Ensino Fundamental. Atribuições: limpeza e conservação do espaço físico, funções de lavanderia e funções de cozinha.
Coordenador de Acolhimento Provisório. Requisitos: Nível superior e experiência em função congênere, experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região. Atribuições: Gestão da entidade, elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço, organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos, articulação com a rede de serviços, articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.
Técnico de Nível Superior de Acolhimento (Assistente Social e Psicólogo). Requisitos: Nível superior, Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. Atribuições: Elaboração, em conjunto com o/a coordenador(a) e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do serviço; Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar; Apoio na seleção dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores; Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual; Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; necessidade de aplicação de novas medidas; ou. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; Preparação, da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a) de referência); Mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.
Técnico administrativo e Ocupacional Nível Médio.

Formação Mínima: Nível médio e capacitação específica. Desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Cozinheiro:

Requisitos: Ensino Fundamental.

Atribuições: Funções de cozinha.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

JSD/erm.

PE 138/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.627, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a alienar os bens imóveis que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e a alienar, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, os terrenos abaixo identificados:

I - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Vila Floresta I - Rua SD-2134-059 - Loteamento Alto da Floresta** - avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), matriculado sob o nº 132.145, com área de 5.922,81m², cadastrado sob o nº 1006555, com as seguintes confrontações:

Norte: com o lote 13 da quadra C - 28,39 metros com a Rua Projetada 05 - 40,27 metros;

Sul: com área verde em duas linhas de 31,49m e 37,46 metros;

Leste: com a Rua Projetada 02 - 12,00 metros com o lote 01 da Quadra F - 15,00 metros com o lote 02 da Quadra F - 13,15 metros com o Lote 03 da Quadra F - 13,15 metros com o Lote 04 da Quadra F - 13,15 metros com o Lote 05 da Quadra F - 13,15 metros com o Lote 06 da Quadra F - 13,15 metros com o Lote 07 da Quadra F - 13,15 metros com o lote 08 da Quadra F - 6,02 metros;

Oeste: com a área verde - 50,10 metros com terras de Francisco Meng Pereira (Mat. 48.768) - 28,24 metros com terras de Carlos Augusto Colombo (Mat. 48.767) - 32,84 metros.

II - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Primeira Linha – Rua Aracuaã - Loteamento Mangilli** (2012), avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), matriculado sob o nº 133.289, com área de 1.833,15m², cadastrado sob o nº 979964, com as seguintes confrontações:

Norte: 22,00 metros com o lote 03 da quadra 05;

Sul: 22,22 metros com a Rua Projetada 05;

Leste: 82,50 metros com terras de Maria Divamar Mangili Velho e A. Silva Ferragens Ltda;

Oeste: 82,50 metros com a Rua Projetada 01.

III - um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Parque dos Girassóis Lote 03 - AUP 02– Bairro Progresso – Rua Libano José Gomes** – avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), matriculado sob o nº 104.662, com área de 1.841,32m², cadastrado sob o nº 982843, com as seguintes confrontações:

Norte: 93,92 metros com a área remanescente 01, 50,71 metros com a área remanescente 01;

Sul: 73,79 metros com terras de Augusta Paschoa Zanette Simão, 33,00 metros com terras do Espólio de Manoel Bento Rocha, 54,58 metros com a faixa de domínio da R.F.F.S.A;

Leste: 12,00 metros com a área verde 03;

Oeste: 15,07 metros com a Rua Libano José Gomes.

IV - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Quarta Linha – Rua Pedro Manoel Martins - Loteamento Zanette II**, avaliado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais mil reais), matriculado sob o nº 98.829, com área de 3.573,00m², cadastrado sob o nº 702340, com as seguintes confrontações:

Norte: 52,30 metros com a área verde;

Sul: 52,30 metros com a Rua Projetada C;

Leste: 68,32 metros com os lotes 01,02,03,04 e 05 da quadra F;

Oeste: 68,32 metros com terras de Paulo Benedet.

V - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Quarta Linha - Loteamento Zanette II - Rua Valdir da Silva - lote 3 da quadra F** - avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta mil reais), matriculado sob o nº 74.629, com área de 373,00m², cadastrado sob o nº 702343, com as seguintes confrontações:

Norte: 28,00 metros com o lote 02;

Sul: 28,00 metros com o lote 04;

Leste: 13,33 metros com a Rua 1055;

Oeste: 13,33 metros com a área de utilidade pública.

VI - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Quarta Linha – Rua Valdir da Silva nº 130, Lote 04 da quadra F - Loteamento Zanette II**, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 82.585, com área de 373,00m², cadastrado sob o nº 702344, com as seguintes confrontações:

Norte: 28,00 metros com o lote 03;

Sul: 28,00 metros com o lote 05;

Leste: 13,33 metros com a Rua 1.055;

Oeste: 133,33 metros com a área de utilidade pública.

VII – um terreno situado nesta cidade, **Bairro São Sebastião – Rua Osvaldo Serafim - Lote 09 da Quadra H - Loteamento Belvedere**, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 96.205, com área de 393,75m² (área se encontra em área minerada e pode necessitar de recuperação ambiental), cadastrada sob o nº 701387, com as seguintes confrontações:

Norte: 16,50 metros com a área verde;

Sul: 15,00 metros com a Rua 1.549;

Leste: 25,06 metros com a Q-09 – Loteamento São Sebastião II P.M.C.;

Oeste: 25,00 metros com o lote 08.

VIII - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Vila Macarini - Loteamento Anjo - Rua Antônio Manoel Borges** - avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 129.882, com área de 5.511,49m², cadastrado sob o nº 948806, com as seguintes confrontações:

Norte: 103,45 metros com terras de propriedade de Terezinha Macarini Ronchi e outros;

Sul: 103,45 metros com terras de propriedade de Edevar Macarini;

Leste: 23,71 metros com o lote 12 da Quadra E (Mat.78.013), 12,60 metros em raio e curva com a Rua Projetada A (mat 42.069), 23,71 metros com o Lote 12 da Quadra F (Mat. 42.069);

Oeste: 62,42 metros com a área verde de propriedade do Município de Criciúma (mat. 42.069).

IX - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Vila Visconde – Rua Otavio Rodolpho Cuker nº 26 - Loteamento Vila Visconde (2000)**, Área de utilidade pública 02 - avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), matriculado sob o nº 100.192, com área de 4.000,00m² a ser desmembrada de uma área maior 6.198,29m² - Área de Utilidade Pública 02, cadastrado sob o nº 61680, com as seguintes confrontações:

Norte: 58,02 metros com a Rua Antonio Serafim;

Sul: 40,62 metros, com a Rua Otavio Rodolfo Cuker e 16,00 metros, com o Lote 15 - Quadra 10;

Leste: 122,44 metros com terras da Carbonífera Criciúma S/A;

Oeste: 44,86 metros com os Lotes 14 e 15 - Quadra 10 e 60,80 metros com os Lotes 94 e 93 - Quadra 10.

X - um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Colmeia Industrial– Bairro Cristo Redentor – Lote 08** - Rua SD-101-068nº 215 – avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), matriculado sob o nº 126.943, com área de 2.205,00m², cadastrado sob o nº 102100, com as seguintes confrontações:

Norte: 49,00 metros com a Rua Projetada;
Sul: 49,00 metros com a área de utilidade pública 03;
Leste: 45,00 metros com a Rua 1575;
Oeste: 45,00 metros com a Rua Projetada.

XI - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Cristo Redentor – Rua 07 de Outubro - Loteamento Lema Damiani Búrigo**, avaliado em R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), matriculado sob o nº 98.441, com área de 1.728,35m², cadastrado sob o nº 966932, com as seguintes confrontações:

Norte: 30,96 metros com a avenida 400;
Sul: 32,32 metros com área verde 03;
Leste: 54,39 metros com o Loteamento Colmeia Industrial;
Oeste: 54,78 metros com a Rua Projetada nº 01.

XII - um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Vale do Horizonte – Bairro Linha Anta – Rua SD-2033-005** – avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), matriculado sob o nº 120.117, com área de 9.280,85m², cadastrado sob o nº 996046, com as seguintes confrontações:

Norte: área verde 01, com 20,63 metros e 87,45 metros;
Sul: Quadra 07: Lote 01 com 30,00 metros, Lote 16 com 12,00 metros, Lote 17 com 12,00 metros, Lote 18 com 12 metros, Lote 19 com 12,00 metros e Lote 20 com 13,65 metros;
Leste: área verde 01, com 65,05 metros e A.P.P 02, com 50,44 metros;
Oeste: Rua H com 9,64 metros e 5,28 metros em curva, Quadra 07: Lote 01 com 12,00 metros, Lote 02 com 12,00 metros, Lote 3 com 12,00 metros, Lote 04 com 12 metros, Lote 05 com 12,00 metros, Lote 06 com 12,00 metros, Lote 07 com 12,00 metros, Lote 08 com 12,00 metros, Lote 09 com 12,00 metros, Lote 10 com 12,00 metros, Lote 11 com 12,00 metros, Lote 12 com 12,00 metros e Lote 13 com 5,43 metros.

XIII - um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Parque dos Ipês – Bairro Mina do Mato – Rua SD-2047-071** – avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), matriculado sob o nº 120.256, com área de 2.003,09m², cadastrado sob o nº 994995, com as seguintes confrontações:

Norte: 79,96 metros com a Rua Noel Rosa;
Sul: 80,29 metros com a área verde 02 e com o lote 01 da quadra F;
Leste: 25,00 metros com o lote nº 119 do Loteamento Dorival Gaidzinski;
Oeste: 25,00 metros com o lote 02 da Quadra F.

XIV - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Operária Nova – Rua 564 - Loteamento Reserva do Bosque (2017)**, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), matriculado sob o nº 127.098, com área de 3.563,61m², cadastrado sob o nº 1002655, com as seguintes confrontações:

Norte: 71,00 metros com terras de Vida Marinha Indústria e Comércio de Confecções Ltda; (matrícula nº 48.217); 20,10 metros com terras de Luz Administração e Participações Ltda (matrícula nº 36.882);
Sul: 68,86 metros com a área remanescente e 27,93 metros com o lote 01 da quadra 04;
Leste: 36,00 metros com terras de Luz Administração e Participações Ltda (matrícula nº 36.882) e 18,64 metros com área remanescente;
Oeste: 27,00m² com os lotes 01 e 02 da quadra 04 e 25,87 metros com a Rua projetada 03.

XV - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Primeira Linha - Rua Batista Pagani - Loteamento André Pagani** - Avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), matriculado sob o nº 56.631, com área de 1.600,00m² (utilidade pública), cadastrado sob o nº 967768, com as seguintes confrontações:

Norte: com a Rodovia Alexandre Beloli;
Sul: com R.G Bastos Indústria de Móveis Ltda;
Leste: com Joarez Schimitz, Adenir Rosso e Dauri Ferreira de Souza;
Oeste: com herdeiros de Ludovico Mangili.

XVI - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Primeira Linha – Rua Aracua – Loteamento Mangilli (2012)**, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), matriculado sob o nº 133.290, com área de 2.197,80m² - utilidade pública 02 – cadastrado sob o nº 980001, com as seguintes confrontações:

Norte: 22,20 metros, confrontando com o lote 07 da quadra 06;
Sul: 22,00 metros confrontando com a Rua Projetada 05;
Leste: 99,00 metros confrontando com a Rua Projetada 01;
Oeste: 99,00 metros, confrontando com Antonio Mangili.

XVII – um terreno situado nesta cidade, **Bairro Rio Maina (Distrito) – Rua Olivia Colombo Bonfante - Loteamento Bonfante**, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), matriculado sob o nº 127.753, com área de 5.582,23m², da matrícula 127.753 de 7.051,13m² onde 1.468,90m² fica gravada área de preservação permanente 03, cadastrada sob o nº 1003855, com as seguintes confrontações:

Norte: 35,86 metros com a Rua projetada 07, 14,00 metros com o lote 01 da quadra L, 23,75 metros com o lote 02 da quadra L e 6,08 metros com João Carlos Cechinel, matrícula 10.639;
Sul: 90,84 metros com Vanderlei Bonfante e Julia Vieira Bonfante, matrícula 64.748;
Leste: 117,35 metros em partes com Marlene Cardoso Scussel, Valdemir Scussel, Luciane Cardoso, Marilene Cardoso Flores Rosana Cardoso e Claudio Cardoso, matrícula 26.400;
Oeste: 78,74 metros com a área verde, 30,37 metros com o lote 02 da quadra L, 2,84 metros com a Rua Projetada 07 e 38,09 metros com o lote 090 da quadra J.

XVIII - um terreno situado nesta cidade, **Bairro São Sebastião – Rua Osvaldo Serafim, Lote 08 da quadra H - Loteamento Belvedere**, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 96.204, com área de 325,00m² - área se encontra em área minerada e pode necessitar de recuperação ambiental, cadastrada sob o nº 701388, com as seguintes confrontações:

Norte: 13,00 metros com área verde;
Sul: 13,00 metros com a Rua 1.549;
Leste: 25,00 metros com o Lote 09;
Oeste: 25,00 metros com o lote 07.

XIX - um terreno situado nesta cidade, **Bairro São Sebastião – Rua Osvaldo Serafim - Lote 06 da Quadra H - Loteamento Belvedere**, avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 96.202, com área de 300,00m² - área se encontra em área minerada e pode necessitar de recuperação ambiental, cadastrada sob o nº 701390, com as seguintes confrontações:

Norte: 12,00 metros com a área verde;
Sul: 12,00 metros com a Rua 1.549;
Leste: 25,00 metros com o Lote 07;
Oeste: 25,00 metros com o lote 05.

XX - um terreno situado nesta cidade, **Bairro São Sebastião – Rua Osvaldo Serafim - Lote 05 da quadra H - Loteamento Belvedere**, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 96.201, com área de 300,00m², área se encontra em área minerada e pode necessitar de recuperação ambiental, cadastrada sob o nº 701391, com as seguintes confrontações:

Norte: 12,00 metros com o Lote 03 e com área verde;
Sul: 12,00 metros com a Rua 1.549;
Leste: 25,00 metros com o Lote 06;
Oeste: 25,00 metros com o lote 04.

XXI - um terreno situado nesta cidade, **Bairro São Sebastião – Rua Osvaldo Serafim - Lote 07 da quadra H - Loteamento Belvedere**, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), matriculado sob o nº 96.203, com área de 325,00m², cadastrado sob o nº 701389, com as seguintes confrontações:

Norte: 13,00 metros com a área verde;
Sul: 13,00 metros com a Rua 1.549;
Leste: 25,00 metros com o Lote 08;
Oeste: 25,00 metros com o lote 06.

XXII - um terreno situado nesta cidade, **Bairro São Sebastião – Rua Osvaldo Serafim - Loteamento Belvedere**, avaliado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), matriculado sob o nº 96.200, com área de 375,00m², cadastrado sob o nº 701392, com as seguintes confrontações:

Norte: 12,00 metros com o Lote 03 e com área verde;
Sul: 15,00 metros com a Rua 1.549;
Leste: 25,00 metros com o Lote 05;
Oeste: 25,00 metros com a Rua nº 1.718.

XXIII - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Fábio Silva – Loteamento Jatobá- Rua 1821** - área de utilidade pública quadra F - avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), matriculado sob o nº 98.485, com área de 1.060,36m², cadastrado sob o nº 943071, com as seguintes confrontações:

Norte: com lote 02
Sul: com o lote 03;
Leste: com terras de Edgar Pathel;
Oeste: 35,11 metros, com a Rua Projetada.

XIV - um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Possamai – Bairro Argentina – Rua Vilmar Ademar Martins** – avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), matriculado sob o nº 43.297, com área de 1.333,50m² (área de utilidade pública) de uma área maior de 25.207,00m², cadastrado sob o nº 953623, com as seguintes confrontações:

Norte: com terras de Dário Martignago;
Sul: com terras de Francisco Rizatski;
Leste: com terras da Carbonífera Próspera S/A.
Oeste: com terras de Vitório Furmanski.

XV – um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Humberto Locks – Bairro Mina do Mato – Rua SD-1931-073** – avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), matriculado sob o nº 87.870 (área de utilidade pública 03), com área de 313,47m², que se encontra em área minerada e pode necessitar de recuperação ambiental, cadastrado sob o nº 970705, com as seguintes confrontações:

Norte: em duas linhas, 9,71 metros e 2,07 metros com área remanescente 02;
Sul: 12,00 metros com a Rua Projetada 06;
Leste: 26,56 metros com lote 1 da quadra E;
Oeste: 26,69 metros, com a área verde 02.

XVI - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro: Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matriculado sob o nº 133.122, com área de 335,07m², cadastrado sob o nº 1007574, com as seguintes confrontações:

Norte: 25,26 metros com o lote 78 da quadra 05 do Município de Criciúma;
Sul: 25,26 metros com a área remanescente 04 de Jean Pereira Prá (matrícula 77.914);
Leste: 13,27 metros com terras de Edith Maravai Bianchini, Adriana Maravai Bianchini e Lourenço Maravai Bianchini (matrícula 128.816);
Oeste: 13,27 metros com a rua existente 02.

XVII - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro: Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matriculado sob o nº 133.123, com área de 335,07m², cadastrado sob o nº 1007575, com as seguintes confrontações:

Norte: 25,26 metros com o lote 79 da quadra 05 do Município de Criciúma;
Sul: 25,26 metros com o lote 77 da quadra 05 do Município de Criciúma;
Leste: 13,27 metros com Edith Maravai Bianchini, Adriana Maravai Bianchini e Lourenço Maravai Bianchini (matrícula 125.816);
Oeste: 13,27 metros com a rua existente 02.

XVIII - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro: Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matriculado sob o nº 133.095, com área de 370,12m², cadastrado sob o nº 1008054, com as seguintes confrontações:

Norte: 25,56 metros com o lote 81 da quadra 02 do Município de Criciúma;
Sul: 24,92 metros com o lote 83 da quadra 02 do Município de Criciúma;
Leste: 14,76 metros com a rua existente 02;
Oeste: 4,23 metros confrontando com o lote 09 da quadra 02 de Lucas Cardoso Rocha e 10,57 metros confrontando com o lote 10 da quadra 02 de Rogério Plaskievski.

XIX - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro: Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matriculado sob o nº 133.124, com área de 335,07m², cadastrado sob o nº 1007576, com as seguintes confrontações:

Norte: 25,26 metros com o lote 80 da quadra 05 do Município de Criciúma;

Sul: 25,26 metros com o lote 78 da Quadra 05 do Município de Criciúma;

Leste: 13,27 metros com Edith Maravai Bianchini, Adriana Maravai Bianchini e Lourenço Maravai Bianchini (matrícula 125.816)

Oeste: 13,27 metros com a Rua Existente 02.

XXX - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matriculado sob o nº 133.125, com área de 342,23m², cadastrado sob o nº 1007577, com as seguintes confrontações:

Norte: confrontando 25,25 metros com João Roque (transcrição 17.218).

Sul: confrontando 25,26 metros com o lote 79 da Quadra 05 do Município de Criciúma;

Leste: confrontando 13,83 metros com Edith Maravai Bianchini, Adriana Maravai Bianchini e Lourenço Maravai Bianchini (matrícula 125.816).

Oeste: confrontando 13,28 metros com a Rua Existente 02.

XXXI - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Monte Castelo – Rua Dimarvam Jose Cambuzzi - Loteamento Flamboyant**, avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), matriculado sob o nº 15.933 – área de utilidade pública, com área de 2.263,81m², de uma área de 3.092,11m², cadastrado sob o nº 950279, com as seguintes confrontações:

Norte: 82,00 metros com área verde;

Sul: 82,00 metros com os lotes 01-02-03-04-05-06;

Leste: 27,61 metros com área remanescente;

Oeste: com a Rua Padre Antônio Liandro.

XXXII - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro: Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matriculado sob o nº 133.094, com área de 372,90m², cadastrado sob o nº 1008053, com as seguintes confrontações:

Norte: 25,25 metros com João Roque (transcrição 17.218).

Sul: 25,66 metros com o lote 82 da quadra 02 do Município de Criciúma;

Leste: 14,79 metros com a Rua existente 02;

Oeste: 1,99 metros com o lote 10 da quadra 02 de Rogério Plaskievski e 12,28 metros com o lote 11 da quadra 02 de Juarez dos Santos.

XXXIII - um terreno situado nesta cidade, **Regularização Fundiária Bela Vista (2019) – Bairro: Mina União – Rua SD-2171-187** – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), matrícula 133.096, com área de 375,15m², cadastrado sob nº 1008056, com as seguintes confrontações:

Norte: 24,92 metros com o lote 82 da quadra 02 do Município de Criciúma;

Sul: 25,71 metros com a área remanescente 02 de Jean Pereira Prá (matrícula 77.914);

Leste: confrontando 14,76 metros com a Rua Existente 02;

Oeste: 4,99 metros com o lote 08 da quadra 02 de Rosilda Rodrigues e 9,77 metros em 02 segmentos: 8,71 metros e 1,06 metros com o lote 09 da quadra 02 de Lucas Cardoso Rocha.

XXXIV - um terreno situado nesta cidade, **Bairro Archimedes Napolini - Rodovia Archimedes Napolini** - avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), matriculado sob o nº 94.436, com área de 9.270,24m², aproveitável da matrícula 94.436 de 14.268,73m², cadastrado sob o nº 967906, com as seguintes confrontações:

Norte: 34,70 metros com terras de Renaldo Napolini e outros;

Sul: com ponto agudo;

Leste: 211,67 metros com terras de Márcio José Borges de Souza;

Oeste: 272,42 metros com a Rodovia Arquimedes Napolini.

XXXV – um terreno situado nesta cidade, **Bairro Archimedes Napolini – Rua José Lazzarin nº 260 - Loteamento Tia Maria P. Zanette**, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), matriculada sob o nº 86.267, com área de 361,20m² Cadastro: 32700, com as seguintes confrontações:

Norte: 12,90 metros com o lote nº 19;
Sul: 12,90 metros com a Rua Projetada;
Leste: 28,00 metros com o lote nº 18;
Oeste: 28,00 metros com herdeiros de Ezidio Dal Ponte.

XXXVI - um terreno situado nesta cidade, **desmembramento Município de Criciúma – Bairro: Archimedes Napolini – Rua 656, nº 224** – avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), matriculado sob o nº 112.487, com área de 361,20m², cadastrado sob o nº 32875, com as seguintes confrontações:

Norte: 12,90 metros com a área desmembrada 03;
Sul: 12,90 metros com a Rua 656 (1079);
Leste: 28,00 metros com a área desmembrada 02;
Oeste: 28,00 metros com a área desmembrada 06.

XXXVII - um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Bez Fontana – Bairro Archimedes Napolini – Rua Ângelo Zilli Dal Pont nº 239** – avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), matriculado sob o nº 25782, área de utilidade pública com 731,72m² de uma área maior da A.U.P. de 2.515,27m² cadastrado sob o nº 852271, com as seguintes confrontações:

Norte: com terras de Armédio Dal Pont;
Sul: com terras de Iria Zandomenico De Lucca;
Leste: com a Rua Angelo Zilli Dal Pont;
Oeste: com terras de Angelo Dal Pont.

XXXVIII- um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Bez Fontana – Bairro Archimedes Napolini – Travessa Vereador Paulo César da Silva nº 46** – avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), matriculado sob o nº 25.782, com área de 1.783,55m² da área maior de utilidade pública de 2.515,27m², cadastrado sob o nº 852301, com as seguintes confrontações:

Norte: com terras de Angelo Dalpont;
Sul: com terras de Lourdes Zilli Dal Pont;
Leste: com terras de Armélio Dal Pont;
Oeste: com a Rua Augusto Zanette.

XXXIX- um terreno situado nesta cidade, **Loteamento Humberto Locks (2012) – Bairro: Archimedes Napolini – Rua Maria da Rosa de Souza** – avaliado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), matriculado sob o nº 87870, área de utilidade pública 2, com 4.103,40m², cadastrado sob o nº 970282, com as seguintes confrontações:

Norte: 109,80 metros com terras de Dora Macari das Chagas, Maria Vençoni de Assunção Souza, Edson Damiani e Cia Ltda, Ana Maria Quarti e Margarida Barbosa Cabral;

Sul: em várias linhas medindo, 16,69 metros, 14,24 metros, 9,13 metros, 23,58 metros, 25,51 metros, 25,19 metros com a área remanescente 02;

Leste: em duas linhas, uma medindo 13,00 metros com a Rua SD-1780-073 e outra medindo 29,15 metros com terras de Adesbal de Abreu;
Oeste: uma linha medindo 32,51 metros com a Rua Maria da Rosa de Souza.

Art. 2º Os valores arrecadados com a venda do presente imóvel serão revertidos na pavimentação de ruas do próprio loteamento, aquisição, construção ou reforma de equipamentos públicos do bairro e indenizações de edificações para a comunidade, nos termos do definido em audiência pública, cujas atas fazem parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
//acsfy/erm.

PE 139/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.628, de 12 de dezembro de 2019.

Revoga a Lei nº 7.496, de 2 de agosto de 2019, que trata da área do estacionamento na Avenida Getúlio Vargas, acesso à Praça Nereu Ramos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei nº 7.496, de 2 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//acsfy/erm.

PE 140/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.629, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Município de Criciúma a realizar obras de reformas nas Escolas Estaduais Maria José Hulse Peixoto e Marechal Rondon.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica autorizado o Município de Criciúma realizar obras que se encontram sob a responsabilidade do Município nas Escolas Estaduais Maria José Hulse Peixoto e Marechal Rondon, compreendendo a reforma das esquadrias, instalações elétricas, cabeamento estruturado (telefonia e internet), instalações hidrossanitárias e pintura.

I – valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para obras na Escola Estadual Maria José Hulse Peixoto;

II – valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para obras na Escola Estadual Marechal Rondon.

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

GCM/erm.

PE 145/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.630, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza o Município de Criciúma a ceder veículos, máquinas e mão-de-obra, para a aplicação de pavimento asfáltico, à empresa Brametal Sul Metalúrgica Ltda

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, nos termos da Lei Municipal nº 7.497, de 02/08/2019, realizar a pavimentação asfáltica na parte interna da unidade produtiva da empresa **BRAMETAL SUL METALÚRGICA LTDA**, estabelecida na Avenida Boa Vista, 301, bairro Cidade Mineira Velha, neste Município, com área aproximada de 1.900,00m², cujos serviços e materiais foram orçados em R\$ 218.525,84 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 2º É vedada a utilização das máquinas, veículos bem como da mão-de-obra cedida pelo Município para outros fins, que não o acima mencionado.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas ou transferidas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
acsfy/erm.

PE 147/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.631, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza a doação de área de terras à empresa Casa & Elegância Móveis Ltda ME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa **CASA & ELEGÂNCIA MÓVEIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.000.856/0001-43, área medindo 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos quadrados), de propriedade do Município, situado no Loteamento Industrial Vila Natureza, Bairro Cristo Redentor, com as seguintes confrontações:

Norte - 55,00m com área de utilidade pública;

Sul - 55,00m com a Rua Projetada 02;

Leste - 45,50m com o Lote nº 18;

Oeste - 45,50m com terra de Silvio Búrigo e outros.

Art.2º A área acima descrita se destina à continuidade da atividade empresarial da donatária, qual seja, fabricação e comércio de móveis de madeira, sob medida.

Art.3º Fica a empresa autorizada a oferecer o bem em garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados no imóvel descrito no artigo 1º, recebido em doação.

Art.4º Fica a empresa autorizada a averbar a liberação do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada para o fim previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Os prazos e/ou requisitos estabelecidos no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso previsto no art. 2º da Lei nº 5027/2007, deixam de ser exigidos, revogando-se as cláusulas referentes ao tempo de utilização do imóvel, pela empresa, bem como aqueles que determinam obrigações temporais a serem observadas.

Art.5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE 148/19 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.632, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza a doação de área de terras à empresa Alpha X Distribuidora de Alimentos Ltda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa **ALPHA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.397.144/0001-26, área medindo 2.192,00m² (dois mil, cento e noventa e dois metros quadrados), de propriedade do Município de Criciúma, representada pelo Lote nº 07, situada no Loteamento Industrial Realdo Santos Guglielmi, Bairro Laranjinha, com as seguintes confrontações:

Norte: 32,00m com a área remanescente;
Sul: 32,00m com a Rua João Artismo Gilos de Souza;
Leste: 68,50m com a empresa Extincril;
Oeste: 68,50m com o Lote 06.

Art.2º A área acima descrita se destina à continuidade da atividade empresarial da donatária, qual seja, comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons, e semelhantes, comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns.

Art.3º Fica a empresa autorizada a oferecer o bem em garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados no imóvel descrito no artigo 1º, recebido em doação.

Art.4º Fica a empresa autorizada a averbar a liberação do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada para o fim previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Os prazos e/ou requisitos estabelecidos na Lei nº 6741/2016, deixam de ser exigidos, revogando-se as cláusulas referentes ao tempo de utilização do imóvel, pela empresa, bem como aqueles que determinam obrigações temporais a serem observadas, assim como os que preveem a reversão ao Poder Público Municipal.

Art.5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE 148/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.633, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza a doação de área de terras à empresa Lumar Comércio de Materiais Elétricos e Fabricação de Postes Ltda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, à empresa **LUMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FABRICAÇÃO DE POSTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 07.811.405/0001-59, área medindo 1.659,10m², representada pelo Lote 07, Rua José Mendes Danielski, cadastrado no Município sob o nº 63565, matriculado sob o nº 133.717, localizado no Loteamento Cidade Mineira, Bairro Mineira Nova, com as seguintes confrontações:

Norte: 55,41 metros com o Município de Criciúma (matrícula 60.894);
Sul: 55,20 metros com a Rua José Mendes Danielski;
Leste: 30,00 metros com a Rua Sandro Luiz Pignateli;
Oeste: 30,00 metros com a empresa Lumar Comércio de materiais Elétricos e Fabricação de Postes Ltda - (matrícula 54.141).

Art.2º A área acima descrita se destina à continuidade da atividade empresarial da donatária, qual seja, comércio de material elétrico e fabricação de postes.

Art.3º Fica a empresa autorizada a oferecer o bem em garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados no imóvel descrito no artigo 1º, recebido em doação.

Art.4º Fica a empresa autorizada a averbar a liberação do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada para o fim previsto no artigo anterior.

Art.5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 150/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.634, de 12 de dezembro de 2019.

Autoriza a doação de área de terras à empresa ZNC Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, à empresa ZNC Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.432.868/0001-72, medindo 8.015,63m² (oito mil, quinze metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), representada pelo Lote nº 02, situado na Rodovia Pedro Manoel Pereira, localizado na Área Industrial da Linha Batista, com as seguintes confrontações:

Norte: 171,43m com o Lote nº 01;

Sul: 14,10m; mais 26,09m; mais 18,03m; mais 73,22m; mais 24,89m e 8,15m com áreas de utilidade pública (faixa non aedificandi);

Leste: 16,58m, mais 5,57m, mais 26,49m, mais 11,97m com a Rodovia Pedro Manoel Pereira;

Oeste: 48,36m com terras da Carbonífera Próspera S/A.

Art.2º A área acima descrita se destina à continuidade da atividade empresarial da donatária, qual seja, fabricação de produtos automotivos, saneantes e domissanitários.

Art.3º Fica a empresa autorizada a oferecer o bem em garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados no imóvel descrito no artigo 1º, recebido em doação.

Art.4º Fica a empresa autorizada a averbar a liberação do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada para o fim previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Os prazos e/ou requisitos estabelecidos na Lei 6556/2016, deixam de ser exigidos, revogando-se as cláusulas referentes ao tempo de utilização do imóvel, pela empresa, bem como aqueles que determinam obrigações temporais a serem observadas, assim como os que preveem a reversão ao Poder Público Municipal.

Art.5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 151/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.635, de 12 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a concessão de Subvenção Social a Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder subvenção social a Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha, entidade civil sem fins lucrativos, reconhecidamente de utilidade pública, de caráter educacional, cultural, desportiva e social.

Parágrafo Único – A subvenção social de que trata o “caput” deste artigo destinar-se-á, exclusivamente, para ampliação, modernização e revitalização da sede e do campo de futebol da Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha.

Art. 2º A subvenção social será celebrada desde que acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II - Comprovante de endereço da entidade e do seu representante legal;
- III - Cópia autenticada do RG e do CPF do presidente da entidade ou do ocupante de cargo equivalente;
- IV - Cópia do estatuto e de suas alterações, devidamente registrados no cartório competente;
- V - Cópia da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;
- VI - Cópia do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal;
- VII - Atestado de funcionamento fornecido pelo Conselho Municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade do município a que pertencer a entidade, com data de emissão não superior a doze meses;
- VIII - Comprovante de abertura de conta corrente vinculada ao projeto;
- IX - Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da entidade interessada;
- X - Cópia da Lei de utilidade pública;
- XI - Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN emitido pela Previdência Social;
- XII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF;
- XIII - Certidão Negativa de Débitos Estaduais, obtida no sítio eletrônico <http://www.sef.sc.gov.br>, quando o concedente for o Estado;
- XIV - Certidão Negativa de débitos municipais;
- XV - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/93, quando envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos;

Parágrafo Único – O Plano de Trabalho deverá ser submetido à apreciação e aprovação pelo Município de Criciúma e deve conter no mínimo:

- I – Identificação do objeto a ser executado;
- II – Metas a serem atingidas;
- III – Etapas ou fases de execução;
- IV – Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V – Cronograma de Desembolso;
- VI – Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 3º A subvenção social de que trata esta Lei será regulada pelo que dispõem os seguintes artigos: art. 30, VI e art. 31, II da Lei n.º 13.019/14, incluído pela Lei n.º 13.204/15; art. 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 12, § 3º, I, art. 16 e art. 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 116 da Lei Federal n.º 8666/93.

Art. 4º A subvenção social será repassada para a entidade, conforme tabela abaixo:

Entidade	Valor Total
Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parágrafo Único – O repasse da subvenção de que trata esse artigo, deverá atender o Plano de Aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de Desembolso, devidamente apreciados e aprovados na forma do Parágrafo Único, Artigo 2.º, desta Lei.

Art. 5º Não será concedida nova concessão de subvenção à entidade se esta:

- I - Não comprovar o emprego da subvenção no atendimento das finalidades mencionadas no artigo 1º.
- II - Embaraçar a fiscalização da Prefeitura Municipal;
- III - Não tiver prestado contas à Prefeitura Municipal, da subvenção recebida no exercício anterior.

Art. 6º A entidade beneficiada pela subvenção social deverá prestar contas mensal dos gastos realizados durante a execução do Plano de Trabalho.

Parágrafo Único – Se a parceria ultrapassar o período de 01 (um) ano, a prestação de contas das metas e resultados deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o final de cada exercício.

Art. 7º A autorização contida na presente Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - A subvenção social poderá ser alterada, compreendendo inclusive a definição de valores, termos aditivos de prorrogação de prazo e/ou de re-ratificação que se fizerem necessários à continuidade do objetivo conveniado.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

GCM/erm.

PE 156/19 – Autoria: Clésio Salvaro



Associação Recreativa e Esportiva CIDADE MINEIRA VELHA

PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE OU ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

1.1. Nome: Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha

1.2. Endereço: Avenida União S/Nº, Bairro Cidade Mineira Velha

Cidade: Criciúma

Estado: SC

CEP: 88.806-310

Telefone: (48) 99953-9870 / 99123-3294

E-mail: agenorbrunel@hotmail.com e miguel57coelho@gmail.com

1.3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Nº do CNPJ: 03.991.604/0001-35

Data da inscrição no CNPJ: 16.08.2000

1.4. Finalidade estatutária:

Desenvolver e estimular a educação física, em todas as suas modalidades, em particular, o futebol, sem visar lucros materiais de qualquer espécie para si, ou seus associados, e incentivar a exercer atividades de caráter desportivo, social, cultural e cívico.

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL

Nome do Presidente: Miguel Coelho

RG: 1.080.059 Órgão Expedidor: SSP-SC

CPF: 378.488.109-25

Endereço: Avenida Progresso, nº 103 Bairro Cidade Mineira Velha, Criciúma - SC

Telefone: (48) 99123-3294

E-mail: miguel57coelho@gmail.com

Avenida União, s/nº - Bairro Cidade Mineira Velha – CNPJ: 03.991.604/0001-35 - 88806-700 – Criciúma – SC



Associação Recreativa e Esportiva CIDADE MINEIRA VELHA

3. DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO

A especificação deste projeto, refere-se a reforma da sede da Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha, sendo os seguintes serviços a serem executados:

- Troca de toda a armação de madeira, troca de todo o telhado, colocação do forro e tacação, remanejamento de paredes para aumentar a sede social, colocação de janelas de madeiras, troca de todo o piso, reforma dos banheiros masculino e feminino, reforma da cozinha e dos vestiários, construção de uma nova churrasqueira, rebocar toda a sede social e pintura total da mesma.
- Instalações elétricas novas em toda a sede social
- Construção de muros nos fundos e em uma lateral do campo de futebol.
- Cercamento e colocação de telas e mourões na frente da sede social e na outra lateral do campo

4. ENDEREÇO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Local : Associação Recreativa e Esportiva Cidade Mineira Velha
Endereço : Avenida União S/Nº
Bairro : Cidade Mineira Velha
Cidade : Criciúma - SC
CEP: 88.806-310
Telefone: (48) 99953-9870 / 99123-3294
E-mail: agenorbrunel@hotmail.com / miguel57coelho@gmail.com

5. ESTIMATIVA DE DESPESAS / VALOR GLOBAL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO:

Estimativa de despesas a serem realizadas na execução do objeto esta estimado no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MÊS DEZ/19	MÊS JAN/20	MÊS FEV/20
R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 20.000,00

Avenida União, s/nº - Bairro Cidade Mineira Velha – CNPJ: 03.991.604/0001-35 - 88806-700 – Criciúma – SC



Associação Recreativa e Esportiva CIDADE MINEIRA VELHA

7. CRONOGRAMA DA EXECUÇÃO DA OBRA

Nº	DESCRIÇÃO	INÍCIO	TERMINO
01	Reforma do telhado e colocação do forro	15/12/2019	23/12/2019
02	Instalação Elétrica	26/12/2019	28/12/2019
03	Colocação das telas na frente e lateral do campo	15/12/2019	28/12/2019
04	Construção do muro na lateral do campo	07/01/2020	25/01/2020
05	Reforma geral da Associação	02/01/2020	28/02/2020

Na qualidade de representante legal proponente, declaro, sob as penas da lei, que a entidade apresentou as prestações de contas, encontra-se em plena atividade, e com todas as certidões negativas municipal, estadual e federal, conforme documentação em anexo ao processo.

Criciúma, 25 de Novembro de 2019


Miguel Coelho
Presidente

Avenida União, s/nº - Bairro Cidade Mineira Velha – CNPJ: 03.991.604/0001-35 - 88806-700 – Criciúma – SC

LEI Nº 7.636, de 12 de dezembro de 2019.

Denomina Rua Inivaldo Manoel João.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **Rua Inivaldo Manoel João**, a atual Rua 1247, localizada entre os Bairros Metropol e Poço Um, a qual tem seu início na Rua José De Stefani, prosseguindo no sentido Norte até a Rua Juarez Martinelli.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 110/19 – Autoria: Vereador Julio Cezar Colombo

LEI Nº 7.637, de 12 de dezembro de 2019.

Denomina Rua Alvina Patricio Satiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **Rua Alvina Patricio Satiro**, a atual Rua 1287, localizada no Bairro Mina União, a qual tem seu início na Rua José Vanderlei Fernandes, prosseguindo no sentido Norte até a Rua Almindo Paters.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 111/19 – Autoria: Vereador Salésio Lima

LEI Nº 7.638, de 12 de dezembro de 2019.

Dá nova redação à Lei 5605/2010, que denomina Rua Rufino João Eufrásio

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O artigo 1º da Lei 5605 passa a ter a seguinte redação:

*“Art.1º Passa a denominar-se **Rua Rufino João Eufrásio** a antiga Rua 1099 e atual Rua SD-630-183, localizada no Bairro Vila Manaus, a qual tem seu início na Avenida Boa Vista, prosseguindo no sentido Oeste por aproximadamente 1.220 metros, deste, segue no sentido Sudoeste por aproximadamente 210 metros, até o limite do imóvel lançado atualmente sob a inscrição nº 1.183.09.6800.”*

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 112/19 – Autoria: Vereador José Paulo Ferrarezi

LEI Nº 7.639, de 12 de dezembro de 2019.

Denomina Rua Arino Cândido Fortuna.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Arino Cândido Fortuna**, a atual Rua 209, localizada no Bairro Cidade Mineira Nova, a qual tem seu início na Avenida Caeté, prosseguindo no sentido Oeste, por aproximadamente 73 metros, até o limite do imóvel lançado atualmente sob a inscrição imobiliária nº 1.161.19.2800.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 113/19 – Autoria: Vereador José Paulo Ferrarezi

LEI Nº 7.640, de 12 de dezembro de 2019.

Denomina Rua Renato Mota Marcílio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passam a denominar-se **Rua Renato Mota Marcílio**, as atuais Ruas SD-632-183 e SD-631-183, localizadas no Bairro Vila Manaus, as quais têm seu início na Rua Luís Eurico Tejera Lisboa, prosseguindo no sentido Sudoeste por aproximadamente 65 metros, deste, segue no sentido Noroeste por aproximadamente 23 metros até a Rua SD-630-183.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 114/19 – Autoria: Vereador José Paulo Ferrarezi

LEI Nº 7.641, de 12 de dezembro de 2019.

Denomina Travessa Marly Luzia Vieira

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passam a denominar-se **Travessa Marly Luzia Vieira**, a atual Rua SD-1632-185, localizada no Bairro Vila Nova Esperança, a qual tem seu início na Rua Alexandrina Rodrigues Alexandre, prosseguindo no sentido Sul até a Rua Getúlio Cândido Albino.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 117/19 – Autoria: Vereador José Paulo Ferrarezi

LEI Nº 7.642, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Jardim Montevideo - AMOJAM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação de Moradores do Jardim Montevideo - AMOJAM**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.713.892/0001-66.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 118/19 - Autoria: Vereador Jair Augusto Alexandre

LEI Nº 7.643, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de Utilidade Pública a CIESC- Convenção das Igrejas Evangélicas do Estado de Santa Catarina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a **CIESC - Convenção das Igrejas do Estado de Santa Catarina**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.784.469/0001-00.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 121/19 - Autoria: Vereador Aldinei João Potelecki

LEI Nº 7.644, de 12 de dezembro de 2019.

Denomina Rua Olivia Beloli Pinto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passam a denominar-se **Rua Olivia Beloli Pinto**, a atual Servidão SD-1847-089, localizada no Bairro Primeira Linha, a qual tem seu início a, aproximadamente, 70 metros ao Sul da Rua SD-963-089, prosseguindo no sentido Norte até a Avenida Antônio Scotti.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PL 122/19 – Autoria: Vereador João Batista Belloli

Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/nº 1552/19, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública área privada para fins de desapropriação de propriedade de Maria Regina da Luz.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 13, VI e art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990

DECRETA:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, bem imóvel de propriedade de **MARIA REGINA DA LUZ**, CPF nº 861.780.919-15, qual seja, um terreno medindo 560,00m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Raymundo Pucker nº 902, Bairro São Luiz, matriculado sob o nº 2.929, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com as seguintes confrontações:

Norte: com terras de Alfredo Colonetti;

Sul: com terras de Líbero Valvassori;

Leste: com a Rua nº 161;

Oeste: com terras de Rosalina Netto Daros.

Art.2º A desapropriação de que trata este Decreto é necessária em razão da necessidade de ampliação da EMEIEF Ludovico Coccolo.

Art.3º As despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

DECRETO SG/nº 1553/19, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Pedro Stacowski.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 521271 de 26/02/2018 e de conformidade com o art. 5º, alínea “i” e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º- Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **PEDRO STACOWSKI**, medindo 1.169,60 m² de área desapropriada, a ser desmembrada de uma área total de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), situada no Bairro dos Imigrantes, neste Município, devidamente matriculada sob o nº 53.675, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, a seguir descritas:

I – **área desapropriada**, para a Rua Domingos de Villa, medindo 1.169,60 m² com as seguintes confrontações:

NORTE	61,28 metros com a área remanescente, 62,89 metros com a área remanescente, 10,08 metros com a área ocupada pela faixa de domínio da Rodovia Otavio Dassoler;
SUL	134,25 metros com a Rua Domingos de Villa;
LESTE	10,62 metros com a Rodovia Otavio Dassoler;
OESTE	7,28 metros com a Rua Domingos de Villa.

II - **área remanescente**, medindo 18.830,40m², com as seguintes confrontações:

NORTE	124,55 metros com terras de Elenir Stacowski dos Santos (matr. nº 52.335), 10,24 metros com a faixa de domínio da Rodovia Otavio Dassoler;
SUL	61,28 metros com a Rua Domingos de Villa, 62,89 metros com a Rua Domingos de Villa, 10,08 metros com a Rua Domingos de Villa;
LESTE	138,56 metros com a Rodovia Otavio Dassoler;
OESTE	37,54 metros com terras de Inez Salute de Villa da Silva e outros, (matr. nº 57.614); e 103,41 metros com terras de Pedro de Villa e outros (matr. nº 57.613).

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ASB/erm.

DECRETO SG/nº 1554/19, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Zélia Milioli da Luz.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 562506 de 19/07/2019 e de conformidade com o art. 5º, alínea “i” e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º- Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **ZELIA MILIOLI DA LUZ**, medindo 34,24 m², de área desapropriada, a ser desmembrada de uma área total de 470,00 m² (quatrocentos e setenta metros quadrados), situada no Bairro dos Imigrantes, neste Município, devidamente matriculada sob o nº 53.675, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, a seguir descritas:

I – **área desapropriada**, para a Rua Raymundo Pucher, medindo 30,24 m² com as seguintes confrontações:

NORTE	3,59 m com a Rua Raymundo Pucher;
SUL	4,60 m com terras de Vanderlei Brunel (matr. 66.707);
LESTE	13,50 m com a área remanescente;
OESTE	13,00 m com a Rua Raymundo Pucher.

II - **área remanescente**, medindo 439,76 m², com as seguintes confrontações:

NORTE	36,41 m com terras de Zelia Milioli da Luz (matr. 54.273);
SUL	12,89 m com terras de Alberto Venson (matr. 88.602) e 25,40 m com terras de Vanderlei Brunel (matr.- 66.707);
LESTE	3,00 m com terras de Zelia Milioli da Luz (matr. 54.274) e 5,02 m e 6,55 m com Alberto Venson (matr. 88.602);
OESTE	13,50 m com a Rua Raymundo Pucher.

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ASB/erm.

DECRETO SG/nº 1555/19, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Maria Beloli Manganelli.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 562871 de 24/07/2019 e de conformidade com o art. 5º, alínea “i” e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º- Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **MARIA BELOLI MANGANELLI**, medindo 2.481,51 m², de área desapropriada, a ser desmembrada de uma área total de 94.866,20m² (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados), situada no Bairro dos Imigrantes, neste Município, devidamente matriculada sob o nº 47.031, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, a seguir descritas:

I – **área desapropriada**, para a Rodovia Alexandre Beloli, medindo 2.481,51m² com as seguintes confrontações:

NORTE	124,01 metros com a área remanescente (matr. nº 47.031);
SUL	124,14 metros com a Rodovia Alexandre Beloli;
LESTE	20,00 metros com a faixa de domínio da Rodovia Alexandre Beloli;
OESTE	20,00 metros com a faixa de domínio da Rodovia Alexandre Beloli.

II - **área remanescente**, medindo 92.384,69m², com as seguintes confrontações:

NORTE	119,65 metros com terras de José Arnaldo de Oliveira (matr. nº 26.870);
SUL	124,01 metros com a faixa de domínio da Rodovia Alexandre Beloli;
LESTE	134,97 metros terras de Sionesio Corrêa de Souza (matr. nº 83.600), 15,00 metros com a Rua nº 876 (matr. 83.611), 89,00 metros com terras de Valdemir Da Agostin (matr. 83.601); 59,96 metros com terras de Angelo Antônio Guidi (matr. 83.602); 15,00 metros com a Rua Nº 875 (matr. 83.612); 50,57 metros com terras de Angelo Antônio Guidi (matr. 83.603); 100,58 metros, confrontando com Irio Benincá (matr. 83.605); 33,27 metros, confrontando com a Rua nº 874 (matr. 83.613);130,00 metros, confrontando com Amilton Benincá Ronchi e outros (matr. 83.606); 29,98 metros com terras de Hildo Benincá (matr. 83.607); 15,00 metros com a Rua nº 873 (matr. 83.614); 81,01 metros com terras de Hildo Benincá (matr. 83.608); 6,58 metros com terras de Antônio Claudemir do Nascimento e outros (matr. 83.609);
OESTE	175,29 metros, confrontando com Maria de Lourdes Mangilli Savi e outros (matr. nº 43.736); 254,22 metros, confrontando com Carlos Roberto Mangilli e outros (matr. nº 71.008); 185,92 metros, confrontando com Catarina Mangilli Ronsoni e outros (matr. nº 71.009); 143,29 metros, confrontando com Maria do Carmo Mangilli Justi e outros (matr. nº 71.010).

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ASB/erm.

DECRETO SG/nº 1556/19, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Marfisia Stopassoli Dagostim.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 560223 de 17/06/2019 e de conformidade com o art. 5º, alínea “i” e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º- Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **MARFISIA STOPASSOLI DAGOSTIM**, medindo 16,67m², de área desapropriada, a ser desmembrada de uma área total de 300,01 m² (trezentos metros quadrados e um decímetro quadrados), situada no Bairro Michel, neste Município, devidamente matriculada sob o nº 31.564, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, a seguir descritas:

I – **área desapropriada**, para a Rua Senador Paulo Sarazate, medindo 16,37 m² com as seguintes confrontações:

NORTE	11,11 metros com a Rua Senador Paulo Sarazate;
SUL	11,11 metros com terras de Marfisia Stopassoli Dagostim (mat. 31.564);
LESTE	1,50 metros com terras de Lazaro Laudi Felisbino (mat. 10.070);
OESTE	1,50 metros com terras de Antônio Coelho Neto (mat. 22.355).

II - **área remanescente**, medindo 283,34m², com as seguintes confrontações:

NORTE	11,11 metros com Rua Senador Paulo Sarazate;
SUL	11,11 metros com o Edifício Residencial/Comercial Boneville (mat. 68.991) e Flavio Antônio Busin (mat. 3.958);
LESTE	25,50 metros com terras de Lazaro Laudi Felisbino (mat. 10.070);
OESTE	25,50 metros com terras de Antônio Coelho Neto (mat. 22.355).

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

CRJ/erm.

DECRETO SG/nº 1557/19, de 12 de dezembro de 2019.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Osmar Antonio Eleotério Fernandes.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 569923 de 25/10/2019 e de conformidade com o art. 5º, alínea “i” e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º- Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **OSMAR ANTONIO ELEOTERIO FERNANDES, e esposa**, medindo 63,93 m², de área desapropriada, a ser desmembrada de uma área total de 468,00m² (quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados), situada no Bairro Operária Nova, neste Município, devidamente matriculada sob o nº 20.946, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, a seguir descritas:

I – **área desapropriada**, para a Rua Vicente Celestino, medindo 25,30 m² com as seguintes confrontações:

NORTE	0,28m com terras de Arcione Leopoldo - (Transcr. 34.226-3T) e 0,69m com a Rua Vicente Celestino;
SUL	2,52m com a Rua Jose Scotti;
LESTE	27,23m com a Rua Vicente Celestino;
OESTE	24,90m com remanescente.

II – **área desapropriada**, para a Rua José Scotti, medindo 38,63m², com as seguintes confrontações:

NORTE	16,75m com a área remanescente;
SUL	17,73m com a Rua Jose Scotti;
LESTE	2,52m com a Rua Vicente Celestino;
OESTE	2,25m com terras de herdeiros de Oliveira Amador Vieira- (matr. 118.882).

III - **área remanescente**, medindo 404,07 m², com as seguintes confrontações:

NORTE	16,70m com terras de Arcione Leopoldo - (Transcr. 34.226-3T);
SUL	16,75m com a Rua Jose Scotti;
LESTE	24,90m com a Rua Vicente Celestino;
OESTE	23,50m com terras de herdeiros de Oliveira Amador Vieira- (matr. 118.882).

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ASB/erm.

DECRETO SG/nº 1562/19, de 16 de dezembro de 2019.

Revoga o Decreto SG/nº 1247/19 e nomeia integrantes para compor a Comissão de Seleção das entidades de assistência social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05.07.90, e

Considerando as disposições do art. 54 e seguintes, art. 2º, inciso X, da Lei Federal nº 13.019/14 e nos termos do art. 14, do Decreto SG/nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, resolve:

NOMEAR,

a Comissão de Seleção das entidades de assistência social para firmarem Termos de Colaboração e/ou Termos de Fomento com o Município, composto pelos seguintes integrantes:

I –Presidente:

Guilherme Augusto Carminatti

II –Vice-Presidente:

Gabriel Colombo Moro

III –Membros:

- a) Andreza de Souza Silva
- b) Joelson Andreza Martins
- c) Tatiana Velho da Silva

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ERM.

DECRETO SG/nº 1563/19, de 16 de dezembro de 2019..

Revogam-se os Decretos SG/nºs 1010/19 e 1147/19 e nomeia os membros para comporem a Comissão de Avaliação e Monitoramento das entidades de assistência social, nos termos do art. 2º, XI, da Lei Federal nº 13.019/14.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05.07.90, art. 54 e seguintes, e, ainda, o art. 2º, XI, da Lei Federal nº 13.019/14, resolve:

NOMEAR

a Comissão de Monitoramento e Avaliação das entidades de assistência social que firmarem Termos de Colaboração e Termos de Fomento com o Município, composto pelos seguintes membros:

- I – Márcia da Silva - Presidente
- II – Fernanda de Oliveira Maia – Vice-Presidente
- III – Patricia Vedana Marques
- IV – Karla Borges
- V – Mariela Renata Paseto
- VI – Munique do Nascimento

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ERM.

DECRETO SG/nº 1564/19, de 16 de dezembro de 2019.

Inserir observação ao Decreto SG/nº 140/19, de 6 de fevereiro de 2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

DECRETA

O dia 24 de dezembro de 2019 considerar-se-á dia útil, **para cálculo dos prazos dos processos licitatórios**, funcionando a Diretoria de Logística em regime de plantão.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

Editais de Convocação

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2019 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 006/2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA/SC**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Processo Seletivo nº 006/2019**, homologado o resultado final pelo Decreto SG/nº 1470/19 de 18/11/2019, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Processo Seletivo – Estacionamento Rotativo para comparecer **no prazo de 10 dias, a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 8:00 às 17:00 horas**, no Apoio Administrativo da Secretaria Geral, do Paço Municipal, sito à Rua Domênico Sônego nº 542 - Bairro Santa Bárbara, para posse no respectivo cargo.

Cargo: **AUXILIAR DE SERVIÇOS (MONITORES)**: CH semanal: 40 h

CLASSIF	NOME
43	LEONARDO FREITAS

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 16 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
ERM/mrz.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 164/2019 PROCESSO SELETIVO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Processo Seletivo nº 005/2017**, homologado o resultado final pelo Decreto SG/nº 1566/17, de 11.12.2017, **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado e classificado no Processo Seletivo para comparecer, **a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 8:00 às 17:00 horas**, no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral/Paço Municipal, sito à Rua Domênico Sônego nº 542 – Bairro Santa Bárbara, para retirar a relação de documentos necessários e receber instruções para posse no respectivo cargo. **O candidato terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para providenciar/entregar a documentação.** Caso não respeite o prazo acima citado, o candidato poderá ser dispensado da vaga escolhida.

COORDENADOR (CRAS) Ensino Superior Completo - CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas	
Classif.	Nome do candidato
17	Dalmo Paim De Oliveira

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 16 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
MRZ.

Avisos de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

CONVITE Nº. 399/PMC/2019

Processo Administrativo Nº. 572885

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços necessários às obras de reforma do prédio do CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO ESTAÇÃOZINHA, com 187,40m² de área, localizado na rua Euclides Manoel da Conceição Heil - Criciúma-SC.

DATA DE ENTREGA: até 09 de janeiro de 2020 às 15h45min

DATA DE ABERTURA: **dia 09 de janeiro de 2020 às 16h00min**

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal “Marcos Rovaris”, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

DA PARTICIPAÇÃO: Poderão participar desta Licitação, além dos **convidados formalmente** pela Administração, todos os demais interessados **não convidados**, legalmente constituídos, **que operem no ramo do objeto deste Convite**, desde que comprovem estarem cadastrados no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Criciúma – Diretoria de Logística, **e que manifestem o interesse na participação da presente licitação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data limite para apresentação das propostas**, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Considera-se como manifestação de interesse a solicitação por escrito, do **pedido de INCLUSÃO na presente licitação**, endereçada a Comissão Permanente de Licitações via protocolo geral da Prefeitura Municipal de Criciúma-SC.

ESCLARECIMENTOS: poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 13 de dezembro de 2019.

KÁTIA M. SMIELEVSKI GOMES - SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA (assinado no original)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº. 398/PMC/2019

Processo Administrativo Nº. 572712

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos para apoio ao gerenciamento e fiscalização de obras de implantação, pavimentação e urbanização do viário da Avenida Santos Dumont e Carlos Pinto Sampaio, correspondente a 1ª Etapa do Binário da Avenida Santos Dumont, localizada no Bairro São Luiz - município de Criciúma-SC. **(CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – FONPLATA).**

TIPO: Técnica e Preço

DATA DE ENTREGA: até 05 de fevereiro de 2020 às 13h45min

DATA DE ABERTURA: **dia 05 de fevereiro de 2020 às 14h00min**

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal “Marcos Rovaris”, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br ou pelo site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 12 de dezembro de 2019.

KÁTIA M. SMIELEVSKI GOMES - SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA (assinado no original)

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 401/PMC/2019

OBJETO: O presente edital tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de ensino da língua inglesa, através de plataforma online, capacitando e preparando os professores (língua inglesa) e alunos do oitavo e nono ano do ensino fundamental 2, da Secretaria Municipal de Educação.

DATA DE ABERTURA: **Dia 30 de dezembro de 2019, às 10h30min.**

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na sede administrativa do Município de Criciúma/SC, localizada na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal “Marcos Rovaris” – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 13 de dezembro de 2019.

ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 402/PMC/2019

OBJETO: O presente edital tem por objetivo a aquisição de equipamentos para a padaria do Centro de Processamento da Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino de Criciúma/SC.

DATA DE ABERTURA: **Dia 30 de dezembro de 2019, às 13h00min.**

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na sede administrativa do Município de Criciúma/SC, localizada na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal "Marcos Rovaris" – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 16 de dezembro de 2019.

ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 403/PMC/2019

OBJETO: O presente edital tem por objetivo a aquisição de livros pedagógicos para as escolas da Rede Municipal de Ensino de Criciúma/SC.

DATA DE ABERTURA: Dia 30 de dezembro de 2019, às 15h00min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na sede administrativa do Município de Criciúma/SC, localizada na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal "Marcos Rovaris" – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 16 de dezembro de 2019.

ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aviso de Licitação

FMS – Fundo Municipal de Saúde

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 090/FMS/2019

OBJETO: O presente edital tem por objetivo a aquisição de testes psicológicos para atendimento as demandas dos Centros de Atenção Psicossocial CAPS, do município de Criciúma/SC.

DATA DE ABERTURA: dia 10 de janeiro de 2020, às 10h30min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na Rua Domênico Sônego, 542 - Paço Municipal Marcos Rovaris - Santa Bárbara - Criciúma – SC CEP: 88.804-050, no horário das 08:00 as 17:00 horas, ou pelos telefones (**48) 3431.0359/3431.0318, ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou através do endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

CRICIÚMA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ACELIO CASAGRANDE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Aviso de Licitação

CISAMREC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 089/CISAMREC/2019

OBJETO: Registro de preços, através de empresas do ramo pertinente, para aquisições futuras e eventuais de alimentos especiais e fórmulas infantis para atendimento Rede Municipal de Saúde dos municípios consorciados no Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC - CISAMREC.

DATA DE ABERTURA: dia 08 de janeiro de 2020, às 14h00min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na Rua Domênico Sônego, 542 - Paço Municipal Marcos Rovaris - Santa Bárbara - Criciúma – SC CEP: 88.804-050, no horário das 08:00 as 17:00 horas, ou pelos telefones (**48) 3431.0359/3431.0318, ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou através do endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

CRICIÚMA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ROQUE SALVAN - Diretor Executivo CISAMREC

Aviso de Retificação e Prorrogação

Governo Municipal de Criciúma

DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 378/PMC/2019

(Processo Administrativo n.º 570643)

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, leva ao conhecimento dos interessados que, no edital acima epigrafado, que tem como objetivo a aquisição de mobiliários para as escolas da rede municipal de ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Criciúma/SC., são feitas as seguintes retificações:

Onde se lê:.....

Em virtude das retificações, **fica prorrogada a data de abertura para dia 10/01/2020 às 14h00.**

Leia-se

Em virtude das retificações, **fica prorrogada a data de abertura para dia 30/12/2019 às 08h30.**

Mantêm-se inalteradas as demais condições do Edital e anexos. Feitas as retificações acima, ficam todos interessados notificados para os fins legais e de direito, na forma da Lei. O edital poderá ser obtido através do site www.criciuma.sc.gov.br.
PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 16 de dezembro de 2019.

ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (assinado no original)

Editais

DTT - Diretoria de Transito e Transporte

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN – DEINFRA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 37

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 788 727/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AAY7390	0000823440	6050/3	08/11/2019	208
ABQ6659	0000825870	7463/0	12/11/2019	218 * II
ABQ6659	0000825877	7455/0	12/11/2019	218 * I
ABR5007	0000824656	6050/3	10/11/2019	208
ABY4247	0000823889	6050/3	09/11/2019	208
ACO8004	0000818002	7455/0	27/10/2019	218 * I
ADK2252	0000825492	6050/3	12/11/2019	208
AFP1734	0000813615	7455/0	19/10/2019	218 * I
AFP1734	0000814224	7463/0	20/10/2019	218 * II
AGZ9222	0000822782	6050/3	07/11/2019	208
AHZ3267	0000825855	7455/0	12/11/2019	218 * I
AIT0033	0000825868	7455/0	12/11/2019	218 * I
AIX4644	0000824432	5673/2	10/11/2019	183
AJC8499	0000823601	7455/0	08/11/2019	218 * I
AJG1749	0000816041	6050/3	24/10/2019	208
AJK3473	0000823305	5673/2	08/11/2019	183
AJN5774	0000817023	7455/0	26/10/2019	218 * I
AJX3036	0000811024	6050/3	14/10/2019	208
AKI8887	0000826397	7455/0	13/11/2019	218 * I
AKL6032	0000823779	6050/3	09/11/2019	208
AKN0218	0000822990	7455/0	07/11/2019	218 * I
AKO6353	0000824239	7455/0	09/11/2019	218 * I
ALH9064	0000824864	7463/0	10/11/2019	218 * II
ALJ5150	0000818371	6050/3	28/10/2019	208
ALO8208	0000825396	7455/0	11/11/2019	218 * I
AMJ1842	0000821042	7455/0	02/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AMT2585	0000824035	6050/3	09/11/2019	208
AMW1401	0000814384	6050/3	21/10/2019	208
ANR1520	0000819861	5673/2	31/10/2019	183
AOM7344	0000824491	6050/3	10/11/2019	208
AON2534	0000824462	7455/0	10/11/2019	218 * I
AON2534	0000824569	7463/0	10/11/2019	218 * II
AOX7E00	0000823049	7455/0	07/11/2019	218 * I
APR1341	0000823946	7455/0	09/11/2019	218 * I
AQI3589	0000811827	6050/3	16/10/2019	208
ARC2274	0000825827	7455/0	12/11/2019	218 * I
ASN0978	0000826490	6050/3	14/11/2019	208
ASR6553	0000824487	5673/2	10/11/2019	183
AUD8001	0000823387	6050/3	08/11/2019	208
AUG0845	0000825424	7455/0	11/11/2019	218 * I
AUH5409	0000823767	6050/3	09/11/2019	208
AUV3364	0000823773	5673/2	09/11/2019	183
AVL1676	0000826604	6050/3	14/11/2019	208
AVN4411	0000825507	6050/3	12/11/2019	208
AVX0715	0000824336	7455/0	09/11/2019	218 * I
AYC6046	0000825817	7455/0	12/11/2019	218 * I
AYR4618	0000823618	7455/0	08/11/2019	218 * I
AYZ3633	0000813838	7455/0	20/10/2019	218 * I
AZY4288	0000815645	7455/0	23/10/2019	218 * I
AZY9430	0000818609	7455/0	28/10/2019	218 * I
AZZ0550	0000823959	6050/3	09/11/2019	208
AZZ2916	0000813836	6050/3	20/10/2019	208
BAK1353	0000813007	7455/0	18/10/2019	218 * I
BAR1351	0000815597	7455/0	23/10/2019	218 * I
BAR1351	0000816101	7455/0	24/10/2019	218 * I
BAR1351	0000816184	7455/0	24/10/2019	218 * I
BAX3172	0000821856	6050/3	05/11/2019	208
BAZ4677	0000811900	6050/3	16/10/2019	208
BEJ0361	0000812117	7455/0	16/10/2019	218 * I
BES0291	0000826004	6050/3	13/11/2019	208
BET5161	0000825699	6050/3	12/11/2019	208
BJD4007	0000824818	7455/0	10/11/2019	218 * I
BOG1309	0000822084	7455/0	05/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
BOI3852	0000829899	7455/0	03/11/2019	218 * I
BPI4579	0000825227	6050/3	11/11/2019	208
BWZ3081	0000823057	7455/0	07/11/2019	218 * I
BYG6365	0000824596	6050/3	10/11/2019	208
CCB9176	0000823508	7463/0	08/11/2019	218 * II
CCB9176	0000824908	7455/0	10/11/2019	218 * I
CFA1095	0000826478	7455/0	13/11/2019	218 * I
CGV7942	0000819073	6050/3	30/10/2019	208
CHS0316	0000814878	7455/0	21/10/2019	218 * I
CHS0316	0000824073	7463/0	09/11/2019	218 * II
CHW0350	0000824599	6050/3	10/11/2019	208
CII8967	0000813089	7463/0	18/10/2019	218 * II
CLL8452	0000826469	7455/0	13/11/2019	218 * I
CMM8571	0000824576	6050/3	10/11/2019	208
CQS2057	0000824740	6050/3	10/11/2019	208
CQV0611	0000823916	6050/3	09/11/2019	208
CRO9417	0000824147	7455/0	09/11/2019	218 * I
CRO9417	0000824307	7455/0	09/11/2019	218 * I
CRY1342	0000813296	6050/3	19/10/2019	208
CVM2758	0000825053	5673/2	11/11/2019	183
CVV9995	0000823667	7455/0	08/11/2019	218 * I
CXV4226	0000825462	7455/0	11/11/2019	218 * I
CXV8821	0000825477	7455/0	11/11/2019	218 * I
CXZ6725	0000823775	6050/3	09/11/2019	208
CYB4885	0000823406	6050/3	08/11/2019	208
CYR9391	0000813729	7455/0	19/10/2019	218 * I
CYR9391	0000815875	7455/0	23/10/2019	218 * I
CZX7894	0000825027	5673/2	11/11/2019	183
DAD3156	0000824904	7455/0	10/11/2019	218 * I
DAO4680	0000826590	6050/3	14/11/2019	208
DAP4666	0000823709	7455/0	08/11/2019	218 * I
DBE9598	0000823382	6050/3	08/11/2019	208
DBY1910	0000823591	7455/0	08/11/2019	218 * I
DCC8533	0000823197	6050/3	08/11/2019	208
DCV4583	0000825353	7455/0	11/11/2019	218 * I
DDW7102	0000812027	7455/0	16/10/2019	218 * I
DEA4501	0000816539	7455/0	25/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
DEJ8674	0000824690	6050/3	10/11/2019	208
DEM0632	0000823347	6050/3	08/11/2019	208
DFH4121	0000821358	5673/2	04/11/2019	183
DHO4178	0000825779	7455/0	12/11/2019	218 * I
DIH3857	0000826242	6050/3	13/11/2019	208
DIS9933	0000811512	7455/0	15/10/2019	218 * I
DIS9933	0000811529	7455/0	15/10/2019	218 * I
DJC0807	0000825482	5673/2	12/11/2019	183
DMA4792	0000815191	6050/3	22/10/2019	208
DMD7727	0000818339	6050/3	28/10/2019	208
DMG6763	0000826637	6050/3	14/11/2019	208
DOL3620	0000823105	7455/0	07/11/2019	218 * I
DON9917	0000812837	7455/0	18/10/2019	218 * I
DPR2104	0000813517	7455/0	19/10/2019	218 * I
DPR2104	0000814734	7455/0	19/10/2019	218 * I
DPR2104	0000819349	7455/0	30/10/2019	218 * I
DQH6550	0000822819	5673/2	07/11/2019	183
DQV8770	0000823891	6050/3	09/11/2019	208
DRQ4146	0000823742	7463/0	09/11/2019	218 * II
DRQ4146	0000824644	7463/0	10/11/2019	218 * II
DSI3077	0000815051	6050/3	22/10/2019	208
DST9904	0000824310	7455/0	09/11/2019	218 * I
DTC1780	0000826111	6050/3	13/11/2019	208
DTR7426	0000823110	7455/0	07/11/2019	218 * I
DTT8060	54518894N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
DTZ0069	0000813626	7455/0	19/10/2019	218 * I
DUC1859	54518950N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
DUR6835	0000813044	7455/0	18/10/2019	218 * I
DVB3715	0000823945	7455/0	09/11/2019	218 * I
DVB3715	0000824605	7455/0	10/11/2019	218 * I
DVM6338	0000824030	6050/3	09/11/2019	208
DWL5627	0000815787	7455/0	23/10/2019	218 * I
DWL5627	0000823342	7455/0	08/11/2019	218 * I
DWL5627	0000825597	6050/3	12/11/2019	208
DWL5627	54520556N	5002/0	03/12/2019	257 § 8º
DWO5095	0000818660	5673/2	29/10/2019	183
DXH3238	0000816688	6050/3	25/10/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
DYC4847	0000814267	6050/3	21/10/2019	208
DYC7656	0000824380	7455/0	09/11/2019	218 * I
DZA9413	0000813135	7455/0	18/10/2019	218 * I
DZB3008	0000824359	7455/0	09/11/2019	218 * I
EAB0900	0000821940	7455/0	04/11/2019	218 * I
EAT3007	0000822451	7455/0	06/11/2019	218 * I
EBG5567	0000826101	6050/3	13/11/2019	208
EBG9383	0000823635	7455/0	08/11/2019	218 * I
EBG9383	0000824262	7455/0	09/11/2019	218 * I
EBR3251	0000815344	7455/0	22/10/2019	218 * I
EBS9256	0000825908	7455/0	12/11/2019	218 * I
EES6254	0000826569	6050/3	14/11/2019	208
EEU8506	0000818440	7455/0	28/10/2019	218 * I
EEV8200	0000824779	7455/0	10/11/2019	218 * I
EFU3550	0000825925	7455/0	12/11/2019	218 * I
EFX6069	0000824927	7455/0	10/11/2019	218 * I
EGQ1514	0000825315	7455/0	11/11/2019	218 * I
EGT1099	0000818892	7455/0	29/10/2019	218 * I
EIV3930	0000817513	7455/0	26/10/2019	218 * I
EKR3437	0000818791	6050/3	29/10/2019	208
ELF1619	0000825730	6050/3	12/11/2019	208
ELL1223	0000811796	7455/0	16/10/2019	218 * I
EME9333	0000823992	6050/3	09/11/2019	208
EMI6492	0000825828	7455/0	12/11/2019	218 * I
EMM9223	0000822746	6050/3	07/11/2019	208
EMQ0646	0000825480	7455/0	11/11/2019	218 * I
ENL7875	0000816150	6050/3	24/10/2019	208
EQG3974	0000825621	6050/3	12/11/2019	208
EQJ5913	0000825717	6050/3	12/11/2019	208
EQM6478	0000822090	7455/0	04/11/2019	218 * I
EQT9818	0000824835	7455/0	10/11/2019	218 * I
ERR1101	0000822960	7455/0	07/11/2019	218 * I
EUC6944	0000814756	7455/0	19/10/2019	218 * I
EUD1350	0000825585	6050/3	12/11/2019	208
EUM8097	0000818073	7455/0	27/10/2019	218 * I
EUZ8334	0000825251	6050/3	11/11/2019	208
EVX8987	54518899N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
EXS9468	0000824896	7455/0	10/11/2019	218 * I
EXT4253	0000816054	6050/3	24/10/2019	208
EZH8924	0000816755	7455/0	26/10/2019	218 * I
EZO0120	0000826246	6050/3	13/11/2019	208
EZO0120	54518918N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
EZO0120	54518921N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
FAE9167	0000812390	6050/3	17/10/2019	208
FAM2645	0000824326	7455/0	09/11/2019	218 * I
FBR4155	0000824609	6050/3	10/11/2019	208
FBU3410	0000817172	7463/0	26/10/2019	218 * II
FDF6127	0000815101	6050/3	22/10/2019	208
FDJ0909	0000823987	7455/0	09/11/2019	218 * I
FEK5430	54518884N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
FFL2885	0000826704	7455/0	14/11/2019	218 * I
FFZ9418	0000825934	7455/0	12/11/2019	218 * I
FGF6441	0000824396	7463/0	09/11/2019	218 * II
FGM0032	0000816794	6050/3	25/10/2019	208
FGY2756	0000812652	6050/3	18/10/2019	208
FHC0035	0000825063	6050/3	11/11/2019	208
FHN9286	0000815281	7455/0	22/10/2019	218 * I
FJC1975	0000811665	7455/0	15/10/2019	218 * I
FJD1744	0000825546	6050/3	12/11/2019	208
FJM4342	0000823995	7455/0	09/11/2019	218 * I
FJM4342	0000824024	6050/3	09/11/2019	208
FJM4342	0000825929	7455/0	12/11/2019	218 * I
FJT4614	0000822907	6050/3	07/11/2019	208
FKL0468	0000814152	7455/0	20/10/2019	218 * I
FKP0468	0000821190	7455/0	03/11/2019	218 * I
FKY3564	54518875N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
FLB0161	0000823703	7455/0	08/11/2019	218 * I
FMA9087	0000825653	6050/3	12/11/2019	208
FMP6323	0000823693	7455/0	08/11/2019	218 * I
FNT1425	0000824401	7455/0	09/11/2019	218 * I
FOC7494	0000826436	7455/0	13/11/2019	218 * I
FOX1542	0000814406	7455/0	21/10/2019	218 * I
FQE6723	0000823328	7455/0	08/11/2019	218 * I
FQO6935	0000825386	7455/0	11/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
FSV3157	0000823615	7455/0	08/11/2019	218 * I
FSZ4709	0000821654	6050/3	23/10/2019	208
FTR6006	0000823405	6050/3	08/11/2019	208
FTR6006	0000824497	7463/0	10/11/2019	218 * II
FVW6868	0000824103	7463/0	09/11/2019	218 * II
FXW4228	0000813904	7455/0	20/10/2019	218 * I
FYA6257	0000822813	7455/0	07/11/2019	218 * I
FZR0203	0000818684	5673/2	29/10/2019	183
GAE6845	0000813273	6050/3	19/10/2019	208
GCA9300	0000822728	6050/3	07/11/2019	208
GCH4602	0000813117	7455/0	18/10/2019	218 * I
GGB4690	0000818704	7455/0	29/10/2019	218 * I
GIW5606	0000824345	7455/0	09/11/2019	218 * I
GRK8264	0000825405	7455/0	11/11/2019	218 * I
GVH1577	0000825473	7463/0	11/11/2019	218 * II
GYG8505	0000825301	7455/0	11/11/2019	218 * I
HAE4886	0000803439	5673/2	29/09/2019	183
HAH1556	0000823427	7455/0	08/11/2019	218 * I
HAX0854	0000823414	6050/3	08/11/2019	208
HDS8774	0000824058	6050/3	09/11/2019	208
HEJ8498	0000818064	7463/0	27/10/2019	218 * II
HHO9768	0000821513	7455/0	04/11/2019	218 * I
HIG0085	0000822811	6050/3	07/11/2019	208
HIZ8652	0000814045	7455/0	20/10/2019	218 * I
HJR7194	0000824987	7455/0	10/11/2019	218 * I
HMD0686	0000825356	7455/0	11/11/2019	218 * I
HMY2069	0000813617	7455/0	19/10/2019	218 * I
HNA1787	0000824263	7455/0	09/11/2019	218 * I
IBI8596	0000825935	7455/0	12/11/2019	218 * I
IDN1003	0000824028	6050/3	09/11/2019	208
IEM6123	0000823832	6050/3	09/11/2019	208
IFN9571	0000824592	6050/3	10/11/2019	208
IFT0885	0000824298	7455/0	09/11/2019	218 * I
IGH1795	0000818071	7455/0	27/10/2019	218 * I
IHU4424	0000814300	6050/3	21/10/2019	208
IIV4796	0000812881	6050/3	18/10/2019	208
IJI8670	0000823530	7463/0	08/11/2019	218 * II

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
IJS1682	0000824423	6050/3	10/11/2019	208
IKB2407	0000813005	7455/0	18/10/2019	218 * I
IKQ4061	0000826533	6050/3	14/11/2019	208
ILD7132	0000824219	7455/0	09/11/2019	218 * I
ILG9338	0000823856	7455/0	09/11/2019	218 * I
ILI6166	0000823910	7463/0	09/11/2019	218 * II
ILR4145	0000824332	7455/0	09/11/2019	218 * I
ILW0230	0000824594	6050/3	10/11/2019	208
ILW0230	0000825208	6050/3	11/11/2019	208
ILW9987	0000815089	7455/0	22/10/2019	218 * I
IMG3321	0000822998	7455/0	07/11/2019	218 * I
IML2172	0000823374	7455/0	08/11/2019	218 * I
IML2172	0000823401	6050/3	08/11/2019	208
IML2172	0000823430	7455/0	08/11/2019	218 * I
IML2172	0000823943	7463/0	09/11/2019	218 * II
IML2172	0000823964	7455/0	09/11/2019	218 * I
IML2172	0000823993	7455/0	09/11/2019	218 * I
IML2172	0000824006	7455/0	09/11/2019	218 * I
IML2172	0000825875	7455/0	12/11/2019	218 * I
IML2172	0000826724	6050/3	14/11/2019	208
IMQ4128	0000822911	6050/3	07/11/2019	208
INH4168	0000824762	7455/0	10/11/2019	218 * I
IOF8507	0000822781	6050/3	07/11/2019	208
ION0175	0000825786	7455/0	12/11/2019	218 * I
IOP8933	0000825977	6050/3	13/11/2019	208
IOV1142	0000823913	5673/2	09/11/2019	183
IPI3602	0000823501	7463/0	08/11/2019	218 * II
IPV8143	0000825951	6050/3	13/11/2019	208
IQG0166	0000823309	6050/3	08/11/2019	208
IQI4246	0000817454	7455/0	26/10/2019	218 * I
IQK1774	0000823119	7455/0	07/11/2019	218 * I
IQL3889	0000823795	7455/0	09/11/2019	218 * I
IRJ1920	0000823607	7455/0	08/11/2019	218 * I
IRL4912	0000823950	7455/0	09/11/2019	218 * I
IRN4968	0000817598	7455/0	26/10/2019	218 * I
IRT2024	0000826474	7455/0	13/11/2019	218 * I
IRU5224	0000823589	7455/0	08/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
ISC2009	0000823897	6050/3	09/11/2019	208
ISW6660	0000825959	6050/3	13/11/2019	208
ITB6662	0000823724	7455/0	08/11/2019	218 * I
ITG3676	0000824031	6050/3	09/11/2019	208
ITG3676	0000824033	6050/3	09/11/2019	208
ITH8073	0000826063	6050/3	13/11/2019	208
ITK9253	0000815911	6050/3	24/10/2019	208
ITM0208	0000824333	7455/0	09/11/2019	218 * I
ITT9071	0000825624	6050/3	12/11/2019	208
ITY7585	0000824936	7455/0	10/11/2019	218 * I
ITZ4566	0000814591	7455/0	21/10/2019	218 * I
IUI1195	0000826716	7455/0	14/11/2019	218 * I
IUK0292	0000813346	6050/3	19/10/2019	208
IUM4219	0000813910	7455/0	20/10/2019	218 * I
IWN7785	0000825719	6050/3	12/11/2019	208
IWS3310	0000826210	6050/3	13/11/2019	208
IXI4031	0000822275	6050/3	06/11/2019	208
IXK4135	0000821945	7455/0	05/11/2019	218 * I
IXR7643	54520553N	5002/0	03/12/2019	257 § 8º
IYS9F63	0000815183	6050/3	22/10/2019	208
IYU3041	0000824772	7455/0	10/11/2019	218 * I
JAB1941	0000818103	7455/0	27/10/2019	218 * I
JAL0030	0000823961	7455/0	09/11/2019	218 * I
JCV1996	54518890N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
JOW0958	0000826831	7455/0	14/11/2019	218 * I
JPO8055	0000824324	7455/0	09/11/2019	218 * I
JQH7155	0000811549	6050/3	15/10/2019	208
JQT2883	0000824638	7463/0	10/11/2019	218 * II
JRN4002	0000819419	7455/0	30/10/2019	218 * I
JVA4252	0000825167	6050/3	11/11/2019	208
JVS3909	0000821637	7455/0	04/11/2019	218 * I
JWO7998	0000823001	7455/0	07/11/2019	218 * I
KEF9754	0000818857	7455/0	29/10/2019	218 * I
KFF3336	54518907N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
KON2674	0000812656	6050/3	18/10/2019	208
KPD4217	0000829864	7455/0	03/11/2019	218 * I
KPT1590	0000824980	7455/0	10/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
KPZ1441	54518958N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
KXI0552	0000816384	7455/0	24/10/2019	218 * I
KXQ4686	0000824092	6050/3	09/11/2019	208
LSB8J16	0000824847	7455/0	10/11/2019	218 * I
LSR8341	0000825261	6050/3	11/11/2019	208
LWR8658	0000824012	7455/0	09/11/2019	218 * I
LWU0790	0000824180	7455/0	09/11/2019	218 * I
LWX3714	0000826617	6050/3	14/11/2019	208
LWZ6716	0000826286	7455/0	13/11/2019	218 * I
LXI5831	0000818165	7455/0	27/10/2019	218 * I
LXK9549	0000824778	7455/0	10/11/2019	218 * I
LXL9896	0000823543	7455/0	08/11/2019	218 * I
LXN4970	0000824390	7455/0	09/11/2019	218 * I
LXQ1593	0000826406	7455/0	13/11/2019	218 * I
LXY3085	0000824364	7455/0	09/11/2019	218 * I
LYD3708	0000824837	7455/0	10/11/2019	218 * I
LYH0255	0000816207	7455/0	24/10/2019	218 * I
LYM4239	0000826176	6050/3	13/11/2019	208
LYM9909	0000823606	7463/0	08/11/2019	218 * II
LYQ1284	0000824560	6050/3	10/11/2019	208
LYR1434	0000825766	7455/0	12/11/2019	218 * I
LYS5130	0000824655	7455/0	10/11/2019	218 * I
LYU4976	0000824215	7455/0	09/11/2019	218 * I
LYV0822	0000824909	7455/0	10/11/2019	218 * I
LYX2875	0000822759	6050/3	07/11/2019	208
LYY8025	0000825978	5673/2	13/11/2019	183
LZA0306	0000824955	7455/0	10/11/2019	218 * I
LZA6279	0000823558	7455/0	08/11/2019	218 * I
LZA6279	0000823631	7463/0	08/11/2019	218 * II
LZA6279	0000825015	7463/0	10/11/2019	218 * II
LZH0678	0000821783	6050/3	05/11/2019	208
LZI5858	0000814530	7455/0	21/10/2019	218 * I
LZK4962	0000826229	6050/3	13/11/2019	208
LZT8865	54518891N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
LZX1112	0000818496	7455/0	28/10/2019	218 * I
LZX6273	0000823584	7455/0	08/11/2019	218 * I
MAD7738	0000817118	7455/0	25/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MAD7738	0000817317	7455/0	26/10/2019	218 * I
MAH3496	0000824218	7463/0	09/11/2019	218 * II
MAH8293	0000824484	7455/0	10/11/2019	218 * I
MAH8293	0000824485	6050/3	10/11/2019	208
MAI9618	0000824693	6050/3	10/11/2019	208
MAJ9708	0000822827	6050/3	07/11/2019	208
MAK4882	0000824551	6050/3	10/11/2019	208
MAL0194	0000824698	7455/0	10/11/2019	218 * I
MAL5299	0000813734	7455/0	19/10/2019	218 * I
MAO9051	0000826222	6050/3	13/11/2019	208
MAQ1292	0000826393	7455/0	13/11/2019	218 * I
MAS3422	0000824664	7455/0	10/11/2019	218 * I
MAS5881	0000825885	7455/0	12/11/2019	218 * I
MAT0319	0000816386	7455/0	24/10/2019	218 * I
MAW6316	0000817009	7455/0	25/10/2019	218 * I
MAW9598	0000817986	7455/0	27/10/2019	218 * I
MAY6175	0000824408	7455/0	09/11/2019	218 * I
MBA2445	0000823394	6050/3	08/11/2019	208
MBB3056	0000824322	7455/0	09/11/2019	218 * I
MBC1871	0000823544	7455/0	08/11/2019	218 * I
MBC6234	0000823735	6050/3	09/11/2019	208
MBC6234	0000823842	6050/3	09/11/2019	208
MBC8832	0000824240	7455/0	09/11/2019	218 * I
MBE5179	0000825391	7455/0	11/11/2019	218 * I
MBF0843	0000812948	7455/0	18/10/2019	218 * I
MBF0843	0000815218	7455/0	22/10/2019	218 * I
MBF3865	0000824595	6050/3	10/11/2019	208
MBF6935	0000825332	7463/0	11/11/2019	218 * II
MBG0602	0000824892	7455/0	10/11/2019	218 * I
MBG1621	0000818619	6050/3	29/10/2019	208
MBG7204	0000823061	7455/0	07/11/2019	218 * I
MBG7561	0000825157	6050/3	11/11/2019	208
MBI0366	0000825270	6050/3	11/11/2019	208
MBJ7984	0000816942	6050/3	25/10/2019	208
MBK8335	0000824636	5673/2	10/11/2019	183
MBL7442	0000818053	7455/0	27/10/2019	218 * I
MBL7954	0000821997	7455/0	05/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MBL7954	0000825834	7471/0	12/11/2019	218 * III
MBN6027	0000823129	7455/0	07/11/2019	218 * I
MBQ0353	0000812023	7455/0	16/10/2019	218 * I
MBQ3671	0000824575	7455/0	10/11/2019	218 * I
MBQ3671	0000824976	7463/0	10/11/2019	218 * II
MBR2855	0000824627	7455/0	10/11/2019	218 * I
MBR5386	0000823855	6050/3	09/11/2019	208
MBR8926	0000822527	7455/0	06/11/2019	218 * I
MBR9882	0000824673	6050/3	10/11/2019	208
MBS1497	0000815373	7455/0	22/10/2019	218 * I
MBT7213	0000824763	7455/0	10/11/2019	218 * I
MBU7884	0000825346	7455/0	11/11/2019	218 * I
MBU9885	0000823327	7455/0	08/11/2019	218 * I
MBW4525	0000823744	6050/3	09/11/2019	208
MBW7871	0000825770	7455/0	12/11/2019	218 * I
MBX3573	0000826501	5673/2	14/11/2019	183
MBX4811	0000825012	7455/0	10/11/2019	218 * I
MBY0586	0000824951	7455/0	10/11/2019	218 * I
MBY9002	54518876N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MBZ3739	0000821909	6050/3	05/11/2019	208
MCB7440	0000826534	6050/3	14/11/2019	208
MCC8353	0000822096	7455/0	05/11/2019	218 * I
MCD1696	0000809747	7455/0	11/10/2019	218 * I
MCD6035	0000813144	7463/0	19/10/2019	218 * II
MCD6035	0000813166	7463/0	19/10/2019	218 * II
MCE5105	0000823983	7455/0	09/11/2019	218 * I
MCF2633	0000825171	6050/3	11/11/2019	208
MCF7065	0000814418	6050/3	21/10/2019	208
MCG7037	0000815504	6050/3	23/10/2019	208
MCG9324	0000823262	6050/3	08/11/2019	208
MCH1192	0000814002	7455/0	20/10/2019	218 * I
MCI1778	0000815699	7455/0	23/10/2019	218 * I
MCJ4232	0000825218	6050/3	11/11/2019	208
MCK6929	0000818161	7455/0	27/10/2019	218 * I
MCL2869	0000818889	7463/0	29/10/2019	218 * II
MCM9328	0000818442	7455/0	28/10/2019	218 * I
MCM9328	0000818852	7455/0	29/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MCN2427	0000823947	7463/0	09/11/2019	218 * II
MCN2427	0000824237	7455/0	09/11/2019	218 * I
MCO1844	0000824744	6050/3	10/11/2019	208
MCO7002	0000825020	7455/0	10/11/2019	218 * I
MCP0596	0000813983	7455/0	20/10/2019	218 * I
MCP1847	0000813001	7455/0	18/10/2019	218 * I
MCP6068	0000818647	6050/3	29/10/2019	208
MCP6090	0000825357	7463/0	11/11/2019	218 * II
MCP6090	0000825362	7463/0	11/11/2019	218 * II
MCQ7385	0000813057	7455/0	18/10/2019	218 * I
MCR3333	0000825803	7455/0	12/11/2019	218 * I
MCR4752	0000823588	7455/0	08/11/2019	218 * I
MCR4774	0000816413	6050/3	26/10/2019	208
MCR6527	0000826483	7455/0	13/11/2019	218 * I
MCR9237	0000823716	7455/0	08/11/2019	218 * I
MCR9237	0000825945	7463/0	12/11/2019	218 * II
MCT1962	0000817723	6050/3	27/10/2019	208
MCT1962	0000817776	6050/3	27/10/2019	208
MCU3428	0000813898	7455/0	20/10/2019	218 * I
MCU4404	0000824417	7455/0	10/11/2019	218 * I
MCU5055	0000826243	6050/3	13/11/2019	208
MCU8612	54518949N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MCU9685	0000813999	6050/3	20/10/2019	208
MCX8765	0000816714	7455/0	26/10/2019	218 * I
MCZ1008	0000825310	7463/0	11/11/2019	218 * II
MCZ1903	0000825825	7455/0	12/11/2019	218 * I
MCZ6735	0000825859	7455/0	12/11/2019	218 * I
MDA0643	0000823658	7455/0	08/11/2019	218 * I
MDA4492	0000823542	7455/0	08/11/2019	218 * I
MDA4492	0000824272	7455/0	09/11/2019	218 * I
MDB1055	0000824990	7455/0	10/11/2019	218 * I
MDF0275	0000825463	7463/0	11/11/2019	218 * II
MDF2118	0000824040	6050/3	09/11/2019	208
MDG0302	0000826523	7471/0	14/11/2019	218 * III
MDG2327	0000823281	6050/3	08/11/2019	208
MDG9781	0000825236	6050/3	11/11/2019	208
MDH5565	0000821247	7455/0	03/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MDH5565	0000821249	7455/0	03/11/2019	218 * I
MDH5565	0000825896	7455/0	12/11/2019	218 * I
MDH5565	0000826391	7455/0	13/11/2019	218 * I
MDJ0892	0000823859	6050/3	09/11/2019	208
MDJ5371	0000825474	7455/0	11/11/2019	218 * I
MDK6867	0000824351	7455/0	09/11/2019	218 * I
MDK9855	0000808860	6050/3	10/10/2019	208
MDL0275	0000824375	7455/0	09/11/2019	218 * I
MDL1364	0000825286	5673/2	11/11/2019	183
MDM0424	0000823386	6050/3	08/11/2019	208
MDM0424	0000823641	7455/0	08/11/2019	218 * I
MDM0424	0000823648	7455/0	08/11/2019	218 * I
MDM7289	0000825397	7455/0	11/11/2019	218 * I
MDN7138	0000813122	7455/0	18/10/2019	218 * I
MDN9195	0000825799	7455/0	12/11/2019	218 * I
MDP2524	0000824573	6050/3	10/11/2019	208
MDP2524	0000826675	6050/3	14/11/2019	208
MDP6447	0000822476	7463/0	06/11/2019	218 * II
MDP6447	0000824193	7455/0	09/11/2019	218 * I
MDP9005	0000816419	7455/0	25/10/2019	218 * I
MDP9005	0000816847	7455/0	25/10/2019	218 * I
MDP9005	0000817420	7455/0	25/10/2019	218 * I
MDP9005	0000817641	7455/0	27/10/2019	218 * I
MDP9005	0000823650	7455/0	08/11/2019	218 * I
MDQ7707	0000824749	7455/0	10/11/2019	218 * I
MDT1785	0000824388	7455/0	09/11/2019	218 * I
MDT7742	0000824302	7455/0	09/11/2019	218 * I
MDU0918	0000825211	7455/0	11/11/2019	218 * I
MDU1632	0000823590	7455/0	08/11/2019	218 * I
MDU5185	0000819118	6050/3	30/10/2019	208
MDU8037	0000824910	7463/0	10/11/2019	218 * II
MDV2167	0000824914	7455/0	10/11/2019	218 * I
MDV8645	0000825562	6050/3	12/11/2019	208
MDW2318	0000824469	6050/3	10/11/2019	208
MDW4159	0000825614	6050/3	12/11/2019	208
MDX7073	0000817104	7455/0	26/10/2019	218 * I
MDZ2058	0000815871	7455/0	23/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MEA5322	0000823299	6050/3	08/11/2019	208
MEC0451	0000825821	7455/0	12/11/2019	218 * I
MEC3442	0000824803	7455/0	10/11/2019	218 * I
MEC6866	0000808376	6050/3	09/10/2019	208
MED2499	0000822970	7455/0	07/11/2019	218 * I
MED3313	0000810380	7455/0	12/10/2019	218 * I
MED4186	0000824511	7455/0	10/11/2019	218 * I
MED4186	0000825667	7455/0	12/11/2019	218 * I
MEE2970	0000824889	7455/0	10/11/2019	218 * I
MEE4322	0000817313	7463/0	26/10/2019	218 * II
MEE9469	0000825307	7455/0	11/11/2019	218 * I
MEF6957	0000824379	7455/0	09/11/2019	218 * I
MEF9965	0000817563	7455/0	26/10/2019	218 * I
MEG8515	0000814046	7455/0	20/10/2019	218 * I
MEH9499	0000824205	7463/0	09/11/2019	218 * II
MEI1450	0000824309	7455/0	09/11/2019	218 * I
MEI2766	54509555N	5002/0	25/10/2019	257 § 8º
MEJ2341	0000826365	7455/0	13/11/2019	218 * I
MEJ3352	0000824887	7455/0	10/11/2019	218 * I
MEJ4027	0000817012	7455/0	25/10/2019	218 * I
MEK0153	0000824415	7455/0	10/11/2019	218 * I
MEK0153	0000825229	7455/0	11/11/2019	218 * I
MEM6446	0000812910	5673/2	18/10/2019	183
MEP1302	0000813405	6050/3	19/10/2019	208
MER1194	0000825347	7455/0	11/11/2019	218 * I
MER9816	0000825540	6050/3	12/11/2019	208
MES3347	0000824198	7455/0	09/11/2019	218 * I
MET5944	0000826536	6050/3	14/11/2019	208
MET6170	0000825702	6050/3	12/11/2019	208
MET6399	0000813466	6050/3	19/10/2019	208
MEU0833	0000818860	7455/0	29/10/2019	218 * I
MEV0468	0000824107	7455/0	09/11/2019	218 * I
MEV0590	0000823441	6050/3	08/11/2019	208
MEV2798	0000826414	7455/0	13/11/2019	218 * I
MEV4434	0000821465	6050/3	04/11/2019	208
MEW9050	0000824153	7455/0	09/11/2019	218 * I
MEX0255	0000824620	7455/0	10/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MEX9288	0000814092	7455/0	20/10/2019	218 * I
MEX9288	0000817055	7455/0	26/10/2019	218 * I
MEY5527	0000811575	6050/3	15/10/2019	208
MEY9521	0000825355	7455/0	11/11/2019	218 * I
MEY9853	0000825399	7455/0	11/11/2019	218 * I
MEZ8738	0000824771	7455/0	10/11/2019	218 * I
MFA6413	0000825484	6050/3	12/11/2019	208
MFA7459	0000818516	7455/0	28/10/2019	218 * I
MFB6012	0000824439	6050/3	10/11/2019	208
MFE4115	54518910N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MFE4839	0000824329	7455/0	09/11/2019	218 * I
MFE4964	0000823018	7455/0	07/11/2019	218 * I
MFE5995	0000822010	7455/0	05/11/2019	218 * I
MFE6800	54511586N	5002/0	01/11/2019	257 § 8º
MFE7643	0000813277	6050/3	19/10/2019	208
MFE7656	0000824895	7471/0	10/11/2019	218 * III
MFH8165	0000824101	7455/0	09/11/2019	218 * I
MFI2068	0000826452	7455/0	13/11/2019	218 * I
MFI3822	0000824875	7455/0	10/11/2019	218 * I
MFJ0270	0000817625	7455/0	27/10/2019	218 * I
MFJ2174	0000824960	7455/0	10/11/2019	218 * I
MFJ9293	0000825017	7455/0	10/11/2019	218 * I
MFJ9466	0000825004	7463/0	10/11/2019	218 * II
MFK1316	0000824131	7455/0	09/11/2019	218 * I
MFK6598	0000823491	7471/0	08/11/2019	218 * III
MFL2468	0000817021	7455/0	26/10/2019	218 * I
MFL9135	0000825688	7455/0	12/11/2019	218 * I
MFN5270	0000818547	7455/0	28/10/2019	218 * I
MFN8729	0000823223	6050/3	08/11/2019	208
MFO3052	0000814531	7455/0	21/10/2019	218 * I
MFP2582	0000816813	6050/3	26/10/2019	208
MFP3125	0000823466	7455/0	08/11/2019	218 * I
MFQ0696	0000823333	7455/0	08/11/2019	218 * I
MFR3835	0000825579	6050/3	12/11/2019	208
MFS9666	0000818455	7463/0	28/10/2019	218 * II
MFT3758	0000813065	7455/0	18/10/2019	218 * I
MFU4862	0000815222	7455/0	22/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MFU8069	0000822620	7455/0	06/11/2019	218 * I
MFV2803	0000824676	6050/3	10/11/2019	208
MFW2152	0000823131	7455/0	07/11/2019	218 * I
MFW5061	0000824885	7455/0	10/11/2019	218 * I
MFW6061	0000823661	7455/0	08/11/2019	218 * I
MFW8919	0000823926	6050/3	09/11/2019	208
MFY2887	0000818207	6050/3	28/10/2019	208
MFY3514	0000826633	6050/3	14/11/2019	208
MFY6211	0000824528	7455/0	10/11/2019	218 * I
MFZ3454	0000824348	7455/0	09/11/2019	218 * I
MFZ7438	0000823384	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGA3271	0000823433	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGA5055	0000817715	5673/2	27/10/2019	183
MGB8030	0000826479	7455/0	13/11/2019	218 * I
MGB9402	0000824607	6050/3	10/11/2019	208
MGC3163	0000818830	7455/0	29/10/2019	218 * I
MGE1083	0000825757	6050/3	12/11/2019	208
MGE6424	0000817499	7455/0	26/10/2019	218 * I
MGE8117	0000813814	7455/0	20/10/2019	218 * I
MGF2212	0000825047	5673/2	11/11/2019	183
MGF7589	0000824269	7455/0	09/11/2019	218 * I
MGG4226	0000822832	7455/0	07/11/2019	218 * I
MGG7737	0000825690	7455/0	12/11/2019	218 * I
MGG9899	0000823668	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGH4554	0000816288	7455/0	24/10/2019	218 * I
MGH6355	0000813174	6050/3	19/10/2019	208
MGH6355	0000814806	7455/0	20/10/2019	218 * I
MGJ0698	0000813565	7455/0	19/10/2019	218 * I
MGJ0868	0000826481	7455/0	13/11/2019	218 * I
MGK2820	0000817930	7455/0	27/10/2019	218 * I
MGK5958	0000813543	7455/0	19/10/2019	218 * I
MGL5518	0000823555	7463/0	08/11/2019	218 * II
MGL7124	0000819318	7455/0	30/10/2019	218 * I
MGL7610	54518914N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MGM0709	54513746N	5002/0	08/11/2019	257 § 8º
MGM6680	0000824021	6050/3	09/11/2019	208
MGO2913	0000816438	7455/0	26/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MGO7726	54518908N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MGP9868	0000823027	7471/0	07/11/2019	218 * III
MGP9868	0000823037	7455/0	07/11/2019	218 * I
MGP9868	0000823581	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGR3745	54518851N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MGR4250	0000823447	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGR5487	0000825216	7455/0	11/11/2019	218 * I
MGR7320	0000824185	7455/0	09/11/2019	218 * I
MGR8899	0000817601	7463/0	26/10/2019	218 * II
MGR9288	0000824618	6050/3	10/11/2019	208
MGR9668	0000824838	7455/0	10/11/2019	218 * I
MGS3336	0000819833	7455/0	31/10/2019	218 * I
MGU3977	0000815346	7455/0	22/10/2019	218 * I
MGU6358	0000823138	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGU8735	0000821262	7455/0	03/11/2019	218 * I
MGV4177	0000817359	7455/0	26/10/2019	218 * I
MGW0468	0000813231	6050/3	19/10/2019	208
MGW7610	0000819238	7455/0	30/10/2019	218 * I
MGX2147	0000823688	7455/0	08/11/2019	218 * I
MGX2394	0000816161	6050/3	24/10/2019	208
MGX2694	0000823911	7455/0	09/11/2019	218 * I
MGX8056	0000823998	7463/0	09/11/2019	218 * II
MGY8163	0000813986	5673/2	20/10/2019	183
MGY8573	0000825570	6050/3	12/11/2019	208
MGZ2817	0000827249	7455/0	15/11/2019	218 * I
MGZ8077	0000825918	7455/0	12/11/2019	218 * I
MHB3219	0000825589	6050/3	12/11/2019	208
MHB3547	0000814769	7455/0	19/10/2019	218 * I
MHB3632	0000818179	7455/0	27/10/2019	218 * I
MHB4993	0000823904	6050/3	09/11/2019	208
MHB4993	0000824435	5673/2	10/11/2019	183
MHD8284	0000824952	7455/0	10/11/2019	218 * I
MHE6780	0000825565	6050/3	12/11/2019	208
MHF0164	0000824984	7455/0	10/11/2019	218 * I
MHF3713	0000822601	7455/0	06/11/2019	218 * I
MHF3713	0000822617	7455/0	06/11/2019	218 * I
MHF3974	0000823749	7455/0	09/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHF8877	0000825418	7455/0	11/11/2019	218 * I
MHG4323	0000818329	7455/0	28/10/2019	218 * I
MHH2153	0000818990	7455/0	29/10/2019	218 * I
MHH8518	54518951N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MHI4026	0000814699	7455/0	18/10/2019	218 * I
MHI4515	0000825511	5673/2	12/11/2019	183
MHJ0719	0000817161	7455/0	26/10/2019	218 * I
MHJ2851	0000823766	5673/2	09/11/2019	183
MHJ8198	0000825737	6050/3	12/11/2019	208
MHJ9560	0000823603	7455/0	08/11/2019	218 * I
MHK6283	0000824328	7455/0	09/11/2019	218 * I
MHK9471	0000816493	6050/3	25/10/2019	208
MHL1645	0000824982	7455/0	10/11/2019	218 * I
MHL2773	0000824921	7455/0	10/11/2019	218 * I
MHM4072	0000824842	7455/0	10/11/2019	218 * I
MHM8151	0000823300	5673/2	08/11/2019	183
MHN3409	0000826056	6050/3	13/11/2019	208
MHN5599	54518877N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MHO9139	0000823145	7455/0	08/11/2019	218 * I
MHP1228	0000824175	7455/0	09/11/2019	218 * I
MHP5459	0000824252	7455/0	09/11/2019	218 * I
MHP9194	0000825792	7455/0	12/11/2019	218 * I
MHQ9288	0000810938	7463/0	13/10/2019	218 * II
MHR2531	0000824305	7455/0	09/11/2019	218 * I
MHR4669	0000816930	7455/0	25/10/2019	218 * I
MHS2468	0000817203	7455/0	26/10/2019	218 * I
MHS8781	0000824519	7455/0	10/11/2019	218 * I
MHT2349	0000824353	7455/0	09/11/2019	218 * I
MHU2845	0000806241	5673/2	05/10/2019	183
MHU6901	0000825574	6050/3	12/11/2019	208
MHU8374	0000817566	7455/0	26/10/2019	218 * I
MHV1279	0000823931	6050/3	09/11/2019	208
MHV1638	0000815515	6050/3	23/10/2019	208
MHV5035	0000823954	6050/3	09/11/2019	208
MHW9500	0000813133	7455/0	18/10/2019	218 * I
MHX0728	0000824395	7455/0	09/11/2019	218 * I
MHX2655	0000825856	7455/0	12/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHY1601	0000826525	6050/3	14/11/2019	208
MHY1694	0000826344	7455/0	13/11/2019	218 * I
MHY2137	0000804200	7455/0	30/09/2019	218 * I
MHY8432	0000823599	7455/0	08/11/2019	218 * I
MHZ1567	0000817885	6050/3	27/10/2019	208
MHZ2122	0000814474	7455/0	21/10/2019	218 * I
MHZ6834	0000823981	5673/2	09/11/2019	183
MIA2281	54518952N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MIA3687	0000823970	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIA4337	0000824997	7455/0	10/11/2019	218 * I
MIA7445	0000822750	6050/3	07/11/2019	208
MIA7781	0000819001	6050/3	30/10/2019	208
MIB1747	0000827770	5673/2	16/11/2019	183
MIB4857	0000814314	6050/3	21/10/2019	208
MIB6348	0000826041	6050/3	13/11/2019	208
MIC6944	0000824066	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIE2754	54518928N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MIE5582	0000825446	7463/0	11/11/2019	218 * II
MIE6567	0000817226	7455/0	26/10/2019	218 * I
MIE7100	0000826691	7455/0	14/11/2019	218 * I
MIE7261	0000823479	7455/0	08/11/2019	218 * I
MIE8995	0000824013	6050/3	09/11/2019	208
MIE9198	0000825314	7455/0	11/11/2019	218 * I
MIF0861	0000813368	6050/3	19/10/2019	208
MIF1979	0000823422	6050/3	08/11/2019	208
MIF2027	0000825668	7455/0	12/11/2019	218 * I
MIG0917	0000825034	7455/0	11/11/2019	218 * I
MIG1104	0000824994	7455/0	10/11/2019	218 * I
MIG2865	0000825736	6050/3	12/11/2019	208
MIG4860	0000814293	6050/3	21/10/2019	208
MIH0578	0000812064	7455/0	16/10/2019	218 * I
MIH3726	0000823510	7455/0	08/11/2019	218 * I
MIH3751	54518934N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MII1766	0000817751	6050/3	27/10/2019	208
MII4785	0000825974	6050/3	13/11/2019	208
MII5746	0000822961	7455/0	07/11/2019	218 * I
MII9757	0000817385	7455/0	26/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MIJ4116	0000825606	6050/3	12/11/2019	208
MIK1519	0000813304	6050/3	19/10/2019	208
MIK3733	0000825684	7455/0	12/11/2019	218 * I
MIK3733	0000825748	7455/0	12/11/2019	218 * I
MIK3733	0000825901	7455/0	12/11/2019	218 * I
MIK5550	0000824050	6050/3	09/11/2019	208
MIK6791	0000816536	7455/0	26/10/2019	218 * I
MIL3285	0000817382	7455/0	26/10/2019	218 * I
MIL3285	0000818039	7455/0	27/10/2019	218 * I
MIL6352	0000814320	6050/3	21/10/2019	208
MIM0369	0000817044	7455/0	26/10/2019	218 * I
MIM1416	0000823985	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIM3765	54518886N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MIM3765	54518959N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MIM6712	0000825378	7455/0	11/11/2019	218 * I
MIN2684	0000823788	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIN2684	0000823834	7463/0	09/11/2019	218 * II
MIN2684	0000824315	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIN2684	0000824463	7455/0	10/11/2019	218 * I
MIN6560	0000815419	6050/3	23/10/2019	208
MIN9548	0000824027	6050/3	09/11/2019	208
MIO1064	0000823811	6050/3	09/11/2019	208
MIO2251	0000812834	7455/0	18/10/2019	218 * I
MIO5641	0000826118	6050/3	13/11/2019	208
MIO5892	0000823533	7455/0	08/11/2019	218 * I
MIO7653	0000826632	6050/3	14/11/2019	208
MIO8859	0000825452	7455/0	11/11/2019	218 * I
MIO8859	0000825939	7463/0	12/11/2019	218 * II
MIP2510	54513766N	5002/0	08/11/2019	257 § 8º
MIP7749	0000815029	6050/3	22/10/2019	208
MIP7749	0000815095	7455/0	22/10/2019	218 * I
MIP9281	0000816394	7455/0	24/10/2019	218 * I
MIQ8808	54518936N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MIR3225	0000823178	6050/3	08/11/2019	208
MIS6567	0000816485	6050/3	26/10/2019	208
MIT1030	0000825561	7455/0	12/11/2019	218 * I
MIT1914	0000826191	6050/3	13/11/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MIT6210	0000827667	7455/0	15/11/2019	218 * I
MIT7235	0000817577	7455/0	25/10/2019	218 * I
MIU0044	0000814078	7455/0	20/10/2019	218 * I
MIU1967	0000818269	6050/3	28/10/2019	208
MIV6162	0000825430	7455/0	11/11/2019	218 * I
MIW0460	0000826150	6050/3	13/11/2019	208
MIW4444	0000823739	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIW4444	0000823746	7463/0	09/11/2019	218 * II
MIW4444	0000824319	7455/0	09/11/2019	218 * I
MIW8513	0000818934	7455/0	29/10/2019	218 * I
MIX1734	0000826089	6050/3	13/11/2019	208
MIX1734	0000826090	6050/3	13/11/2019	208
MIX3478	0000825764	7455/0	12/11/2019	218 * I
MIX3487	0000813835	7455/0	20/10/2019	218 * I
MIY1582	0000825400	7455/0	11/11/2019	218 * I
MIY9455	54518917N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MIZ8980	0000825539	7455/0	12/11/2019	218 * I
MJA1315	0000825867	7455/0	12/11/2019	218 * I
MJA4104	0000825479	7455/0	11/11/2019	218 * I
MJA6376	0000817284	7455/0	25/10/2019	218 * I
MJA9501	0000824886	7455/0	10/11/2019	218 * I
MJB2726	0000823495	7455/0	08/11/2019	218 * I
MJC3739	0000825393	7455/0	11/11/2019	218 * I
MJD6048	0000816196	7455/0	24/10/2019	218 * I
MJE0284	0000824915	7455/0	10/11/2019	218 * I
MJE7944	54518943N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MJF1500	0000824583	6050/3	10/11/2019	208
MJF4376	0000825598	6050/3	12/11/2019	208
MJF7957	54511624N	5002/0	01/11/2019	257 § 8º
MJF8195	0000824047	7455/0	09/11/2019	218 * I
MJG1787	0000826266	6050/3	13/11/2019	208
MJG3847	0000824584	6050/3	10/11/2019	208
MJG4402	0000813794	6050/3	20/10/2019	208
MJG4998	0000825475	7455/0	11/11/2019	218 * I
MJG6075	0000817422	7455/0	25/10/2019	218 * I
MJH2546	0000823595	7455/0	08/11/2019	218 * I
MJH3355	0000824127	7455/0	09/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MJH3355	0000824337	7455/0	09/11/2019	218 * I
MJH4469	0000815297	7455/0	22/10/2019	218 * I
MJI5777	0000815260	7455/0	22/10/2019	218 * I
MJI6036	0000824742	6050/3	10/11/2019	208
MJI9579	0000818127	7455/0	27/10/2019	218 * I
MJJ2933	0000817429	7455/0	25/10/2019	218 * I
MJJ7596	0000824264	7455/0	09/11/2019	218 * I
MJJ9166	0000825247	6050/3	11/11/2019	208
MJJ9478	0000824355	7455/0	09/11/2019	218 * I
MJK0315	0000825941	7455/0	12/11/2019	218 * I
MJK1143	0000815185	6050/3	22/10/2019	208
MJK9888	0000825999	5673/2	13/11/2019	183
MJL5266	0000825642	6050/3	12/11/2019	208
MJM3599	0000825290	6050/3	11/11/2019	208
MJM9535	0000818055	7455/0	27/10/2019	218 * I
MJN9265	0000811613	7455/0	15/10/2019	218 * I
MJO8730	0000815992	6050/3	24/10/2019	208
MJP0235	54518947N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MJP1837	0000826549	6050/3	14/11/2019	208
MJP5596	0000824681	6050/3	10/11/2019	208
MJP7406	0000813789	5673/2	20/10/2019	183
MJQ5560	0000816255	7455/0	24/10/2019	218 * I
MJR1578	0000812770	6050/3	17/10/2019	208
MJS0721	0000819124	5673/2	30/10/2019	183
MJT1903	0000818146	7455/0	27/10/2019	218 * I
MJT2853	0000825591	6050/3	12/11/2019	208
MJU0643	0000819513	6050/3	31/10/2019	208
MJU1892	0000819449	5673/2	31/10/2019	183
MJU9514	0000813281	6050/3	19/10/2019	208
MJV6177	0000825608	6050/3	12/11/2019	208
MJW2809	0000823978	6050/3	09/11/2019	208
MJW6793	0000823081	7455/0	07/11/2019	218 * I
MJW6793	0000823082	7455/0	07/11/2019	218 * I
MJW9670	0000825437	7455/0	11/11/2019	218 * I
MJW9854	0000822974	7455/0	07/11/2019	218 * I
MJX1795	0000824950	7455/0	10/11/2019	218 * I
MJY1475	0000825889	7455/0	12/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MJY4792	0000826183	7455/0	13/11/2019	218 * I
MJY6930	0000822667	7455/0	07/11/2019	218 * I
MJZ1622	0000825557	6050/3	12/11/2019	208
MJZ1622	0000825584	6050/3	12/11/2019	208
MJZ1984	0000824330	7455/0	09/11/2019	218 * I
MJZ5269	0000825044	5673/2	11/11/2019	183
MKA6124	0000825913	7455/0	12/11/2019	218 * I
MKB0122	0000822898	7455/0	07/11/2019	218 * I
MKB0122	0000825419	7455/0	11/11/2019	218 * I
MKB1744	0000823665	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKB4964	0000826125	7455/0	13/11/2019	218 * I
MKC0339	0000824774	7455/0	10/11/2019	218 * I
MKD0071	0000826454	7455/0	13/11/2019	218 * I
MKD5314	0000823862	6050/3	09/11/2019	208
MKD5636	0000823572	7463/0	08/11/2019	218 * II
MKD5794	0000824418	7455/0	10/11/2019	218 * I
MKE3743	0000814574	7455/0	21/10/2019	218 * I
MKE7016	0000823578	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKE9559	0000823551	7471/0	08/11/2019	218 * III
MKE9780	0000816971	6050/3	26/10/2019	208
MKF2275	0000825572	6050/3	12/11/2019	208
MKF8760	0000825501	5673/2	12/11/2019	183
MKG1707	0000815214	7455/0	22/10/2019	218 * I
MKG9775	0000822856	7455/0	07/11/2019	218 * I
MKH1139	0000822704	6050/3	07/11/2019	208
MKH9163	0000825911	7455/0	12/11/2019	218 * I
MKI2438	0000818554	7455/0	28/10/2019	218 * I
MKI4573	0000824948	7455/0	10/11/2019	218 * I
MKJ1912	0000823196	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKJ3900	0000823568	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKJ4959	54518920N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKJ7630	0000813680	7455/0	19/10/2019	218 * I
MKK2916	0000823290	6050/3	08/11/2019	208
MKK8052	0000823176	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKK8052	0000823373	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKK8052	0000823426	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKL2674	54518929N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MKL2999	0000818552	7455/0	28/10/2019	218 * I
MKL6282	0000814724	7455/0	19/10/2019	218 * I
MKL8222	0000825398	7455/0	11/11/2019	218 * I
MKM0786	54518880N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKM9932	0000823154	6050/3	08/11/2019	208
MKN2635	0000816297	7455/0	24/10/2019	218 * I
MKN7570	0000822875	6050/3	07/11/2019	208
MKN8290	0000823938	6050/3	09/11/2019	208
MKO2010	0000817169	7455/0	25/10/2019	218 * I
MKO4999	0000825735	6050/3	12/11/2019	208
MKO5056	0000823582	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKO5753	0000824076	6050/3	09/11/2019	208
MKP0720	0000817704	6050/3	27/10/2019	208
MKP5471	0000825468	7455/0	11/11/2019	218 * I
MKP6709	0000810297	7455/0	12/10/2019	218 * I
MKP7909	0000824158	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKP8894	0000812845	5673/2	18/10/2019	183
MKP8894	0000818160	7455/0	27/10/2019	218 * I
MKQ1235	0000822668	5673/2	07/11/2019	183
MKQ2672	0000826011	6050/3	13/11/2019	208
MKQ2838	0000812909	6050/3	18/10/2019	208
MKQ4310	0000824942	7455/0	10/11/2019	218 * I
MKQ4310	0000825450	7455/0	11/11/2019	218 * I
MKQ5433	0000815145	6050/3	22/10/2019	208
MKQ6413	0000823023	7463/0	07/11/2019	218 * II
MKQ8593	0000826350	7455/0	13/11/2019	218 * I
MKQ9499	0000824000	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKR1614	0000824112	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKR2402	0000825009	7471/0	10/11/2019	218 * III
MKR3007	0000821272	7455/0	03/11/2019	218 * I
MKR4956	0000825517	7455/0	12/11/2019	218 * I
MKS8329	0000824032	6050/3	09/11/2019	208
MKT1853	0000823956	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKU1011	0000824488	7455/0	10/11/2019	218 * I
MKU3755	0000824150	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKU5766	0000826322	7455/0	13/11/2019	218 * I
MKU7397	54518873N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MKU7397	54518874N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKU7397	54518879N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKU7397	54518906N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKU7397	54518913N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKV0384	0000816300	7455/0	24/10/2019	218 * I
MKV2060	0000825796	7455/0	12/11/2019	218 * I
MKV3920	0000816190	7463/0	24/10/2019	218 * II
MKV6063	0000823117	7455/0	07/11/2019	218 * I
MKV7708	0000823940	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKW1197	0000823571	7455/0	08/11/2019	218 * I
MKW1471	0000822758	6050/3	07/11/2019	208
MKW7591	0000823849	6050/3	09/11/2019	208
MKX0912	54518846N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKY6879	0000829955	7455/0	03/11/2019	218 * I
MKZ3586	0000824167	7455/0	09/11/2019	218 * I
MKZ8203	0000823942	7463/0	09/11/2019	218 * II
MLA0337	0000823892	6050/3	09/11/2019	208
MLA5880	0000824670	6050/3	10/11/2019	208
MLA9534	54518902N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLA9972	0000826575	6050/3	14/11/2019	208
MLB2486	0000815972	6050/3	24/10/2019	208
MLB5701	0000824700	7455/0	10/11/2019	218 * I
MLB6442	0000823445	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLB7443	0000812838	7455/0	18/10/2019	218 * I
MLB9552	54518956N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLB9937	0000815004	6050/3	22/10/2019	208
MLC5073	0000815099	7455/0	22/10/2019	218 * I
MLC9780	0000823928	6050/3	09/11/2019	208
MLD0266	0000823566	7463/0	08/11/2019	218 * II
MLD1369	0000816304	7455/0	24/10/2019	218 * I
MLF3451	0000824661	7455/0	10/11/2019	218 * I
MLG2730	0000824542	6050/3	10/11/2019	208
MLG5038	0000822110	7455/0	05/11/2019	218 * I
MLH4992	54520791N	5002/0	05/12/2019	257 § 8º
MLH5696	0000817832	6050/3	27/10/2019	208
MLH7196	0000824597	5673/2	10/11/2019	183
MLI0542	0000818081	7455/0	27/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLI1051	0000815779	7455/0	23/10/2019	218 * I
MLJ1303	0000817941	7455/0	27/10/2019	218 * I
MLJ6984	0000823677	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLK3800	0000813116	7455/0	18/10/2019	218 * I
MLK4114	0000825249	6050/3	11/11/2019	208
MLK5773	0000825895	7455/0	12/11/2019	218 * I
MLK5950	0000824086	6050/3	09/11/2019	208
MLK8216	0000826681	7455/0	14/11/2019	218 * I
MLL0486	0000826087	6050/3	13/11/2019	208
MLL2004	0000824956	7455/0	10/11/2019	218 * I
MLL3116	0000824235	7455/0	09/11/2019	218 * I
MLL7027	0000823907	6050/3	09/11/2019	208
MLL8327	0000813063	7455/0	18/10/2019	218 * I
MLL8997	0000818557	7455/0	28/10/2019	218 * I
MLM2715	0000818406	7455/0	28/10/2019	218 * I
MLN1575	0000825760	7463/0	12/11/2019	218 * II
MLN3926	54518842N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLN4902	0000814495	7455/0	21/10/2019	218 * I
MLN5076	0000823858	6050/3	09/11/2019	208
MLN7175	0000810966	6050/3	14/10/2019	208
MLN7493	0000825928	7455/0	12/11/2019	218 * I
MLN7949	0000823982	7455/0	09/11/2019	218 * I
MLO1594	0000824941	7455/0	10/11/2019	218 * I
MLO3390	54518857N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLO6586	0000812630	7455/0	18/10/2019	218 * I
MLO6586	0000812681	7455/0	18/10/2019	218 * I
MLO8322	0000814247	7455/0	20/10/2019	218 * I
MLO8443	0000816072	6050/3	24/10/2019	208
MLO9798	0000823853	6050/3	09/11/2019	208
MLP2421	0000816773	7455/0	26/10/2019	218 * I
MLP4694	0000826556	6050/3	14/11/2019	208
MLP4694	54518935N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLQ9795	0000816162	6050/3	24/10/2019	208
MLR1265	0000825858	7455/0	12/11/2019	218 * I
MLS2198	0000816215	7455/0	24/10/2019	218 * I
MLT3881	0000825576	6050/3	12/11/2019	208
MLT5583	0000812818	6050/3	18/10/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLT7600	0000814648	7455/0	17/10/2019	218 * I
MLU0647	0000826074	6050/3	13/11/2019	208
MLU1766	0000819009	6050/3	30/10/2019	208
MLU3886	0000824102	7455/0	09/11/2019	218 * I
MLU4395	0000824441	5673/2	10/11/2019	183
MLU6240	0000817999	7455/0	27/10/2019	218 * I
MLU6313	0000817436	7455/0	25/10/2019	218 * I
MLV4660	0000823594	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLV4716	54513776N	5002/0	08/11/2019	257 § 8º
MLV5180	0000815271	7455/0	22/10/2019	218 * I
MLW2524	0000823706	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLW9084	0000824929	7455/0	10/11/2019	218 * I
MLX0452	0000823233	6050/3	08/11/2019	208
MLX0959	0000826404	7455/0	13/11/2019	218 * I
MLX6724	0000825359	7455/0	11/11/2019	218 * I
MLY4603	0000823701	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLY6365	0000813829	6050/3	20/10/2019	208
MLY7900	0000815847	7455/0	23/10/2019	218 * I
MLY9913	0000824362	7455/0	09/11/2019	218 * I
MLZ0321	0000826644	6050/3	14/11/2019	208
MLZ3521	0000823704	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLZ8192	0000823637	7455/0	08/11/2019	218 * I
MLZ9989	0000817793	7455/0	27/10/2019	218 * I
MMA2477	0000817495	7455/0	26/10/2019	218 * I
MMA3163	0000816355	7455/0	24/10/2019	218 * I
MMA3779	0000825772	7455/0	12/11/2019	218 * I
MMA6960	0000823698	7455/0	08/11/2019	218 * I
MMA9872	0000815111	7455/0	22/10/2019	218 * I
MMB1592	0000818783	7455/0	29/10/2019	218 * I
MMB3078	0000823403	6050/3	08/11/2019	208
MMB5539	0000818729	6050/3	29/10/2019	208
MMC8732	0000813561	7455/0	19/10/2019	218 * I
MMC9467	0000825360	7455/0	11/11/2019	218 * I
MMD1492	0000817049	7463/0	26/10/2019	218 * II
MMD5150	0000826249	6050/3	13/11/2019	208
MMD7980	54518892N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MME1967	0000826570	6050/3	14/11/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MME2082	0000814719	7455/0	19/10/2019	218 * I
MME3947	0000815233	7455/0	22/10/2019	218 * I
MME7936	0000825706	6050/3	12/11/2019	208
MMF0210	0000822729	6050/3	07/11/2019	208
MMF4004	0000824023	6050/3	09/11/2019	208
MMF4045	0000826353	7463/0	13/11/2019	218 * II
MMH0189	0000817560	7455/0	26/10/2019	218 * I
MMH1142	0000823903	6050/3	09/11/2019	208
MMH2512	0000825769	7455/0	12/11/2019	218 * I
MMH7267	0000813858	6050/3	20/10/2019	208
MMH7267	0000815087	7455/0	22/10/2019	218 * I
MMH8423	0000814776	7455/0	20/10/2019	218 * I
MMI5894	0000816393	7455/0	24/10/2019	218 * I
MMI8587	0000824253	7455/0	09/11/2019	218 * I
MMI8996	0000829769	6050/3	03/11/2019	208
MMI9628	0000811838	6050/3	16/10/2019	208
MMJ0549	0000823975	7455/0	09/11/2019	218 * I
MMK2468	54518904N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MMK7018	0000825571	6050/3	12/11/2019	208
MMK7278	54518882N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MML3778	0000813548	7455/0	19/10/2019	218 * I
MML3923	0000817027	7455/0	26/10/2019	218 * I
MML6540	0000824974	7463/0	10/11/2019	218 * II
MML8663	0000825909	7455/0	12/11/2019	218 * I
MMM3705	0000824111	7455/0	09/11/2019	218 * I
MMM3720	0000814341	6050/3	21/10/2019	208
MMM4465	0000816672	6050/3	25/10/2019	208
MMM6675	0000817463	7455/0	26/10/2019	218 * I
MMP8718	0000820416	6050/3	02/11/2019	208
MON5100	0000826355	7455/0	13/11/2019	218 * I
MPC2080	0000818476	7455/0	28/10/2019	218 * I
MRN4330	0000825677	7455/0	12/11/2019	218 * I
MSY2616	0000817393	7455/0	25/10/2019	218 * I
MWD5215	0000825182	6050/3	11/11/2019	208
MXV2610	0000812805	6050/3	18/10/2019	208
NCW0236	0000822977	7455/0	07/11/2019	218 * I
NOZ4150	0000823310	6050/3	08/11/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
NRU4686	0000818150	7455/0	27/10/2019	218 * I
NTJ2452	0000825926	7455/0	12/11/2019	218 * I
NZF0762	0000816211	7455/0	24/10/2019	218 * I
NZS9488	0000814423	6050/3	21/10/2019	208
OIZ7010	0000826035	6050/3	13/11/2019	208
OKD5521	0000825035	6050/3	11/11/2019	208
OKD6122	0000825441	7455/0	11/11/2019	218 * I
OKE8315	0000824465	6050/3	10/11/2019	208
OKF0221	0000824352	7455/0	09/11/2019	218 * I
OKF5428	0000812772	6050/3	17/10/2019	208
OKF5619	0000823863	6050/3	09/11/2019	208
OKF9181	54518909N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
OKF9753	0000813159	7455/0	19/10/2019	218 * I
OKG6594	54518888N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
OKG6594	54518931N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
OKH1003	0000826135	6050/3	13/11/2019	208
OKH1857	0000824753	7455/0	10/11/2019	218 * I
OKH6927	54518898N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
OKH7004	0000826470	7455/0	13/11/2019	218 * I
OKH7797	0000816261	7463/0	24/10/2019	218 * II
OKH8595	0000823652	7455/0	08/11/2019	218 * I
OLN1970	0000817555	7455/0	26/10/2019	218 * I
OPU0645	0000824898	7455/0	10/11/2019	218 * I
OYE1547	0000822757	6050/3	07/11/2019	208
OZO5838	0000825451	7463/0	11/11/2019	218 * II
PAK4973	0000811699	7455/0	15/10/2019	218 * I
PAK4973	0000814616	7455/0	17/10/2019	218 * I
PFC6861	0000824266	7463/0	09/11/2019	218 * II
PFR8766	0000824555	6050/3	10/11/2019	208
PKA0017	0000823052	7455/0	07/11/2019	218 * I
PUJ1153	54514696N	5002/0	01/11/2019	257 § 8º
PVU2107	0000825958	6050/3	13/11/2019	208
PYF2690	0000818120	7455/0	27/10/2019	218 * I
QEL7390	0000810504	7455/0	13/10/2019	218 * I
QHA2353	0000827831	5673/2	16/11/2019	183
QHA5955	54518923N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QHA6510	0000815494	7455/0	23/10/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QHA6592	0000826722	6050/3	14/11/2019	208
QHB1356	0000816030	6050/3	24/10/2019	208
QHB2298	54511602N	5002/0	01/11/2019	257 § 8º
QHB7209	0000824341	7455/0	09/11/2019	218 * I
QHB7912	0000824475	6050/3	10/11/2019	208
QHC1514	0000824857	7455/0	10/11/2019	218 * I
QHC4991	0000813623	7455/0	19/10/2019	218 * I
QHC5002	0000814959	7455/0	22/10/2019	218 * I
QHC7120	0000815499	6050/3	23/10/2019	208
QHD4577	0000815829	7455/0	23/10/2019	218 * I
QHD7403	0000824650	6050/3	10/11/2019	208
QHE5908	0000814316	6050/3	21/10/2019	208
QHE7530	0000813723	7455/0	19/10/2019	218 * I
QHE9247	0000814098	7455/0	20/10/2019	218 * I
QHF8453	0000821692	6050/3	05/11/2019	208
QHF9350	0000824277	7463/0	09/11/2019	218 * II
QHF9350	0000824746	6050/3	10/11/2019	208
QHG3332	0000814681	7455/0	18/10/2019	218 * I
QHH1065	0000822661	6050/3	07/11/2019	208
QHI0150	54520541N	5002/0	03/12/2019	257 § 8º
QHJ4040	0000824978	7455/0	10/11/2019	218 * I
QHJ4562	0000824281	7455/0	09/11/2019	218 * I
QHJ5270	0000815997	6050/3	24/10/2019	208
QHJ6698	0000822966	7455/0	07/11/2019	218 * I
QHK0616	0000825759	6050/3	12/11/2019	208
QHL2978	0000818587	7455/0	28/10/2019	218 * I
QHL4188	0000821602	7455/0	04/11/2019	218 * I
QHL8577	0000824232	7455/0	09/11/2019	218 * I
QHL8797	0000816811	7455/0	26/10/2019	218 * I
QHN3353	0000825289	6050/3	11/11/2019	208
QHN3722	0000815364	7455/0	22/10/2019	218 * I
QHN9976	0000825442	7455/0	11/11/2019	218 * I
QHO3461	0000813516	7455/0	19/10/2019	218 * I
QHO7757	54518955N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QHO9428	54520578N	5002/0	03/12/2019	257 § 8º
QHP0573	0000815020	6050/3	22/10/2019	208
QHP4444	0000826058	6050/3	13/11/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QHP8095	0000825336	7455/0	11/11/2019	218 * I
QHQ3044	0000817289	7455/0	26/10/2019	218 * I
QHQ6670	0000819818	7455/0	31/10/2019	218 * I
QHQ8506	0000824769	7463/0	10/11/2019	218 * II
QHQ8619	0000815188	6050/3	22/10/2019	208
QHR3343	0000825433	7455/0	11/11/2019	218 * I
QHR5604	0000814340	6050/3	21/10/2019	208
QHR7709	0000823465	7455/0	08/11/2019	218 * I
QHR9548	0000826676	7455/0	14/11/2019	218 * I
QHR9714	0000826674	5673/2	14/11/2019	183
QHS1219	0000823456	7455/0	08/11/2019	218 * I
QHS5681	0000825226	5673/2	11/11/2019	183
QHS8590	0000825533	6050/3	12/11/2019	208
QHT4664	0000824059	6050/3	09/11/2019	208
QHU0619	0000824741	6050/3	10/11/2019	208
QHV2153	0000817621	7455/0	26/10/2019	218 * I
QHV9426	0000828120	7455/0	16/11/2019	218 * I
QHW2067	0000816511	7455/0	26/10/2019	218 * I
QHW7207	0000826715	6050/3	14/11/2019	208
QHW8303	0000814410	7455/0	21/10/2019	218 * I
QHW8303	0000814518	7455/0	21/10/2019	218 * I
QHW8648	54518933N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QHW9029	0000817600	7455/0	26/10/2019	218 * I
QHY8406	0000825893	7455/0	12/11/2019	218 * I
QHY9257	54513748N	5002/0	08/11/2019	257 § 8º
QHY9421	0000821880	7455/0	05/11/2019	218 * I
QHZ1797	0000824683	6050/3	10/11/2019	208
QHZ4600	0000816405	7463/0	24/10/2019	218 * II
QHZ4785	0000826007	6050/3	13/11/2019	208
QHZ5939	0000817337	7463/0	25/10/2019	218 * II
QHZ5939	0000823815	6050/3	09/11/2019	208
QHZ7277	0000824288	7455/0	09/11/2019	218 * I
QIA3805	0000826708	7455/0	14/11/2019	218 * I
QIA8711	54518915N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIB5354	0000819150	7455/0	30/10/2019	218 * I
QIB8428	0000817892	7455/0	27/10/2019	218 * I
QIC4539	54518982N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QID0929	0000824969	7455/0	10/11/2019	218 * I
QID2440	0000821862	7455/0	05/11/2019	218 * I
QID3389	0000823919	6050/3	09/11/2019	208
QIE1292	0000817197	7455/0	26/10/2019	218 * I
QIE7015	0000825335	7455/0	11/11/2019	218 * I
QIF9808	0000814611	7455/0	17/10/2019	218 * I
QIG2055	0000824858	7455/0	10/11/2019	218 * I
QIG3727	0000826053	6050/3	13/11/2019	208
QIH4242	0000826289	7455/0	13/11/2019	218 * I
QIH4242	0000826457	7455/0	13/11/2019	218 * I
QIH8839	0000824492	7455/0	10/11/2019	218 * I
QII0305	0000823873	6050/3	09/11/2019	208
QII8291	0000824777	7455/0	10/11/2019	218 * I
QIJ2667	0000818147	7455/0	27/10/2019	218 * I
QIJ3360	0000816096	7455/0	24/10/2019	218 * I
QIK0141	0000823780	6050/3	09/11/2019	208
QIK1224	0000825863	7455/0	12/11/2019	218 * I
QIK3814	54518911N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIK4390	0000825165	5673/2	11/11/2019	183
QIK7074	0000813639	7455/0	19/10/2019	218 * I
QIL2374	0000824989	7455/0	10/11/2019	218 * I
QIL2674	0000824523	6050/3	10/11/2019	208
QIL4320	0000816152	6050/3	24/10/2019	208
QIM3817	0000826465	7455/0	13/11/2019	218 * I
QIM8209	0000823021	7455/0	07/11/2019	218 * I
QIM9733	0000825755	6050/3	12/11/2019	208
QIN0400	0000814626	7455/0	17/10/2019	218 * I
QIN0595	0000822147	7455/0	19/10/2019	218 * I
QIN1869	0000814927	5673/2	22/10/2019	183
QIN9504	0000814313	6050/3	21/10/2019	208
QIO7996	0000814827	7455/0	20/10/2019	218 * I
QIO9802	0000817845	6050/3	27/10/2019	208
QIP1204	54518905N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIP3490	0000815637	6050/3	23/10/2019	208
QIP6404	54518113N	5002/0	26/11/2019	257 § 8º
QIP6404	54518863N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIP8014	0000826458	7455/0	13/11/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QIP8863	0000824120	7455/0	09/11/2019	218 * I
QIQ3724	0000829942	7455/0	03/11/2019	218 * I
QIQ3886	0000813255	7455/0	19/10/2019	218 * I
QIQ4887	54518844N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIR0495	0000823360	7455/0	08/11/2019	218 * I
QIR1659	0000812982	7455/0	18/10/2019	218 * I
QIR3801	0000816022	7455/0	24/10/2019	218 * I
QIR9339	0000826428	7455/0	13/11/2019	218 * I
QIS2272	0000814728	7455/0	19/10/2019	218 * I
QIS6387	0000826199	7455/0	13/11/2019	218 * I
QIT2670	54518939N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIT4101	0000814488	7455/0	21/10/2019	218 * I
QIT4846	0000825510	6050/3	12/11/2019	208
QIT7799	0000825116	6050/3	11/11/2019	208
QIU0422	54518927N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIU8249	0000814223	7455/0	20/10/2019	218 * I
QIU9117	0000823854	6050/3	09/11/2019	208
QIV3190	54518938N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIV7075	0000825666	7455/0	12/11/2019	218 * I
QIW5641	0000827306	6050/3	15/11/2019	208
QIX0021	0000815321	7455/0	22/10/2019	218 * I
QIX3709	0000817518	7455/0	26/10/2019	218 * I
QIX6908	0000824241	7455/0	09/11/2019	218 * I
QIX7289	0000823381	6050/3	08/11/2019	208
QIY3931	54518845N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIY6369	0000824444	5673/2	10/11/2019	183
QIY9210	0000814667	7455/0	18/10/2019	218 * I
QIY9904	0000826218	6050/3	13/11/2019	208
QIZ1619	0000824327	7455/0	09/11/2019	218 * I
QIZ2059	0000824234	7455/0	09/11/2019	218 * I
QIZ4365	0000824971	7455/0	10/11/2019	218 * I
QIZ5684	0000825231	7455/0	11/11/2019	218 * I
QIZ6429	0000816778	6050/3	26/10/2019	208
QJA1490	0000824866	7455/0	10/11/2019	218 * I
QJA1683	0000814946	6050/3	22/10/2019	208
QJA8272	0000813757	6050/3	20/10/2019	208
QJB1437	0000816667	6050/3	25/10/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJB3477	0000823385	6050/3	08/11/2019	208
QJB3902	54518912N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJB6958	0000812647	6050/3	18/10/2019	208
QJB8085	0000824481	7455/0	10/11/2019	218 * I
QJB8085	54518922N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJC0496	0000826608	6050/3	14/11/2019	208
QJC4070	54520554N	5002/0	03/12/2019	257 § 8º
QJC6773	0000824678	5673/2	10/11/2019	183
QJC6773	54518926N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJC8562	0000825638	6050/3	12/11/2019	208
QJD3010	0000818296	6050/3	28/10/2019	208
QJD5649	0000816718	6050/3	26/10/2019	208
QJD9283	0000826079	6050/3	13/11/2019	208
QJD9386	0000815301	7455/0	22/10/2019	218 * I
QJF1863	0000825039	6050/3	11/11/2019	208
QJF6509	0000824113	7455/0	09/11/2019	218 * I
QJF7873	0000822865	5673/2	07/11/2019	183
QJG0055	0000825420	7455/0	11/11/2019	218 * I
QJG7899	0000819672	7455/0	31/10/2019	218 * I
QJH1490	0000819096	6050/3	30/10/2019	208
QJH7571	0000826227	6050/3	13/11/2019	208
QJH9062	0000821664	6050/3	23/10/2019	208
QJI5661	0000824038	6050/3	09/11/2019	208
QJI6200	0000815178	6050/3	22/10/2019	208
QJJ3452	0000826388	7455/0	13/11/2019	218 * I
QJJ7111	0000817151	7455/0	25/10/2019	218 * I
QJK0244	54518925N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJL2562	54518837N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJM3856	0000816872	6050/3	25/10/2019	208
QJM7005	0000826416	7455/0	13/11/2019	218 * I
QJM8763	0000825883	7455/0	12/11/2019	218 * I
QJN2258	0000823920	6050/3	09/11/2019	208
QJN2258	0000825383	7455/0	11/11/2019	218 * I
QJN8553	0000811482	6050/3	15/10/2019	208
QJO7911	54518972N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJO9140	0000823819	7455/0	09/11/2019	218 * I
QJO9862	54513151N	5002/0	05/11/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJP8472	54518948N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJQ4820	0000823894	6050/3	09/11/2019	208
QJQ5235	0000825637	6050/3	12/11/2019	208
QJR6090	0000825403	7455/0	11/11/2019	218 * I
QJR7458	54518871N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJS0357	0000824631	6050/3	10/11/2019	208
QJS0876	0000816365	7455/0	24/10/2019	218 * I
QJS0876	0000823673	7455/0	08/11/2019	218 * I
QJS1162	0000823474	7455/0	08/11/2019	218 * I
QJS3630	0000813608	7455/0	19/10/2019	218 * I
QJS4013	0000816600	6050/3	25/10/2019	208
QJS5604	0000817304	7455/0	25/10/2019	218 * I
QJS7781	0000817343	7455/0	25/10/2019	218 * I
QJS8259	0000817847	6050/3	27/10/2019	208
QJS8364	0000826179	7455/0	13/11/2019	218 * I
QJS9959	0000824731	6050/3	10/11/2019	208
QJT9669	0000823212	6050/3	08/11/2019	208
QJT9770	0000823141	7455/0	08/11/2019	218 * I
QJU2723	0000821792	6050/3	05/11/2019	208
QJU6511	0000824378	7455/0	09/11/2019	218 * I
QJV4657	54518980N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJW0853	0000823574	7455/0	08/11/2019	218 * I
QJW1437	0000824254	7455/0	09/11/2019	218 * I
QJW9543	0000816522	7463/0	25/10/2019	218 * II
QJX0060	0000823886	6050/3	09/11/2019	208
QJX0060	54518070N	5002/0	26/11/2019	257 § 8º
QJX0576	0000823756	6050/3	09/11/2019	208
QJX1949	0000826492	7455/0	14/11/2019	218 * I
QJX2128	54518916N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJX2604	0000814697	7455/0	18/10/2019	218 * I
QJX6670	0000813534	7455/0	19/10/2019	218 * I
QJY4406	0000826106	6050/3	13/11/2019	208
QJY6335	0000814706	7463/0	19/10/2019	218 * II
QJY9506	0000822267	6050/3	06/11/2019	208
QJZ5317	0000823539	7463/0	08/11/2019	218 * II
QJZ8666	0000813582	7455/0	19/10/2019	218 * I
QNH6801	0000823604	7463/0	08/11/2019	218 * II

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QOJ5190	0000822723	6050/3	07/11/2019	208
QPV3764	0000819494	6050/3	31/10/2019	208
QTK6398	0000824291	7455/0	09/11/2019	218 * I
QTK6398	0000824293	7455/0	09/11/2019	218 * I
QTK6917	0000814053	7455/0	20/10/2019	218 * I
QTL0309	0000812193	6050/3	17/10/2019	208
QTL4146	0000823175	6050/3	08/11/2019	208
RAB1500	0000824559	6050/3	10/11/2019	208
RAB2507	0000823794	7455/0	09/11/2019	218 * I
RAC0246	0000816139	7455/0	24/10/2019	218 * I
RAC2515	0000824478	6050/3	10/11/2019	208
RAD9466	0000825282	6050/3	11/11/2019	208
RAE7657	0000824888	7455/0	10/11/2019	218 * I
RAF3507	0000815548	7455/0	23/10/2019	218 * I
RAI1656	0000824822	7455/0	10/11/2019	218 * I

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 14

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 788 728/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEQUINTE DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
AAK3032	0000789581	7471/0	01/09/2019	R\$ 880,40	218 * III
AFB4505	0000802209	6050/3	27/09/2019	R\$ 293,47	208
AGU0055	0000765773	6050/3	16/07/2019	R\$ 293,47	208
AHI7722	0000787120	7455/0	27/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
AIQ0031	0000777671	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
AKI9665	0000806713	7455/0	05/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
ALN0458	0000783237	6050/3	01/08/2019	R\$ 293,47	208
AMV4095	0000800938	6050/3	24/09/2019	R\$ 293,47	208
ATD7405	0000777524	7463/0	09/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
ATD7405	0000778001	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
ATD7405	0000778081	7463/0	10/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
ATD7405	0000778687	7463/0	11/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
AUZ5499	0000792929	7463/0	09/09/2019	R\$ 195,23	218 * II
AVX0715	0000804633	6050/3	01/10/2019	R\$ 293,47	208
AXA6608	0000805434	6050/3	03/10/2019	R\$ 293,47	208
AXO0952	0000779114	6050/3	12/08/2019	R\$ 293,47	208
AXP8036	54493520N	5002/0	26/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
AYX6058	0000780245	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
AZT4232	0000781920	7455/0	17/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
CHC5868	0000806762	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
CHC5868	0000806826	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
CHC5868	0000806827	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
CHC5868	0000806967	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
CJJ1767	0000792389	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
CKD5729	0000774769	7455/0	03/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
CLW0677	0000789561	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
COP1765	0000786108	7463/0	25/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
CRF2372	0000778605	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
CRG1542	0000789354	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
CRK9321	0000806895	7455/0	06/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
CSX9464	0000802509	7455/0	27/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
CSX9464	0000802531	7455/0	27/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
CTH9475	0000806108	7455/0	04/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
CVL4874	0000790468	6050/3	05/09/2019	R\$ 293,47	208
CYB1983	0000779251	6050/3	12/08/2019	R\$ 293,47	208
CYU5246	0000777785	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
CYU5246	0000779032	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DBX3848	0000779502	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DED8635	0000784333	7455/0	22/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DFO8504	0000777757	7463/0	09/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
DGI4635	0000787480	7455/0	28/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DHG2049	0000778830	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DHG2049	0000778852	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DHV1579	0000805899	6050/3	04/10/2019	R\$ 293,47	208
DHV1579	0000806408	6050/3	05/10/2019	R\$ 293,47	208
DNE8764	0000778520	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
DOO5656	0000790426	7455/0	03/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
DQT7372	0000804383	7455/0	30/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
DQT7372	0000805573	7455/0	03/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
DTC3827	0000806454	7455/0	05/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
DVC8005	0000791257	5673/2	07/09/2019	R\$ 130,16	183
DVD3204	0000786821	5673/2	27/08/2019	R\$ 130,16	183
DWB6222	0000788638	6050/3	31/08/2019	R\$ 293,47	208
DWC8395	0000778730	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
DWW4593	0000792127	7455/0	05/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
DZY7500	0000788827	7463/0	31/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
EBS4164	0000775296	7455/0	04/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
EBW3781	0000788776	5673/2	31/08/2019	R\$ 130,16	183
ECT9902	0000780424	7455/0	15/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
EDV1804	54494651N	5002/0	29/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
EJP4152	54493509N	5002/0	26/08/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
EKN7833	54505933N	5002/0	14/10/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
EPP4818	0000775453	6050/3	05/08/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
EPP4818	0000793437	7455/0	10/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
EPW9278	0000781866	7455/0	17/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
EQT9818	0000804359	7455/0	30/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
EUX2913	0000790643	7455/0	06/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
EWL9858	0000792280	7455/0	05/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
EYM0641	0000778128	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
EYW1238	0000807022	7463/0	06/10/2019	R\$ 195,23	218 * II
EYX8336	0000765816	6050/3	16/07/2019	R\$ 293,47	208
EZC6697	0000790837	6050/3	05/09/2019	R\$ 293,47	208
FAE9167	0000808596	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
FAE9167	0000808730	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
FAE9167	0000809157	7455/0	10/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
FAS8871	0000800237	5673/2	23/09/2019	R\$ 130,16	183
FBN7045	0000783963	7455/0	21/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
FEF0199	0000778152	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
FEF0199	0000778258	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
FGY2756	0000789513	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
FKW2601	0000789903	7463/0	02/09/2019	R\$ 195,23	218 * II
FLH1609	0000804883	6050/3	02/10/2019	R\$ 293,47	208
GPE2252	0000796463	7455/0	15/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
GVN2596	0000773474	6050/3	01/08/2019	R\$ 293,47	208
HBR6453	0000780054	6050/3	14/08/2019	R\$ 293,47	208
HCV1777	0000808520	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
HFP9414	0000776846	6050/3	08/08/2019	R\$ 293,47	208
HZY9295	0000806061	7463/0	04/10/2019	R\$ 195,23	218 * II
HZY9295	0000806068	7463/0	04/10/2019	R\$ 195,23	218 * II
HZY9295	0000807122	7455/0	06/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
IFZ8575	0000781849	7455/0	17/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
IJM7063	0000780332	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
IKK1679	0000804574	7455/0	01/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
ILZ4299	54507177N	5002/0	17/10/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
IMC8478	0000776233	7455/0	06/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
IMC8478	0000777233	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
IME1802	0000777955	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
INF4377	0000778915	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
INI9851	54493132N	5002/0	23/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
INT6542	0000779351	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
INY4588	0000783307	6050/3	20/08/2019	R\$ 293,47	208
IOL7813	0000806278	6050/3	05/10/2019	R\$ 293,47	208
IOZ9915	0000796588	7455/0	04/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
IPQ2710	0000779406	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
IPS0834	0000792053	7455/0	05/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
IST1165	0000804191	7455/0	30/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
IST1165	0000804396	7455/0	30/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
ISX1581	0000776831	6050/3	08/08/2019	R\$ 293,47	208
IUS7382	0000759605	5673/2	04/07/2019	R\$ 130,16	183
IVC9448	0000804011	6050/3	30/09/2019	R\$ 293,47	208
IVG4930	0000784494	7455/0	22/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
IVV5530	0000804548	6050/3	01/10/2019	R\$ 293,47	208
IWX1618	0000790364	7455/0	03/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
IYT5360	0000782221	6050/3	18/08/2019	R\$ 293,47	208
IYV1149	0000809233	7455/0	10/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
IZF9J66	0000788816	6050/3	31/08/2019	R\$ 293,47	208
JGD6863	0000807846	6050/3	08/10/2019	R\$ 293,47	208
JKU2131	0000790189	6050/3	03/09/2019	R\$ 293,47	208
KLE8263	0000807541	7455/0	07/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
KVY8989	0000790784	6050/3	06/09/2019	R\$ 293,47	208
LBU2463	0000806425	6050/3	05/10/2019	R\$ 293,47	208
LOP2094	0000784278	6050/3	22/08/2019	R\$ 293,47	208
LPH5459	0000792109	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
LVD7678	0000779371	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXA8025	0000785730	7455/0	25/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXA8025	0000785736	7455/0	25/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXJ2579	0000790697	6050/3	06/09/2019	R\$ 293,47	208
LXW0116	0000777610	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXW0116	0000777611	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXW9896	0000778712	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXX4109	0000804757	7455/0	01/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXY7777	0000780316	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LYR2794	0000777101	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LYR7593	0000768267	6050/3	21/07/2019	R\$ 293,47	208
LYY3019	0000791846	7455/0	08/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZO7882	0000786238	7455/0	25/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZR5667	0000776797	6050/3	08/08/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
LZT8865	0000797400	6050/3	16/09/2019	R\$ 293,47	208
MAK5483	0000777909	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAL4190	0000779704	6050/3	13/08/2019	R\$ 293,47	208
MAY5026	0000777446	6050/3	09/08/2019	R\$ 293,47	208
MAY5026	0000778110	7463/0	10/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MAY5026	0000778127	7463/0	10/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MAY5026	0000778707	7463/0	11/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MAY5026	0000778842	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAY5026	0000780248	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAY5026	0000781198	7463/0	16/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MAZ2442	0000808654	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBA0612	0000799352	7463/0	21/09/2019	R\$ 195,23	218 * II
MBC6234	0000802969	7455/0	28/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBC6234	0000808182	7455/0	08/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBD9320	0000808490	6050/3	09/10/2019	R\$ 293,47	208
MBF8101	0000782653	7455/0	18/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBI7681	0000791873	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBJ1121	0000802945	6050/3	28/09/2019	R\$ 293,47	208
MBJ5036	0000802864	7455/0	28/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBP2516	0000800066	7455/0	22/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBX4605	0000808427	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCE7834	0000779012	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCG7157	0000774058	7455/0	02/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCL0409	0000778179	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCL1169	0000804628	6050/3	01/10/2019	R\$ 293,47	208
MCR9834	0000773407	7455/0	01/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCR9854	0000778644	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
MCT8652	0000777056	7463/0	08/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MCT8652	0000778488	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCU7510	0000806356	7455/0	05/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCW9912	0000776610	7455/0	07/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCY9829	0000805187	7455/0	02/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDF5308	0000806996	7455/0	06/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDH4127	0000804562	6050/3	01/10/2019	R\$ 293,47	208
MDM6935	0000781702	6050/3	17/08/2019	R\$ 293,47	208
MDQ3696	0000805856	6050/3	04/10/2019	R\$ 293,47	208
MDT0136	0000779937	7455/0	13/08/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MDU2028	0000792093	7455/0	06/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDU2106	0000779515	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDW8964	0000807457	7455/0	07/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDX7784	0000807866	6050/3	08/10/2019	R\$ 293,47	208
MDX7784	0000808881	6050/3	10/10/2019	R\$ 293,47	208
MEC3443	0000778062	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MED9472	0000779240	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEF1802	0000777546	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEH6857	0000803554	6050/3	29/09/2019	R\$ 293,47	208
MEI2766	0000771076	6050/3	27/07/2019	R\$ 293,47	208
MEI5400	0000796534	6050/3	04/09/2019	R\$ 293,47	208
MEI8781	0000789398	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEK4754	0000774630	7455/0	03/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEK4754	0000774643	7455/0	03/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEN2707	0000788192	7455/0	30/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEV3940	0000779404	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEV3940	0000779444	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEV3940	0000779781	7463/0	13/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MFA2073	0000792061	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFC6107	0000800165	7455/0	22/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFD8347	0000763960	6050/3	12/07/2019	R\$ 293,47	208
MFE0148	0000784899	7455/0	23/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFE2342	0000779796	7455/0	13/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFE4646	0000773540	7455/0	01/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF7283	0000789970	7455/0	02/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFH5271	0000796476	5673/2	04/09/2019	R\$ 130,16	183
MFI7297	0000782390	7455/0	18/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFK3935	0000793572	7455/0	11/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFL4251	0000780857	7455/0	15/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFL4251	0000780876	7471/0	15/08/2019	R\$ 880,40	218 * III
MF7196	0000779002	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFN9195	0000778238	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFS7286	0000769764	7455/0	24/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFV3707	0000792217	7455/0	06/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFZ6917	0000788808	6050/3	31/08/2019	R\$ 293,47	208
MGA7346	0000791233	6050/3	05/09/2019	R\$ 293,47	208
MGB7430	0000808111	7455/0	08/10/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MGC0780	0000778005	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
MGC2907	0000782864	6050/3	19/08/2019	R\$ 293,47	208
MGC6607	0000803389	6050/3	29/09/2019	R\$ 293,47	208
MGC9577	0000806829	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
MGH3243	0000794544	6050/3	13/09/2019	R\$ 293,47	208
MGM8470	0000790404	7455/0	03/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGN8094	0000781203	7463/0	16/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MGR5404	0000777902	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MG52386	0000779734	6050/3	13/08/2019	R\$ 293,47	208
MGU1298	0000779236	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGU6714	0000777107	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGW3766	0000779414	7455/0	12/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGW5703	0000778851	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGW8553	0000778939	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGW9701	0000777886	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGX3804	0000775795	7455/0	05/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGZ3162	0000780368	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHA3107	0000780673	7463/0	15/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MHB2732	0000792111	7463/0	07/09/2019	R\$ 195,23	218 * II
MHB7999	0000809732	7455/0	11/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHC6154	0000805687	7455/0	03/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHD5691	0000777826	5673/2	10/08/2019	R\$ 130,16	183
MHE2113	0000788859	7455/0	31/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE3598	0000803266	7455/0	28/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHF2121	0000804951	6050/3	02/10/2019	R\$ 293,47	208
MHG5609	0000792427	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHI3314	0000758893	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHI7846	0000775888	6050/3	06/08/2019	R\$ 293,47	208
MHJ0954	0000777696	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHK6704	0000769810	6050/3	24/07/2019	R\$ 293,47	208
MHM5747	0000789242	6050/3	01/09/2019	R\$ 293,47	208
MHN4909	0000793626	6050/3	11/09/2019	R\$ 293,47	208
MHO6477	0000781501	5673/2	17/08/2019	R\$ 130,16	183
MHP6519	0000776282	6050/3	07/08/2019	R\$ 293,47	208
MHP6597	0000778534	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHR0948	0000778883	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHT9665	0000778803	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MHU4849	0000782787	5673/2	19/08/2019	R\$ 130,16	183
MHU8231	0000777941	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
MHW0593	0000790019	7455/0	02/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHX8481	0000796942	7455/0	16/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHX9076	0000799181	7455/0	21/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHZ9229	0000781796	7455/0	17/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIA0241	0000779275	6050/3	12/08/2019	R\$ 293,47	208
MID3470	0000804122	7455/0	30/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MID4970	0000790106	7455/0	03/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIE5084	0000779280	6050/3	12/08/2019	R\$ 293,47	208
MIG1003	0000777707	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIG4256	0000778805	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIH9084	0000789480	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MII0974	0000790586	6050/3	07/09/2019	R\$ 293,47	208
MII2699	0000774051	7455/0	02/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIJ6966	0000805234	7455/0	02/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIK3244	0000784659	6050/3	23/08/2019	R\$ 293,47	208
MIM3157	0000808594	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIM6222	0000791827	7455/0	08/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIO6145	0000807590	7455/0	07/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIP9590	0000790024	7463/0	02/09/2019	R\$ 195,23	218 * II
MIP9590	0000792396	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIR5985	0000780855	7455/0	15/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIS3759	0000789631	6050/3	02/09/2019	R\$ 293,47	208
MIT5340	0000807887	6050/3	08/10/2019	R\$ 293,47	208
MIU1967	0000782374	6050/3	18/08/2019	R\$ 293,47	208
MIU1967	0000796885	7455/0	16/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIU1967	0000796889	7455/0	16/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIU5984	0000778573	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIU9010	0000804807	7455/0	01/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIU9112	0000778676	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIW8513	0000777689	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIW8974	0000804655	7455/0	01/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIW9796	0000794965	6050/3	14/09/2019	R\$ 293,47	208
MIY6432	0000805803	6050/3	04/10/2019	R\$ 293,47	208
MIZ5232	0000803800	7455/0	29/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIZ7550	0000778691	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MJC6857	0000807296	5673/2	07/10/2019	R\$ 130,16	183
MJC9671	0000806649	7455/0	05/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJD6367	0000777573	7463/0	09/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJE0524	0000784586	6050/3	23/08/2019	R\$ 293,47	208
MJG9090	0000781953	7455/0	17/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJH8989	0000792278	7455/0	05/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJI7452	0000809167	7463/0	10/10/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJK6634	0000808774	6050/3	10/10/2019	R\$ 293,47	208
MJL6629	0000791818	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJL8230	0000808425	6050/3	09/10/2019	R\$ 293,47	208
MJM2046	0000787251	6050/3	28/08/2019	R\$ 293,47	208
MJM5711	0000796468	7455/0	04/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJN0811	0000792833	7455/0	09/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJN8515	0000778133	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJN8515	0000779528	7455/0	13/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJO1220	0000778611	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
MJP5596	0000807916	7455/0	08/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJQ5342	0000805952	7455/0	04/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJS8439	0000776544	7455/0	07/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJT0946	0000768357	7455/0	21/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJW3002	0000792379	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJW5085	0000806737	7455/0	05/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJW5098	0000778378	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJX7973	0000775151	7455/0	04/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJX9338	0000807441	6050/3	07/10/2019	R\$ 293,47	208
MJY6073	0000777861	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
MKA7611	0000796668	7455/0	04/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKA7611	0000796846	7455/0	04/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKD2550	0000782500	7455/0	18/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKD6484	0000782991	7455/0	19/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKE6789	0000784832	7455/0	23/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKE8515	0000778655	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKF0598	0000805463	7463/0	03/10/2019	R\$ 195,23	218 * II
MKF0598	0000806023	7455/0	04/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKF8328	0000806051	7455/0	04/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKG3609	0000777659	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKG3791	0000791886	7455/0	05/09/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MKG6185	54493130N	5002/0	23/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MKG6257	0000776300	7455/0	07/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKH8699	0000804069	6050/3	30/09/2019	R\$ 293,47	208
MKH9707	8788538371	7455/0	08/06/2018	R\$ 130,16	218 * I
MKJ8145	0000773064	7463/0	31/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MKL0804	0000779112	6050/3	12/08/2019	R\$ 293,47	208
MKL2999	0000779866	7455/0	13/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKL2999	0000780794	7463/0	15/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
MKM6462	0000776420	6050/3	07/08/2019	R\$ 293,47	208
MKP1072	0000779522	7455/0	13/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKP1072	0000779546	6050/3	13/08/2019	R\$ 293,47	208
MKQ5833	0000790008	7455/0	02/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKR6192	0000789771	6050/3	02/09/2019	R\$ 293,47	208
MKS1473	0000794380	7455/0	12/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKT1588	0000776976	6050/3	08/08/2019	R\$ 293,47	208
MKT6501	0000789157	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKU6128	0000790470	5673/2	06/09/2019	R\$ 130,16	183
MKV1902	0000792987	7455/0	09/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKV1902	0000793014	7463/0	09/09/2019	R\$ 195,23	218 * II
MKW2631	0000806422	6050/3	05/10/2019	R\$ 293,47	208
MKW2993	0000788771	6050/3	31/08/2019	R\$ 293,47	208
MKX3765	0000808714	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKX4664	0000779744	7455/0	13/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKX4664	0000780045	6050/3	14/08/2019	R\$ 293,47	208
MKY4029	0000773378	6050/3	01/08/2019	R\$ 293,47	208
MKY7488	0000785114	6050/3	24/08/2019	R\$ 293,47	208
MKY7488	0000785759	6050/3	25/08/2019	R\$ 293,47	208
MKY8139	0000791520	6050/3	08/09/2019	R\$ 293,47	208
MKZ3402	0000785101	6050/3	24/08/2019	R\$ 293,47	208
MLA4788	0000779576	6050/3	13/08/2019	R\$ 293,47	208
MLF2810	0000778893	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLH4995	0000776241	7455/0	06/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLN7663	54497959N	5002/0	13/09/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MLO4490	0000809405	6050/3	11/10/2019	R\$ 293,47	208
MLP4014	0000781574	6050/3	17/08/2019	R\$ 293,47	208
MLP9990	54494856N	5002/0	30/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MLQ0917	0000786830	7455/0	27/08/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MLQ6392	0000789062	7455/0	31/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLQ6932	0000794323	7455/0	12/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLS1090	0000788916	7455/0	31/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLS3418	0000778380	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLT3020	0000785544	7455/0	24/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLT6459	0000790648	6050/3	06/09/2019	R\$ 293,47	208
MLU8585	54501508N	5002/0	27/09/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MLU9330	0000778980	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLU9369	0000805478	6050/3	03/10/2019	R\$ 293,47	208
MLU9804	0000776204	7455/0	06/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLV2694	0000790453	7455/0	03/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLX2303	0000779646	6050/3	13/08/2019	R\$ 293,47	208
MLX2653	54494860N	5002/0	30/08/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MLX5556	0000797326	7455/0	17/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLY0956	0000777620	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMB6236	0000805561	7455/0	03/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMD0032	0000789748	7455/0	02/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMF7480	0000802624	7455/0	27/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMH1532	0000781541	6050/3	17/08/2019	R\$ 293,47	208
MMH3286	0000807026	7455/0	06/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMI0758	0000790143	6050/3	03/09/2019	R\$ 293,47	208
MMJ9944	0000801487	7455/0	25/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMK2519	0000790253	7455/0	03/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
MML5577	0000790654	7455/0	06/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
NCM7148	0000808459	6050/3	09/10/2019	R\$ 293,47	208
NWC4240	0000807682	7455/0	07/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
NXW5105	0000785719	7455/0	24/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
OAZ8117	0000777231	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKD3237	0000780477	6050/3	15/08/2019	R\$ 293,47	208
OKD5842	0000778695	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKE8588	0000807230	7455/0	07/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKG8822	54507180N	5002/0	17/10/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKG9552	0000777035	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKH6935	0000777497	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKH6935	0000779612	6050/3	13/08/2019	R\$ 293,47	208
OLR9858	0000790907	6050/3	06/09/2019	R\$ 293,47	208
ONJ5899	0000777073	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
ONJ5899	0000777162	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
ORR1A33	0000784838	7463/0	23/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
OTI7348	0000801493	7455/0	25/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
PUJ1153	0000784730	7463/0	23/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
PXP1747	0000808363	6050/3	09/10/2019	R\$ 293,47	208
PYG5506	0000778763	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
PZE5785	0000796474	6050/3	04/09/2019	R\$ 293,47	208
QHD0027	0000796760	7455/0	04/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHD9093	0000809208	7455/0	10/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHE3982	0000805387	6050/3	03/10/2019	R\$ 293,47	208
QHE6613	0000790969	7455/0	08/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHF9702	0000791120	5673/2	07/09/2019	R\$ 130,16	183
QHG3534	0000788084	7455/0	29/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHI1732	0000778476	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
QHJ1851	0000787760	7455/0	29/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHK0658	0000778643	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
QHL8507	0000808752	6050/3	10/10/2019	R\$ 293,47	208
QHN2484	0000794260	7455/0	12/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHO2917	54493133N	5002/0	23/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QHP8247	0000790244	6050/3	03/09/2019	R\$ 293,47	208
QHQ1071	0000779104	5673/2	12/08/2019	R\$ 130,16	183
QHT3684	0000778428	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHU0604	0000786318	7455/0	25/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHY0015	0000780392	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHY9257	54493136N	5002/0	23/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QIB2029	0000776928	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIC2213	0000805949	7455/0	04/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QID4976	0000784526	7455/0	23/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QID8651	0000790921	7455/0	07/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QID8651	0000790964	7455/0	08/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIE1378	0000777921	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
QIE1378	0000778117	7455/0	10/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIE5168	0000780264	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIF6912	0000789802	7455/0	02/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIH9914	0000804878	5673/2	02/10/2019	R\$ 130,16	183
QIJ1153	0000784312	7455/0	22/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIK5906	54505931N	5002/0	23/09/2019	R\$ 130,16	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QIL7539	0000779144	6050/3	12/08/2019	R\$ 293,47	208
QIN0400	0000789230	7455/0	01/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIN5073	54497966N	5002/0	13/09/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QIN5073	54497968N	5002/0	13/09/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
QIO3065	0000776582	7455/0	07/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIO3065	0000776671	7455/0	07/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIO3065	0000776891	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIO3065	0000776979	7455/0	08/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIO3065	0000785672	7455/0	24/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIO3600	0000790993	6050/3	05/09/2019	R\$ 293,47	208
QIP1026	0000796533	6050/3	04/09/2019	R\$ 293,47	208
QIP6404	0000808157	7455/0	08/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIQ3858	0000790678	6050/3	08/09/2019	R\$ 293,47	208
QIR7988	0000809545	5673/2	11/10/2019	R\$ 130,16	183
QIS5357	0000808676	7455/0	09/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIV7847	0000778467	6050/3	11/08/2019	R\$ 293,47	208
QIW5764	54493135N	5002/0	23/08/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QIW8689	0000789979	7455/0	02/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJA2284	0000803212	7455/0	28/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJB9336	0000785807	6050/3	25/08/2019	R\$ 293,47	208
QJC4828	0000778721	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJC6565	0000780397	7455/0	14/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJC8539	54489899N	5002/0	09/08/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QJD6496	0000809459	6050/3	11/10/2019	R\$ 293,47	208
QJD7688	0000806966	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
QJE1826	0000784470	7455/0	22/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJF0292	0000777543	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJF8115	0000775107	7455/0	04/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJG1625	0000791376	7455/0	08/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJH1681	0000775789	7463/0	05/08/2019	R\$ 195,23	218 * II
QJI4040	0000791024	6050/3	06/09/2019	R\$ 293,47	208
QJI4550	0000809463	7455/0	11/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJI8228	0000796487	6050/3	04/09/2019	R\$ 293,47	208
QJJ6608	0000803397	6050/3	29/09/2019	R\$ 293,47	208
QJM7621	0000778881	7455/0	11/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJN8553	0000804541	6050/3	01/10/2019	R\$ 293,47	208
QJN8997	0000806859	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QJO8730	0000775506	6050/3	05/08/2019	R\$ 293,47	208
QJQ7768	0000788844	7455/0	31/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJS3031	0000804588	7455/0	01/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJT9283	0000805343	7455/0	03/10/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJU1815	0000777901	6050/3	10/08/2019	R\$ 293,47	208
QJU7173	0000777606	7455/0	09/08/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJV7349	0000790655	7455/0	06/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJW9603	0000801428	7455/0	25/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJX0060	0000806939	6050/3	06/10/2019	R\$ 293,47	208
QOC5425	0000790634	6050/3	05/09/2019	R\$ 293,47	208
RAB2002	0000796736	7455/0	04/09/2019	R\$ 130,16	218 * I
RAC9145	0000798848	7455/0	21/09/2019	R\$ 130,16	218 * I

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 10

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 787 1487/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AAZ5655	P044500478	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
ABY8226	P04450047Y	6599/2	03/12/2019	230 * V
ABY8226	P04450047Z	6629/0	03/12/2019	230 * VIII
ACQ2109	P04A3003IR	5185/1	29/10/2019	167
ADI7766	P0445003R6	5185/1	01/11/2019	167
AJP7309	P01HM0098P	5185/1	27/11/2019	167
AOK1658	P04A30041U	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
AQG1458	P01HM0098O	5185/1	27/11/2019	167
ARV9907	P0447001OK	5169/1	29/11/2019	165
AUS8593	P0110000MK	5185/1	28/11/2019	167
AXE2054	P0445003RL	5185/1	05/11/2019	167
AZX1911	P04A30040Y	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO
BAA6092	P0110000MS	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
BAG0427	P04450047O	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
BAY3999	P01GA000IZ	6599/2	26/11/2019	230 * V
BOK0790	P044500495	5185/1	04/12/2019	167
BOR5886	P04A3003N1	5185/1	08/11/2019	167
BQJ4998	P04A3003I9	6610/2	28/10/2019	230 * VII
BSZ8787	P01HM009CQ	7633/2	04/12/2019	ART 252, UNICO
CHV2961	P0110000MI	5185/1	28/11/2019	167
CKM4045	P01GA000J1	5185/1	28/11/2019	167
CKN2668	P01HM0098N	5185/1	27/11/2019	167
CMU7854	P01HM009D9	6637/2	04/12/2019	230 * IX
CMU7854	P01HM009DA	6726/1	04/12/2019	230 * XVIII
CMU7854	P01HM009DB	5835/0	04/12/2019	195
COE1590	P0110000NS	5185/1	02/12/2019	167

1 / 10

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
CRY8863	P044500451	5185/1	27/11/2019	167
CTI7793	P04A3003MV	6599/2	07/11/2019	230 * V
CTI7793	P04A3003MW	6912/0	07/11/2019	232
CVV9995	P04A30043L	5185/1	04/12/2019	167
CXV4226	P04A30041T	5185/1	28/11/2019	167
DBV3876	P04A30043A	5185/1	04/12/2019	167
DCD8923	P01I0000NE	5185/1	28/11/2019	167
DEJ8674	P01IQ000J6	5010/0	30/11/2019	162 * I
DEJ8674	P01IQ000J7	5169/1	30/11/2019	165
DEJ8674	P01IQ000J8	5118/0	30/11/2019	164 c/c 162 * I
DHO3072	P03900006W	7366/2	26/11/2019	252*VI
DOT9889	P04A30040W	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO
DPM4727	P04A30040X	5185/1	27/11/2019	167
DRG7129	P01I0000NR	5185/1	02/12/2019	167
DTU7350	P03900006X	6599/2	26/11/2019	230 * V
DTY9305	P0445003PI	5185/1	30/10/2019	167
DUP7141	P01HM009AB	7633/2	29/11/2019	ART 252, UNICO
DYF1416	P04A300433	5185/1	04/12/2019	167
EAW5863	P01HM009B9	5185/1	03/12/2019	167
EFY1983	P04450045L	5185/1	28/11/2019	167
EGL4606	P01HM009AJ	7633/2	29/11/2019	ART 252, UNICO
ENR5946	P04A30041X	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
EQM5294	P01I0000MV	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
EQT8006	P04A30040Z	5185/1	27/11/2019	167
ETW2048	P01HM008VG	7633/2	07/11/2019	ART 252, UNICO
EWf2068	P04A30043Y	6599/2	04/12/2019	230 * V
EYK4997	P04A30043G	5185/1	04/12/2019	167
EZO0120	P044500461	5185/1	28/11/2019	167
EZV4113	P01I0000O2	5185/1	02/12/2019	167
FGE2353	P04450047V	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
FRC2130	P01I0000MD	5185/1	28/11/2019	167
FRC2130	P04A30041E	5185/1	28/11/2019	167
FRF2723	P04A30042A	5185/1	03/12/2019	167
FRF2723	P04A30042B	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
FSY5657	P04450044Q	5185/1	27/11/2019	167
FTB4234	P04A30042V	5185/1	03/12/2019	167
HAK1932	P01HM009BN	5185/1	03/12/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
HFX7587	P044500472	5185/1	03/12/2019	167
HGG6486	P04A0000Y0	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO
HNK9498	P0445003RT	5185/1	05/11/2019	167
HNU3583	P01HM0099G	5185/1	28/11/2019	167
IBG0159	P02Z900566	5185/1	01/12/2019	167
ICH4013	P01GA000J8	7366/2	29/11/2019	252*VI
IFY5940	P04A3003J8	6599/2	29/10/2019	230 * V
IFY5940	P04A3003J9	5274/1	29/10/2019	175
IGN8869	P04A3003PI	5010/0	11/11/2019	162 * I
IGN8869	P04A3003PJ	5118/0	11/11/2019	164 c/c 162 * I
IGN8869	P04A3003PK	6599/2	11/11/2019	230 * V
IGN9746	P044500482	5185/1	04/12/2019	167
IIT8512	P044500497	6726/1	04/12/2019	230 * XVIII
IKC2664	P01HM008UV	5185/1	06/11/2019	167
IKY4300	P01I0000NM	5185/1	02/12/2019	167
ILJ9942	P044500493	5185/1	04/12/2019	167
IML2172	P04A0000Y2	6637/1	27/11/2019	230 * IX
INA9517	P01I0000NF	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
IOO7151	P01HP0017T	5185/1	05/11/2019	167
IQL9953	P04A0000Y7	5185/1	29/11/2019	167
IQP8776	P04A30041H	5185/1	28/11/2019	167
IQT6815	P02Z90055C	5185/1	05/11/2019	167
IRC3357	P04450047N	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
ITP8562	P0447001OB	5274/1	29/10/2019	175
IUX4743	P04A300410	5185/1	27/11/2019	167
IVG7798	P04A30043S	5185/1	04/12/2019	167
IVP0093	P04A3003K1	5185/1	31/10/2019	167
JQP1439	P01HM009CV	5185/1	04/12/2019	167
JWC6949	P018O0019H	7579/0	28/11/2019	165 A
JWC6949	P018O0019I	6912/0	28/11/2019	232
JWC6949	P018O0019J	7340/0	28/11/2019	252 * IV
LCS1411	P01HM009BC	5185/1	03/12/2019	167
LNC1185	P044500489	5185/1	04/12/2019	167
LNC1185	P04450048A	7633/2	04/12/2019	ART 252, UNICO
LOE6096	P0445003RE	7340/0	01/11/2019	252 * IV
LWV4603	P044500437	5185/1	26/11/2019	167
LWW7243	P01I0000NL	5185/1	02/12/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
LXH1794	P04A3003O4	5185/1	09/11/2019	167
LXI4636	P04450048S	5185/1	04/12/2019	167
LXN9508	P04A30043M	5185/1	04/12/2019	167
LYJ3333	P0445003VP	5835/0	09/11/2019	195
LYN6209	P01HP0018M	6556/1	29/11/2019	230 * I
LYV6500	P02Z90055O	5185/1	27/11/2019	167
LYZ7477	PLFN10001G	5185/1	02/12/2019	167
LZA0306	P04A30042J	5185/1	03/12/2019	167
LZJ0252	P04450046U	5185/1	03/12/2019	167
MAA5795	P04450046I	6599/2	28/11/2019	230 * V
MAA5795	P04450046J	5010/0	28/11/2019	162 * I
MAA5795	P04450046K	5118/0	28/11/2019	164 c/c 162 * I
MAO9028	PLG080003P	7366/2	03/12/2019	252*VI
MAS7884	P01I0000MP	5185/1	28/11/2019	167
MBD9815	P04A30040R	5185/1	27/11/2019	167
MBK7067	P04450045F	5185/1	28/11/2019	167
MBL9027	P01HM009D7	5010/0	04/12/2019	162 * I
MBL9027	P01HM009D8	5118/0	04/12/2019	164 c/c 162 * I
MBO5938	P01HM009AL	7579/0	29/11/2019	165 A
MBO5938	P01HM009AM	6599/2	29/11/2019	230 * V
MBO5938	P01HM009AN	6602/0	29/11/2019	230 * VI
MBO5938	P01HM009AO	5185/1	29/11/2019	167
MBO5938	P01HM009AP	6912/0	29/11/2019	232
MBP2685	P01HM00996	5010/0	27/11/2019	162 * I
MBP2685	P01HM00998	5274/1	27/11/2019	175
MBQ8037	P04450046D	5185/1	28/11/2019	167
MBX5697	P04A3003K6	5185/1	31/10/2019	167
MCC2946	P04A3003LK	7633/2	05/11/2019	ART 252, UNICO
MCE8268	P01HM009BB	5185/1	03/12/2019	167
MCM3103	P01HM009D5	6610/2	04/12/2019	230 * VII
MCM3103	P01HM009D6	6726/1	04/12/2019	230 * XVIII
MCQ4073	P01GA000JE	5185/1	03/12/2019	167
MCR8056	P01GA000IU	5185/1	21/11/2019	167
MCT2821	PLFN10001I	5185/1	02/12/2019	167
MCX3448	P04A0000YE	5010/0	01/12/2019	162 * I
MCY4161	PLFN10000Z	5010/0	07/11/2019	162 * I
MCY4161	PLFN100010	6599/2	07/11/2019	230 * V

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MCZ2491	P04450048O	5185/1	04/12/2019	167
MDA3584	P01HM00994	5053/1	27/11/2019	162 * VI
MDA3584	P01HM00995	5150/1	27/11/2019	164 c/c 162 * VI
MDB5108	P01HM0099K	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MDE0656	P04A0000YF	6599/2	03/12/2019	230 * V
MDE0656	P04A0000YG	5118/0	03/12/2019	164 c/c 162 * I
MDL9951	P04A30040P	5185/1	27/11/2019	167
MDM1203	P02Z90055R	5185/1	28/11/2019	167
MDQ0837	P04450047H	5185/1	03/12/2019	167
MDU3074	P04A30042U	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
MDU8547	P01I0000M8	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MDV5648	P04A30042Y	5185/1	03/12/2019	167
MDX6316	P01I0000NT	5185/1	02/12/2019	167
MEA5322	P01HM009A2	5045/0	28/11/2019	162 * V
MEA5322	P01HM009A3	5142/0	28/11/2019	164 c/c 162 * V
MEA5322	P01HM009A4	6637/2	28/11/2019	230 * IX
MEA5322	P01HM009A5	7218/0	28/11/2019	248
MED8344	P01HG000OU	5010/0	01/11/2019	162 * I
MEE2055	P01HM008UH	7633/2	06/11/2019	ART 252, UNICO
MEI8235	P04A30043J	7633/2	04/12/2019	ART 252, UNICO
MEM5176	P04450046Q	6599/2	29/11/2019	230 * V
MEO5038	P04A30041A	5185/1	28/11/2019	167
MER8306	P04A30041B	5185/1	28/11/2019	167
MEV3940	P03AQ0008U	6599/2	08/11/2019	230 * V
MEV7896	P04A30041N	5185/1	28/11/2019	167
MEW1675	P01HM009AG	6599/2	29/11/2019	230 * V
MEW1675	P01HM009AH	6610/2	29/11/2019	230 * VII
MFB5511	P03ZZ002L1	5835/0	03/11/2019	195
MFE3839	P04450048L	5185/1	04/12/2019	167
MFE3839	P04450048M	5193/0	04/12/2019	168
MFF9325	P0447001OQ	5274/2	01/12/2019	175
MFF9325	P0447001OR	5835/0	01/12/2019	195
MFF9507	P01HM009A7	6599/2	28/11/2019	230 * V
MFF9507	P01HM009A8	6726/1	28/11/2019	230 * XVIII
MFJ5853	P04A3003L7	7340/0	01/11/2019	252 * IV
MFL6400	P04450046N	6599/2	28/11/2019	230 * V
MFN5270	P0445003U8	7340/0	08/11/2019	252 * IV

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MFN8729	P011000MM	5185/1	28/11/2019	167
MFN8729	P04A30041K	5185/1	28/11/2019	167
MFN8729	P04A30043R	5185/1	04/12/2019	167
MFP4680	P02Z900560	5185/1	01/12/2019	167
MFQ5484	P02Z900561	5185/1	01/12/2019	167
MFV0163	P04A30042R	5185/1	03/12/2019	167
MFV2556	P04450048W	5185/1	04/12/2019	167
MGB8835	P044500490	5185/1	04/12/2019	167
MGH6316	P04A30040Q	5185/1	27/11/2019	167
MGH6355	P01HM008TT	7633/2	05/11/2019	ART 252, UNICO
MGH7453	P01HM0099O	5185/1	28/11/2019	167
MGJ3640	P04A30041Z	6726/1	28/11/2019	230 * XVIII
MGJ6634	P02Z90053Y	5185/1	29/10/2019	167
MGJ8316	P04A30041D	5185/1	28/11/2019	167
MGL3950	P044500453	5185/1	27/11/2019	167
MGL5878	P04A30043H	5185/1	04/12/2019	167
MGM9147	P0445003V7	7633/2	09/11/2019	ART 252, UNICO
MGO9265	P04450048N	5185/1	04/12/2019	167
MGS1419	P02Z90055P	5185/1	27/11/2019	167
MGS1419	P04A30041I	5185/1	28/11/2019	167
MGS3336	P04A300405	7633/2	26/11/2019	ART 252, UNICO
MGU0871	P04450045R	5185/1	28/11/2019	167
MGV3487	P04450048Y	5185/1	04/12/2019	167
MGX2702	P04450044T	5185/1	27/11/2019	167
MGY4335	P01HM0099H	5185/1	28/11/2019	167
MGZ5983	P04450046O	6599/2	28/11/2019	230 * V
MHA1767	P04A30040O	5185/1	27/11/2019	167
MHA2947	P0110000NK	5185/1	02/12/2019	167
MHE4728	P01HM009CJ	7340/0	04/12/2019	252 * IV
MHE9398	P0110000NA	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MHH2305	P03AQ001C8	5185/2	01/11/2019	167
MHI0443	P03AQ001D4	5193/0	06/11/2019	168
MHI0498	P0110000MF	5185/1	28/11/2019	167
MHI6624	P0110000NB	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MHJ9470	P01HP0018G	5010/0	29/11/2019	162 * I
MHJ9470	P01HP0018H	5118/0	29/11/2019	164 c/c 162 * I
MHJ9470	P01HP0018I	6769/0	29/11/2019	230 * XXII

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHJ9470	P01HP0018J	6637/2	29/11/2019	230 * IX
MHK3544	P01GA000JB	5185/1	03/12/2019	167
MHK4214	P01HM0099W	5185/1	28/11/2019	167
MHK5590	P01I0000NW	5185/1	02/12/2019	167
MHL0643	P0445003SL	5185/1	06/11/2019	167
MHL0958	P04450045H	5185/1	28/11/2019	167
MHN8398	P01HM009BV	6599/2	03/12/2019	230 * V
MHN8398	P01HM009BW	5045/0	03/12/2019	162 * V
MHN8398	P01HM009BX	5142/0	03/12/2019	164 c/c 162 * V
MHN8398	P01HM009BY	6912/0	03/12/2019	232
MHN8398	P01HM009BZ	6637/1	03/12/2019	230 * IX
MHQ0083	P04A300412	5185/1	27/11/2019	167
MHT7913	P04A30041O	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MHU4475	P04450046E	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MHV0358	P04450045S	5185/1	28/11/2019	167
MHW3476	P01HM0099I	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MHX3395	P044500452	5185/1	27/11/2019	167
MHX3948	P04450044K	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO
MHZ2618	P01HM009CN	7633/2	04/12/2019	ART 252, UNICO
MIA8786	P01HM009BF	5185/1	03/12/2019	167
MIB1809	P02Z90053V	5185/1	29/10/2019	167
MIB7407	P01GA000J4	5185/1	28/11/2019	167
MIC6967	P04A30042F	7340/0	03/12/2019	252 * IV
MIC8540	P04450045P	5185/1	28/11/2019	167
MID3084	P01HM008TV	5185/1	06/11/2019	167
MID3084	P01HM008U5	5185/1	06/11/2019	167
MIE7280	P01I0000N4	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MIH8246	P02Z900567	5185/1	01/12/2019	167
MIK4522	P044500467	5185/1	28/11/2019	167
MIO8859	P044500470	5185/1	03/12/2019	167
MIR9588	P04A30041R	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MIU3957	P0445003LU	7633/2	23/10/2019	ART 252, UNICO
MJB5851	P01HM0099F	5185/1	28/11/2019	167
MJF2083	P01GA000J6	5185/1	29/11/2019	167
MJH0691	P04450046G	5185/1	28/11/2019	167
MJH0691	P04450046H	6602/0	28/11/2019	230 * VI
MJH2518	P04A30041J	5185/1	28/11/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MJH5567	P0447001OL	6599/2	29/11/2019	230 * V
MJI9046	P04A30043I	5185/1	04/12/2019	167
MJQ6634	P04450048I	5185/1	04/12/2019	167
MJS1052	P01I0000NZ	5185/1	02/12/2019	167
MJT6794	P0445003OX	6610/2	29/10/2019	230 * VII
MJT6794	P0445003OY	6599/2	29/10/2019	230 * V
MJT6794	P0445003OZ	6700/0	29/10/2019	230 * XVI
MJU0687	PLG080003D	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MJV6179	P04450046F	5185/1	28/11/2019	167
MJZ1622	P01I0000NX	5185/1	02/12/2019	167
MJZ8344	P04A30042I	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
MKB4412	P01IN000YD	7579/0	27/11/2019	165 A
MKD0252	P01HM009AI	6602/0	29/11/2019	230 * VI
MKD0252	P04450046W	5185/1	03/12/2019	167
MKD0252	P04450046X	6602/0	03/12/2019	230 * VI
MKE6770	P01HM009BK	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
MKG4438	P03JM000FM	7633/2	30/10/2019	ART 252, UNICO
MKJ3290	P04A300419	6408/0	27/11/2019	221
MKK1527	P01GA000J3	5185/1	28/11/2019	167
MKL2332	PLG080000Q	7633/2	28/10/2019	ART 252, UNICO
MKM1732	P01I0000N6	5185/1	28/11/2019	167
MKM9932	P01HM009CW	5185/1	04/12/2019	167
MKN4880	P04A30043C	5185/1	04/12/2019	167
MKQ2800	P04A3003K2	7633/2	31/10/2019	ART 252, UNICO
MKS3407	P044500449	6599/2	26/11/2019	230 * V
MKT9880	P044500428	7633/2	25/11/2019	ART 252, UNICO
MKU5961	P04A30043D	5185/1	04/12/2019	167
MKV4335	P03AO001CW	5185/1	06/11/2019	167
MKX4034	P02Z90056A	5185/1	02/12/2019	167
MKX4532	P01HM009B3	5185/1	03/12/2019	167
MKY1000	P01HM009CK	5185/1	04/12/2019	167
MKY1292	P0445003PD	5185/1	30/10/2019	167
MLA2788	P0445003QJ	5185/1	31/10/2019	167
MLB3426	P04450043W	7633/2	26/11/2019	ART 252, UNICO
MLC3347	P01GA000J2	5185/1	28/11/2019	167
MLF6938	P04A3003YV	7633/2	25/11/2019	ART 252, UNICO
MLH0521	P04A30040L	5185/1	27/11/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLH1142	P01HM008V2	5185/2	07/11/2019	167
MLI4033	P01HM009BE	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
MLR2296	P04A300436	5185/1	04/12/2019	167
MLZ8861	P04450045E	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
MMD1320	P04450047F	5185/1	03/12/2019	167
MMD3291	P01HM009C9	6602/0	04/12/2019	230 * VI
MMD3291	P01HM009CA	5185/2	04/12/2019	167
MMF2507	P01HM00982	5045/0	26/11/2019	162 * V
MML9309	P01HM0098E	5185/1	27/11/2019	167
NDV8753	P01GA000J7	7633/2	29/11/2019	ART 252, UNICO
NSD6445	P01I0000NH	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
NZF0762	P04A3003KG	5185/2	31/10/2019	167
ODP2143	P04450048J	5185/1	04/12/2019	167
OKE2409	P03ZZ002LO	5010/0	30/11/2019	162 * I
OKE2409	P03ZZ002LP	5118/0	30/11/2019	164 c/c 162 * I
OKE2981	P01I0000ME	5185/1	28/11/2019	167
OKG0125	P02Z90053U	5185/1	29/10/2019	167
OXK0871	P04A30042G	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
PUG9428	P04450042A	7633/2	25/11/2019	ART 252, UNICO
PYP7333	P01HM009BR	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
QHA8318	P04A300424	6726/1	29/11/2019	230 * XVIII
QHA8318	P04A300425	6556/1	29/11/2019	230 * I
QHD7529	P04A30042W	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
QHE8566	P0445003QH	5185/1	31/10/2019	167
QHJ9598	P01I0000MN	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
QHV9016	P01IQ000JB	6610/2	03/12/2019	230 * VII
QII5529	P04A3003PN	7633/2	12/11/2019	ART 252, UNICO
QIP9243	P0447001OO	6726/1	30/11/2019	230 * XVIII
QIU5711	P0445003OL	7366/1	29/10/2019	252*VI
QIV4430	P04450045T	5185/1	28/11/2019	167
QIW8235	P01HM009A6	6912/0	28/11/2019	232
QIZ5146	P01IQ000JA	7340/0	01/12/2019	252 * IV
QJD6600	P01GA000J5	7633/2	29/11/2019	ART 252, UNICO
QJG1040	P01HM0099C	7633/2	28/11/2019	ART 252, UNICO
QJH4285	P04A3003QV	5185/1	12/11/2019	167
QJK7367	P01HM009BP	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
QJO9100	P01HM00987	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJQ5235	P01HM009D1	5185/1	04/12/2019	167
QJT2707	P04450046T	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
QJU8303	P01GA000JD	5185/1	03/12/2019	167
QJU8643	P02Z90055M	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO
QJY3251	P04450044L	7633/2	27/11/2019	ART 252, UNICO
RAB4296	P01GA000J9	7633/2	29/11/2019	ART 252, UNICO
RAD3787	P04A300438	7633/2	04/12/2019	ART 252, UNICO
RAE6076	P04450049A	5010/0	04/12/2019	162 * I
RAG9167	P01HM009B4	7633/2	03/12/2019	ART 252, UNICO
RAH4966	P01I0000NI	5185/1	02/12/2019	167

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SANDRA MARA PEREIRA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 3

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 787 1488/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AKF0774	P04A0000W9	5444/0	02/11/2019	181 * VII
AOE6447	P01I0000M5	5991/0	13/11/2019	206 * I
AUG9152	P04A0000WG	5460/0	03/11/2019	181 * IX
AWV6470	54519169N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
BAE4924	54519182N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
BMP0440	55170740G	7633/1	08/11/2019	ART 252, UNICO
CYB4831	55168919G	5452/1	14/11/2019	181 * VIII
DUP7141	54519174N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
DUP7141	54519175N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
EBC8116	P04A3003LP	5622/2	05/11/2019	182 * VI
EQX8923	55170091G	5460/0	30/11/2019	181 * IX
IFI1277	P04A0000Y6	5479/0	29/11/2019	181 * X
IGY4090	55170831G	5541/2	29/11/2019	181* XVII c/ Lei13146
IME1662	55170538G	5568/0	11/11/2019	181 * XIX
ISH6936	PLG080003M	6050/2	01/12/2019	208
JON1666	54519167N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
JSR3271	54519171N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
JSR3271	54519173N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
KXV8018	55170838G	5541/2	02/12/2019	181* XVII c/ Lei13146
LSM0864	55170083G	5452/1	14/11/2019	181 * VIII
LYC5056	P03KC00052	7056/1	02/12/2019	244 * III
LYJ1081	54519172N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
LYN6209	P01HP0018L	5525/0	29/11/2019	181 * XV
LYR0016	P01IQ000J2	5452/1	28/11/2019	181 * VIII
MBO6392	P01IQ000J3	5452/1	28/11/2019	181 * VIII
MCE8268	54519180N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MCQ7366	55170550G	5568/0	27/11/2019	181 * XIX
MCY7528	55168399G	5541/7	11/11/2019	181*XVII c/ Lei13146
MDE0656	P04A0000YI	7048/1	03/12/2019	244 * II
MET5679	P018O0019M	6050/1	02/12/2019	208
MFE3633	54519166N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MFF9325	P0447001OS	5819/1	01/12/2019	193
MFF9325	P0447001OT	5720/0	01/12/2019	186 * I
MFR9450	P04A0000Y9	5444/0	29/11/2019	181 * VII
MFY2556	55170087G	5541/1	26/11/2019	181*XVII c/ Lei13146
MGV7378	54519190N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MHN4960	P03DS00069	6122/0	03/12/2019	214 * I
MHU6367	55170974G	5541/7	27/11/2019	181*XVII c/ Lei13146
MIW8540	P03JM000FP	5541/1	31/10/2019	181*XVII c/ Lei13146
MJG1524	54519192N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MJK9550	55170867G	5541/2	29/11/2019	181*XVII c/ Lei13146
MJP6609	55170549G	5568/0	26/11/2019	181 * XIX
MJP9892	P04A0000Y5	5479/0	29/11/2019	181 * X
MKF3425	P04A0000WA	5444/0	02/11/2019	181 * VII
MKO6807	54519186N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MKT6992	P03DS0006A	6122/0	03/12/2019	214 * I
MKU3218	P03AQ00095	6041/2	03/12/2019	207
MLA6460	PLG080003G	5428/1	29/11/2019	181 * V
MLD8285	54519181N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLI0034	P04A3003KN	5878/0	31/10/2019	199
MLJ0489	55170833G	5541/2	28/11/2019	181*XVII c/ Lei13146
MLL1903	54519176N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MLO2776	55170529G	5568/0	07/11/2019	181 * XIX
MLW2453	54519170N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MMD2701	54519185N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MMI8169	PLG080000P	5568/0	28/10/2019	181 * XIX
MMJ3004	54519187N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
MMJ4710	55170777G	5541/2	02/12/2019	181*XVII c/ Lei13146
NYA3214	P02VJ001L1	5452/1	27/10/2019	181 * VIII
OKE2409	P03ZZ002LQ	7056/1	30/11/2019	244 * III
OKE2409	P03ZZ002LR	7048/1	30/11/2019	244 * II
OKF9866	55168917G	5541/4	08/11/2019	181*XVII c/ Lei13146
OKQ4703	P04A0000W7	5444/0	02/11/2019	181 * VII

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
PZK5564	P04A3003LD	5738/0	05/11/2019	186 * II
QHL6842	54519188N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIH2858	55170516G	5460/0	23/10/2019	181 * IX
QII4466	55170298G	5460/0	29/10/2019	181 * IX
QIL8913	54519189N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIL8913	54519191N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIP9243	P0447001ON	7056/1	30/11/2019	244 * III
QIV0931	P01HM008TP	5932/0	05/11/2019	203 * II
QIX6500	54519178N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QIY6782	P03900006L	5380/0	02/11/2019	181 * I
QIZ5146	P01IQ000J9	6017/4	01/12/2019	206 * III
QJO2767	PLFZZ0001R	5800/0	01/12/2019	192
QJQ4012	PLG080000T	5550/0	29/10/2019	181 * XVIII
QJQ5235	54519168N	5002/0	29/11/2019	257 § 8º
QJX6360	P01HP0017P	5452/1	31/10/2019	181 * VIII
QPF0626	54520699N	5002/0	03/12/2019	257 § 8º

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 3

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 787 1489/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEQUINTE DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
AXB6363	P01HM007X7	5193/0	22/08/2019	R\$ 293,47	168
BDF0085	P044500371	7633/2	16/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
CFQ5506	P04A3002TQ	5185/1	04/09/2019	R\$ 195,23	167
CZN3928	P03ZZ002KG	5010/0	21/10/2019	R\$ 880,40	162 * I
CZN3928	P03ZZ002KH	5118/0	21/10/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
CZN3928	P03ZZ002KI	6599/2	21/10/2019	R\$ 293,47	230 * V
CZN3928	P03ZZ002KJ	5835/0	21/10/2019	R\$ 195,23	195
EEU4273	P04450038E	7633/2	17/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
ELP9797	P01HM0087X	5185/1	16/09/2019	R\$ 195,23	167
EUD4692	P02Z90053G	7633/2	10/10/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
FAE9167	P02VJ001KJ	6599/2	17/10/2019	R\$ 293,47	230 * V
FAE9167	P02VJ001KK	5010/0	17/10/2019	R\$ 880,40	162 * I
FAE9167	P02VJ001KL	5118/0	17/10/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
FAE9167	P02VJ001KM	6726/1	17/10/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
FGC5203	P0445002Y1	6599/2	23/08/2019	R\$ 293,47	230 * V
FGP3743	P01HM008LE	7633/2	09/10/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
IEO7573	P04A3003C9	5185/1	08/10/2019	R\$ 195,23	167
IJD3280	P04A30037F	7340/0	27/09/2019	R\$ 130,16	252 * IV
IJD3280	P04A30037G	5185/2	27/09/2019	R\$ 195,23	167
ITN3710	P04A3002IX	7633/2	13/08/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
KGM9185	P0445002Y2	6726/1	23/08/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
KGM9185	P0445002Y3	5010/0	23/08/2019	R\$ 880,40	162 * I
KGM9185	P0445002Y4	5118/0	23/08/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
KGM9185	P0445002Y5	6637/2	23/08/2019	R\$ 195,23	230 * IX
KGM9185	P0445002Y7	6599/2	23/08/2019	R\$ 293,47	230 * V
KZT1382	P04A3002Y6	6599/2	10/09/2019	R\$ 293,47	230 * V

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
LUE0049	PLFZZ00017	7633/2	18/10/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
LWV4603	P01HM008KJ	5185/1	08/10/2019	R\$ 195,23	167
LXC9233	P01HG000NJ	5274/2	26/08/2019	R\$ 2.934,68	175
LXD5769	P04A3002JV	5185/1	14/08/2019	R\$ 195,23	167
LXD5769	P04A3002JW	6602/0	14/08/2019	R\$ 293,47	230 * VI
LXJ8381	P04A3002P8	6637/1	24/08/2019	R\$ 195,23	230 * IX
LYM4932	PLG0800009	5045/0	15/10/2019	R\$ 293,47	162 * V
LYT9160	P04A3002MX	6726/1	21/08/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
LYT9160	P04A3002MY	6556/1	21/08/2019	R\$ 293,47	230 * I
LYT9160	P04A3002MZ	5010/0	21/08/2019	R\$ 880,40	162 * I
LYT9160	P04A3002N0	5118/0	21/08/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MAM2614	P01IQ000GJ	5185/1	14/08/2019	R\$ 195,23	167
MBF8112	P0445003JS	5185/1	09/10/2019	R\$ 195,23	167
MCN2669	P0445002XM	5185/1	23/08/2019	R\$ 195,23	167
MCX1328	P01HM00628	7579/0	13/04/2019	R\$ 2.934,68	165 A
MDO1605	P04A30030M	7633/2	16/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MDO2810	P04A3002W0	6637/2	05/09/2019	R\$ 195,23	230 * IX
MDO2810	P04A3002W2	5118/0	05/09/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MDV6894	55170011G	6599/2	23/08/2019	R\$ 293,47	230 * V
MFF2970	P01HM008I0	5185/2	02/10/2019	R\$ 195,23	167
MGA1641	P04A3003BX	6599/2	07/10/2019	R\$ 293,47	230 * V
MGF4973	P01HM007WM	7633/2	22/08/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MHB0946	P0445003EW	5185/1	30/09/2019	R\$ 195,23	167
MIO0346	P04A3002TN	7633/2	04/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MIS0627	P04450036R	7633/2	16/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MIT2383	P04A30030Z	5185/1	17/09/2019	R\$ 195,23	167
MIV7856	P02Z90050I	7633/2	29/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MJG6971	P01HM007WX	5185/1	22/08/2019	R\$ 195,23	167
MKH4399	P01HM005R5	5010/0	29/03/2019	R\$ 880,40	162 * I
MLA9538	P0445002VR	7633/2	21/08/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MLD5893	P01HM007WH	5185/1	22/08/2019	R\$ 195,23	167
MLO2098	P0445002VE	5185/1	21/08/2019	R\$ 195,23	167
MLU8481	P01HM008KO	5185/1	08/10/2019	R\$ 195,23	167
MMF1153	P0445003D6	5185/1	26/09/2019	R\$ 195,23	167
MMF2507	P0391000NQ	7579/0	24/03/2019	R\$ 2.934,68	165 A
MMF2507	P0391000NR	5274/1	24/03/2019	R\$ 2.934,68	175
QHA0148	P01IN000WE	5185/1	11/09/2019	R\$ 195,23	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QHN1713	P01HM007V1	5185/1	21/08/2019	R\$ 195,23	167
QHZ2822	P04A0000T5	5010/0	25/08/2019	R\$ 880,40	162 * I
QIH0722	P0445003C4	7633/2	25/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QII2020	P01HM00844	5185/1	05/09/2019	R\$ 195,23	167

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SANDRA MARA PEREIRA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 2

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 787 1490/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEQUINTE DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
AMG6086	P03AO001BG	5967/0	12/08/2019	R\$ 1.467,34	203 * V
AVP8390	54622562G	5452/1	19/08/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
DLA5583	55170139G	5541/2	23/09/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
IQP1401	55170332G	7366/2	23/09/2019	R\$ 130,16	252*VI
KGM9185	P0445002Y6	5738/0	23/08/2019	R\$ 293,47	186 * II
LWV4603	P04A0000V6	5541/1	11/10/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
LXD5769	P04A3002JX	5908/0	14/08/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
LYN6773	54499423N	5002/0	20/09/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
LZN6803	P04A1000Y5	5479/0	09/08/2019	R\$ 130,16	181 * X
LZP3202	P03DT00077	5819/4	23/08/2019	R\$ 880,40	193
MDH0524	P0445002X7	5908/0	23/08/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
MHV3643	55169087G	5541/2	28/08/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MIF0207	55167198G	5568/0	16/10/2019	R\$ 195,23	181 * XIX
MIT2245	54499129N	5002/0	17/09/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MJD1282	P03DT00074	6050/2	13/08/2019	R\$ 293,47	208
MJE5304	54491718N	5002/0	16/08/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MJE5304	54491719N	5002/0	16/08/2019	R\$ 88,38	257 § 8º
MJG1599	54501542N	5002/0	27/09/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MLB4105	P01HM007RU	5550/0	14/08/2019	R\$ 130,16	181 * XVIII
MLP5442	P04A30030I	5819/6	16/09/2019	R\$ 880,40	193
MLR8979	55167181G	5550/0	01/10/2019	R\$ 130,16	181 * XVIII
MMK1067	P02Z9004Y3	5479/0	20/09/2019	R\$ 130,16	181 * X
QHA6510	P01HM008C8	5819/6	25/09/2019	R\$ 880,40	193
QHN1713	54493170N	5002/0	23/08/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
QHQ8621	55170137G	7633/1	19/09/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QJI8228	P01HP0016Q	5444/0	15/09/2019	R\$ 88,38	181 * VII

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
-------	------------------	---------------------------------------	------------------	-------------------	---------------

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 1

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 076 1988/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
ATG8946	55769776D	5274/1	23/11/2019	175
MFZ3128	55769775D	5835/0	05/11/2019	195

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SANDRA MARA PEREIRA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO